

MEDALHÍSTICA AERONÁUTICA BRASILEIRA



6ª Edição

Nossa capa:

A Medalha Cruz de Bravura e os integrantes do 1º Grupo de Aviação de Caça (Senta a Pua) falecidos em combate na Campanha da Itália durante a 2ª Guerra Mundial. São os únicos militares da FAB agraciados com essa condecoração.

De cima para baixo:

-Cap.-Av. LUIZ LOPES DORNELLES

Abatido pela artilharia antiaérea em 26 de abril de 1945, ao metralhar uma locomotiva na estação de Alessandria.

-Cap.-Av. AURÉLIO VIEIRA SAMPAIO

Nascido em Aracaju – SE no dia 31 de maio de 1923.

Abatido pela Artilharia antiaérea, quando atacava viaturas inimigas no dia 22 de janeiro de 1945, em Milão.

-Cap.-Av. JOÃO MAURÍCIO CAMPOS DE MEDEIROS

Nascido no Rio de Janeiro em 15 de abril de 1921.

Abatido pela artilharia antiaérea, quando atacava uma locomotiva em Alessandria, no dia 2 de janeiro de 1945.

-1º Ten.-Av. JOHN RICHARDSON CORDEIRO E SILVA

Nascido no Rio de Janeiro em 29 de setembro de 1922.

Abatido pela artilharia antiaérea em sua primeira missão de combate, sobre a cidade de Bolonha, no dia 6 de novembro de 1944.

-2º Ten.-Av.Res.-Conv. FREDERICO GUSTAVO DOS SANTOS

Nascido em Salvador-BA no dia 9 de outubro de 1925.

Envolvido pela explosão de um depósito de munição que ele próprio atacara em Spilamberg, no dia 13 de abril de 1945.

MEDALHÍSTICA AERONÁUTICA BRASILEIRA
(6ª EDIÇÃO)

CONSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS

Presidente da República Federativa do Brasil
JAIR MESSIAS BOLSONARO
Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico

Ministro de Estado da Defesa
General de Exército R/1 FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Presidente Efetivo do Conselho da Ordem do Mérito Aeronáutico

Ministro de Estado das Relações Exteriores
Embaixador ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO
Presidente Honorário do Conselho da Ordem do Mérito Aeronáutico

Comandante da Aeronáutica
Tenente-Brigadeiro do Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ
Presidente do Conselho do Mérito de Guerra
Chanceler da Ordem do Mérito Aeronáutico
Presidente do Conselho do Mérito Santos-Dumont

Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica
Major-Brigadeiro do Ar PEDRO LUÍS FARCIC
Secretário do Conselho do Mérito de Guerra
Secretário do Conselho da Ordem do Mérito Aeronáutico
Secretário do Conselho do Mérito Santos-Dumont

Vice-Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica
Coronel Aviador PAULO RICARDO DA SILVA MENDES

Chefe da Secretaria de Conselhos do Gabinete do Comandante da Aeronáutica
Coronel Aviador JOELSON RODRIGUES DE CARVALHO

MEDALHÍSTICA AERONÁUTICA BRASILEIRA

Uma publicação do
GABINETE DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA

(OS DADOS ABAIXO SÃO RELATIVOS À PRIMEIRA EDIÇÃO)

Orientador

Coronel Aviador JOSÉ MARIA DOS SANTOS

Coordenador

Tenente-Coronel Aviador OSMAR ANTONIO GADDO

Pesquisa, Atualização e Consolidação da Legislação

Segundo-Tenente ANTONIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO

Suboficial SAD OSÍRIS GOMES DO NASCIMENTO

Redação

Segundo-Tenente ANTONIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO

Suboficial SAD OSÍRIS GOMES DO NASCIMENTO

Segundo-Sargento SAD WALBERTO COSTA DE ARAÚJO

Terceiro-Sargento SAD LUCIANO SIMÕES PINTO

Colaboradores

Senhor BRÁS LORIATO

Senhora MARIA ZILMA ELÓI

Soldado ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA

Centro de Comunicação Social da Aeronáutica

Biblioteca da Consultoria Jurídica da Aeronáutica

Biblioteca do Grupamento de Apoio de Brasília

Biblioteca do Senado Federal

Biblioteca do Museu Aeroespacial

Fotografia

Terceiro-Sargento BFT ANDRÉ FELIPE FLORES DA SILVA

Cine Foto GB – Brasília - DF

Desenho

Suboficial SDE LINDINALDO VIEIRA DA SILVA

Terceiro-Sargento SDE EDNARDO BASTOS RODRIGUES

Cabo SDE EDNALDO DA SILVA

Editoração Eletrônica

Primeiro-Sargento BSP GILMAR SANTANA (1ª Edição - 1998)

Soldado SSG TÓMAZ ALVES DE JESUS (2ª Edição - 2006)

Segundo-Sargento SAD JOSÉ ARIMATÉA COSTA SOBRINHO (3ª Edição – 2010)

Terceiro-Sargento SAD ALESSANDRO JACINTO MATIAS (4ª Edição – 2015)

Terceiro-Sargento SAI MARCELO COBALQUINI PEREIRA (5ª Edição – 2017)

Segundo-Sargento SAD ALESSANDRO JACINTO MATIAS (6ª Edição – 2019)

APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Conselhos do Gabinete do Comandante da Aeronáutica (SCGC) é o setor responsável pela análise e preparação dos documentos relativos às condecorações da Força Aérea Brasileira, em tramitação no GABAER, com vistas à apreciação do Excelentíssimo Senhor Comandante da Aeronáutica e dos respectivos Conselhos, em consonância com os regulamentos vigentes.

Como parte desta significativa tarefa, a Secretaria de Conselhos reuniu nesta publicação, denominada “Medalhística da Aeronáutica Brasileira”, todas as legislações referentes às condecorações e outros reconhecimentos da Força Aérea Brasileira, com objetivo de orientar, em detalhes, as diversas Organizações Militares quanto aos procedimentos administrativos em vigor.

Nesta oportunidade, torna-se imperioso destacar o trabalho dos idealizadores da versão original da “Medalhística da Aeronáutica Brasileira”, publicada em 1975, que após extensa e criteriosa pesquisa, ofereceu à Força Aérea Brasileira tão valiosa publicação. Todavia, em virtude do dinamismo e da constante evolução das legislações e dos procedimentos administrativos, novas edições da “Medalhística da Aeronáutica” foram publicadas pela SCGC ao longo dos mais de quarenta anos do lançamento da versão original, buscando-se sempre o aprimoramento contínuo da publicação com o rigor e a excelência inspirada por seus idealizadores.

Ao publicar a 6ª edição da “Medalhística da Aeronáutica Brasileira”, é necessário reconhecer e enaltecer o valor das medalhas e reconhecimentos nela descritos, pois constituem verdadeiros símbolos utilizados para distinguir militares e civis que tenham contribuído de forma expressiva com a Aeronáutica Brasileira e com a missão institucional da Força Aérea Brasileira.

Nesta 6ª edição, incluiu-se a regulamentação da “Medalha Eduardo Gomes Aplicação e Estudo”, criada pela Lei nº 7.243, de 06 de novembro de 1984, e regulamentada pelo Decreto nº 9.146, de 24 de agosto de 2017 e pela Portaria nº 350/SCGC, de 20 de março de 2018. Ademais, incluiu-se uma atualização do Título Honorífico “Membro Honorário da Força Aérea Brasileira”, regulamentada pela Portaria nº 450/SCGC, de 20 de março de 2019.

Por fim, as dúvidas ou sugestões para a melhoria e o engrandecimento dessa publicação poderão ser direcionadas à Secretaria de Conselhos do Gabinete do Comandante da Aeronáutica.



Brasília, 5 de abril de 2019.

Major-Brigadeiro do Ar PEDRO LUÍS FARCIC
Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica

SUMÁRIO

1. HISTÓRICO	8
• Origem das Ordens Honoríficas Brasileiras	9
• As primeiras condecorações da Força Aérea Brasileira	11
• Condecorações na Força Aérea	13
2. COMPETÊNCIA E RECONHECIMENTO DOS BONS SERVICOS	15
3. CONDECORAÇÕES DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA	19
• Medalhas Destinadas às Missões de Guerra	20
• Ordem do Mérito Aeronáutico	31
• Medalha Militar	84
• Medalha de Campanha no Atlântico Sul	124
• Medalha Mérito Santos-Dumont	129
• Medalha Bartolomeu de Gusmão	147
• Medalha Mérito Operacional Brigadeiro Nero Moura	163
• Medalha-Prêmio Força Aérea Brasileira	173
• Medalha-Prêmio Santos-Dumont (Cadetes Aviadores)	186
• Medalha-Prêmio Salgado Filho (Cadetes Intendentes e de Infantaria)	186
• Medalha “Eduardo Gomes Aplicação e Estudo”	196
4. OUTROS RECONHECIMENTOS	209
• Prêmio Ministério da Defesa	210
• Medalha-Prêmio de 50 anos de serviço público civil	213
• Membro-Honorário da Força Aérea Brasileira	218
• Prêmio Força Aérea Brasileira	225
• Prêmio Academia da Força Aérea	227
• Prêmio Ten Brig Int. José Epaminondas de Aquino Granja	227
• Prêmio Mal Ar Henrique Raymundo Dyott Fontenelle	227
• Citações meritorias (Portaria nº 441/GC3, de 20 jul. 2000)	228
5. MEDALHAS COMEMORATIVAS	229
• Primeira Jornada do Serviço de Saúde da Aeronáutica	231
• Jubileu do Correio Aéreo Nacional	232
• Primeiro vôo do mais-pesado-que-o-ar	238
• Centenário da Observação Aérea	240
• Fundador do Ministério da Aeronáutica	246
6. COMPETÊNCIA PARA CONCESSÃO E PROCESSAMENTO	247
• Delegação de competência ao Comandante da Aeronáutica	248
• Subdelegações de competência pelo Comandante da Aeronáutica	253
7. DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA À MEDALHÍSTICA	257
• DECRETO Nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956. Regula o uso das condecorações nos uniformes militares e dá outras providências	
• PORTARIA Nº 491/SCC, de 15 de julho de 1996. Autoriza o uso de condecorações outorgadas pelos Governos Estaduais e pelas Polícias Militares aos militares da Aeronáutica	
8. ORDEM DE COLOCAÇÃO DE MEDALHAS E BARRETAS	262
9. CURIOSIDADES	266

HISTÓRICO

- **ORIGEM DAS CONDECORAÇÕES**
- **AS PRIMEIRAS CONDECORAÇÕES DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA**
- **CONDECORAÇÕES NA FORÇA AÉREA**

ORIGENS DAS ORDENS HONORÍFICAS BRASILEIRAS

Das antigas Ordens Militares de Cavalaria resultaram em todos os países — ou nelas se inspiraram — as atuais ordens honoríficas, moeda de honra com que os respectivos governos recompensam e estimulam o mérito nos diversos setores da atividade humana.

Durante muito tempo, o prêmio ao valor na guerra e à preeminência nas artes ou na política — serviços do Estado — consistiu na concessão de títulos nobiliárquicos, com os respectivos brasões de armas e demais vantagens deles decorrentes, além das “tenças” e “comendas” nas ordens militares. Essa prática, com a evolução das instituições políticas, tornou-se obsoleta e até incompatível. Passaram, então, os governos a utilizar somente os graus ou classes das ordens militares, já agora com sentido diverso e em alguns casos criando novas categorias.

É uma tradição, adaptada aos tempos modernos e vigentes nos países democráticos. Vigorou no Brasil até 1889, ou mais propriamente até 1891, quando foi definitivamente abolida.

As ordens de criação nacional foram, desde o início, simplesmente honoríficas e a classe de comendador se encontra em algumas delas, mas na acepção de título, e não como emprego, conforme era tida ainda na Ordem da Torre e Espada, renovada pelo Príncipe D. João à sua chegada ao Brasil. A de grã-cruz, intermediária entre o grão-mestre e o comendador, ocorre nas ordens portuguesas depois da secularização, em 1789. A de oficial usou-se no Brasil pela primeira vez em 1822, talvez à imitação da Legião de Honra, na Ordem Imperial do Cruzeiro. Outras categorias ou classes e sub-classes foram-se adotando, no Brasil e alhures, havendo ordens — como a da Rosa — com seis ou sete classes.

Os homens que modificaram no Brasil, em 1889, a estrutura política do Estado, entenderam que com a Monarquia deveria desaparecer tudo o que, mesmo ao de leve, a suscitasse. Esqueceram-se momentaneamente de que as nações não podem relegar por simples decretos antigas e estimadas tradições, cumprindo-lhes, ao contrário, lançar e firmar raízes no passado, para daí retirarem a seiva que alimentará o patriotismo, fomentará o orgulho cívico, estimulará e manterá sempre vivo o amor à Pátria. E, com os títulos da nobreza, que não era de sangue — mas militar, política, artística e rural — aboliram-se pela constituição republicana as dignidades das ordens honoríficas, cujas veneras por tantos anos brilharam sobre o peito de nossos soldados, de nossos homens de Estado, de nossos artistas e cientistas — todos dedicados artífices da grandeza nacional no Império. E a proibição não se limitou às nossas condecorações: sob pena de perda dos direitos políticos, era vedada a aceitação de prêmios dessa natureza concedidos pelos governos estrangeiros.

Contra esse ponto de vista geral e dominante, encontramos a figura do Marechal Deodoro da Fonseca, Fundador da República, mantendo antigas ordens e criando novas e com elas premiando dedicações e serviços, revalidando títulos nobiliárquicos e assegurando as suas prerrogativas. Mas acabou cedendo.

Passado, porém, meio século, modificou-se aquele conceito tão radical quanto errôneo e vimos aquele Governo, “sem prejuízo do espírito republicano da Nação”, restabelecer uma das antigas ordens — a mais brasileira de todas elas (Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul) — e criar duas novas (Ordem do Mérito Naval e Ordem do Mérito Militar).

A condecoração corresponde a uma maneira inteligente de premiar bons serviços sem ônus material ao país: “Se os homens que merecessem muito da coisa pública recebessem a recompensa em poder, ficariam em condições de oprimir a liberdade; se lhes fosse sempre dado em riquezas o prêmio de seus serviços, tornar-se-iam extraordinariamente onerosos; foi então engenhoso e de bom aviso o invento de uma moeda que contentasse os servidores do Estado sem aqueles inconvenientes”.

Por isso, nos dias que correm, raras são as nações que não dispõem dessa “moeda de honra”. Com ela se pagam e estimulam ações que o interesse do Estado quer multiplicadas em benefício da coletividade.

Não pugna com qualquer regime ou forma de governo. Usam-na indiferentemente as repúblicas e as monarquias; servem-se dela tanto os liberais democratas quanto os totalitários, os nacionalistas e os socialistas. Na Inglaterra aristocrática e imperial, as ordens da Jarreteira e do Banho encabeçam uma lista de numerosas outras condecorações, muitas das quais feitas especialmente para as diversas partes do Império. Em Portugal restabeleceram-se as velhas ordens que os entusiasmos dos primeiros dias da república, em 1910, haviam abolido, e outras condecorações se criaram. Na democracia americana, em cujo estatuto político nos inspiramos para organizar a primeira constituição republicana — às vezes excedendo-o em zelos, como precisamente se deu no caso dos prêmios honoríficos — várias condecorações, à frente das quais a célebre “Medalha do Congresso”, são ali empregadas para a recompensa oficial de atos louváveis. Ainda recentemente, foi instituída a “Legião do Mérito”, e seria longa a lista de exemplos, mas suficientemente elucidativo é o da Rússia de nossos dias, que, arrasando de começo com todas as marcas de distinção, de que era fértil o czarismo, voltou atrás e criou várias medalhas e prêmios honoríficos. O mesmo se deu na França, após a Revolução. A universalmente conhecida Legião de Honra vigora desde então e as suas insígnias ornaram o mérito e os bons serviços à França em todos os países, sem exceção do Brasil, e de expoentes seus da fase política iniciada em 1889.

O valor dessas distinções é, contudo, medido na razão direta do critério adotado na atribuição dos respectivos graus ou classes.

No que respeita ao Brasil, que de Portugal, com suas instituições, língua e costumes, herdou essa formosa tradição, respigamos o que há escrito — e que é muito pouco — completando com a legislação e a pesquisa direta nos arquivos a que pudemos recorrer uma notícia geral sobre todas as ordens que de lá nos chegaram e aqui vigoraram, as de criação de D. João e as estritamente nacionais, de 1822 até os presentes dias.

(Matéria extraída do livro *Ordens Honoríficas do Brasil*, edição de 1943, de Luiz Marques Poliano).

AS PRIMEIRAS CONDECORAÇÕES DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA (*)

As primeiras condecorações criadas na Força Aérea Brasileira foram as da ordem honorífica do “Mérito Aeronáutico”.

À semelhança das já existentes, a “Ordem do Mérito Naval”, na Marinha, e a “Ordem do Mérito Militar”, no Exército, pelo Decreto-Lei nº 5.961, de 1º de novembro de 1943, foi criada a “Ordem do Mérito Aeronáutico”, pelo seu Regulamento, aprovado na mesma data, os graus e os efetivos, inicialmente fixados para o Quadro Ordinário da Ordem, foram: “Grã-Cruz”, “Grande-Oficial” – 8; “Comendador” – 12; “Oficial” – 16; e “Cavaleiro” – 24.

Durante a II Guerra Mundial, os oficiais-aviadores brasileiros que lutaram na Itália foram várias vezes condecorados, em plena campanha, com as medalhas adotadas nas Forças Aéreas aliadas, principalmente na Norte-Americana e na Francesa. O Governo Brasileiro resolveu, então, instituir na Força Aérea Brasileira condecorações semelhantes às adotadas nas principais Forças Aéreas aliadas, para ficar em condições de poder, da mesma forma, distinguir os seus militares.

Pelo Decreto-Lei nº 7.454, de 10 de abril de 1945, foram criadas as seguintes condecorações:

- “Cruz de Bravura” a ser conferida aos militares da Aeronáutica que se tenham distinguido por ato excepcional de bravura;
- “Cruz de Aviação” a ser conferida aos membros das tripulações das aeronaves;
- “Cruz de Sangue” a ser conferida aos militares da Força Aérea Brasileira que tenham, com eficiência, dado desempenho a missões de guerra; tenham sido feridos em ação contra o inimigo; e
- “Medalha da Campanha da Itália” a ser conferida aos militares que, tendo participado da Campanha da Itália, hajam prestado bons serviços, sem nota que os desabone.

A “Cruz de Bravura” só foi concedida, até hoje, aos cinco oficiais-aviadores brasileiros que morreram, na Campanha da Itália, atacando os objetivos militares que lhes tinham sido designados: Capitães-Aviadores Luiz Lopes Dorneles, Aurélio Vieira Sampaio e João Maurício Campos de Medeiros, Primeiro-Tenente-Aviador John Richardson Cordeiro e Silva e Segundo-Tenente-Aviador (RC) Frederico Gustavo dos Santos.

Entre os que participaram da Campanha da Itália, a “Cruz de Sangue” foi concedida a treze oficiais-aviadores brasileiros, feridos em combate.

Entre os oficiais que, como pilotos, realizaram missões de guerra na Itália, a “Cruz de Aviação”, com uma palma, foi concedida a um oficial-aviador; a “Cruz de Aviação”, com três estrelas a treze oficiais-aviadores; a “Cruz de Aviação”, com duas estrelas, a sete oficiais-aviadores; a “Cruz de Aviação”, com uma estrela, a vinte e um deles; e a “Cruz de Aviação” simples a dezesseis outros, tudo de acordo com o número de missões de guerra que cada um realizou.

Terminada a guerra, pelo Decreto-Lei nº 8.901, de 24 de janeiro de 1946, foi incluído mais um tipo de condecoração, no decreto que tinha criado as Cruzes de Bravura, de Aviação e de Sangue, a “Cruz de Serviços Relevantes”, destinada aos oficiais da ativa, da reserva e reformados e civis que tenham prestado serviços relevantes de qualquer natureza, referentes ao esforço de guerra, preparo e desempenho de missões especiais confiadas pelo Governo, dentro ou fora do país.

A “Cruz de Serviços Relevantes” nunca foi conferida.

Sentindo a necessidade de distinguir, também, os oficiais-aviadores que tinham realizado missões de patrulhamento contra submarinos no litoral brasileiro, durante a II Guerra

Mundial, o Governo, pelo Decreto nº 23.163, de 6 de junho de 1947, instituiu a “Fita B” para a “Cruz de Aviação” já criada. Assim, a “Cruz de Aviação” passou a ser usada com a “Fita A” ou a “Fita B”, conforme o seu detentor tenha desempenhado missões na Itália ou no litoral brasileiro.

Pela Lei nº 497, de 28 de novembro de 1948, foi criada a Medalha da “Campanha do Atlântico Sul” destinada aos militares da ativa, da reserva e reformados e civis que se tenham distinguido na prestação de serviços relacionados com a ação da Força Aérea Brasileira no Atlântico Sul, no preparo e desempenho de missões especiais, confiadas pelo Governo, no período de 1942 a 1945.

Em 1956, ano do Jubileu do Correio Aéreo Nacional, o seu 25º aniversário foi comemorado com grandes solenidades; nessa ocasião foi criada, pelo Decreto nº 39.354-A, de 12 de junho de 1956, a Medalha do Correio Aéreo Nacional.

Pelo Decreto nº 39.484, de 26 de junho de 1956, foram constituídas, em todo o território nacional, as comissões para organização e execução das comemorações do “Ano Santos-Dumont”; pela Portaria nº 398, de 13 de agosto de 1956, foi determinada a cunhagem da medalha comemorativa do “Cinqüentenário do primeiro vôo do mais-pesado-que-o-ar”.

Foi, nessa ocasião, criada a Medalha “Mérito Santos-Dumont” com que, anualmente, são condecorados militares da Força Aérea Brasileira que se distinguem e civis selecionados pelo Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 39.905, de 5 de setembro de 1956).

(*) Texto adaptado de autoria do Tenente-Brigadeiro R/R Nelson Freire Lavenère-Wanderley, publicado no Livro “História da Força Aérea Brasileira”, 2ª edição, 1975.

CONDECORAÇÕES NA FORÇA AÉREA (*)

Um valor a ser resgatado

A palavra condecoração é derivada do latim *condecorare*, com o significado de adornar, conferir honra. Em um conceito amplo, a condecoração é um símbolo de distinção honorífica, representada por uma insígnia, e distribuída pelos chefes de governo e instituições para agraciar pessoas físicas e jurídicas, por seu desempenho no processo de engrandecimento de uma nação ou no estreitamento das relações entre os povos.

Mérito Individual

O costume de realçar o mérito individual foi criado no antigo Egito, através de colares de ouro, nos quais estavam apenas as figuras do leão e da abelha, representando, provavelmente, o valor militar e o trabalho.

Na Grécia clássica, esse costume não foi mencionado nos documentos históricos. Em Roma, ao contrário, o hábito foi largamente difundido. Os Imperadores e Cônsules Romanos recompensavam a bravura militar dos legionários com coroas de folhagens (corona), adornos de ouro e prata sobrepostos nas couraças e elmos (torques, fibula, armila etc.) e outros objetos de valor material.

Na época das Cruzadas, foram formadas diversas Ordens Militares-Religiosas cujas insígnias eram representadas por cruces estilizadas que indicavam, antes de tudo, as corporações a que pertenciam os monges soldados. À medida que essas Ordens perdiam o caráter corporativo, e Ordens leigas apareciam, as insígnias se tornaram valores iniciais da premiação individual, modificadas apenas na sua estética decorativa.

Dois aspectos devem ser considerados na ética histórica das condecorações militares:

- Foram instituídas para premiar a bravura do guerreiro; e
- A sua concessão era extensiva somente aos melhores combatentes.

Transportemos esses dois aspectos para o nosso tempo.

A partir do século XIX, o Brasil enfrentou diversas guerras externas e internas para consolidar a soberania nacional. Os Imperadores e Presidentes, por meio dos Ministros Militares, concederam diferentes "condecorações de guerra" para premiar a bravura do combatente brasileiro. O agraciado sentia-se honrado com a distinção outorgada, por representar o reconhecimento da pátria aos serviços prestados no campo de batalha.

Esse sentimento de honra continuou vivo nos integrantes do 1º Grupo de Caça na Itália e naqueles que participaram das missões de patrulha no Atlântico Sul. A Cruz de Aviação (Fitas A e B), a Cruz de Sangue, a Cruz de Bravura, a Cruz de Serviços Relevantes, as Medalhas de Campanha da Itália e Campanha no Atlântico Sul são os símbolos que atestaram o valor daqueles combatentes.

Condecorações de Paz

Acabada a guerra, o Ministério da Aeronáutica criou diversas "condecorações de paz": algumas destinadas a recompensar militares e civis por destacados serviços à Força Aérea, outras para estimular o estudo e a pesquisa. Os exemplos mais expressivos são os das Medalhas Mérito Santos-Dumont e Bartolomeu de Gusmão.

Pode parecer surpreendente que, em um momento de intenso imediatismo e materialismo como o que vivemos, alguém se preocupe com um valor tão subjetivo como as condecorações militares. Para aqueles que pensam assim e, principalmente, para a maioria dos militares, que ainda acredita na perenidade dos nossos valores culturais, deixo para reflexão as

palavras escritas por Carlos Alberto, rei do Piemonte, no preâmbulo da Constituição da Ordem Civil de Sabóia:

"A história dos séculos passados e a experiência dos tempos modernos demonstram de modo incontestável que recompensas especiais, concedidas às diversas categorias de merecimento e distribuídas com imparcial justiça, poderosamente contribuem para a glória e a prosperidade dos Estados, estimulando os talentos e virtudes para o que é belo e elevado".

(*) Texto adaptado de autoria do Cel. R/R Augusto Hilmário Siqueira, historiador e museólogo, publicado na Revista Aeronáutica.

COMPETÊNCIA
E
RECONHECIMENTO
DOS BONS SERVIÇOS

COMPETÊNCIA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (*)
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO II
Do Poder Executivo
SEÇÃO II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXI – conferir condecorações e distinções honoríficas.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

ULYSSES GUIMARÃES
Presidente da Assembléia Constituinte

(D.O. de 05.10.1988)

RECONHECIMENTO DOS BONS SERVIÇOS

LEI Nº 6.880, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS MILITARES

.....
...

Título IV

Capítulo VI

Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 146. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares.

§ 1º São recompensas:

- a) os prêmios de Honra ao Mérito;
- b) as condecorações por serviços prestados na paz e na guerra;
- c) os elogios, louvores e referências elogiosas; e
- d) as dispensas do serviço.

.....

Brasília, em 09 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Maximiano Fonseca

Ernani Ayrosa da Silva

Délio Jardim de Mattos

José Ferraz da Rocha

(D.O. de 11.12.1980)

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Capítulo VII

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

Art. 20. Os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão transformados em Comandos, por ocasião da criação do Ministério da Defesa.

.....

Brasília, 9 de junho de 1999; 178^o da Independência e 111^o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Élcio Álvares

(D.O. de 10.06.1999)

CONDECORAÇÕES DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA

- **Cruz de Bravura**
- **Cruz de Aviação – Fitas A e B**
- **Cruz de Serviços Relevantes**
- **Cruz de Sangue**
- **Medalha de Campanha na Itália**
- **Ordem do Mérito Aeronáutico**
- **Medalha Militar**
- **Medalha de Campanha no Atlântico Sul**
- **Medalha Mérito Santos-Dumont**
- **Medalha Bartolomeu de Gusmão**
- **Medalha Mérito Operacional Brigadeiro Nero Moura**
- **Medalha-Prêmio Força Aérea Brasileira**
- **Medalha-Prêmio Santos-Dumont**
- **Medalha-Prêmio Salgado Filho**
- **Medalha Eduardo Gomes Aplicação e Estudo**

MEDALHAS DESTINADAS ÀS MISSÕES DE GUERRA

FOTO DAS MEDALHAS DESTINADAS ÀS MISSÕES DE GUERRA



Cruz de Bravura



Cruz de Sangue



Cruz de Aviação
(Fita A)



Cruz de Aviação
(Fita B)



Campanha na Itália



Cruz de Serviços
Relevantes



Campanha
no Atlântico Sul

Foto: Medalhas de Guerra

DECRETO-LEI Nº 7.454 DE 10 DE ABRIL DE 1945

Cria, na Força Aérea Brasileira, medalhas militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criadas, na Força Aérea Brasileira, as seguintes medalhas: (NR) (Redação dada pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 8.901, de 24.1.46 - D.O. de 1.2.46.).

Cruz de Bravura
Cruz de Aviação
Cruz de Serviços Relevantes
Cruz de Sangue e
Medalha de Campanha na Itália

Art. 2º A "Cruz de Bravura" será conferida aos militares da ativa e da reserva da Aeronáutica, que se tenham distinguido por ato excepcional de bravura.

Art. 3º A "Cruz de Aviação" será conferida aos membros das tripulações de aeronaves, que tenham, com eficiência, dado desempenho a missões de guerra.

Art. 4º A "Cruz de Serviços Relevantes" destina-se, aos militares da ativa, da reserva e reformados e civis que tenham prestado serviços relevantes de qualquer natureza, referentes ao esforço de guerra, preparo e desempenho de missões especiais confiadas pelo Governo dentro ou fora do País. (NR) (Redação dada pelo Art. 4º do Decreto-Lei nº 8.901, de 24.1.46. - D.O. de 1.2.46., e atualizado com base no Art. 1º do Decreto-Lei nº 9.211, de 29.4.46. - D.O. de 2.5.46).

Art. 5º A "Cruz de Sangue" destina-se, não só aos militares da Força Aérea Brasileira, como aos civis brasileiros que nela sirvam e sejam feridos em ação contra o inimigo. (Renumerado pelo Art. 2º do Decreto-Lei nº 8.901, de 24.1.46 - D.O. de 1.2.46).

Art. 6º A "Medalha de Campanha na Itália" — destina-se aos militares da ativa e da reserva que, tendo participado da atual campanha na Itália, hajam prestado bons serviços, sem nota que os desabone. (Renumerado pelo Art. 2º do Decreto-Lei nº 8.901, de 24.1.46- D.O. de 1.2.46).

Parágrafo único. A mesma medalha poderá ser conferida a Unidades Aéreas, que hajam merecido essa distinção, pelo brilho de seus feitos na referida campanha.

Art. 7º Poderão, também, ser distinguidos com as medalhas a que se referem os artigos 3º e 6º os militares das Forças Aéreas estrangeiras que delas se façam merecedores. (Renumerado pelo Art. 2º do Decreto-Lei nº 8.901, de 24.1.46 - D.O. de 1.2.46).

Art. 8º As medalhas criadas por este Decreto-lei serão conferidas pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Aeronáutica. (Renumerado pelo Art. 2º do Decreto-Lei nº 8.901, de 24.1.46 - D.O. de 1.2.46).

Art. 9º As características das medalhas e o Regulamento para sua concessão serão objeto de decreto especial. (Renumerado pelo Art. 2º do Decreto-Lei nº 8.901, de 24.1.46 - D.O. de 1.2.46).

Art. 10. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.
(Renumerado pelo Art. 2º do Decreto-Lei nº 8.901, de 24.1.46 - D.O. de 1.2.46).

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1945; 124º da Independência e 57º da República.

GETULIO VARGAS
Joaquim Pedro Salgado Filho

(D.O. de 12.04.1945)

DECRETO Nº 20.497, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Aprova o Regulamento para a concessão de medalhas militares criadas na Força Aérea Brasileira pelo Decreto-lei nº 7.454, de 10 de abril de 1945, alterado pelo de nº 8.901, de 24 de janeiro de 1946, e revoga o Decreto nº 18.847, de 11 de junho de 1945.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para a concessão de medalhas militares criadas na Força Aérea Brasileira pelo Decreto-lei nº 7.454, de 10 de abril de 1945, alterado pelo de nº 8.901, de 24 de janeiro de 1946, cujas características constam do mesmo, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o Decreto nº 18.847, de 11 de junho de 1945, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES
Armando Trompowsky

(D.O. de 01.02.1946)

Regulamento para a concessão das medalhas militares criadas na Força Aérea Brasileira, a que se refere o Decreto-lei nº 7.454, de 10 de abril de 1945.

Art. 1º As medalhas a que se refere o Decreto-lei número 7.454, de 10 de abril de 1945, serão conferidas por decreto e se destinam:

a) a *Cruz de Bravura* aos militares da ativa e da reserva da Aeronáutica que, em campanha, se tenham distinguido por ato excepcional de bravura;

b) a *Cruz de Aviação* aos membros das tripulações de aeronaves, que tenham, com eficiência, dado desempenho a missão de guerra;

c) a *Cruz de Serviços Relevantes* aos militares da ativa, da reserva e reformados e civis que tenham prestado serviços relevantes de qualquer natureza, referentes ao esforço de guerra, preparo e desempenho de missões especiais confiadas pelo Governo dentro ou fora do país; **(NR)** *(Texto atualizado pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 9.211, de 29.4.46 - D.O. de 2.5.45).*

d) a *Cruz de Sangue* aos militares da Força Aérea Brasileira e aos civis brasileiros que nela sirvam e sejam feridos em ação contra o inimigo; e

e) a *Medalha de Campanha na Itália* aos militares da ativa e da reserva que, havendo participado da campanha naquele País, tenham prestado bons serviços, sem nota que os desabone.

§ 1º Poderá, também, a mesma medalha ser conferida a Unidades Aéreas que se façam merecedoras dessa distinção pelo brilho de seus feitos na referida campanha.

§ 2º Quando atribuída à Unidade, formada esta, será a medalha colocada na Bandeira Nacional.

Art. 2º As medalhas “Cruz de Aviação” e “Medalha de Campanha na Itália” poderão ser conferidas a militares de Forças Aéreas estrangeiras, de nações amigas e aliadas, que tenham colaborado no esforço de guerra ou coparticipado de ações da FAB.

Art. 3º As características dessas medalhas são permanentes, obedecendo as indicações constantes dos parágrafos que seguem.

§ 1º A “Cruz de Bravura” — de bronze oxidado; cruz dos templários estilizada, com 40 mm de diâmetro, quatro ramos de 12 mm, cada um, com 14 mm nas extremidades e 7 mm nas partes mais estreitas, contornados por filete de 1 mm de largura, sobreposta a uma coroa de louros de 3 mm de largura, lavrada em relevo, que aparece entre os ramos; a cruz carregada a um disco filetado, de 16 mm de diâmetro, contornado por filete de 1 mm; ao centro o emblema da FAB, em relevo, com envergadura das asas de 21 mm, e sabre de 16 mm de altura.

Reverso — Círculo correspondente ao disco do anverso, tendo na curva superior a inscrição em relevo “Bravura” e no exergo FAB, em letras maiúsculas, de 2 mm e 3½ de altura, respectivamente, isoladas por ornatos de separação.

A Cruz fica ligada à barreta, de feitiço de asas estilizadas, envergadura entre asas 40 mm e 6 mm na parte mais alta, por meio de argola e contra argola.

Fita — com 37 mm de largura por 40 mm de altura, de chamalote, faixa central azul rei, de 21 mm de largura, junto às orlas, frisos verticalmente dispostos, azul rei, branco, vermelhão francês e branco, respectivamente de 2 mm, 1 mm, 4 mm, e 1 mm de largura cada um.

§ 2º “A Cruz de Aviação” — será de bronze oxidado; cruz pátea estilizada, com 40 mm de diâmetro, quatro ramos iguais de 12 mm cada um, tendo, na parte mais larga, 13 mm e, na mais estreita 7 mm, ligados a um disco filetado de 16 mm de diâmetro, — contornado por filete de 1 mm, tendo ao centro, em relevo, o emblema da Força Aérea Brasileira, com envergadura de asas de 21 mm e sabre de 16 mm de altura. **(NR)** *(Texto atualizado com base no Art. 1º do Decreto nº 23.163, de 6.6.47 - D.O. de 10.6.47).*

Reverso — Círculo correspondente ao disco do anverso, tendo as inscrições em relevo, na curva superior, “Cruz de Aviação” e no exergo “FAB”, em letras maiúsculas de 2 e 3 mm

de altura, respectivamente, isoladas por ornatos de separação. **(NR)** *(Texto atualizado com base no Art. 1º do Decreto nº 23.163, de 6.6.47 - D.O. de 10.6.47).*

A Cruz fica ligada à barreta da mesma forma que a anterior. **(NR)** *(Texto atualizado com base no Art. 1º do Decreto nº 23.163, de 6.6.47 - D.O. de 10.6.47).*

Fita A — com 37 mm de largura por 40 mm de altura, de chamalote, faixa central branca de 17 mm de largura; junto às orlas frisos verticalmente dispostos, azul rei, branco e azul rei, respectivamente, com 3 mm, 4 mm e 3 mm de largura. **(NR)** *(Texto atualizado com base no Art. 1º do Decreto nº 23.163, de 6.6.47 - D.O. de 10.6.47).*

Fita B — com 37 mm de largura e por 40 mm de altura de chamalote, com faixas verticais: vermelho, amarelo ouro e vermelho, respectivamente, de 12 mm, 13 mm e 12 mm. Ao centro das faixas verticais vermelhas um friso verde e amarelo disposto verticalmente com 2 mm de largura. **(NR)** *(Texto atualizado com base no Art. 1º do Decreto nº 23.163, de 6.6.47 - D.O. de 10.6.47).*

§ 3º A “Cruz de Serviços Relevantes” — de bronze oxidado, cruz de malta estilizada, com 40 mm de diâmetro, quatro ramos de 12 mm cada um, com 15 mm nas extremidades e 8 mm nas partes mais estreitas, contornados por filete de 1 mm de largura, sobreposta a uma coroa de louros de 3 mm de largura, lavrada em relevo, que aparece entre os ramos; a Cruz carregada a um disco filetado, de 16 mm de diâmetro, contornado por filete de 1 mm; ao centro o emblema da FAB, em relevo, com envergadura das asas de 21 mm e sabre de 16 mm de altura.

Reverso — Círculo correspondente ao disco do anverso, tendo na curva superior a inscrição em relevo - *Serviço Relevante* e no exergo FAB, em letras maiúsculas, de 2 mm e 3½ mm de altura, respectivamente, isolados por ornato de separação.

A Cruz fica ligado à barreta, de feitiço de asas estilizadas, envergadura entre asas 40 mm e 6 mm na parte mais alta, por meio de argola e contra-argola.

Fita — com 37 mm de largura por 40 mm de altura, de chamalote, azul rei, tendo no centro frisos verticalmente dispostos, branco, vermelhão francês e branco, respectivamente, com 1 mm, 5 mm e 1 mm de largura e junto às orlas, frisos brancos verticalmente dispostos, de 1 mm de largura.

§ 4º A “Cruz de Sangue” — de bronze oxidado; cruz floretada com 40 mm de diâmetro, quatro ramos iguais de 12 mm cada um, tendo na parte mais larga 13 mm e na mais estreita 8 mm, ligados a um disco filetado de 16 mm de diâmetro, contornado por filete de 1 mm, tendo ao centro, em relevo, o emblema da FAB com envergadura de asas de 21 mm e sabre de 16 mm de altura.

Reverso — Círculo correspondente ao disco do anverso, tendo as inscrições em relevo, na curva superior, “Cruz de Sangue” e, no exergo, “FAB” em letras maiúsculas, de 2 mm e 3 mm de altura, respectivamente, isoladas por ornatos de separação.

Fita — com 37 mm de largura por 40 mm de altura, de chamalote, faixa central vermelhão-francês de 21 mm de largura, junto às orlas, frisos verticalmente dispostos, vermelhão-francês, branco, azul rei e branco, respectivamente, com 2 mm, 1 mm, 4 mm e 1 mm de largura.

§ 5º A “Medalha de Campanha na Itália” — de bronze oxidado; com 35 mm de diâmetro, disco de 27 mm de diâmetro filetado de 1 mm e circundado por uma coroa de louros de 4 mm de largura, entremeada de fita de 1 mm de largura; ao centro do disco, o emblema da FAB, em relevo, com envergadura de asas de 21 mm e sabre de 16 mm de altura.

Reverso — Círculo correspondente ao disco do anverso tendo ao centro, em relevo, dizeres horizontalmente dispostos - “Campanha na Itália” — “FAB” — em letras maiúsculas de 3 mm e 3½ mm de altura, respectivamente.

Fita — com 37 mm de largura por 40 mm de altura, de chamalote azul-rei, tendo ao centro frisos verticalmente dispostos em cores verde, branco e vermelhão-francês de 4 mm de largura cada um.

Art. 4º Na ausência das medalhas, poderão os militares, a quem as mesmas forem concedidas, usar passadeiras, às quais serão adaptadas as palmas e as estrelas a que se refere o presente regulamento.

§ 1º As passadeiras, idênticas nas cores das fitas, terão 37 mm de largura e 9 mm de altura.

§ 2º As palmas de bronze terão de comprimento 20 mm e, na parte mais larga, entre as folhas, 5 mm.

§ 3º As estrelas de bronze terão 6 mm de diâmetro.

§ 4º Os agraciados poderão usar na lapela a roseta, de acordo com os modelos anexos.

§ 5º Cada medalha só poderá ser conferida uma vez à mesma pessoa.

Art. 6º A “Cruz de Bravura” poderá ser concedida tanto aos membros das tripulações de aeronaves como ao pessoal de terra. (*)

§ 1º Uma citação, em que seja descrito o ato de bravura praticado, acompanhará a entrega desta medalha.

§ 2º Serão adicionados à fita e à passadeira tantas palmas quantos forem os novos atos de bravura praticados que atribuam direito a igual recompensa.

Art. 7º A “Cruz de Aviação” será conferida aos tripulantes de aeronaves militares da ativa ou da reserva convocados, que tenham desempenhado, com eficiência, missões de guerra. **(NR)** *(Texto atualizado com base no Art. 1º do Decreto nº 23.163, de 6.6.47 - D.O. de 10.6.47).*

§ 1º. A "Cruz de Aviação" será usada com a fita A ou a fita B, conforme o seu detentor tenha desempenhado missões na Itália ou no litoral brasileiro. **(NR)** *(Texto atualizado com base no Art. 1º do Decreto nº 23.163, de 6.6.47 - D.O. de 10.6.47).*

§ 2º Sempre que o detentor da medalha complete 20 missões, terá direito a uma estrela de bronze a ser colocada em fita ou passadeira; cada grupo de cinco estrelas será substituído por uma palma de bronze, a ser usada nas mesmas condições acima referidas. **(NR)** *(Texto atualizado com base no Art. 1º do Decreto nº 23.163, de 6.6.47 - D.O. de 10.6.47).*

Art. 8º A “Cruz de Serviços Relevantes” é destinada aos militares da ativa, da reserva e reformados e civis que tenham prestado serviços relevantes de qualquer natureza referentes ao esforço de guerra, preparo e desempenho de missões especiais confiadas pelo Governo dentro ou fora do país. **(NR)** *(Texto atualizado pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 9.211, de 29.4.46 - D.O. de 2.5.45).*

Art. 9º A “Cruz de Sangue” é destinada àqueles que, servindo à Aeronáutica, sejam feridos em consequência de ação do inimigo, e cujo ferimento necessite tratamento médico.

§ 1º Para a conferição dessa medalha será necessário um atestado de oficial médico.

§ 2º Cada ferimento posterior dará direito a uma palma de bronze a ser usada na fita e na passadeira.

Art. 10. A “Medalha de Campanha na Itália” — destina-se àqueles que, sem nota desabonadora, tenham prestado bons serviços na luta naquele país.

Art. 11. Para julgamento do mérito dos militares, nas condições de serem condecorados com as medalhas referidas nos artigos anteriores, fica instituído o Conselho do Mérito de Guerra, composto pelo Ministro da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior da

Aeronáutica e Diretor-Geral do Pessoal da Aeronáutica, como Membros, e por um Secretário, que será o Chefe do Gabinete do Ministro da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Secretário do Conselho do Mérito de Guerra terá sob sua guarda e responsabilidade o arquivo, livros de atas, de registro, etc., bem como os documentos do Conselho, cabendo-lhe ainda responder pelo seu expediente.

Art. 12. São competentes para propor ao Conselho a concessão das medalhas:

Os Comandantes de Unidades em operações de guerra; e

Os Comandantes de Forças Aéreas em operações de guerra.

Art. 13. Os proponentes deverão basear suas recomendações em depoimentos de testemunha ocular, devendo constar das mesmas a descrição completa e concisa dos fatos decorridos, de modo a permitir, ao Conselho, aquilatar do justo merecimento para a atribuição da medalha.

Art. 14. As propostas, devidamente justificadas, deverão conter a indicação de:

a) dia, local e hora;

b) quando for o caso: tipo de avião, missões, funções a bordo, condições atmosféricas, ação antiaérea e aérea do inimigo.

Art. 15. O Conselho do Mérito de Guerra, após o estudo das propostas e respectivo julgamento, relacionará as que forem aprovadas, submetendo-as ao Ministro da Aeronáutica que as encaminhará ao Presidente da República que, no caso de aprovar as indicações apresentadas, determinará a lavratura do Decreto ou Decretos, concedendo-as.

Art. 16. No caso de ausência do agraciado, por morte ou outro motivo que tenha plena justificação, a medalha poderá ser entregue a uma pessoa da família, respeitado o grau de parentesco.

Art. 17. Todas as medalhas previstas no presente Regulamento serão acompanhadas por diplomas assinados pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 18. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Ministro da Aeronáutica.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946.

Major-Brigadeiro-do-Ar Armando F. Trompowsky de Almeida

(D.O. de 01.02.1946)

(*) Foi omitido no Decreto original o Art. 5º.

Obs: O § 2º do Art. 3º foi retificado no D.O. de 20.06.1947.

Desenho das Medalhas Militares de Guerra

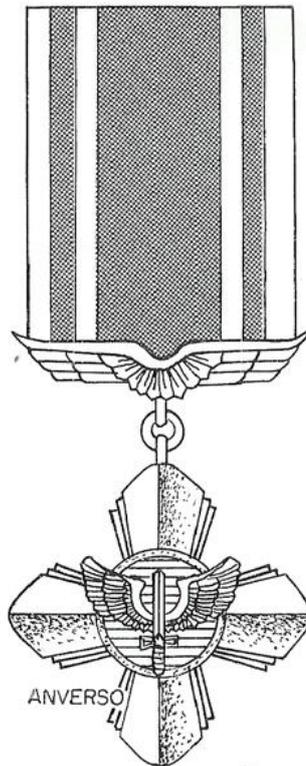


ANVERSO

CRUZ DE SANGUE



REVERSO

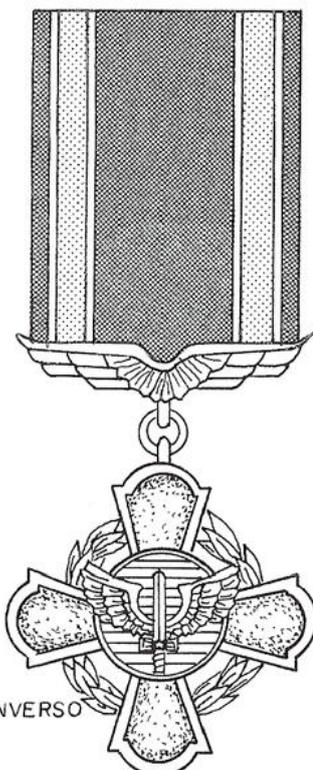


ANVERSO

CRUZ DE AVIAÇÃO



REVERSO

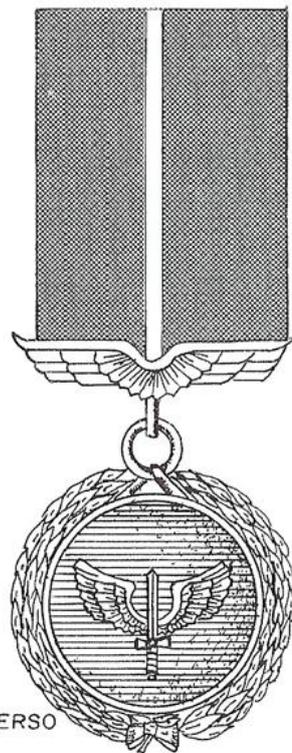


ANVERSO

CRUZ DE BRAVURA



REVERSO



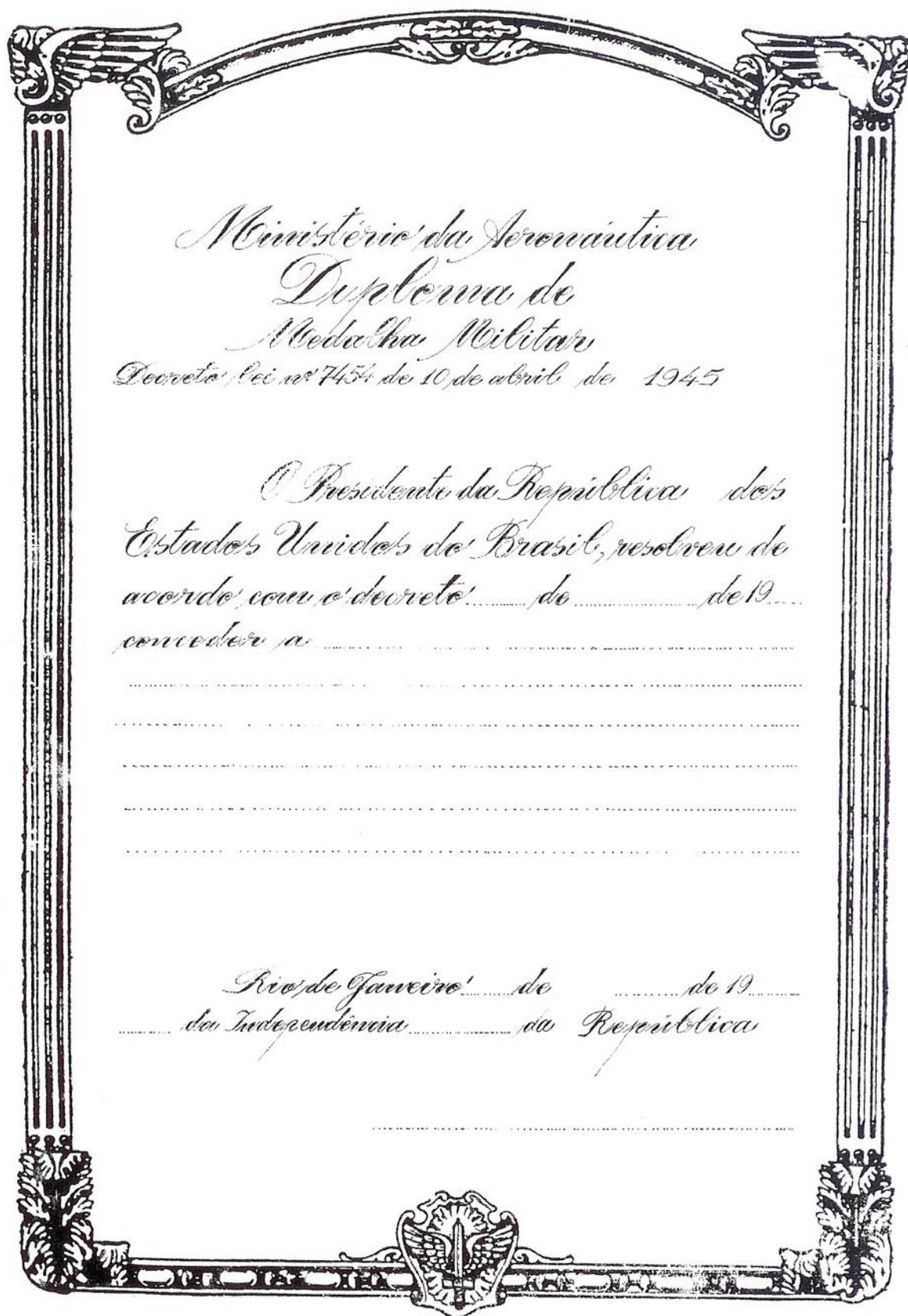
ANVERSO

MEDALHA DE CAMPANHA



REVERSO

Desenho do Diploma da Medalha Militar



Ministério da Aeronáutica
Diploma de
Medalha Militar
Decreto, Lei nº 7454 de 10 de abril de 1945

O Presidente da República dos
Estados Unidos do Brasil, resolveu de
acordo com o decreto de de 19.....
conceder a
.....
.....
.....
.....

Rio de Janeiro de de 19.....
da Independência da República

.....

ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO

**FOTO DA GRÃ-CRUZ
DA
ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO**

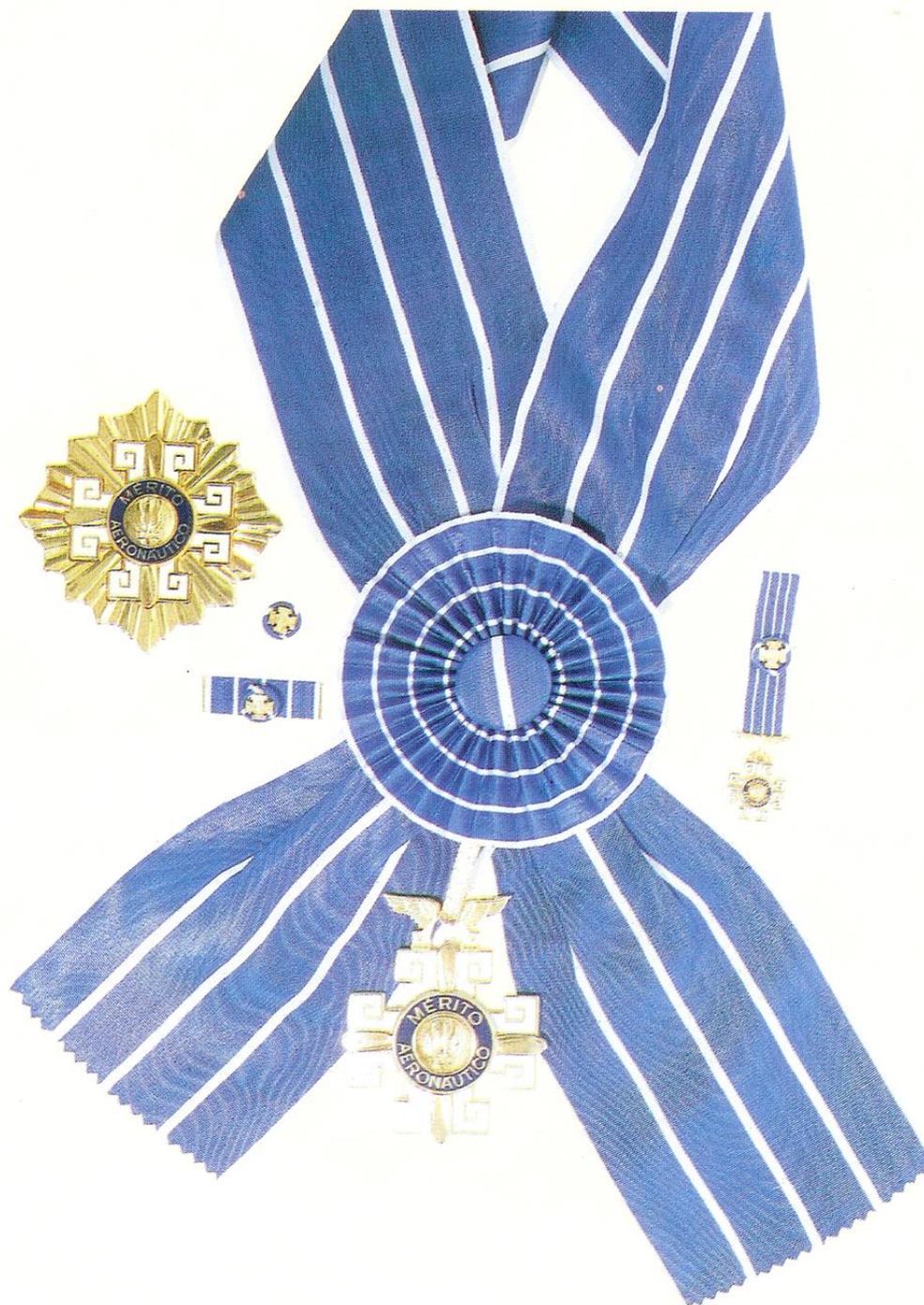


Foto: Faixa, Placa, Miniatura, Barreta e Botão de Lapela.

O MÉRITO AERONÁUTICO (*)

Histórico

Com a recente criação da Ordem do Mérito Aeronáutico, dispõe o Governo de quatro diferentes condecorações desse tipo: a Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul e as dos Méritos Naval e Militar, e esta, a mais nova, destinada a ornar o peito dos valorosos rapazes da FAB.

Em trabalho a respeito de condecorações há pouco publicado no livro *Ordens Honoríficas do Brasil*, dizíamos que a organização da Arma Aérea com o seu Ministério próprio, impunha também a criação do Mérito Aeronáutico, a exemplo do que se vinha praticando em outros países, sendo de citar os Estados Unidos, que entre as suas numerosas condecorações contava com uma especialmente consagrada aos feitos do seu Exército Aéreo.

Somente os Soldados-do-Ar — notávamos ainda — e os civis não contavam com recompensas próprias para seus serviços excepcionais às respectivas profissões e ao país.

A idéia, aliás, não era nossa. Assinalávamos uma falha que mais cedo ou mais tarde haveria de ser sanada, como afinal o foi — em parte — com a providência oficial que comentamos.

A mais jovem das nossas instituições honoríficas, porém, já tem uma história, que o ensejo da sua criação faz oportuno pôr em foco.

Por mais estranho que pareça, a idéia da instituição dessa condecoração nasceu no Touring Clube do Brasil (**). Estabeleceram-se, no seu seio, em 1935, a “Comissão de Turismo Aéreo”, nomes dos mais destacados no desenvolvimento do nosso setor aeronáutico, civil e militar, como Virginius De Lamare, Netto dos Reis, Aristóteles de Carvalho, J. Kalil Filho, J. Bento R. Dantas, Paulo da Rocha Vianna, Lysias Rodrigues, Guedes Muniz, Álvaro de Araújo, Ismar Brasil, Araripe Macedo, Libânio, Bento Ribeiro, Ivo Borges, Newton Braga, Eugênio de Sales, Demétrio Xavier, Mário de Moraes Paiva, Lourival Nobre de Almeida, Arthur Nunes da Silva, José Maria Leite de Vasconcelos e Cláudio Ganns.

Na segunda reunião dessa Comissão, realizada a 25 de julho de 1935, o comandante Neto dos Reis apresentou uma sugestão no sentido de que o Touring Clube levasse à Comissão Nacional de Comemorações do 30^o aniversário do primeiro vôo de Santos-Dumont a idéia da criação do “Mérito Aeronáutico”, como um dos pontos do programa de festejos e também a exemplo dos Méritos Militar e Naval, estabelecidos em 1934.

Nas sessões subseqüentes foi o assunto tratado especialmente pelo seu iniciador, inclusive interessando o Dr. Orlando Guerreiro de Castro, do Ministério das Relações Exteriores, a fim de que, com a sua experiência, cooperasse na matéria. Por ter de retirar-se do Brasil, apresentou escusas, embora com a declaração de que já havia organizado um projeto.

Na sessão de 24 de agosto obteve o comandante Netto dos Reis a aprovação dos *consideranda* e projeto adiante transcritos, que o deputado Demétrio Xavier se incumbiu de encaminhar no Congresso:

“O Congresso Nacional, considerando que transcorre no presente ano o trigésimo aniversário do primeiro vôo realizado com uma aeronave mais-pesado-que-o-ar e oficialmente reconhecido;

Considerando que a carta patente mandada expedir em favor do padre brasileiro Bartolomeu Lourenço de Gusmão pelo rei de Portugal D. João V em 19 de abril de 1709, concede ao mesmo o privilégio da construção e uso do primeiro instrumento para a navegação aérea de que há conhecimento;

Considerando que os termos da referida carta patente transcrevendo a petição de Bartolomeu Lourenço de Gusmão são do mais alto interesse para a época atual, por demonstrar a clara visão dos problemas aeronáuticos do futuro, como previstos há mais de dois séculos pelo ilustre inventor;

Considerando que a conquista do prêmio Deutsche de la Meurthe, em 19 de outubro de 1901 por outro brasileiro, o Dr. Alberto Santos-Dumont, atribui a esse inventor nacional a glória de haver resolvido o problema da dirigibilidade das aeronaves;

Considerando que uma outra nova conquista desse mesmo inventor, Dr. Alberto Santos-Dumont, a Taça Archdeacon, em 23 de outubro de 1906, concede-lhe a prioridade do invento dos aeródinos, como demonstrou perante a Comissão Científica do Aero Clube de França e lhe foi reconhecida pela imprensa mundial;

Considerando que a documentação e publicidade de todas essas provas conferem ao Brasil as mais extraordinárias conquistas no campo da Aeronáutica, enriquecendo sobremaneira o patrimônio das gerações atuais e futuras, que os poderes públicos devem zelar, fazendo-os mundialmente conhecidos;

Considerando que essas notáveis experiências foram realizadas em Portugal e na França, países esses que muito contribuíram para o seu progresso industrial e hospitaleiro acolhimento para o êxito final dos trabalhos de Bartolomeu de Gusmão e de Alberto Santos-Dumont,

R e s o l v e:

Art. 1º É instituída a Ordem do Mérito Aeronáutico com o fim de galardoar os nacionais e estrangeiros que se tenham distinguido pelos seus estudos ou atividades em benefício da ciência aeronáutica, ou que hajam prestado serviços relevantes ao desenvolvimento das comunicações aéreas;

§ 1º O Governo nomeará uma comissão especial para regulamentar a Ordem do Mérito Aeronáutico dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º O Governo mandará proceder ao concurso de projetos entre os artistas nacionais, portugueses e franceses para as insígnias da Ordem, que deverão apresentar as efígies de Bartolomeu Lourenço de Gusmão e Alberto Santos-Dumont, além das datas relativas à ascensão em Lisboa, no pátio da Casa das Índias, e às conquistas dos prêmios de la Meurth e Archdeacon.

§ 3º Como prova da eterna gratidão da Nação brasileira a Portugal e à França, os nomes desses países deverão constar das insígnias da Ordem, junto às datas referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º O Governo encarregará o Instituto Histórico Brasileiro de mandar publicar todos os documentos relativos aos trabalhos de Bartolomeu Lourenço de Gusmão e de Alberto Santos-Dumont, Augusto Severo de Albuquerque Maranhão e Júlio César Ribeiro de Sousa, assim como de outros brasileiros que hajam concorrido para o desenvolvimento da Aeronáutica até a presente data, facilitando a esse instituto os elementos de que venha a necessitar para essa obra.

Art. 3º O Governo mandará construir nas proximidades do aeroporto do Rio de Janeiro, ou em dependência do mesmo aeroporto, um Panteão da Aeronáutica, onde serão recolhidos os aparelhos originais que serviram aos grandes feitos dos brasileiros precursores da navegação aérea, ou suas partes, devendo mandar construir cópias exatas desses aparelhos, se não as puder obter em Portugal e na França. Para esse Panteão serão também trasladados os corpos ou cinzas de Bartolomeu Lourenço de Gusmão, Alberto Santos-Dumont, Augusto Severo de Albuquerque Maranhão e Júlio César de Sousa, criando-se um museu de cada um desses precursores, com os objetos que aos mesmos pertenceram.

Art. 4º O Governo pedirá ao Congresso, quando necessário, os créditos para a execução desta lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.”

Com algumas modificações foi o projeto apresentado à Câmara em janeiro de 1937, sob o nº 4 desse ano. Subscreveram-se os deputados Ribeiro Júnior, Humberto Moura, Barreto Filho, Paulo Soares Neto, A. Pereira Lima, Mário Chermont e José Bernardino.

Passou em primeira e segunda discussões. Na terceira, já em 10 de julho, o deputado Gomes Freire apresentou emenda, autorizando um crédito de 10 contos, com que seriam atendidas as despesas do concurso para a insígnia, e publicação dos documentados.

Nada mais encontramos a respeito do seu andamento, ao que parece, prejudicado com o fechamento do Congresso.

Com o estabelecimento dessa Ordem, cujo regulamento se assemelha aos Méritos Militar e Naval, conta o Governo com quatro tipos de condecorações: da mais que centenária Ordem do Cruzeiro, fundada em 1822 por Pedro I, e cem anos depois restabelecida pelo presidente

Vargas. Excluiu os brasileiros de recebê-la restringindo-a exclusivamente aos estrangeiros; dos Méritos Militar e Naval, ambos instituídos em 1937; e o Aeronáutico, os quais, como indicam suas designações, destinam-se a prêmio das Forças de Terra, Mar e Ar.

Quatro ordens, tantas quantas, na prática, existiam ao ser fundada a República, em 1889. Na prática, porque, em verdade, seis eram as ordens honoríficas então vigentes: Cruzeiro, Rosa, Pedro I — de criação brasileiras; Cristo; Aviz e Santiago da Espada, portuguesas de origem, abraçadas em 1843.

Das primeiras, o Cruzeiro foi concedido a nacionais e estrangeiros, àqueles por serviços relevantes nas armas e na diplomacia, não mais depois de 1873, salvo um ou outro caso; a de Aviz era privativa das classes armadas — qual medalha de tempo de serviço — e, como a primeira, mantida por Deodoro na República. Com os seus graus, o fundador do regime, em apenas oito meses, distinguiu a 724 pessoas, civis e militares, predominando estas.

A da Rosa, criada em 1829, para comemorar o casamento de D. Pedro I e de D. Amélia de Luchtenberg, a segunda imperatriz do Brasil, era de modo geral utilizada para premiar serviços ao Estado e ao país na preeminência das letras, das artes, das indústrias, da administração.

A que trazia o nome do fundador do Império, somente foi regulamentada em 1842, e nenhum brasileiro, além de Caixas, e neste ponto contrariamos algumas opiniões divergentes, quando ainda era marquês, a recebeu. Em 1868, recaiu no maior soldado do Brasil a rara distinção no seu mais elevado grau: grã-cruz. A comemoração do reconhecimento do Império por D. João VI foi o motivo da sua criação.

A de Cristo, de mais farta distribuição no Império, figurando nas estatísticas logo depois da Rosa, premiava serviços tanto de militares quanto de civis.

A Ordem de São Tiago da Espada, “a ordem mais rara do Segundo Reinado”, desde 1842 deixou de ser concedida e correspondia, pela reformulação da rainha D. Maria I, de 1789, ao prêmio à Magistratura, embora no Brasil os decretos de concessão por D. Pedro I e seu filho, o sucessor, recaíssem em sua maior parte em militares. Depois da reforma portuguesa de 1862 passou a ser lá concedida aos cientistas, homens de letras e artistas. É uma ordem especialmente intelectual no país irmão.

Dispondo de quatro ordens Honoríficas, Pedro II agraciou nos 57 anos de seu Reinado (incluindo a Regência) a 25.109 cidadãos, brasileiros e estrangeiros.

Com um número idêntico de Ordens, o atual governo tem distribuído, de 1932 a 1941 — um decênio — somente 1.707 insígnias, aí incluídas as promoções. É de notar-se que para esse total contribuiu a Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul com 1.396 condecorados, todos estrangeiros, restando apenas 311 graus para os militares nacionais — do mar, da terra e do ar. Pois desse total ainda teremos de deduzir pelo menos um terço, que é a quanto deve montar o número de condecorações concedidas a militares estrangeiros.

Verifica-se assim que tem havido uma grande e louvável parcimônia em relação aos nacionais, já que os prêmios honoríficos só têm valor quando conferidos em troca do merecimento real, a fim de que se tornem de fato estimados e valiosos.

Para os nacionais que se dediquem aos labores da paz, foi criado o *Livro do Mérito*, onde já têm sido inscritos solenemente alguns nomes da benemerência nacional.

É a ordem honorífica dos civis, de feição *sui generis*: a insígnia é substituída por um diploma, que o agraciado recebe das mãos do Presidente da República. Talvez tenha prevalecido, na sua criação, a idéia de que a condecoração não é compatível com o traje civil. Acontece, porém, que as atuais condecorações militares, inclusive o Mérito Aeronáutico, podem também ser conferidas aos civis brasileiros. E alguns poucos já as receberam, e com justificado orgulho ostentam as suas veneras.

Segundo um desenho divulgado pela imprensa, assim descreveríamos as insígnias ao Mérito Aeronáutico: cruz potenciada, separada, esmaltada de branco; entre os espaços as pás de uma hélice. Sobre a cruz, as insígnias da Arma Aérea, circundados de uma bordadura com as palavras “Mérito Aeronáutico”. A expressão “separada” é a tradução do francês “dejointe”, aplicada pelo autor do *Livre d’or de la noblesse française* ao descrever a cruz do escudo de armas da Família De Perthuis da Provença e Orleans. Não conhecemos no armorial luso-brasileiro nenhuma cruz semelhante.

Lembramo-nos de ter visto no Itamaraty a insígnia que iria servir de idéia à condecoração de que nos ocupamos. Pelo visto, foi tal modelo substituído, pois o que ali se achava a cruz não era branca, talvez azul.

De qualquer modo, está criada a condecoração especial para os Soldados-do-Ar. Os fatos, de resto, timbram em realçar-lhe a oportunidade, com o extraordinário feito do capitão Dionísio Taunay, e de seus bravos companheiros do PBY-I, coincidente com a data do decreto da criação da Ordem: o memorável combate aero-naval, de que resultou o afundamento de um submarino inimigo na costa sul do Brasil.

Que melhor justificativa para o ato do Governo, e que melhor sugestão para os seus primeiros agraciados?

(*) O Jornal, de 22.12.1943).

(**) Por Decreto de 28 de setembro de 1999, o Estandarte do Touring Club do Brasil foi agraciado com a Insígnia da Ordem do Mérito Aeronáutico.

DECRETO-LEI Nº 5.961, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1943

Cria a Ordem do Mérito Aeronáutico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, tendo em vista a conveniência da criação da Ordem do Mérito Aeronáutico, destinada a premiar os militares da Aeronáutica, que houverem prestado assinalados serviços ao Brasil, ou os que, no seio da classe, se destacarem pelo valor pessoal e dedicação, bem assim aos civis que prestarem relevantes serviços à Aeronáutica, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Ordem do Mérito Aeronáutico.

Art. 2º Esta Ordem será concedida aos militares da Aeronáutica, nacionais ou estrangeiros, que houverem prestado notáveis serviços ao País, ou se tiverem distingüido no exercício de sua profissão.

Parágrafo único. Igualmente será concedida aos civis que houverem prestado relevantes serviços à Aeronáutica.

Art. 3º A Ordem em apreço terá cinco graus, cuja insígnia, desenhos, e demais minúcias constarão de Regulamento da mesma.

Art. 4º As nomeações serão feitas por decreto, de "motu-proprio" do Chefe de Estado ou mediante proposta do Ministro de Estado da Aeronáutica como Presidente do Conselho da Ordem.

Art. 5º Todo o expediente relativo à esta Ordem será feito pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 6º O Regulamento da Ordem de que trata o presente decreto-lei será aprovado mediante decreto.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 1943; 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS
Joaquim Pedro Salgado Filho

(D.O. de 04.11.1943)

DECRETO Nº 3.446, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Aeronáutico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e XXI, da Constituição, e nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 5.961, de 1º de novembro de 1943,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Ordem do Mérito Aeronáutico, na forma do anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 94.601, de 14 de julho de 1987, e 2.630, de 16 de junho de 1998.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

(DOU 1, de 05.05.2000, Pág 38)

**REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO
ALTERADO PELO DECRETO Nº 7.822, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012**

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DA ORDEM

Art. 1º A Ordem do Mérito Aeronáutico, criada pelo Decreto-Lei nº 5.961, de 1º de novembro de 1943, se destina a premiar os militares da Aeronáutica Brasileira que tenham prestado notáveis serviços ao País ou se hajam distinguido no exercício de sua profissão, assim como para reconhecer assinalados serviços prestados à Aeronáutica por personalidades civis e militares, brasileiras ou estrangeiras e, ainda, por Organizações Militares e Instituições Cívicas, nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS GRAUS E INSÍGNIAS

Art. 2º A Ordem consta dos seguintes graus:

I - GRÃ-CRUZ;

II - GRANDE-OFICIAL;

III - COMENDADOR;

IV - OFICIAL; e

V - CAVALEIRO.

Parágrafo único. Todo graduado da Ordem ocupará um grau de sua hierarquia e as Organizações Militares e Instituições Cívicas serão nela admitidas sem atribuição de grau.

Art. 3º As insígnias da Ordem serão constituídas por:

I - uma cruz floreteada dourada, esmaltada de branco, sobre a qual figura o símbolo da Força Aérea Brasileira, tendo no reverso a característica da nacionalidade de seus aviões; e

II - uma fita de gorgorão de seda azul com cinco listras brancas.

Parágrafo único. As Insígnias de todos os graus, as miniaturas, os botões de lapela, as barretas e a insígnia de bandeira terão a forma, as dimensões e as cores estabelecidas nos modelos anexos ao presente Regulamento.

Art. 4º As Insígnias da Ordem do Mérito Aeronáutico serão usadas:

I - pelos militares, de acordo com o previsto no Regulamento de Uniformes próprio de cada Força Armada ou Força Auxiliar; e

II - pelas personalidades civis, de acordo com o que for estabelecido por Cerimonial Público.

§ 1º A barreta, por ser de uso exclusivo em uniformes militares, não será entregue às personalidades civis agraciadas.

§ 2º A Organização Militar ou Instituição Civil admitida na Ordem deverá usar a insígnia de bandeira no Estandarte oficialmente aprovado ou, na ausência deste, na Bandeira Nacional.

CAPÍTULO III

DOS CORPOS E DOS QUADROS

Art. 5º Os graduados da Ordem do Mérito Aeronáutico serão classificados em dois Corpos:

I - de Graduados Efetivos; e

II - de Graduados Especiais.

Art. 6º O Corpo de Graduados Efetivos será composto exclusivamente por militares da Aeronáutica e compreende dois Quadros:

I - Ordinário, de efetivo limitado, constituído pelos Oficiais de Carreira da Ativa; e

II - Suplementar, de efetivo ilimitado, constituído por todos os outros militares da ativa e pelos militares da reserva e reformados.

§ 1º Os Oficiais de Carreira da Ativa que tenham sido admitidos na Ordem à época em que ainda pertenciam ao Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, permanecerão no Quadro Suplementar até que sejam promovidos a grau superior dentro da Ordem.

§ 2º Os graduados do Quadro Ordinário serão transferidos para o Quadro Suplementar, no mesmo grau, ao passarem para a reserva ou forem reformados.

§ 3º Poderá o militar falecido, a critério do Conselho da Ordem, ser admitido ou promovido no Quadro Suplementar, como homenagem *post-mortem*.

Art. 7º O Corpo de Graduados Especiais compreenderá, em quadro único de efetivo ilimitado, todos os agraciados não pertencentes ao Corpo de Graduados Efetivos.

Art. 8º As Organizações Militares e Instituições Civis admitidas na Ordem não integrarão nenhum dos seus Corpos.

Art. 9º A limitação numérica de efetivo dentro dos diversos graus do Quadro Ordinário será proporcional ao efetivo da Aeronáutica fixado por lei.

§ 1º Sempre que houver alteração do efetivo da Aeronáutica, o Gabinete do Comandante da Aeronáutica realizará os cálculos de proporção para, caso necessário, alterar os efetivos dos diversos graus do Quadro Ordinário e submetê-los ao Conselho.

§ 2º As vagas em cada grau do Quadro Ordinário abrem-se em decorrência de promoção na Ordem, transferência para o Quadro Suplementar, exclusão ou morte, bem como pelo acréscimo de vagas decorrentes do aumento do efetivo da Aeronáutica.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. O Presidente da República será o Grão-Mestre da Ordem e, nessa qualidade, admite, promove e exclui os graduados da Ordem, na forma estabelecida por este Regulamento.

Art. 11. A Ordem será administrada por um Conselho composto de seis Membros e um Secretário:

I - quatro membros natos - O Ministro de Estado da Defesa, como Presidente Efetivo do Conselho; o Ministro de Estado das Relações Exteriores, como Presidente Honorário; o Comandante da Aeronáutica, como Chanceler da Ordem; e o Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, como Membro;

II - dois membros efetivos - Oficiais-Generais integrantes do Alto Comando da Aeronáutica, mais antigos em graduação na Ordem, nomeados pelo Comandante da Aeronáutica; e

III - um secretário - O Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os membros efetivos serão exonerados da função no momento que deixarem de integrar o Alto Comando da Aeronáutica.

Art. 12. O Conselho da Ordem terá o apoio administrativo do Gabinete do Comandante da Aeronáutica.

Art. 13. Ao Conselho da Ordem compete:

- I - zelar pelo bom nome da Ordem;
- II - julgar as propostas de admissão ou promoção;
- III - deliberar sobre a exclusão de graduados da Ordem; e
- IV - decidir sobre os assuntos de interesse da Ordem.

Art. 14. Ao Ministro de Estado da Defesa incumbe submeter ao Presidente da República as propostas de admissão, promoção e exclusão dos agraciados, observado o disposto no Art. 17.

Art. 15. Ao Chanceler da Ordem incumbe:

- I - conduzir as sessões do Conselho;
- II - decidir *ad referendum* do Conselho, em caso de urgência, sobre assuntos concernentes à Ordem;
- III – apresentar, ao Presidente Efetivo do Conselho, as propostas de admissão, promoção ou exclusão de agraciados;
- IV - assinar os diplomas da Ordem; e
- V - baixar Instruções Complementares.

Art. 16. Ao Secretário do Conselho incumbe:

- I - convocar o Conselho mediante determinação do Chanceler da Ordem;
- II - secretariar as sessões do Conselho e lavrar as respectivas atas;
- III - tratar de todos os documentos e correspondências alusivas à Ordem;
- IV - assinar, como secretário, os diplomas da Ordem;
- V - manter atualizados os registros e arquivos da Ordem;
- VI - manter relacionamento com as Secretarias de Ordens Nacionais e congêneres;
- VII - divulgar as Instruções Complementares estabelecidas pelo Chanceler da Ordem; e
- VIII - preparar e executar a solenidade de entrega das comendas na Capital Federal.

CAPÍTULO V

DA ADMISSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 17. A admissão, promoção e exclusão de agraciados na Ordem do Mérito Aeronáutico serão feitas:

- I – por decreto, nas seguintes hipóteses:
 - a) graus de Grã-Cruz e Grande Oficial;
 - b) militares das Forças Armadas agraciados em qualquer grau; e
 - c) corporações militares e instituições civis, nacionais e estrangeiras, suas bandeiras ou estandartes; e
- II – nas demais hipóteses, por portaria do Ministro de Estado da Defesa.

Parágrafo único. No Corpo de Graduados Especiais, as admissões ou promoções poderão ser feitas, em casos excepcionais, por Decreto do Presidente da República, de moto-próprio, ou mediante proposta do Presidente Efetivo do Conselho e do Chanceler da Ordem.

Art. 18. O Presidente da República, o Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Ministro de Estado da Defesa e o Comandante da Aeronáutica, ao tomarem posse nos respectivos cargos, serão admitidos no grau GRÃ-CRUZ do Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos ou a ele promovidos caso já pertençam à Ordem, sem ocuparem vagas.

Parágrafo único. Ao deixarem os cargos, o Presidente da República, o Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Ministro de Estado da Defesa e o Comandante da Aeronáutica serão transferidos para o Corpo de Graduados Especiais.

Art. 19. A admissão dos militares da ativa no Corpo de Graduados Efetivos será sempre no grau de cavaleiro e sua ascensão na Ordem, será gradual a partir desta e observado o contido no art. 28.

Art. 20. Ficará a critério do Conselho estabelecer o grau que ocuparão os militares que já se encontrem na reserva ou estejam reformados por ocasião de sua admissão na Ordem.

Art. 21. Os graus da Ordem serão independentes dos postos que os militares ocupam na escala hierárquica militar.

Parágrafo único. Os Tenentes-Brigadeiros serão sempre promovidos ao grau de GRÃ-CRUZ, na primeira oportunidade após haverem atingido este posto e independente do interstício.

Art. 22. Quando transferido de Quadro, o graduado da Ordem conservará o seu grau.

Art. 23. A admissão no Corpo de Graduados Especiais ocorrerá em qualquer grau, observada, em princípio a seguinte correspondência:

I - GRÃ-CRUZ - aos Chefes de Estado;

II - GRANDE-OFICIAL - aos Ministros de Estado; Chefes de Forças Aéreas; Chefes de Estados-Maiores de Forças Armadas e Oficiais-Generais das Forças Armadas de posto equivalente, pelo menos a Major-Brigadeiro;

III - COMENDADOR - aos demais Oficiais-Generais;

IV - OFICIAL - aos Oficiais-Superiores; e

V - CAVALEIRO - aos demais militares.

Parágrafo único. As personalidades civis serão admitidas na Ordem, na forma deste Regulamento, nos graus correspondentes às funções que desempenham, à posição social que ocupam ou ao nível de escolaridade, devendo-se, sempre que possível, estabelecer correlação entre as situações civis e as militares acima enumeradas.

Art. 24. As propostas de admissão ou promoção na Ordem serão apresentadas ao Conselho conforme Instruções Complementares emitidas pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 25. O julgamento das propostas será feito em sessão ordinária do Conselho, e as decisões, tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes, tendo cada membro direito a um voto.

Parágrafo único. As propostas rejeitadas em uma sessão não serão objeto de novo julgamento, salvo quando renovadas no ano seguinte, pelas autoridades previstas neste Regulamento.

Art. 26. Para ser admitido no Corpo de Graduados Efetivos da Ordem, o militar deverá preencher uma das seguintes condições:

I - ter praticado ato de sacrifício, de abnegação ou de bravura em Operações de Guerra ou a serviço, com risco da própria vida;

II - ter prestado serviços relevantes à Aeronáutica ou à Segurança Nacional em qualquer domínio: científico, técnico, político-militar, econômico ou diplomático; ou

III - distinguir-se, no âmbito da classe, ou entre seus pares, pelo valor pessoal e pelo zelo profissional, ter mais de quinze anos de efetivo serviço na Aeronáutica e ser possuidor da Medalha Militar e da Medalha Mérito Santos-Dumont.

Parágrafo único. O Chanceler da Ordem baixará, nas Instruções Complementares, outros requisitos suplementares para auxiliar no julgamento das propostas para admissão ou promoção no Quadro Ordinário.

Art. 27. O candidato proposto sob o fundamento do inciso III do artigo anterior deverá ser apreciado pelo Conselho quanto aos aspectos moral e profissional, de sorte que só venha a ser admitido o que realmente se destacar na classe, ou entre seus pares, pelo procedimento exemplar como militar e como cidadão, pelo devotamento à profissão e, especialmente, no exercício de suas funções, pelo relevo e rendimento que imprima às suas atividades.

Parágrafo único. O valor pessoal será avaliado sob os aspectos:

I - moral: virtudes militares do candidato, atitudes e procedimento na vida privada, pública e profissional;

II - competência profissional: relativa ao seu posto ou graduação; e

III - rendimento e qualidade de trabalho nos encargos e missões que houver desempenhado e, especialmente, para o militar obrigado ao vôo, a importância do serviço aéreo executado.

Art. 28. Para a ascensão gradual na Ordem será necessário um interstício de dois anos no grau que ocupa o graduado, que seja recomendado por novos e assinalados serviços e, em se tratando de militar, que não tenha sofrido punição disciplinar após sua admissão.

Parágrafo único. Será dispensada a exigência do interstício mínimo para promoção ao graduado que se tenha distinguido por ato de excepcional relevância, bem como aos enquadrados no parágrafo único do art. 21 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

DA EXCLUSÃO DA ORDEM

Art. 29. Serão excluídos da Ordem:

I - os graduados nacionais que:

- a) nos termos da Constituição, tiverem perdido a nacionalidade;
- b) tiverem seus direitos políticos perdidos ou suspensos; ou
- c) tiverem cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da corporação ou da sociedade civil, desde que apurados e confirmados em investigação, sindicância ou inquérito;

II - os graduados nacionais ou estrangeiros que:

- a) tenham sido condenados pela justiça brasileira em qualquer foro, por crime contra a integridade e a soberania nacionais, ou atentado contra o erário, instituições e a sociedade; ou
- b) a critério do Conselho, tenham praticado atos que invalidem as razões pelas quais foram admitidos.

§ 1º As exclusões resultantes das alíneas "a" e "b" do inciso I do **caput** serão realizadas de ofício em função dos atos que as tenham provocado e, as demais, por meio de decreto ou de portaria, mediante proposta do Conselho da Ordem.

§ 2º Os excluídos pelos motivos constantes deste artigo poderão ser readmitidos se, após absolvidos pelos Tribunais Superiores, por proposta de um dos membros do Conselho da Ordem do Mérito Aeronáutico ou quando manifestarem sua vontade por meio de requerimento, for a sua

reinclusão em qualquer caso, considerada conveniente, em última instância, pelo mencionado Conselho.

§ 3º Aos excluídos por terem sido reformados, transferidos para a reserva, demitidos ou postos em disponibilidade, por força de Atos Institucionais ou Complementares, vivos ou falecidos, após terem sido anistiados na forma da lei, aplicar-se-á o disposto no presente artigo.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES DO CONSELHO

Art. 30. O Conselho da Ordem realizará anualmente uma sessão ordinária para exame e julgamento das propostas de admissão e promoção, bem como de outros assuntos que exijam o pronunciamento do Conselho.

Art. 31. O Conselho poderá reunir-se em sessão extraordinária em qualquer época, por convocação do Chanceler, para tratar de questões de relevante interesse da Ordem.

Art. 32. As sessões do Conselho serão realizadas no Comando da Aeronáutica, sede da Chancelaria da Ordem do Mérito Aeronáutico, com a presença obrigatória de, no mínimo, três Membros e terão o grau de sigilo CONFIDENCIAL.

CAPÍTULO VIII DOS DIPLOMAS E DAS CONDECORAÇÕES

Art. 33. Publicado no Diário Oficial da União o Decreto ou a Portaria de admissão ou promoção, o Chanceler da Ordem mandará expedir o competente diploma.

Art. 34. A entrega oficial das insígnias da Ordem aos militares e civis brasileiros será realizada, em princípio, no dia 23 de outubro, data comemorativa ao Dia do Aviador e ao Dia da Força Aérea Brasileira, em solenidade exclusiva para esse fim:

I - no País: nas sedes dos Comandos Aéreos Regionais; e

II - no estrangeiro: nas sedes das Embaixadas, Legações ou Consulados.

§ 1º Excepcionalmente, o Comandante da Aeronáutica poderá autorizar a entrega das insígnias da Ordem em outros locais que possuam Organização Militar da Aeronáutica comandada por Oficial-General;

§ 2º Nos Comandos Aéreos Regionais, quando o próprio Comandante for agraciado, a solenidade deverá ser presidida pela autoridade superior a quem a mesma esteja imediatamente subordinada.

Art. 35. Nas solenidades presididas pelo Grão-Mestre, pelo Presidente Efetivo do Conselho ou pelo Chanceler da Ordem, as insígnias da Ordem serão entregues:

I - por uma daquelas autoridades: aos agraciados nos graus de GRÃ-CRUZ e de GRANDE-OFICIAL; aos Estandartes ou Bandeiras Nacionais das Organizações Militares e Instituições Civis; e

II - pelos Oficiais-Generais mais graduados da Ordem: aos agraciados nos graus de COMENDADOR, de OFICIAL e de CAVALEIRO.

§ 1º A entrega das condecorações aos Almirantes-de-Esquadra, aos Generais-de-Exército e aos Oficiais-Generais da Ativa da Aeronáutica será feita, em princípio, em solenidade realizada na Capital Federal, ressalvado o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º No exterior, a entrega das insígnias da Ordem será feita pelo Representante Diplomático do Brasil.

Art. 36. Excetuada a Capital Federal, o preparo e a execução da solenidade será a cargo dos Comandantes dos respectivos Comandos Aéreos Regionais.

Art. 37. Incumbe ao Comandante da Aeronáutica o estabelecimento de data e local para entrega das insígnias da Ordem aos agraciados que, por motivo de força maior, não compareceram à cerimônia na Capital Federal e, nos demais locais, aos Comandantes dos respectivos Comandos Aéreos Regionais.

Art. 38. As personalidades promovidas na Ordem deverão restituir ao Gabinete do Comandante da Aeronáutica as insígnias do grau anterior.

Art. 39. Nos atos exclusivos da Ordem e no âmbito do Corpo a que pertençam, a precedência entre os membros será função do grau que possuem.

Art. 40. Os casos especiais de interpretação de questões de interesse da Ordem serão resolvidos pelo Chanceler da Ordem, sob diretrizes do Presidente Efetivo do Conselho e do Grão-Mestre.

PORTARIA Nº 587/SC, DE 15 DE SETEMBRO DE 2000.

Aprova Instruções Complementares para
admissão ou promoção no Quadro Ordinário
da Ordem do Mérito Aeronáutico.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, Chanceler da Ordem do Mérito Aeronáutico, de acordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e nos termos do art. 24 e Parágrafo único do art. 26 do Decreto 3.446, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Complementares para admissão ou promoção no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Aeronáutico, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA
Comandante da Aeronáutica

INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

Da limitação numérica do Quadro Ordinário

Art. 1º O Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Aeronáutico possui a seguinte limitação numérica:

- I - GRÃ-CRUZ..... variável;
- II - GRANDE-OFICIAL 35;
- III - COMENDADOR 50;
- IV - OFICIAL..... 125; e
- V - CAVALEIRO..... 185.

CAPÍTULO II

Das indicações e proposições

Art. 2º As indicações para admissão ou promoção de militares na Ordem do Mérito Aeronáutico serão feitas exclusivamente por Oficiais-Generais, sendo encaminhadas ao Comandante da Aeronáutica por meio da cadeia de comando.

Parágrafo único. Para efeito de preenchimento do formulário de proposta para admissão ou promoção na Ordem, serão considerados proponentes os Órgãos de Direção-Geral e Setorial.

Art. 3º A indicação para admissão ou promoção no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos será feita exclusivamente pelo Conselho da Ordem do Mérito Aeronáutico.

Art. 4º A proposta para admissão ou promoção no Quadro Suplementar do Corpo de Graduados Efetivos e no Corpo de Graduados Especiais deverá ser preenchida e justificada de acordo com o modelo aprovado pelo Chanceler da Ordem, sendo de caráter confidencial.

Art. 5º A quantidade de nomes que cada Oficial-General poderá indicar obedecerá aos seguintes parâmetros:

- I - Grão-Mestre, Presidentes, Chanceler e Membro do Conselho da Ordem: ilimitado
- II - Tenentes-Brigadeiros: três nomes;
- III - Majores-Brigadeiros: dois nomes; e
- IV - Brigadeiros: um nome

CAPÍTULO III

Dos requisitos

Art. 6º Para o Oficial ser admitido ou promovido na Ordem, exige-se:

- I - Não haver sido punido nos últimos dez anos;
- II - Não estar "sub judice";
- III - Não ter sido condenado;
- IV - Não possuir registros de fatos desabonadores emitidos pela CPO, DIRAP e SECINT;
- V - Ter sido selecionado em Plenário da CPO, para os respectivos cursos da carreira;
- VI - Constar do QAM/QAE, quando no interstício; e
- VII - Ter sido promovido pelo critério de merecimento ao atual Posto (se Oficial Superior).

Art. 7º Para o Graduado ser admitido ou promovido na Ordem, exige-se:

- I - Não haver sido punido nos últimos dez anos;
- II - Não estar "sub judice";
- III - Não ter sido condenado;
- IV - Constar das Faixas A e B da LMR fornecida pela CPG;
- V - Não possuir registros de fatos desabonadores emitidos pela CPG/DIRAP e SECINT; e
- VI - Ter sido promovido pelo critério de merecimento a atual Graduação.

Art. 8º O militar para ser admitido em homenagem *post mortem* deverá possuir a Medalha Santos Dumont.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 9º Os requisitos aqui estabelecidos poderão ser relevados por decisão do Conselho da Ordem, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 26 do Regulamento, aprovado pelo Decreto 3.446, de 4 de maio de 2000.

PORTARIA Nº 569/SC, DE 16 DE AGOSTO DE 2010.

Altera a Portaria nº 587/SC, de 15 de setembro de 2000, que trata da aprovação das Instruções Complementares para Admissão ou Promoção no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito Aeronáutico.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, Chanceler da Ordem do Mérito Aeronáutico, de acordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e nos termos do art. 24 e Parágrafo Único do art. 26 do Decreto 3.446, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Alterar o Art 1º das Instruções Complementares para Admissão ou Promoção no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito Aeronáutico, aprovadas pela Portaria nº 587/SC, de 15 de setembro de 2000, ficando o Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Aeronáutico com a seguinte limitação numérica:

- I - GRÃ-CRUZ.....variável;
- II - GRANDE-OFICIAL.....41;
- III – COMENDADOR.....58;
- IV – OFICIAL.....148; e
- V - CAVALEIRO.....218.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

(DOU1 nº 157, de 17 AGO 2010)

DECRETO Nº 7.822, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Altera dispositivos dos Decretos nº 3.446, de 4 de maio de 2000, que aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Aeronáutico, e nº 4.263, de 10 de junho de 2002, que dispõe sobre a criação da Ordem do Mérito da Defesa.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Anexo ao Decreto no 3.446, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Ao Ministro de Estado da Defesa incumbe submeter ao Presidente da República as propostas de admissão, promoção e exclusão dos agraciados, observado o disposto no art. 17." (NR)

"Art. 15....."

III - apresentar, ao Presidente Efetivo do Conselho, as propostas de admissão, promoção ou exclusão de agraciados; " (NR)

"Art. 17. A admissão, promoção e exclusão de agraciados na Ordem do Mérito Aeronáutico serão feitas:

I - por decreto, nas seguintes hipóteses:

a) graus de Grã-Cruz e Grande Oficial;

b) militares das Forças Armadas agraciados em qualquer grau; e

c) corporações militares e instituições civis, nacionais e estrangeiras, suas bandeiras ou estandartes; e

II - nas demais hipóteses, por portaria do Ministro de Estado da Defesa.

..... " (NR)

"Art. 29."

§ 1º As exclusões resultantes das alíneas "a" e "b" do inciso I do caput serão realizadas de ofício em função dos atos que as tenham provocado e, as demais, por meio de decreto ou de portaria, mediante proposta do Conselho da Ordem.

..... " (NR)

"Art. 33. Publicado no Diário Oficial da União o Decreto ou a Portaria de admissão ou promoção, o Chanceler da Ordem mandará expedir o competente diploma." (NR)

Art. 2º O Decreto no 4.263, de 10 de junho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

..... " (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Celso Luiz Nunes Amorim

(DOU 195, Seção 1, de 08 OUT 2012)

DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO GRAU GRÃ-CRUZ

(Modelo para militares, ambos os sexos, e para civis do sexo masculino)

Das Formas, Desenho Técnico e Cores



ANVERSO



REVERSO

DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO GRAU GRÃ-CRUZ

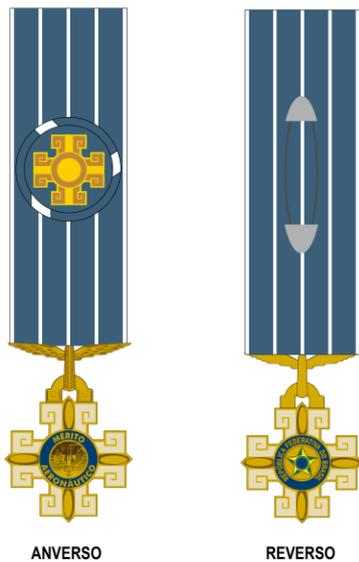
(Modelo para militares, ambos os sexos, e para civis do sexo masculino)

Das Formas, Desenho Técnico e Cores

PLACA



MINIATURA



BARRETA



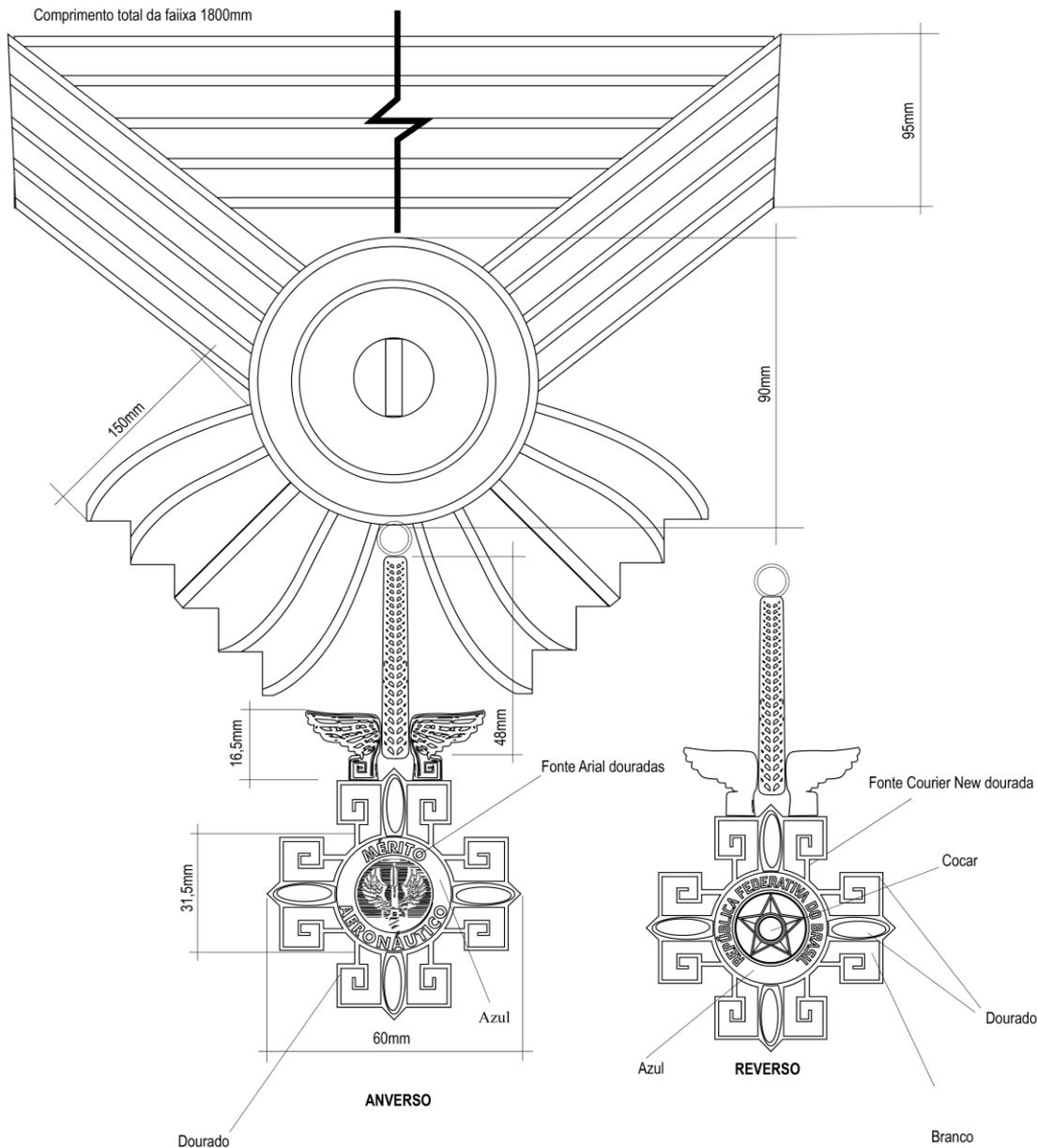
BOTÃO DE LAPELA



DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO GRAU GRÃ-CRUZ

(Modelo para militares, ambos os sexos, e para civis do sexo masculino)

Das Formas, Desenho Técnico e Cores



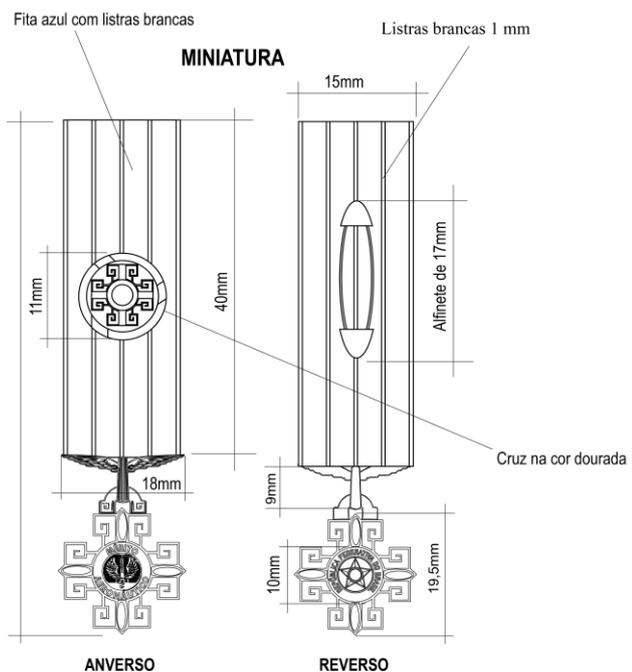
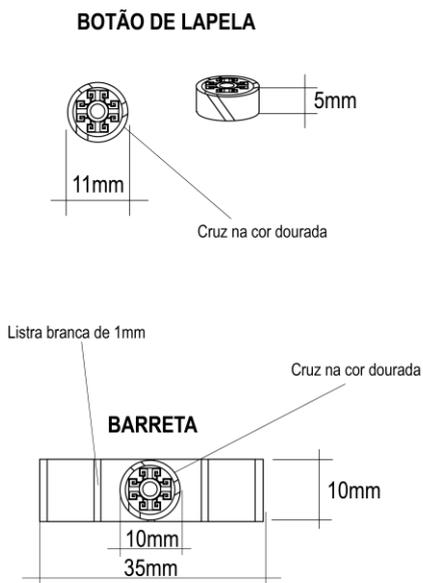
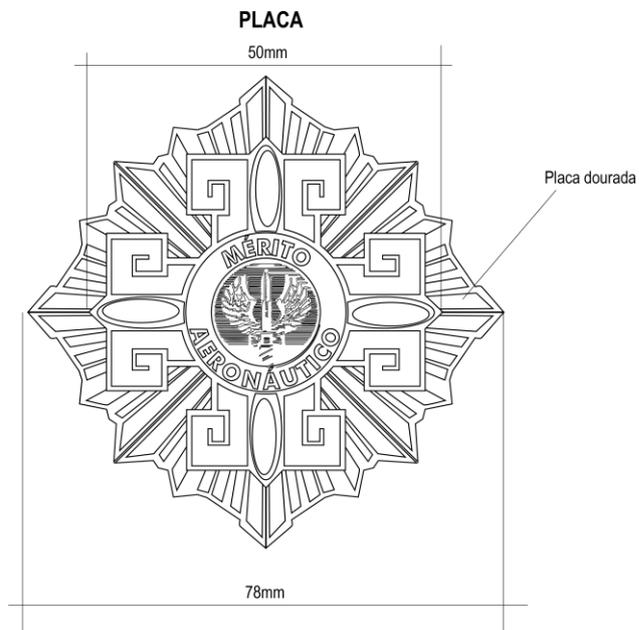
ESCALA DE CORES

	PANTONE	RGB	HEX	CMYK
AMARELO	-	R: 245, G: 232, B: 20	#F5E814	-
AZUL ESMALTE	-	R: 0, G: 61, B: 110	#003D6E	-
AZUL TECIDO	18-4023 TC	-	#3B5F79	-
BRANCO	-	R: 255, G: 255, B: 255	#FFFFFF	-
VERDE	-	R: 0, G: 115, B: 54	#007336	-

DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO

GRAU GRÃ-CRUZ

(Modelo para militares, ambos os sexos, e para civis do sexo masculino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores



DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO
GRAU GRÃ-CRUZ
(Modelo para civis do sexo feminino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores



ANVERSO



REVERSO

DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO GRAU GRÃ-CRUZ

(Modelo para civis do sexo feminino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores

PLACA



MINIATURA



ANVERSO



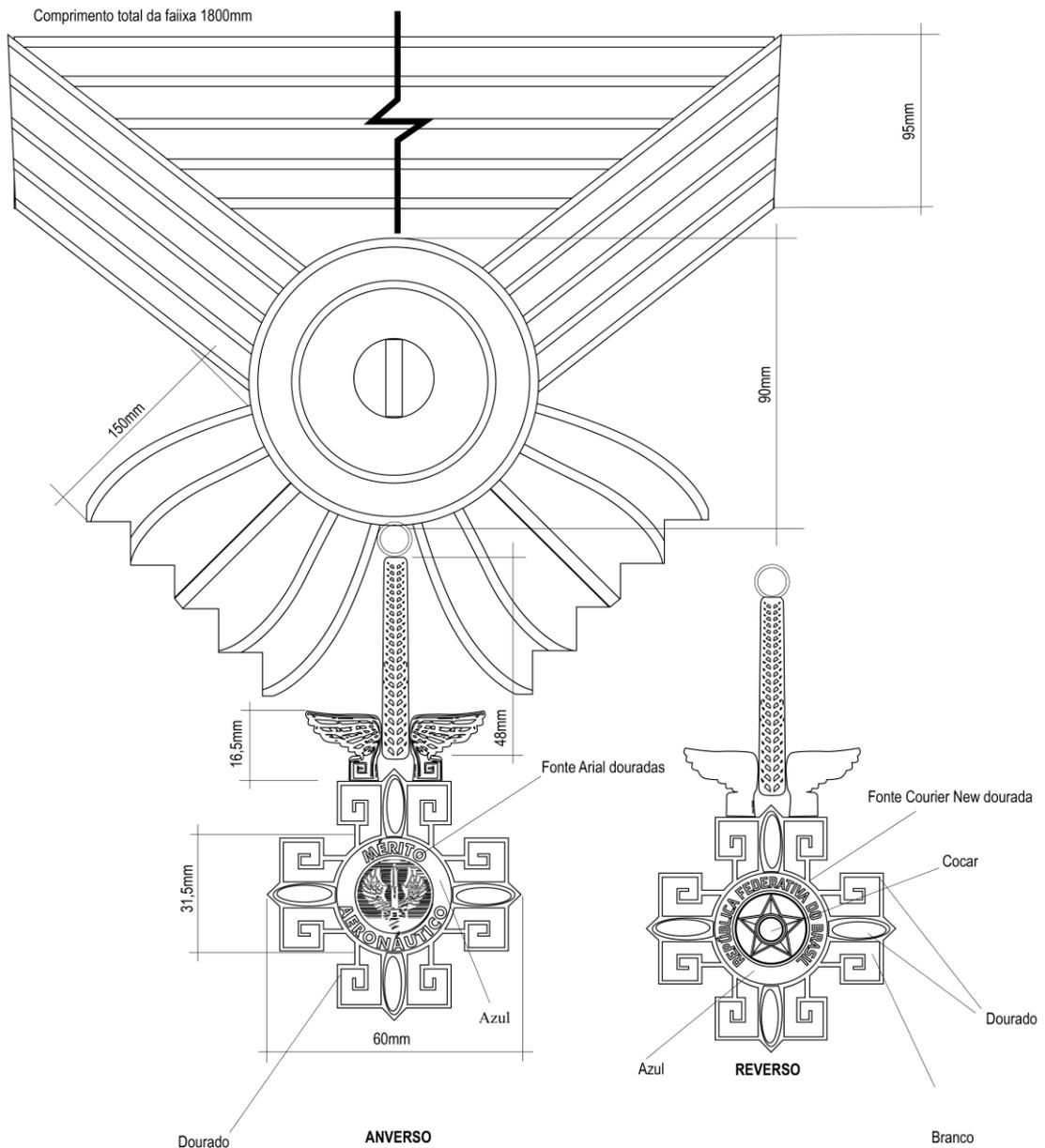
REVERSO

BOTÃO DE LAPELA



DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO GRAU GRÃ-CRUZ

(Modelo para civis do sexo feminino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores



ESCALA DE CORES

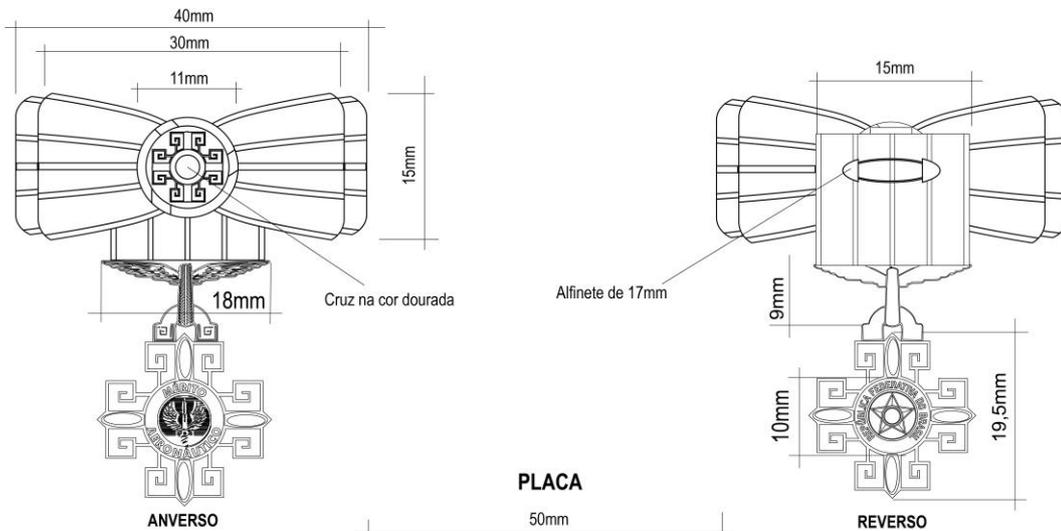
	PANTONE	RGB	HEX	CMYK
AMARELO	-	R: 245, G: 232, B: 20	#F5E814	-
AZUL ESMALTE	-	R: 0, G: 61, B: 110	#003D6E	-
AZUL TECIDO	18-4023 TC	-	#3B5F79	-
BRANCO	-	R: 255, G: 255, B: 255	#FFFFFF	-
VERDE	-	R: 0, G: 115, B: 54	#007336	-

DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO

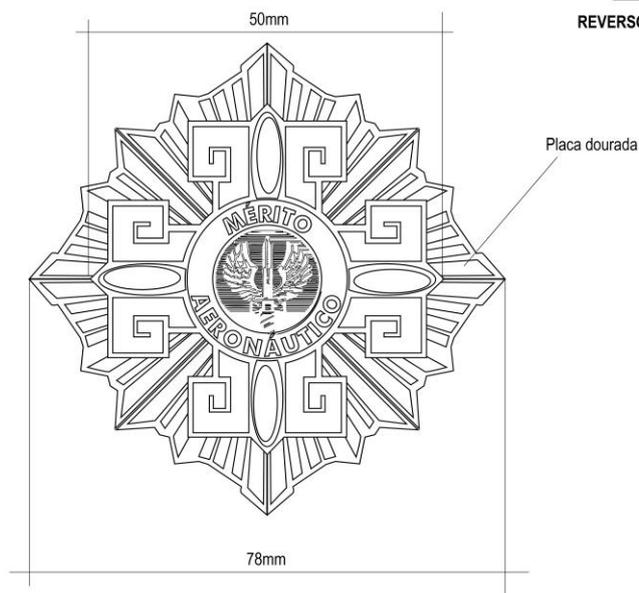
GRAU GRÃ-CRUZ

(Modelo para civis do sexo feminino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores

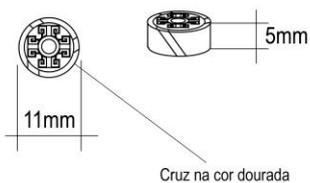
MINIATURA



PLACA



BOTÃO DE LAPELA



**DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO
GRAU GRANDE OFICIAL**

(Modelo para militares, ambos os sexos, e para civis do sexo masculino)

Das Formas, Desenho Técnico e Cores



ANVERSO



REVERSO

DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO GRAU GRANDE OFICIAL

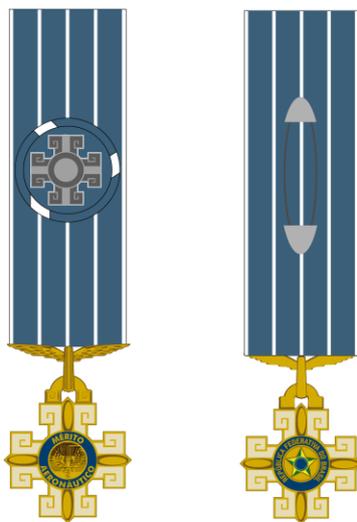
(Modelo para militares, ambos os sexos, e para civis do sexo masculino)

Das Formas, Desenho Técnico e Cores

PLACA



MINIATURA



ANVERSO

REVERSO

BARRETA



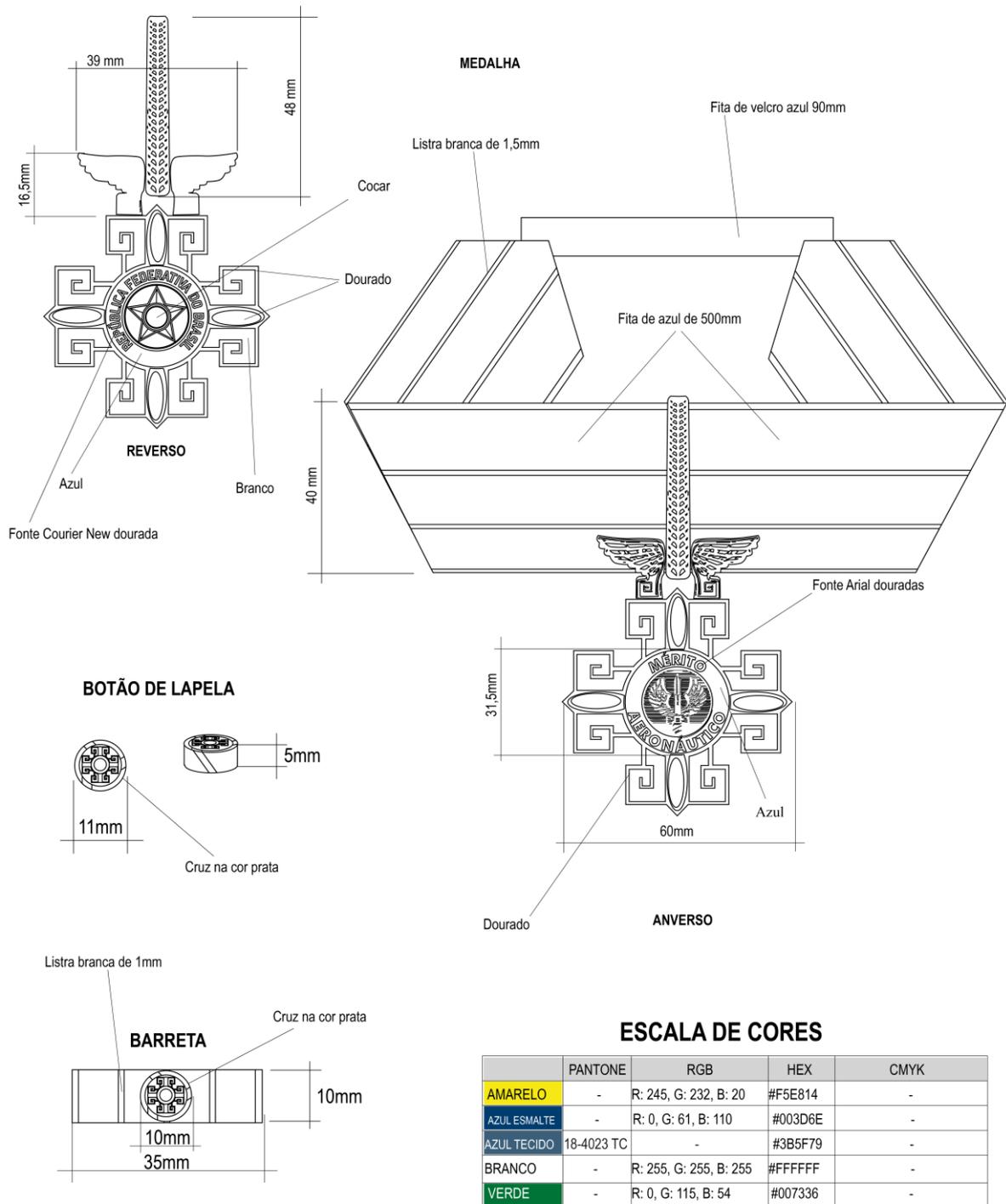
BOTÃO DE LAPELA



DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO GRAU GRANDE OFICIAL

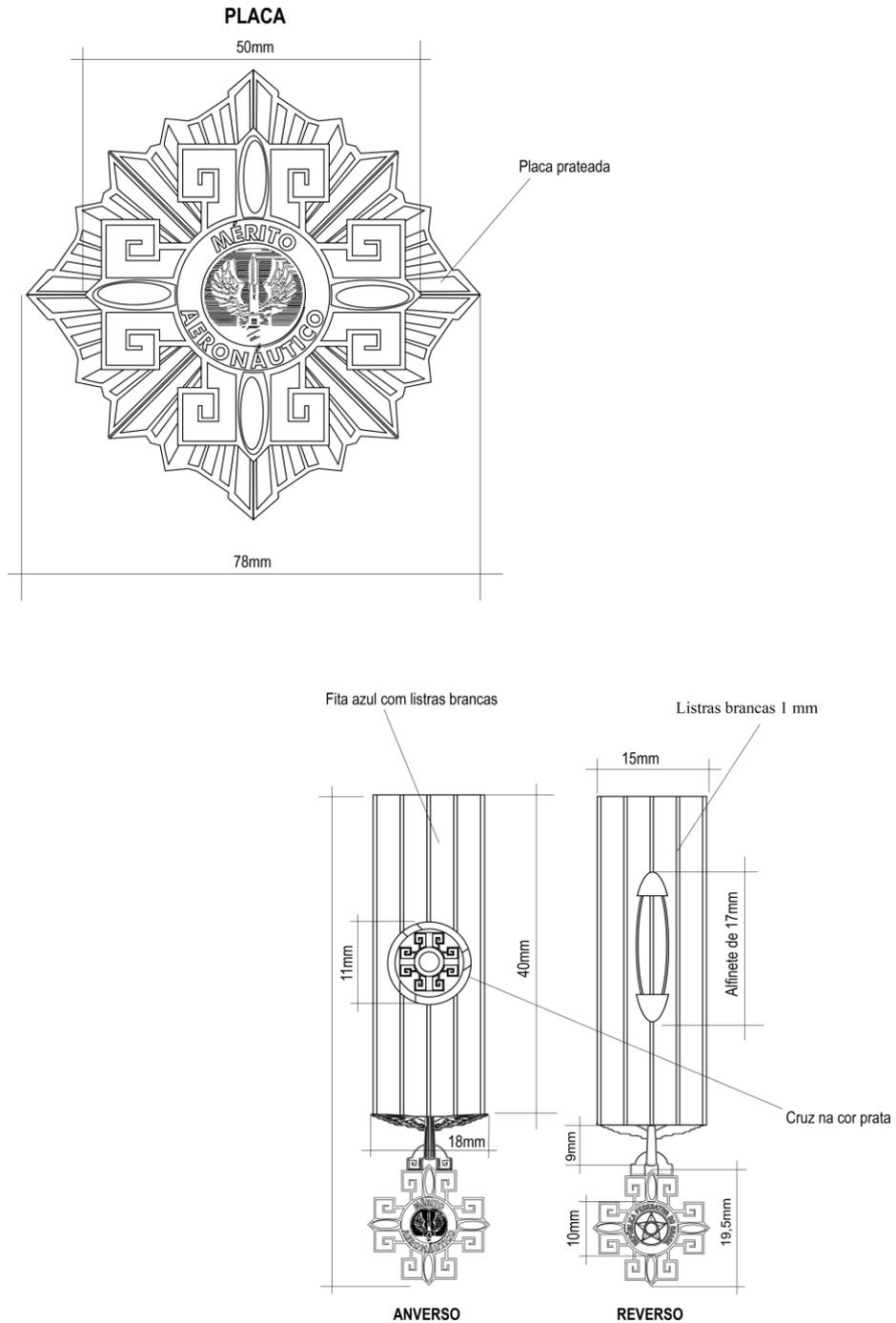
(Modelo para militares, ambos os sexos, e para civis do sexo masculino)

Das Formas, Desenho Técnico e Cores



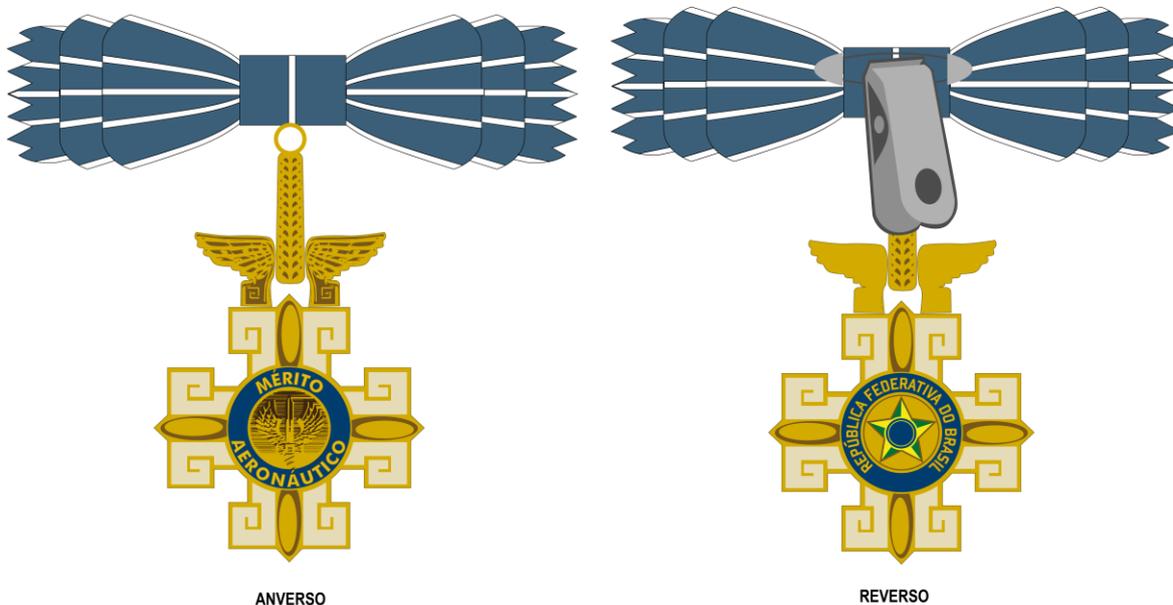
DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO GRAU GRANDE OFICIAL

(Modelo para militares, ambos os sexos, e para civis do sexo masculino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores



**DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO
GRAU GRANDE OFICIAL
(Modelo para civis do sexo feminino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores**

MEDALHA

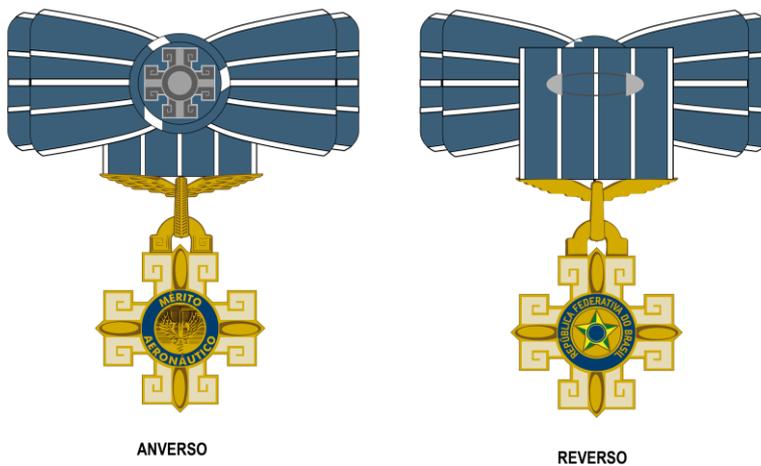


PLACA



**DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO
GRAU GRANDE OFICIAL
(Modelo para civis do sexo feminino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores**

MINIATURA



BOTÃO DE LAPELA

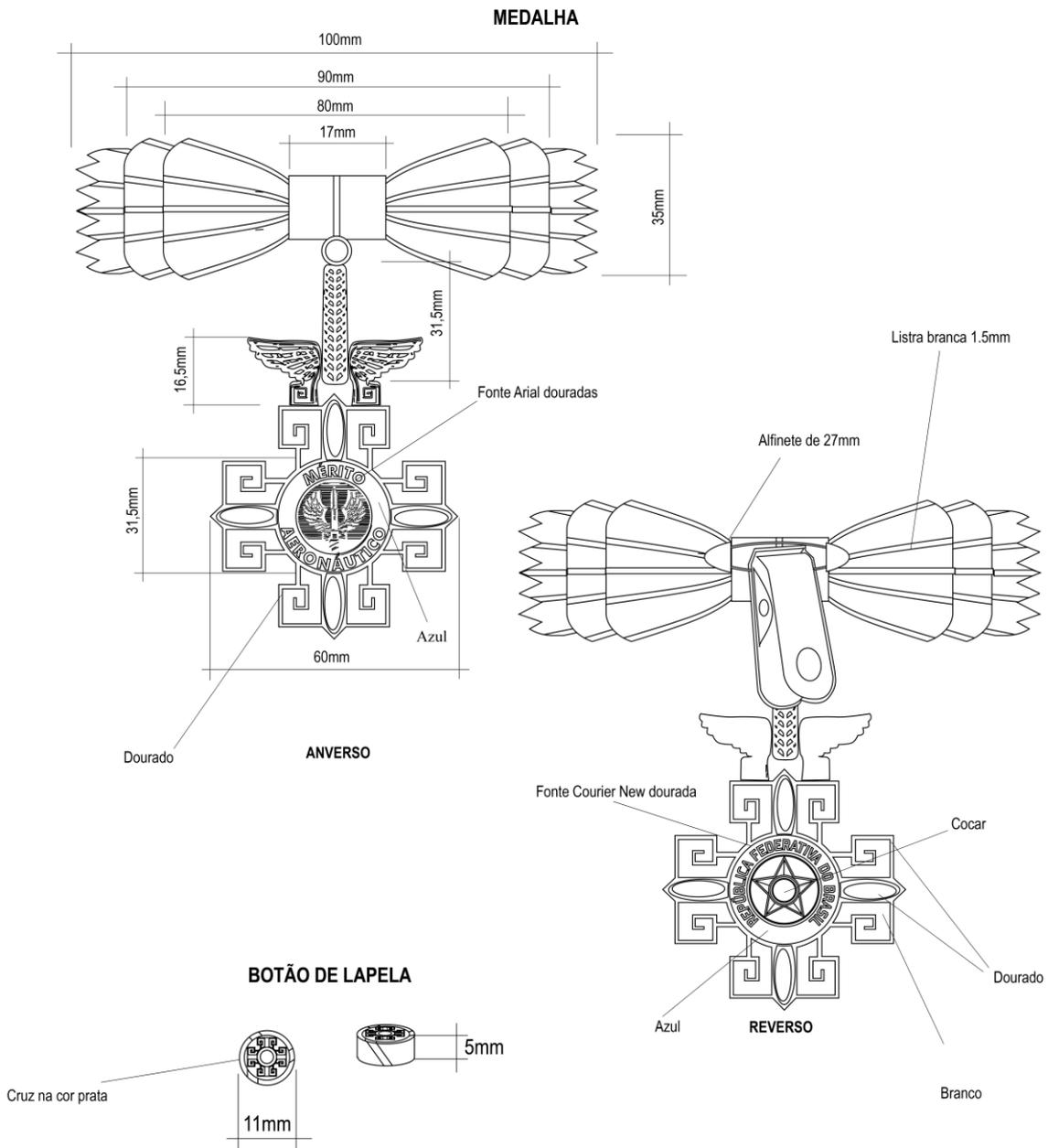


DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO

GRAU GRANDE OFICIAL

(Modelo para civis do sexo feminino)

Das Formas, Desenho Técnico e Cores

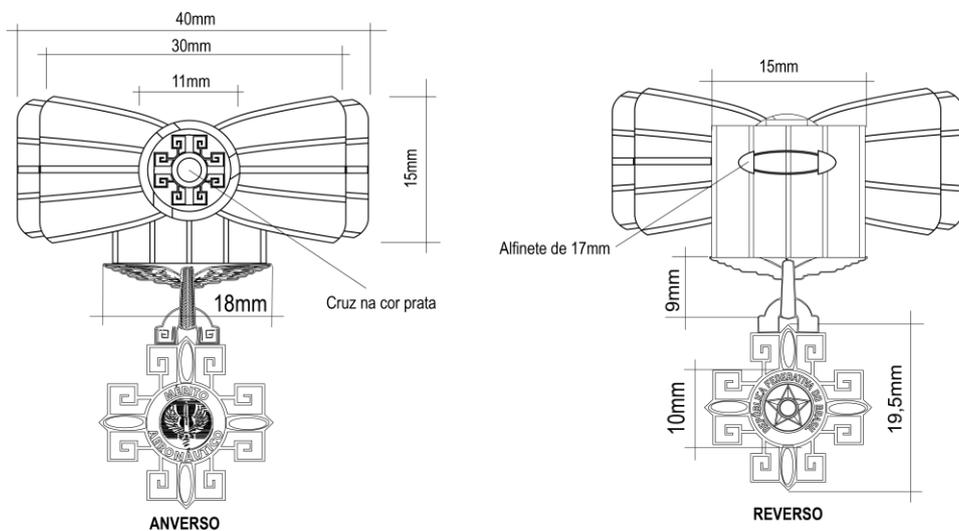


ESCALA DE CORES

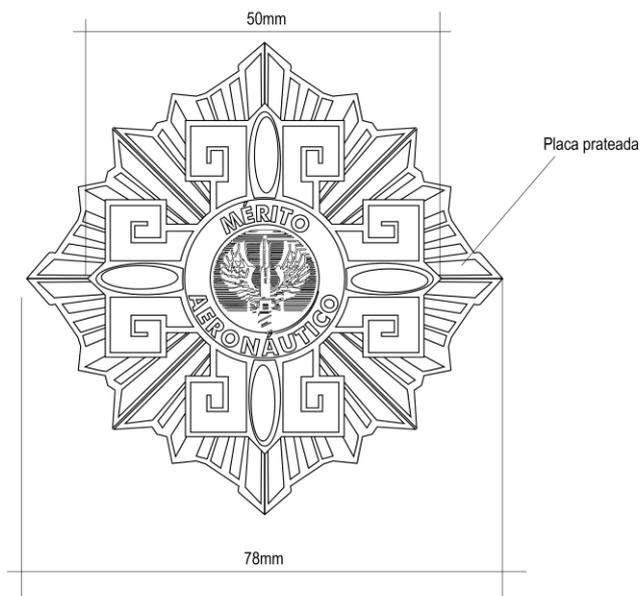
	PANTONE	RGB	HEX	CMYK
AMARELO	-	R: 245, G: 232, B: 20	#F5E814	-
AZUL ESMALTE	-	R: 0, G: 61, B: 110	#003D6E	-
AZUL TECIDO	18-4023 TC	-	#3B5F79	-
BRANCO	-	R: 255, G: 255, B: 255	#FFFFFF	-
VERDE	-	R: 0, G: 115, B: 54	#007336	-

DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO GRAU GRANDE OFICIAL (Modelo para civis do sexo feminino) Das Formas, Desenho Técnico e Cores

MINIATURA



PLACA



DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO GRAU COMENDADOR

(Modelo para militares, ambos os sexos, e para civis do sexo masculino)

Das Formas, Desenho Técnico e Cores

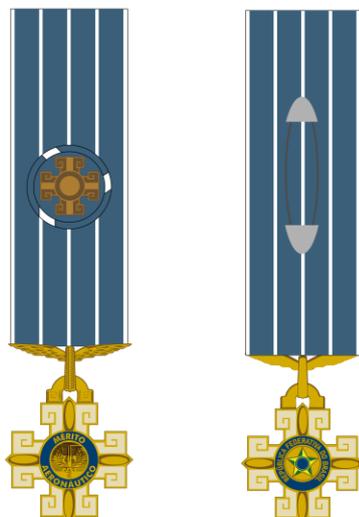


ANVERSO



REVERSO

MINIATURA



ANVERSO

REVERSO

BARRETA



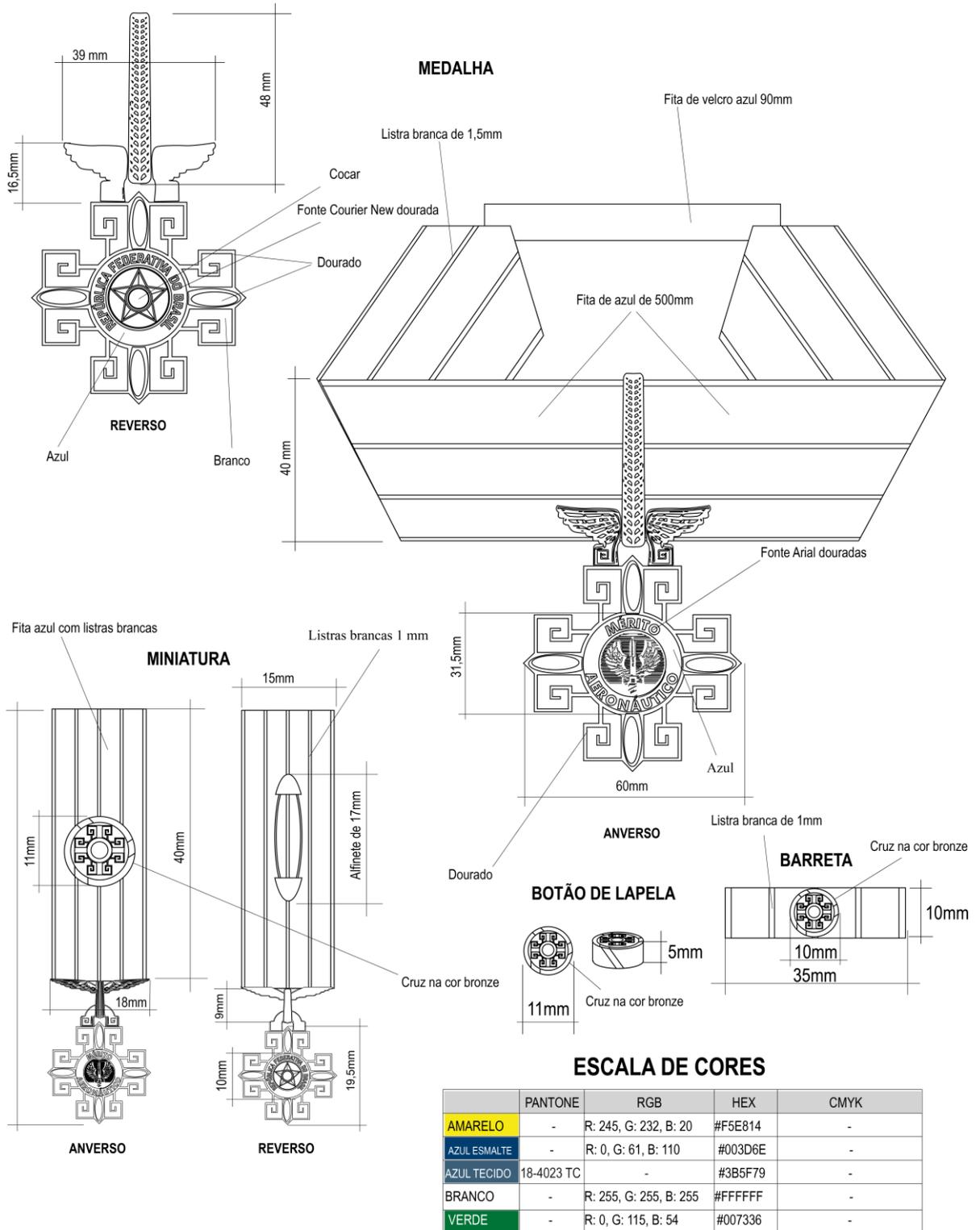
BOTÃO DE LAPELA



DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO GRAU COMENDADOR

(Modelo para militares, ambos os sexos, e para civis do sexo masculino)

Das Formas, Desenho Técnico e Cores

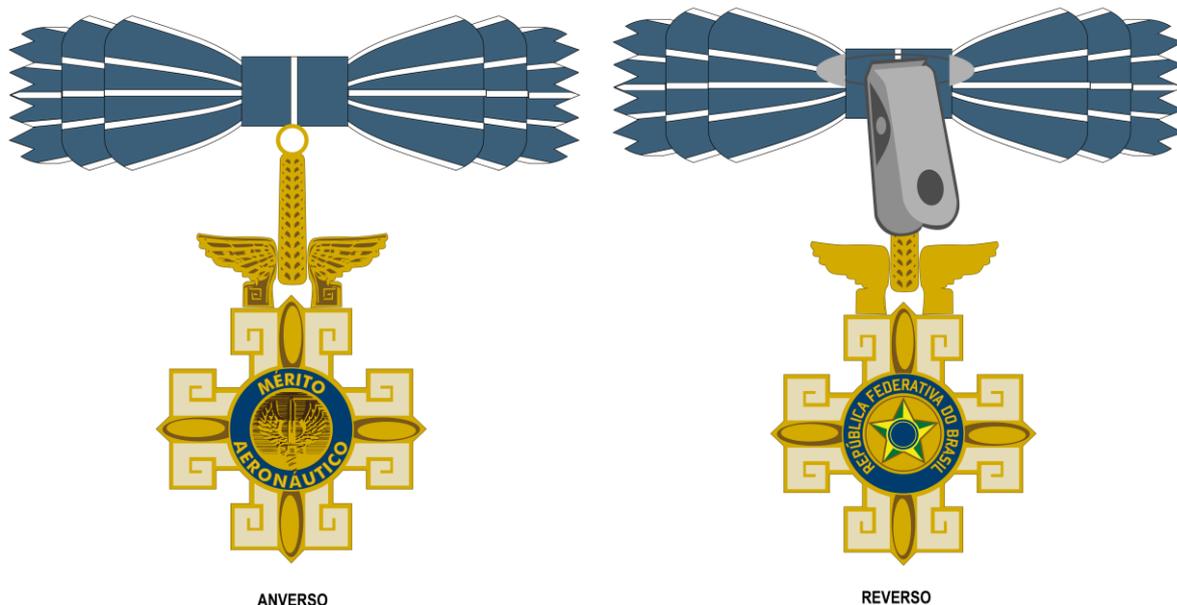


DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO GRAU COMENDADOR

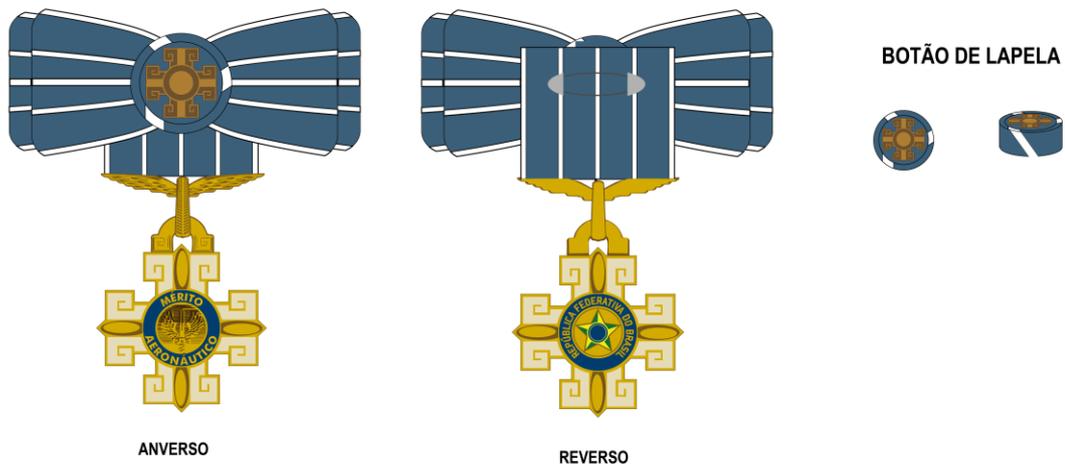
(Modelo para civis do sexo feminino)

Das Formas, Desenho Técnico e Cores

MEDALHA



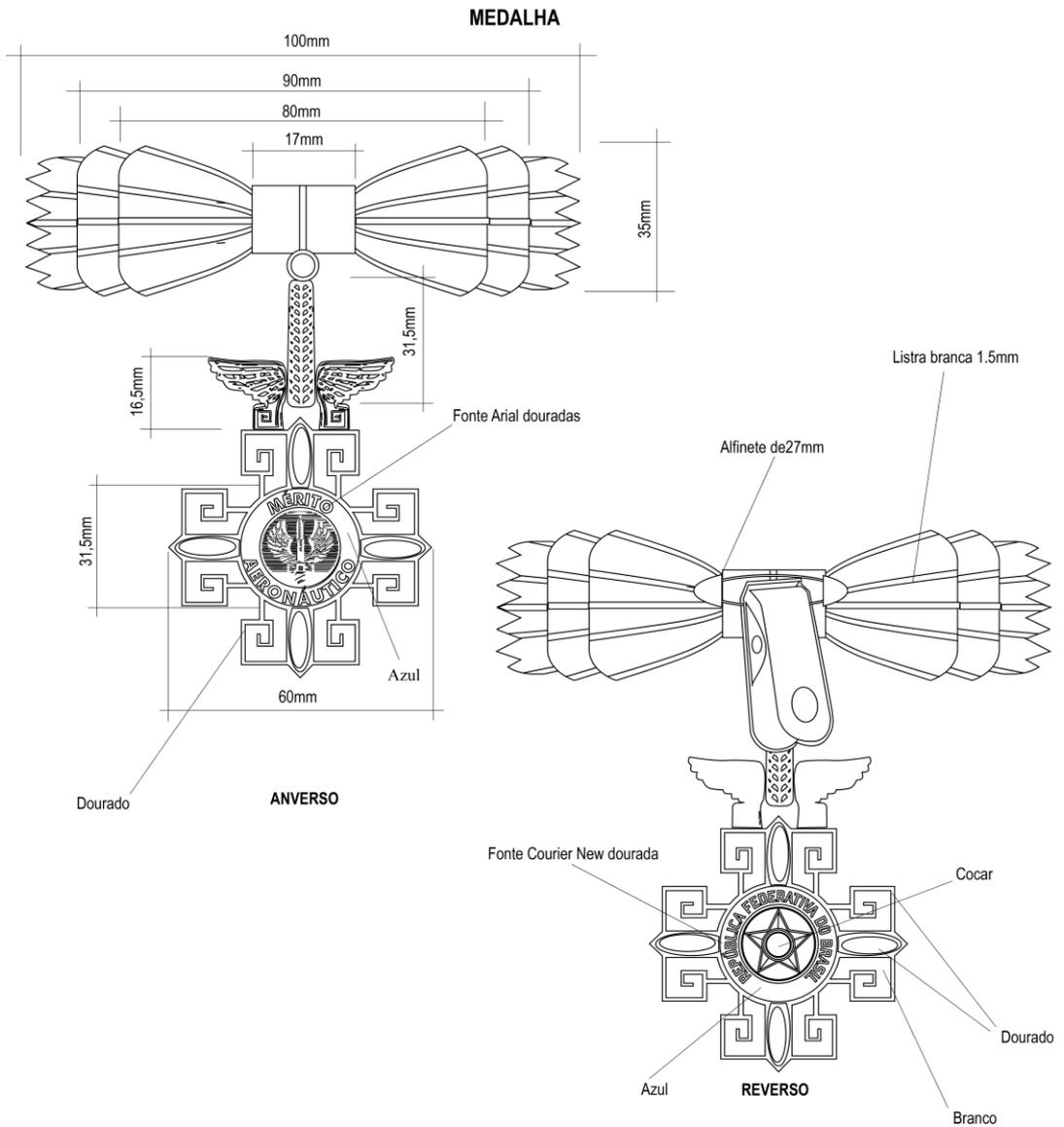
MINIATURA



DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO

GRAU COMENDADOR

(Modelo para civis do sexo feminino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores

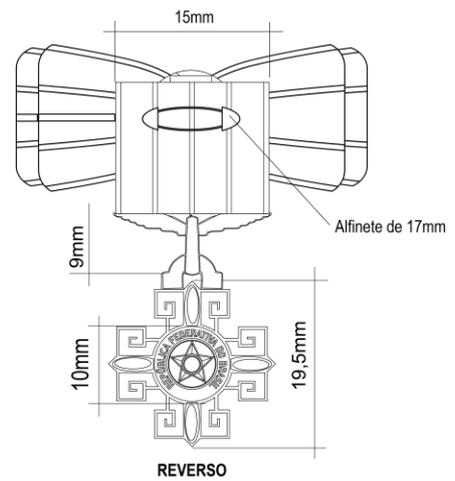
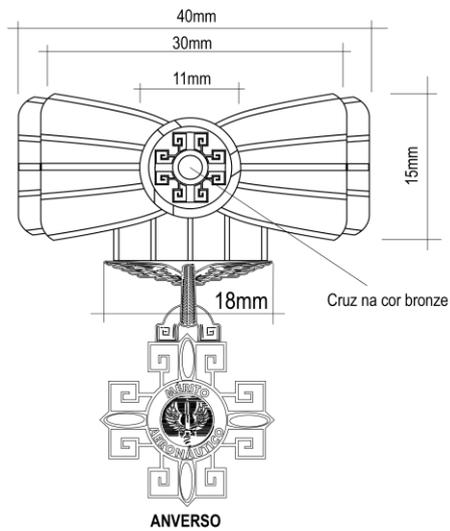


ESCALA DE CORES

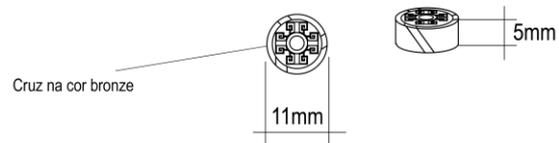
	PANTONE	RGB	HEX	CMYK
AMARELO	-	R: 245, G: 232, B: 20	#F5E814	-
AZUL ESMALTE	-	R: 0, G: 61, B: 110	#003D6E	-
AZUL TECIDO	18-4023 TC	-	#3B5F79	-
BRANCO	-	R: 255, G: 255, B: 255	#FFFFFF	-
VERDE	-	R: 0, G: 115, B: 54	#007336	-

DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO
GRAU COMENDADOR
(Modelo para civis do sexo feminino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores

MINIATURA



BOTÃO DE LAPELA



DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO GRAU OFICIAL

(Modelo para militares, ambos os sexos, e para civis do sexo masculino)

Das Formas, Desenho Técnico e Cores

MEDALHA

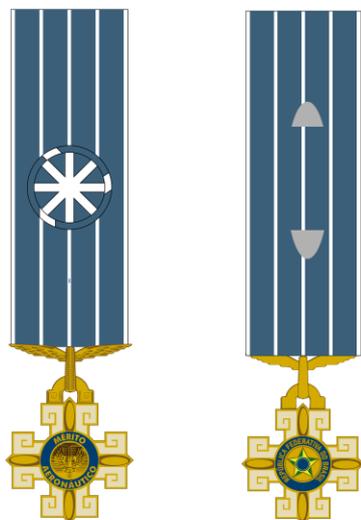


ANVERSO



REVERSO

MINIATURA



ANVERSO

REVERSO

BARRETA

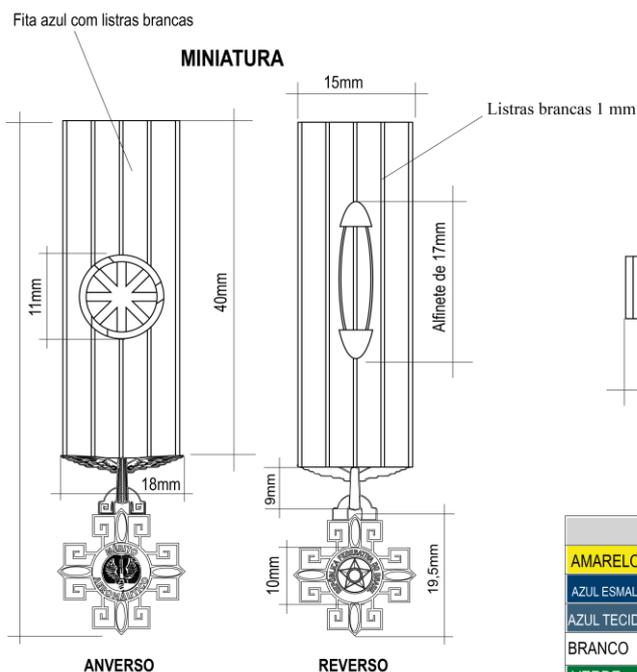
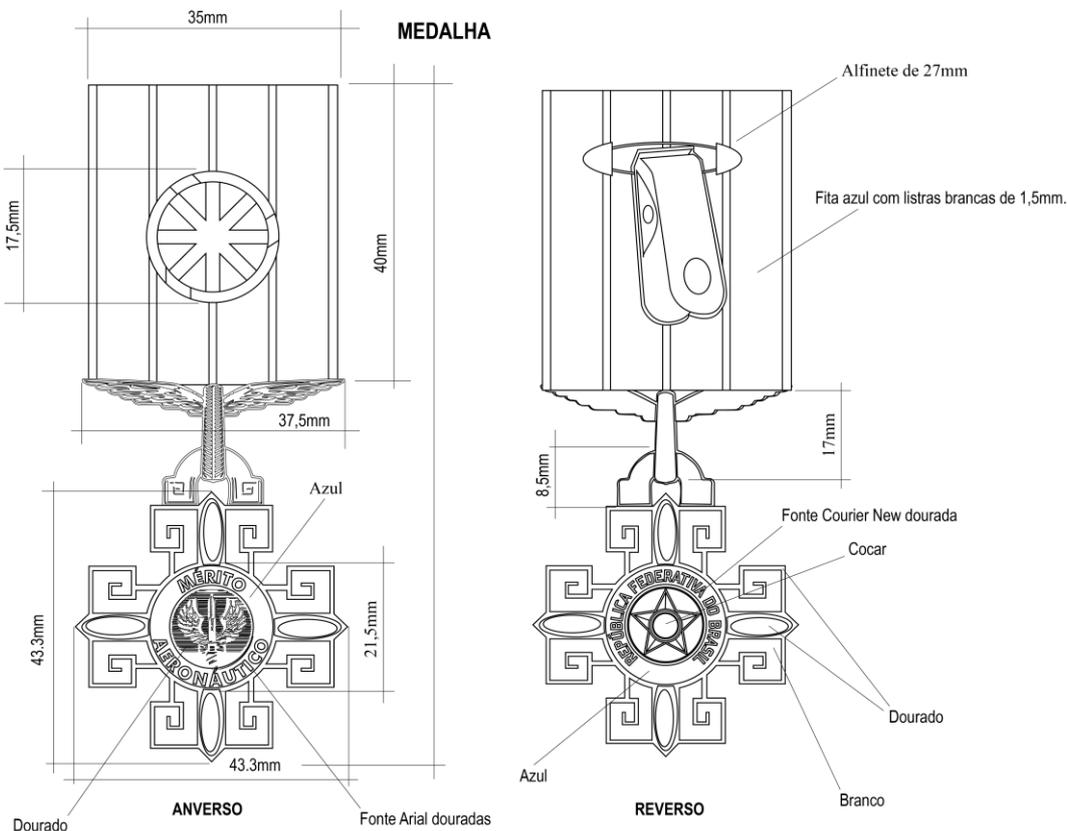


BOTÃO DE LAPELA



DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO GRAU OFICIAL

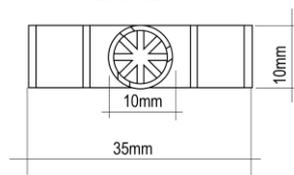
(Modelo para militares, ambos os sexos, e para civis do sexo masculino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores



BOTÃO DE LAPELA



BARRETA



ESCALA DE CORES

	PANTONE	RGB	HEX	CMYK
AMARELO	-	R: 245, G: 232, B: 20	#F5E814	-
AZUL ESMALTE	-	R: 0, G: 61, B: 110	#003D6E	-
AZUL TECIDO	18-4023 TC	-	#3B5F79	-
BRANCO	-	R: 255, G: 255, B: 255	#FFFFFF	-
VERDE	-	R: 0, G: 115, B: 54	#007336	-

**DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO
GRAU OFICIAL
(Modelo para civis do sexo feminino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores**

MEDALHA



ANVERSO



REVERSO

MINIATURA



ANVERSO



REVERSO

BOTÃO DE LAPELA

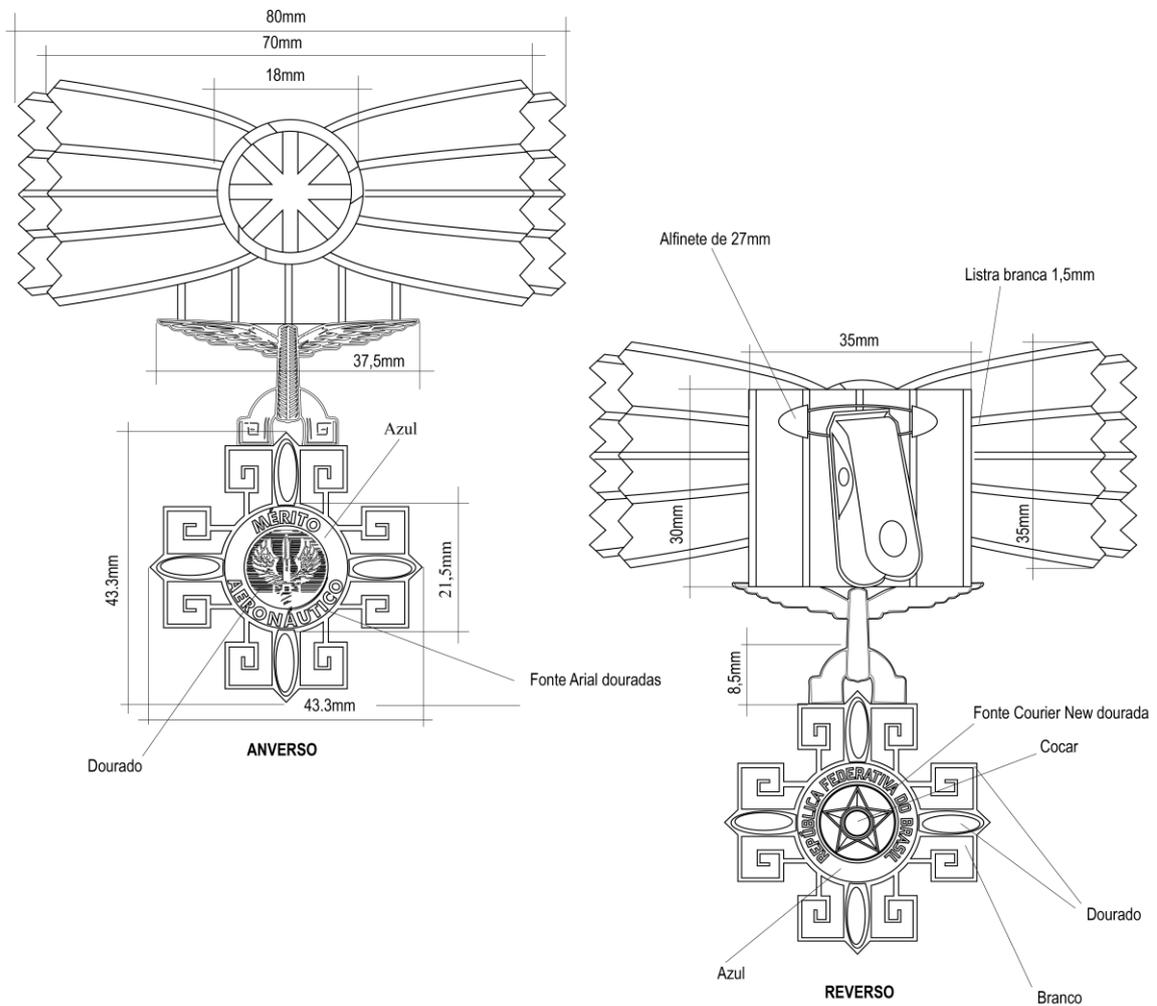


DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO

GRAU OFICIAL

(Modelo para civis do sexo feminino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores

MEDALHA



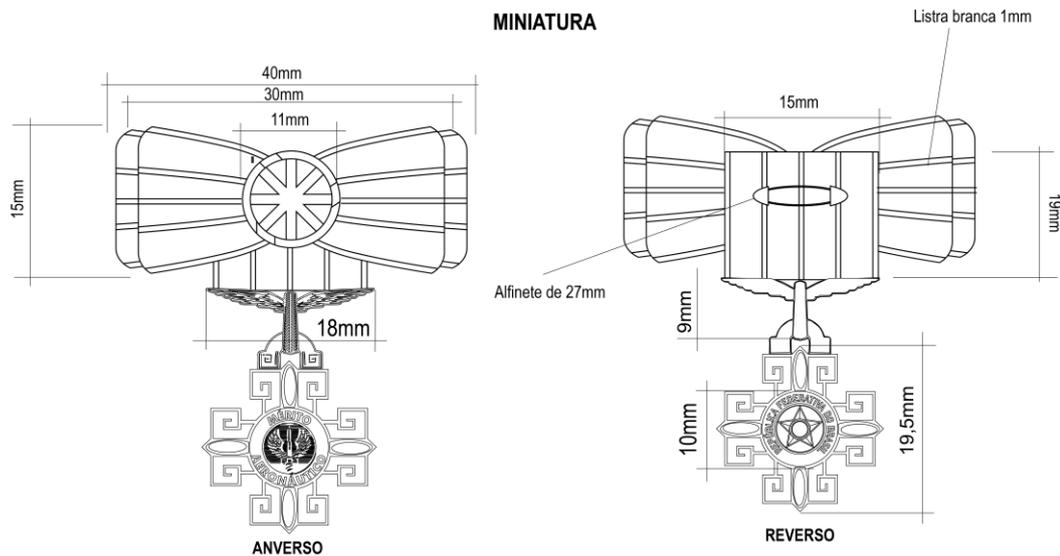
ESCALA DE CORES

	PANTONE	RGB	HEX	CMYK
AMARELO	-	R: 245, G: 232, B: 20	#F5E814	-
AZUL ESMALTE	-	R: 0, G: 61, B: 110	#003D6E	-
AZUL TECIDO	18-4023 TC	-	#3B5F79	-
BRANCO	-	R: 255, G: 255, B: 255	#FFFFFF	-
VERDE	-	R: 0, G: 115, B: 54	#007336	-

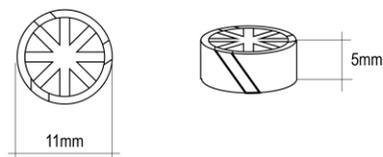
DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO

GRAU OFICIAL

(Modelo para civis do sexo feminino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores



BOTÃO DE LAPELA



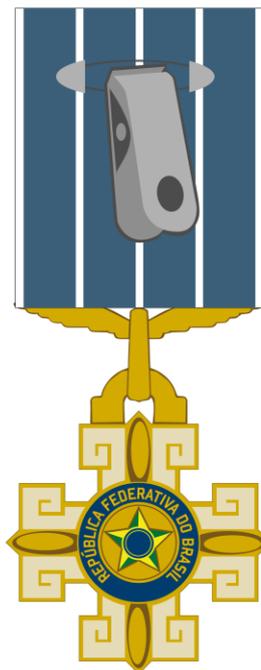
DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO GRAU CAVALEIRO

(Modelo para militares, ambos os sexos, e para civis do sexo masculino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores

MEDALHA

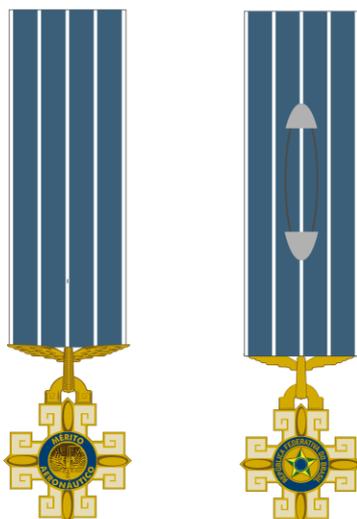


ANVERSO



REVERSO

MINIATURA



ANVERSO

REVERSO

BARRETA



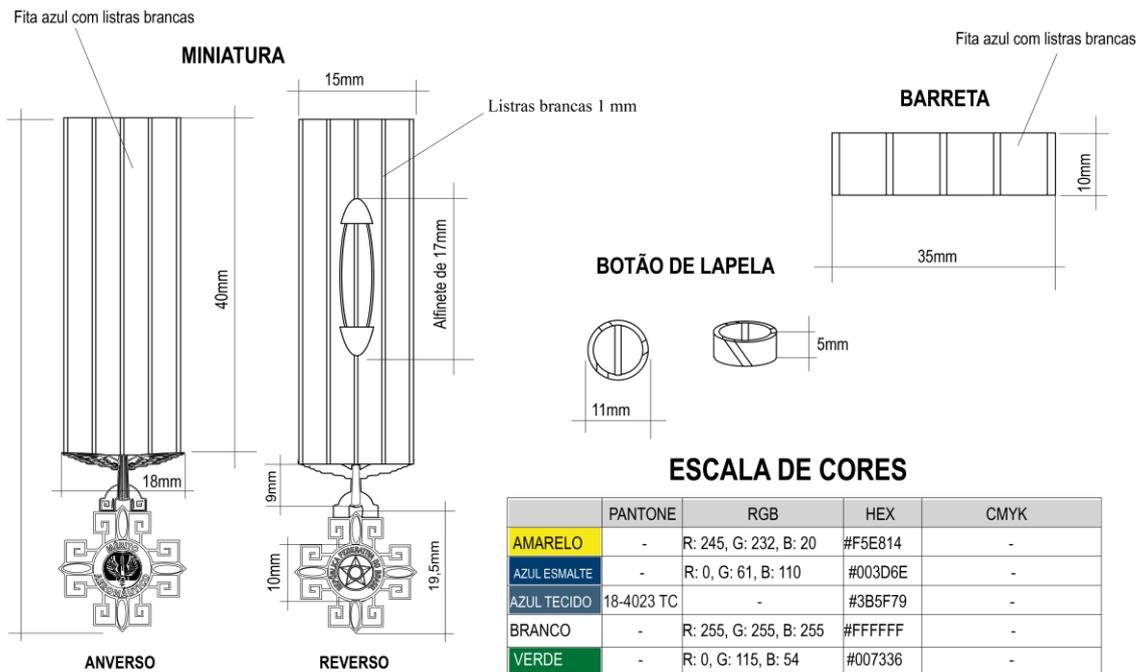
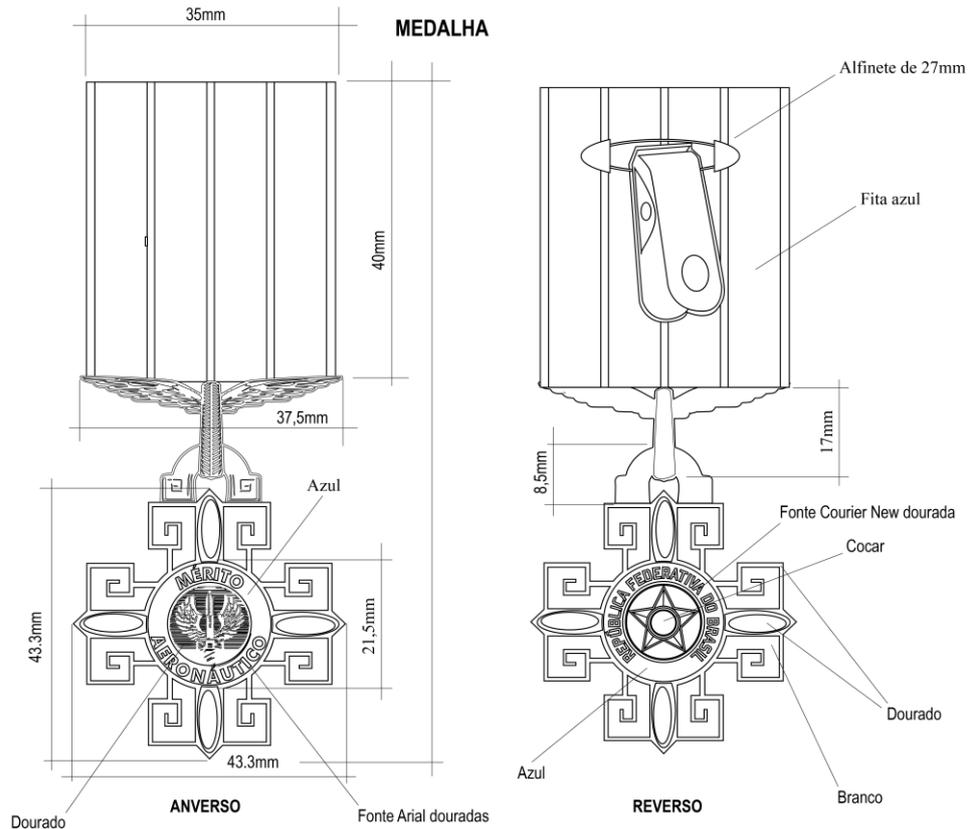
BOTÃO DE LAPELA



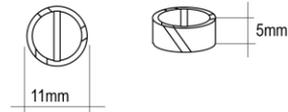
DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO GRAU CAVALEIRO

(Modelo para militares, ambos os sexos, e para civis do sexo masculino)

Das Formas, Desenho Técnico e Cores



BOTÃO DE LAPELA

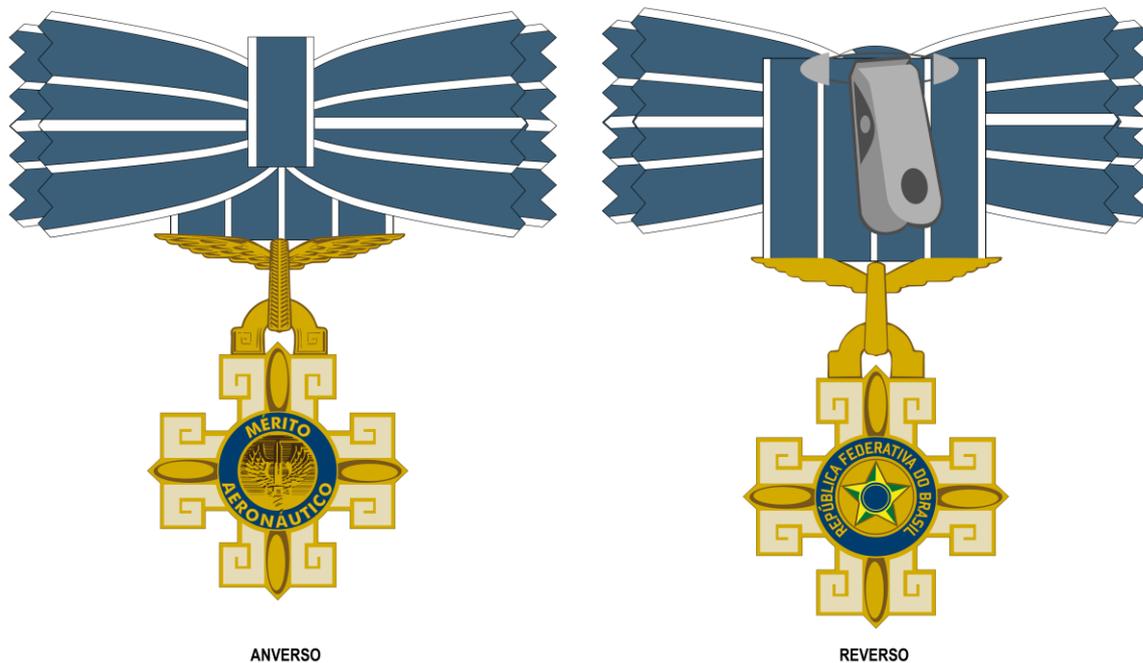


ESCALA DE CORES

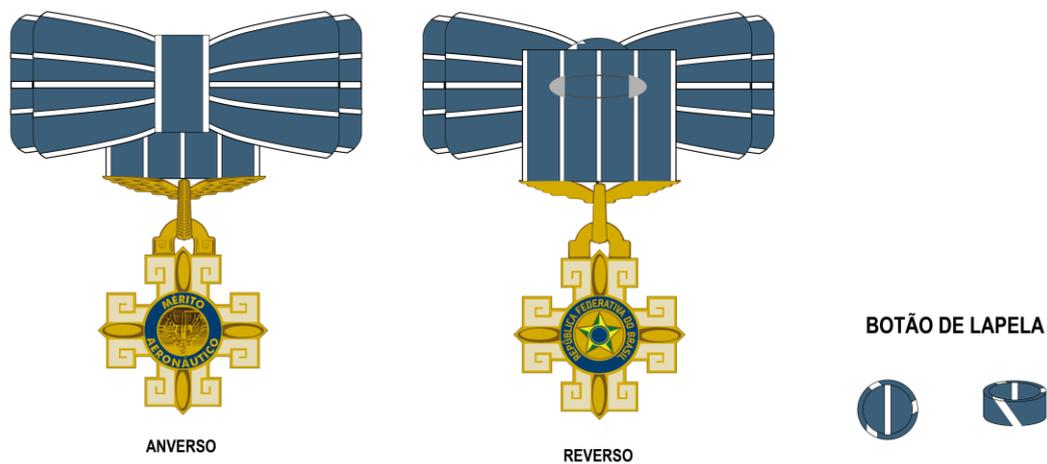
	PANTONE	RGB	HEX	CMYK
AMARELO	-	R: 245, G: 232, B: 20	#F5E814	-
AZUL ESMALTE	-	R: 0, G: 61, B: 110	#003D6E	-
AZUL TECIDO	18-4023 TC	-	#3B5F79	-
BRANCO	-	R: 255, G: 255, B: 255	#FFFFFF	-
VERDE	-	R: 0, G: 115, B: 54	#007336	-

**DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO
GRAU CAVALEIRO
(Modelo para civis do sexo feminino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores**

MEDALHA



MINIATURA

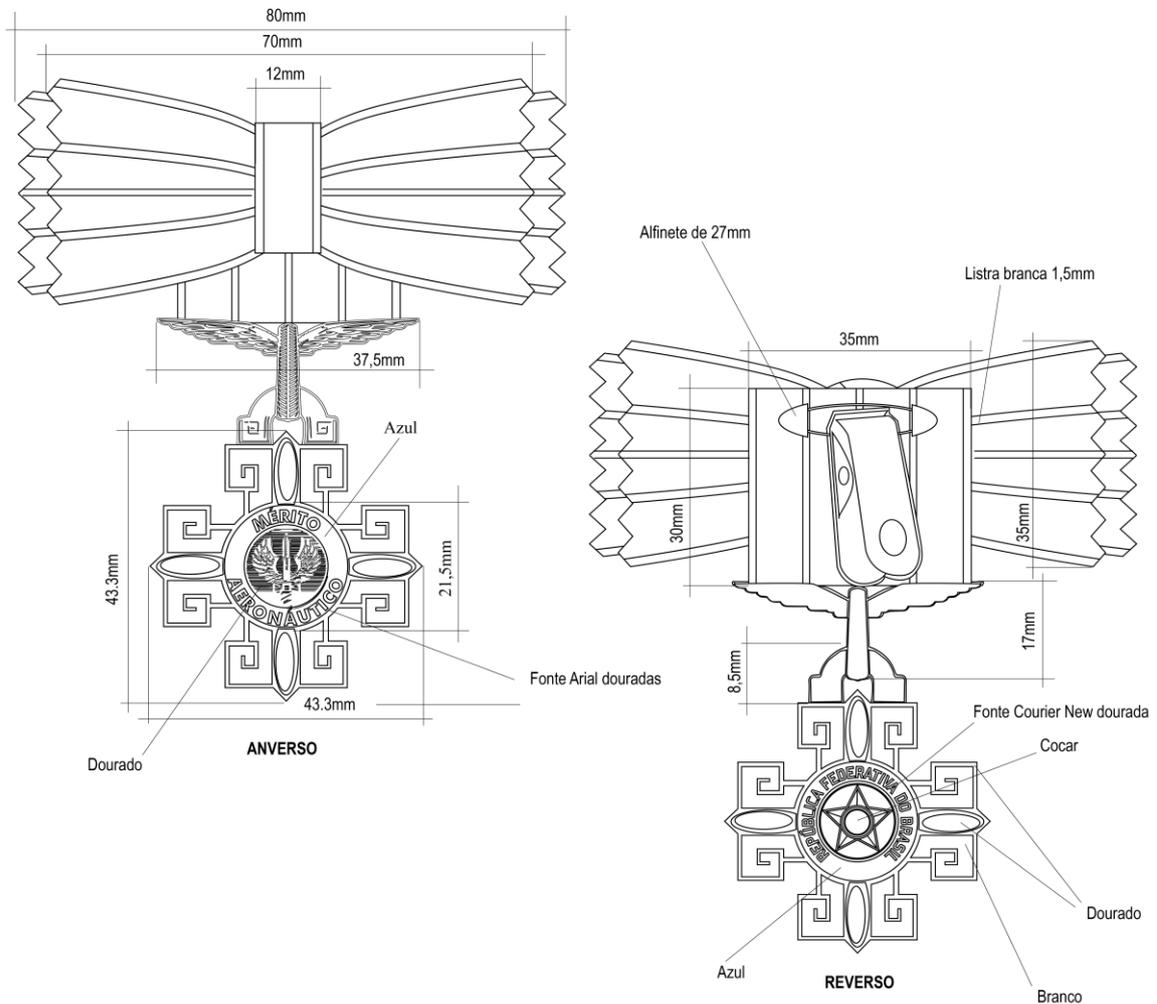


DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO

GRAU CAVALEIRO

(Modelo para civis do sexo feminino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores

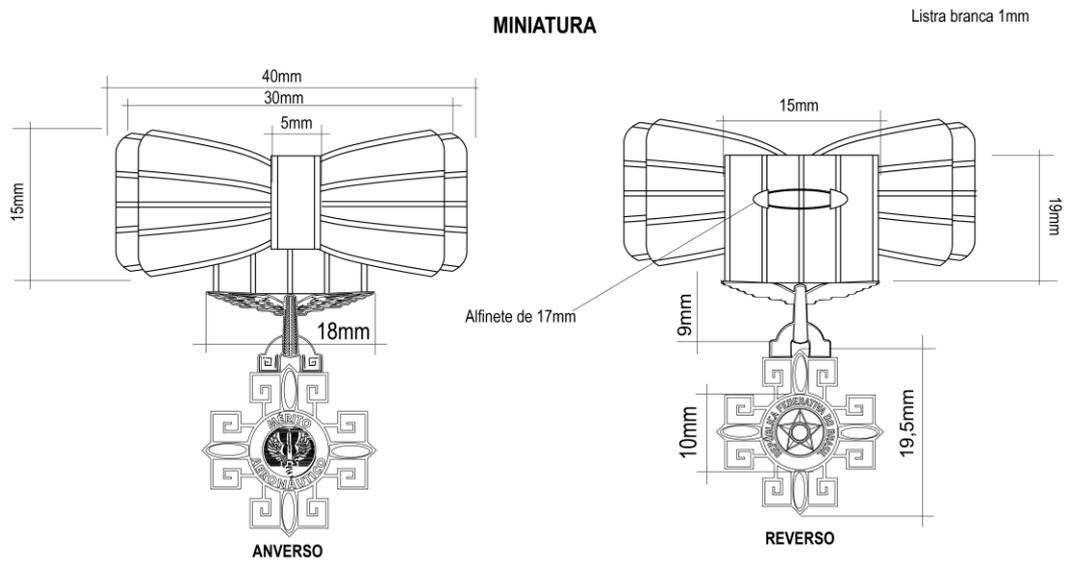
MEDALHA



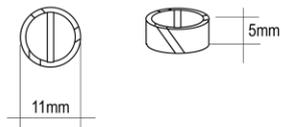
ESCALA DE CORES

	PANTONE	RGB	HEX	CMYK
AMARELO	-	R: 245, G: 232, B: 20	#F5E814	-
AZUL ESMALTE	-	R: 0, G: 61, B: 110	#003D6E	-
AZUL TECIDO	18-4023 TC	-	#3B5F79	-
BRANCO	-	R: 255, G: 255, B: 255	#FFFFFF	-
VERDE	-	R: 0, G: 115, B: 54	#007336	-

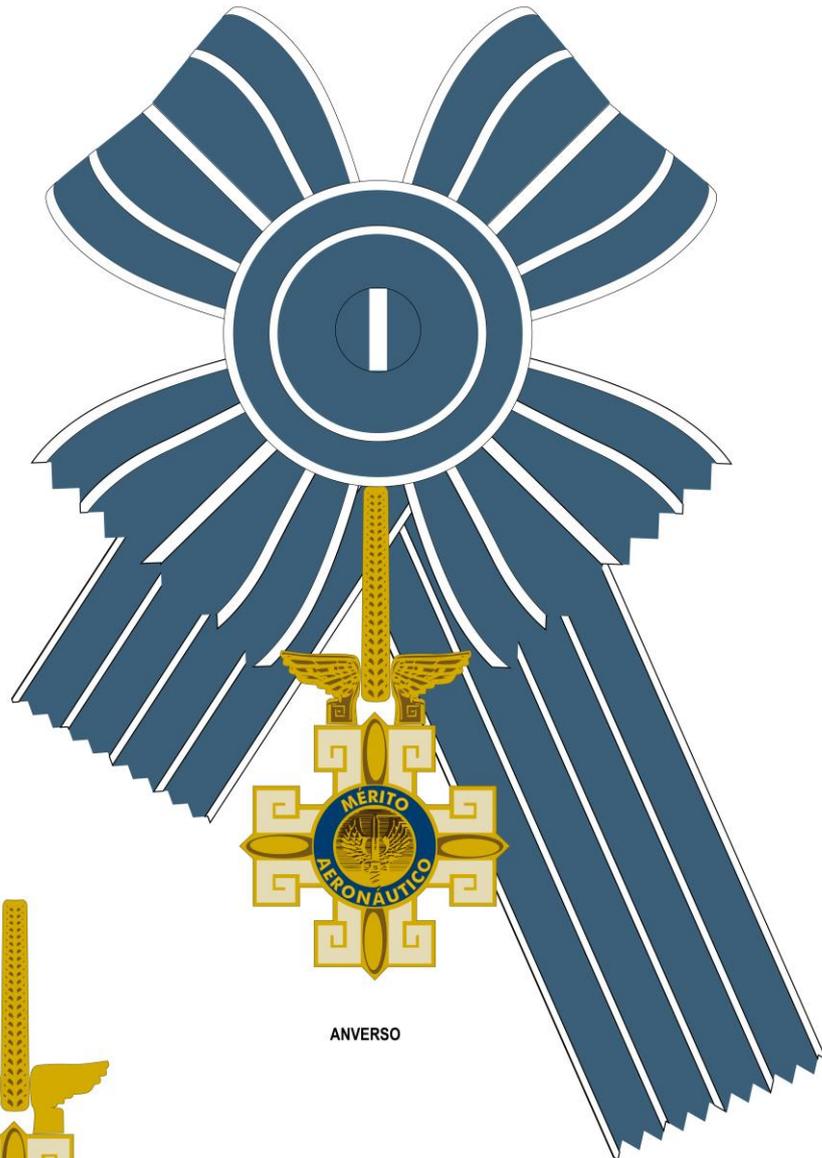
**DESENHO DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO
GRAU CAVALEIRO
(Modelo para civis do sexo feminino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores**



BOTÃO DE LAPELA



**DESENHO DE INSÍGNIA PARA BANDEIRA,
ESTANDARTE OU CORPORAÇÃO**

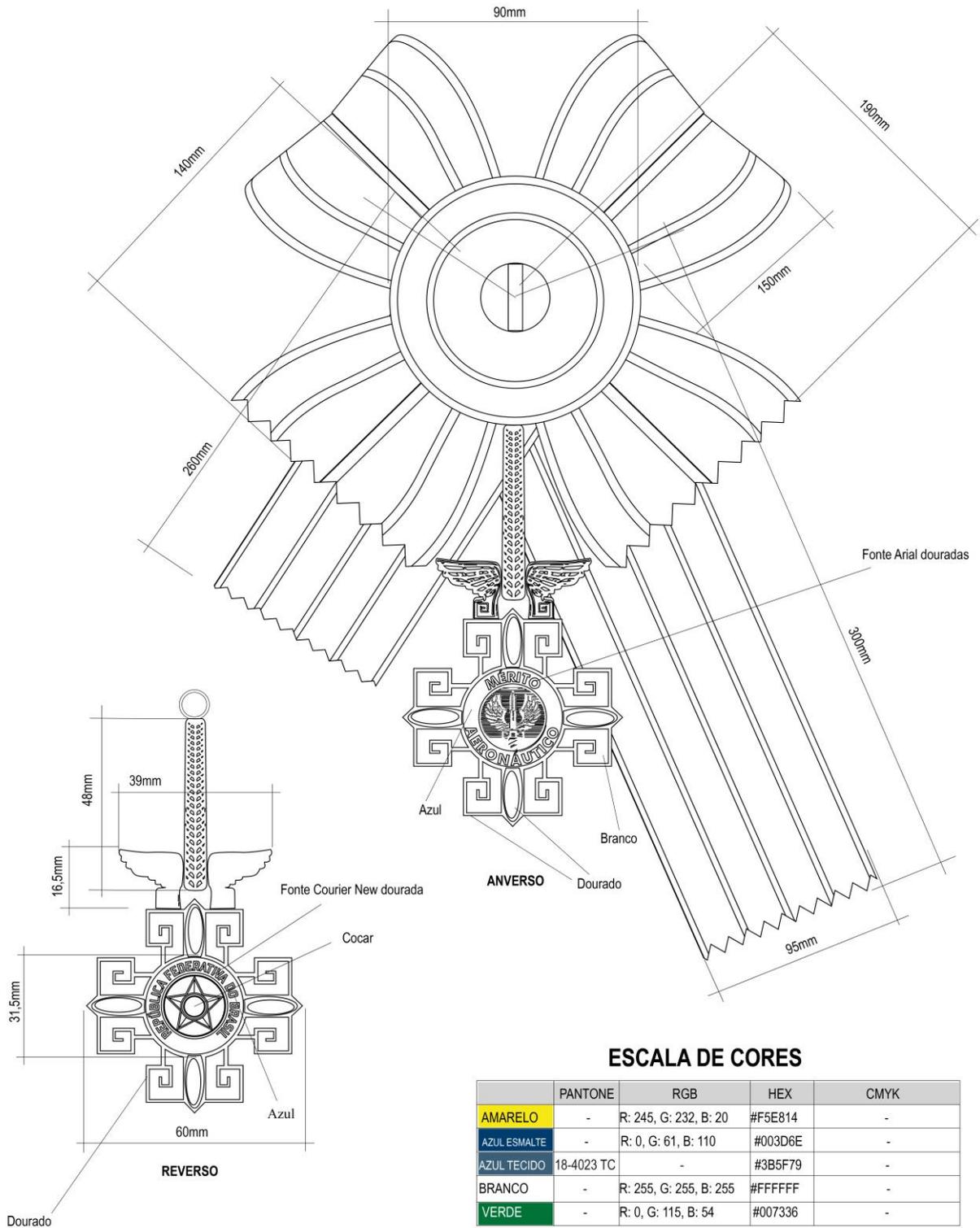


ANVERSO



REVERSO

DESENHO DE INSÍGNIA PARA BANDEIRA, ESTANDARTE OU CORPORAÇÃO



MEDALHA MILITAR

FOTO DAS MEDALHAS MILITARES



Foto: *Medalhas Militares*

Da esquerda para a direita:

Tombac com acabamento de bronze (10 anos), tombac prateado (20 anos), tombac dourado (30 anos), tombac dourado com o passador de platina (40 anos) e medalha e passador de platina (50 anos).

DIÁRIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XL—13.º DA REPUBLICA — N.º 269

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 19 DE NOVEMBRO DE 1901

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 800, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito extraordinário ao Ministerio da Guerra.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 4.224, que cria uma brigada de infantaria de guardas nacionais na comarca do Rio Grande, da Bahia.

Decreto n. 4.238, que cria uma medalha militar. Decreto n. 4.239, abrindo o crédito de que trata o decreto legislativo n. 800

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Decreto de 15 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Expediente de 14 e 16 e aditamento de 13 do corrente, da Directoria do Interior—Expediente de 12 a 16 do corrente da Directoria da Justiça—Expediente de 11 a 16 do corrente da Directoria da Contabilidade—Polícia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda—Expediente de 18 do corrente, da Directoria do Expediente do Tesouro Federal—Expediente de 9 a 12 do corrente da Directoria de Contabilidade do Tesouro Federal—Recebedoria.

Ministerio da Marinha — Requerimento despachado.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Portaria de 15 do corrente e requerimentos despachados da Directoria Geral de Industria — Requerimento despachado da Directoria Geral de Obras e Viação—Directoria, Geral dos Correios.

Secção JUDICIARIA—Sessão da Camara Civil da Corte da Appellação e do Supremo Tribunal Federal.—Expediente da Procuradoria da Republica.

ESCRITÓRIO.

MARCAS REGISTRADAS.

MUNDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal e da Recebedoria do Estado, de Minas da Capital Federal.

EDITAIS E AVISOS.

PATENTES DE INVENÇÃO.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N.800—DE 15 DE NOVEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 630\$, para occorrer ao pagamento de diaria a Candido da Cunha Villela, por haver servido na comissao encarregada da construcção da linha telegraphica de Cuyabá, a Corumbá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 630\$ para pagamento de diaria de 3\$ que competia, de 14 do maio a 9 do dezembro de 1894, a Candido da Cunha Villela por haver servido na comissao encarregada da construcção da linha telegraphica de Cuyabá a Corumbá, fazendo as necessarias operações; e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de novembro de 1901. 13.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallat.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.4.224—DE 14 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionais na comarca do Rio Grande, no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica criada na guarda nacional da comarca do Rio Grande, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 86.ª, a qua se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 196, 197 e 198, e um do da reserva, sob n. 66, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de novembro de 1901, 13.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior

DECRETO N.4.238—DE 15 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea uma medalha militar como reconhecimento de bons serviços prestados pelos officiaes praças do exercito e armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em commemoração da data que a Nação Brasileira hoje celebra, e querendo significar o alto apreço em que por ella são tidos os bons serviços prestados pelo exercito e armada nacionais, resolve mandar cunhar uma medalha militar, que será exclusivamente destinada a essas classes e concedida aos officiaes e praças que se tornarem dignos por do merito e lealdade com que houverem prestado serviços á Patria, regulando-se a sua concessão pelas instruções que a esta acompanham, assignadas pelos Ministros de Estado da Guerra e da Marinha.

Capital Federal, 15 de novembro de 1901, 13.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallat.

José Pinto da Luz.

Instruções que acompanham o decreto, datado de hoje, creando uma medalha militar exclusivamente destinada aos officiaes e praças do exercito e armada e que regulam a respectiva concessão

Art. 1.º A medalha militar é exclusivamente destinada a patentear o reconhecimento de bons serviços militares, prestados por officiaes e praças do exercito e armada em serviço activo.

Art. 2.º A medalha terá a forma, dimensões e emblemas do desinho annexo, tendo no verso gravado «Decreto de 15 de novembro de 1901». e será usada pendente do peito esquerdo por uma fíb. de gorgorão de seda chamalotada, de 0,024 de largura e de tres listras iguaes, sendo amarella a do centro e verde as extremas.

Paragtho unico. Será de ouro, concedida aos militares do exercito e armada em

serviço activo que tiverem mais de trinta annos de bons serviços; de prata, aos que tiverem mais de vinte annos com os mesmos serviços; e de bronze, aos que tiverem mais de dez annos nas mesmas condições.

Art. 3.º Na contagem do tempo de serviço só se levará em conta o passado em effectivo exercicio.

Paragtho unico. O tempo de campanha é contado p. do dobro.

Art. 4.º Não podem fazer jus á medalha militar e perdão o direito á que tiveram recebido, sendo prohibido de usal-a, os militares que, nas condições do paragtho unico do art. 2.º, tenham sido ou forem atingidos por sentença condemnatoria passada em julgado, quer do juizo militar, quer civil, ainda que tenha havido perdã da pena, ou repetidas faltas disciplinares que tenham motivado penas tornadas publicas ou faltas que atenuem a moralidade e a dignidade, das quaes não se tenham podido justificar.

Art. 5.º Os officiaes do corpo de saúde do exercito e os das classes annexas da armada, toem direito á medalha militar, satisfeitas as proseripções destas instruções.

Art. 6.º Para a concessão da medalha militar se observará o seguinte processo:

§ 1.º Os commandantes de corpos e todas as direcções ou repartições onde se escripturarem as alterações occorridas com o pessoal militar remetterão ao chefe do Estado-Maior do Exercito ou Armada, desde que o official ou praça tenha completado o tempo preciso, a respectiva fé de officio ou certidão de assentamentos, fazendo acompanhal-a das notas que julgar convenientes para se fazer sobre sua conducta civil e militar, devendo na mesma occasião formular o seu juizo.

§ 2.º Proccedidos os papéis na repartição do Estado Maior do Exercito ou da Armada, serão remittidos ao Supremo Tribunal Militar com a informação do respectivo chefe.

§ 3.º No caso de se actuarem em extirpação os corpos, officiaes ou praças, a informação completa do tempo exercido para a obtenção da medalha, á Repartição do Estado Maior será enviada, pelos commandos, apenas uma relação de alterações com todos os esclarecimentos necessarios.

§ 4.º O Supremo Tribunal Militar, depois de conveniente estudo, dará um parecer motivado si o official ou praça está ou não nos casos de obter a medalha.

§ 5.º Esse parecer, com todos os papéis, servirá de base para o decreto de concessão da medalha.

Art. 7.º Para obtenção da medalha representativa de maior tempo do serviço, o processo a seguir será exactamente o consignado no artigo anterior e seus paragthos.

Paragtho unico. A obtenção da medalha de maior numero de annos exclui a da de menor, a qual deverá ser restituída no acto de receber aquella.

Art. 8.º Os militares que ao tempo de sua reforma já possuírem a medalha militar poderão continuar a usal-a.

Art. 9.º As medalhas e listras serão fornecidas pelo Governo e listras de qualquer despezi, sendo o seu uso obrigatorio, na formaturas.

Capital Federal, 15 de novembro de 1901.

J. N. de Medeiros Mallat. — José Pinto da Luz.

Reprodução original da página do Diário Oficial do dia 19 de novembro de 1901 com o Decreto nº 4.238 que criou a Medalha Militar.

Cortesia da Biblioteca do Senado Federal.

DECRETO Nº 4.238, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1901

Cria uma medalha militar como reconhecimento de bons serviços prestados pelos oficiais e praças do Exército e Armada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, em comemoração da data que a Nação Brasileira hoje celebra, e querendo significar o alto apreço em que por ela são tidos os bons serviços prestados pelo Exército e Armada nacionais, *resolve* mandar cunhar uma medalha militar, que será exclusivamente destinada a essas classes e concedida aos oficiais e praças que se tornarem dignos pelo mérito e lealdade com que houverem prestado serviço à Pátria, regulando-se a sua concessão pelas instruções que a este acompanham, assinadas pelos Ministros de Estado da Guerra e da Marinha.

Capital Federal, 15 de novembro de 1901, 13º da República.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES
J. N. de Medeiros Mallet
José Pinto da Luz

Instruções que acompanham o decreto, datado de hoje, criando uma medalha militar exclusivamente destinada aos oficiais e praças do Exército e Armada e que regulam a respectiva concessão

Art. 1º A medalha militar é exclusivamente destinada a patentear o reconhecimento de bons serviços militares, prestados por oficiais e praças do Exército e Armada em serviço ativo.

Art. 2º A medalha terá a forma, dimensões e emblemas do desenho anexo, tendo no verso gravado «Decreto de 15 de novembro de 1901», e será usada pendente do peito esquerdo por uma fita de gorgorão de seda chamalotada, de 0m,024 de largura e de três listras iguais, sendo amarela a do centro e verde as extremas.

Parágrafo único. Será de ouro, concedida aos militares do Exército e Armada em serviço ativo que tiverem mais de trinta anos de bons serviços; de prata, aos que tiverem mais de vinte anos com os mesmos serviços; e de bronze, aos que tiverem mais de dez anos nas mesmas condições.

Art. 3º Na contagem do tempo de serviço só se levará em conta o passado em efetivo exercício.

Parágrafo único. O tempo de campanha é contado pelo dobro.

Art. 4º Não podem fazer jus à medalha militar e perdem o direito a que tiverem recebido, sendo proibidos de usá-la, os militares que, nas condições do parágrafo único do art. 2º, tenham sido ou forem atingidos por sentença condenatória passada em julgado, quer do juízo militar, quer civil, ainda que tenha havido perdão da pena, ou repetidas faltas disciplinares que tenham motivado penas tornadas públicas ou faltas que afetem a moralidade e a dignidade, das quais não se tenham podido justificar.

Art. 5º Os oficiais do Corpo de Saúde do Exército e os das classes anexas da Armada, têm direito a medalha militar, satisfeitas as prescrições destas instruções.

Art. 6º Para a concessão da medalha militar se observará o seguinte processo:

§ 1º Os comandantes de corpos e todas as direções ou repartições onde se escriturarem as alterações ocorridas com o pessoal militar remeterão ao Chefe do Estado-Maior do Exército ou Armada, desde que o oficial ou praça tenha completado o tempo preciso, a respectiva fé de ofício ou certidão de assentamentos, fazendo acompanhá-la das notas que julgar conveniente para esclarecer sobre sua conduta civil e militar, devendo na mesma ocasião formular o seu juízo.

§ 2º Processados os papéis na Repartição do Estado-Maior do Exército ou da Armada, serão remetidos ao Supremo Tribunal Militar com a informação do respectivo chefe.

§ 3º No caso de se acharem em campanha os corpos cujos oficiais ou praças tenham completado o tempo exigido para a obtenção da medalha, à Repartição do Estado-Maior será enviada, pelos comandos, apenas uma relação de alterações com todos os esclarecimentos necessários.

§ 4º O Supremo Tribunal Militar, depois de conveniente estudo, dirá em parecer motivado se o oficial ou praça está ou não nos casos de obter a medalha.

§ 5º Esse parecer, com todos os papéis, servirá de base para o decreto de concessão da medalha.

Art. 7º Para obtenção da medalha representativa de maior tempo de serviço, o processo a seguir será exatamente o consignado no artigo anterior e seus parágrafos.

Parágrafo único. A obtenção da medalha de maior número de anos exclui o uso da de menor, a qual deverá ser restituída no ato de receber aquela.

Art. 8º Os militares que ao tempo de sua reforma já possuírem a medalha militar poderão continuar a usá-la.

Art. 9º As medalhas e fitas serão fornecidas pelo Governo e isentas de qualquer despesa, sendo o seu uso obrigatório, nas formaturas.

Capital Federal, 15 de novembro de 1901.

J. N. de Medeiros Mallet
José Pinto da Luz

(D.O. de 19.11.1901)

DECRETO Nº 39.207, DE 22 DE MAIO DE 1956

Aprova o Regulamento da Medalha Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Medalha Militar, que com este baixa, assinado pelo Almirante-de-Esquadra Antônio Alves Câmara Júnior, Ministro de Estado dos Negócios da Marinha, General-de-Exército Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott, Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, Brigadeiro Henrique Fleiuss, Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica e General-de-Exército Anor Teixeira dos Santos, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, modificando o Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901 e revogadas as instruções que o acompanharam e os decretos e instruções posteriores que disciplinavam o assunto.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de maio de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Antônio Alves Câmara
Henrique Lott
Henrique Fleiuss

(D.O. de 25.05.1956)

REGULAMENTO DA MEDALHA MILITAR

CAPÍTULO I

Da Finalidade, Características e Uso

Art. 1º A Medalha Militar, criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, destina-se a recompensar os bons serviços prestados pelos oficiais e praças da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em serviço ativo. **(NR)** *(Texto atualizado com base no Art. 1º do Decreto nº 97.562, de 9.3.89 - D.O. de 10.3.89).*

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são considerados como em serviço ativo: *(Texto consolidado com base no Art. 1º do Decreto nº 97.562, de 9.3.89 - D.O. de 10.3.89).*

I - os Ministros de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

II - os oficiais professores efetivos do magistério da Marinha e do Exército.

Art. 2º A Medalha Militar será de platina com passador de platina, de ouro com passador de platina, de ouro com passador de ouro, de prata com passador de prata e de bronze com passador de bronze, conforme se destine aos militares que, satisfeitas as condições previstas neste regulamento, tenham completado respectivamente cinquenta, quarenta, trinta, vinte ou dez anos de bons serviços. **(NR)** *(Texto atualizado com base no Art. 1º do Decreto nº 70.751, de 23.6.72 - D.O. de 29.6.72).*

Art. 3º A Medalha Militar, inclusive a alça para a fita, o Passador correspondente, e a fita respectiva, terão as características dos desenhos e serão confeccionados rigorosamente de acordo com as especificações seguintes: **(NR)** *(Texto atualizado com base no Art. 1º do Decreto nº 70.751, de 23.6.72 - D.O. de 29.6.72).*

a) a Medalha Militar deve ser inscrita numa circunferência de 34 milímetros de diâmetro, tangenciando a parte externa das maçanetas das pontas da estrela principal e não sendo ultrapassada pelas folhas dos ramos de fumo e café. O verso terá, em relevo, os dizeres e ornatos mostrados no desenho anexo; a espessura da Medalha será de dois milímetros, no mínimo, entre os planos de maior relevo; **(NR)** *(Texto atualizado com base no Art. 1º do Decreto nº 70.751, de 23.6.72 - D.O. de 29.6.72).*

b) o Passador medirá externamente 35 milímetros por 10 milímetros, tendo o de bronze (10 anos) uma estrela de cinco pontas ao centro, o de prata (20 anos) duas, o de ouro (30 anos) três, o de platina (40 anos) quatro e o de platina (50 anos) cinco, dispostas simetricamente, com a posição e o relevo indicados nos desenhos; **(NR)** *(Texto atualizado com base no Art. 1º do Decreto nº 70.751, de 23.6.72 - D.O. de 29.6.72).*

c) a fita das Medalhas terá 34 milímetros de largura e será de gorgurão de seda chamalotada, composta de três listras verticais, de igual largura, de cores amarelo ouro a do centro e verde-bandeira as das extremidades. O comprimento da fita será de quarenta e cinco milímetros da alça da Medalha até a costura superior; **(NR)** *(Texto atualizado com base no Art. 1º do Decreto nº 70.751, de 23.6.72 - D.O. de 29.6.72).*

§ 1º As Medalhas e Passadores respectivos serão cunhadas em platina, em “tombac” dourado, em “tombac” prateado ou em “tombac” com acabamento de bronze. **(NR)** *(Texto atualizado com base no Art. 1º do Decreto nº 70.751, de 23.6.72 - D.O. de 29.6.72. e no Art. 1º do Decreto nº 88.247, de 22.4.83 - D.O. de 25.4.83).*

§ 2º Os Passadores de Platina, correspondentes a cinquenta e quarenta anos de bons serviços, terão somente a parte posterior em ouro de setecentos e cinquenta milésimos. **(NR)** *(Texto atualizado com base no Art. 1º do Decreto nº 70.751, de 23.6.72 - D.O. de 29.6.72).*

Art. 4º A Medalha Militar será sempre usada com o Passador respectivo, na posição indicada nos desenhos anexos.

§ 1º Nos uniformes em que seja obrigatório o uso de miniaturas, será usada a Miniatura da Medalha Militar que obedecerá rigorosamente ao modelo que a este Regulamento acompanha nos desenhos anexos.

§ 2º Nas cerimônias em que for dispensado o uso das medalhas e condecorações, e a passeio, usar-se-á uma Barreta, cópia integral do respectivo passador e fita, e cujos detalhes são mostrados nos desenhos anexos.

§ 3º As particularidades sobre o uso da Medalha Militar e Passador respectivo, da Miniatura da Medalha Militar, ou da Barreta respectiva, serão estabelecidas nos Regulamentos: - de Uniformes da Marinha do Brasil (R-1), de Uniformes do Pessoal do Exército (R. U. P. E.) e de Uniformes para o Pessoal da Aeronáutica.

Art. 5º A Medalha Militar, o Passador respectivo, a fita e a Barreta serão fornecidos pelo Ministério a que pertencer o agraciado, sem nenhum ônus para o mesmo.

Parágrafo único. A miniatura da Medalha Militar será fornecida, juntamente com a medalha quando o Plano de Uniformes da Força Armada a que pertencer o agraciado tiver prevista a sua utilização.

CAPÍTULO II Do Direito à Medalha Militar

Art. 6º Tem direito à Medalha Militar e Passador respectivo, correspondente ao decênio de bons serviços prestados, o militar enquadrado no artigo 1º deste Regulamento e que:

a) tenha completado o decênio de tempo de serviço, contado na forma estabelecida neste Regulamento;

b) tenha prestado bons e leais serviços nas funções desempenhadas, durante o decênio em causa;

c) tenha sido considerado pelo Comandante, Diretor ou Chefe respectivo, merecedor da Medalha Militar;

d) não tenha sofrido sentença condenatória, passada em julgado, ainda que beneficiado por indulto ou perdão;

e) não tenha sido punido disciplinarmente por falta de lealdade ou por falta que comprometa a honra e a dignidade pessoal do militar ou, especificamente, por um dos motivos seguintes:

- faltar à verdade, em assuntos que afetem sua honra pessoal ou atentem contra a dignidade do militar;

- utilizar o anonimato;

- esquivar-se ao cumprimento de compromissos de ordem moral que tenha assumido;

- faltar à palavra empenhada, desde que legalmente válida;

- praticar atos ofensivos à moral ou aos bons costumes.

f) não tenha sofrido, durante o decênio, penas disciplinares referidas a faltas não capituladas na letra anterior e que somadas ou não excedam de vinte dias de detenção ou impedimento.

§ 1º Somente para fins do que estipula a letra f, do presente artigo, estabelecer-se-á a seguinte equivalência entre as punições disciplinares:

- um dia de prisão rigorosa (em separado); dois dias de prisão simples (prisão); três dias de serviços extraordinários; quatro dias de impedimento (detenção).

§ 2º O militar que tiver sido punido com um total de dias igual ou superior ao especificado na letra f, ou por transgressões previstas na letra e, tudo do presente artigo, só terá direito à Medalha Militar, quando tiver tais punições anuladas, trancadas ou canceladas, de acordo com as leis e regulamentos em vigor, e satisfaça às demais condições fixadas neste Regulamento.

Art. 7º Tem direito a Medalha Militar e Passador respectivo, o militar transferido para a reserva ou reformado, que tenha completado ainda na ativa, o decênio de tempo de serviços correspondentes, desde que satisfaça às demais condições especificadas neste Regulamento.

Parágrafo único. O oficial ou praça transferido para a reserva e posteriormente convocado ou designado para o serviço ativo, contará para efeito de recebimento da Medalha Militar, o tempo da convocação ou designação, observadas as demais prescrições deste regulamento, a partir da data de sua convocação ou designação.

CAPÍTULO III Da habilitação

Art. 8º A habilitação do militar à Medalha Militar e Passador tem início na data da verificação de praça.

Art. 9º A organização do processo de habilitação será feita “ex-officio” e terá como base as "Cadernetas de Assentamentos" ou "Folhas de Alterações", caso se trate de oficial, ou as "Cadernetas de Assentamentos", "Relações de Alterações", ou "Cadernetas de Histórico", se for praça o interessado.

Parágrafo único. Caberão ao Comandante, Diretor ou Chefe imediato do interessado, as providências para a organização do processo de habilitação, tão logo se complete o decênio respectivo.

Art. 10. De posse da documentação básica referida no artigo anterior o Comandante, Diretor ou Chefe determinará ao Ajudante, Secretário ou Encarregado do Pessoal, conforme o caso, que sejam elaborados os seguintes documentos:

- a) certidão de tempo computável;
- b) cópia autêntica das punições sofridas ou certidão negativa de punições, conforme o caso;
- c) cópia autêntica dos elogios individuais, louvores, referências ou citações nominais, se for o caso.

Art. 11. O tempo de serviço computável para efeito de concessão da Medalha Militar e Passador, será o tempo de efetivo serviço prescrito no Estatuto dos Militares, observadas as restrições do §1º deste artigo.

§ 1º Não serão computados para efeito do presente artigo:

a) os períodos passados em comissões civis de qualquer natureza, mesmo naquelas em que o militar conte o tempo como se fosse de efetivo serviço, exceto no caso do inciso I do parágrafo único do Art. 1º deste regulamento; **(NR)** *(Texto atualizado com base no Art. 1º do Decreto nº 97.562, de 9.3.89 - D.O. de 10.3.89).*

b) o tempo que o militar estiver afastado do serviço para tratar de interesses particulares ou para dedicar-se a trabalhos em indústria que não seja militar;

c) o tempo em que o militar estiver afastado do serviço por motivo de doença, exceto quando se tratar de afastamento conseqüente a acidente ou doença contraída em serviço ou em operações de guerra, devidamente comprovado em inquérito ou atestado sanitário de origem;

d) o tempo correspondente às prisões de qualquer natureza;

e) as dispensas de serviços, quando não consideradas como recompensa ou não descontadas das férias regulamentares;

f) o tempo passado sem aproveitamento em cursos que isentem o matriculado de quaisquer outros serviços;

g) o tempo passado no desempenho de funções como contratado, antes da verificação da praça ou da nomeação como oficial;

h) o tempo passado em escolas civis, antes do ingresso do militar nos quadros da respectiva Força, mesmo o que, por lei ou dispositivo em vigor, for considerado como de efetivo serviço.

§ 2º Será computado pelo dobro, o tempo passado em campanha ou como tal considerado.

§ 3º Será computado como tempo de efetivo serviço aquele em que o militar anistiado tenha estado preso ou afastado da respectiva Força, desde que tal dispositivo conste expressamente da Lei ou Decreto de anistia.

Art. 12. Preparados os documentos especificados no artigo 10, o Comandante, Diretor ou Chefe elaborará o “Atestado de Mérito”, baseando-se para esse fim no estudo das alterações ou assentamentos do interessado e nas suas próprias observações pessoais. **(NR)** *(Texto atualizado com base no Art. 1º do Decreto nº 69.313, de 5.10.71 - D.O. de 6.10.71).*

Art. 13. Tais documentos, uma vez prontos, constituirão o processo de habilitação, que será remetido à Diretoria do Pessoal da Marinha, Secretaria-Geral do Ministério da Guerra ou Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, conforme a Força a que pertença o interessado.

§ 1º Caso o militar incida no que dispõem as letras d, e ou f do art. 6º, o processo será arquivado na própria Unidade, Estabelecimento ou Repartição a que pertença, publicadas em Boletim Ostensivo, Ordem do Dia ou no Boletim da Diretoria do Pessoal, quando não houver Boletim próprio, as razões desse arquivamento.

§ 2º Caso o militar não obtenha juízo favorável do Comandante, Diretor ou Chefe, expresso no “Atestado de Mérito”, mas satisfaça às demais exigências do presente Regulamento, o processo deverá ser encaminhado aos Órgãos citados neste artigo, aos quais caberá opinar a respeito, incluindo-se então na documentação, uma “Apreciação” concordante ou não, com o conceito desfavorável expresso.

Art. 14. Recebidos os processos pelos Órgãos dos Ministérios Militares citados no artigo anterior, a estes caberá:

a) o exame apenas formal e o encaminhamento direto ao Ministro respectivo, dos processos que tiverem Atestado de Mérito favorável e Certidão Negativa de Punições;

b) a apreciação, parecer, e encaminhamento posterior para decisão final do Ministro respectivo dos processos que: tiverem atestado de mérito favorável e certidão de punições ou tiverem atestado de mérito desfavorável e Certidão Negativa ou não de Punições.

Parágrafo único. A decisão ministerial negando a outorga da Medalha Militar e Passador respectivo, ao militar cujo processo estiver incluído na letra b do presente artigo, será publicada em Boletim Reservado, acompanhada do parecer emitido pela Secretaria-Geral ou Diretoria do Pessoal, transcrito na íntegra.

Art. 15. O militar cujo processo estiver enquadrado no Parágrafo único do artigo precedente, terá novo processo aberto, na forma do que estabelece o art. 9º deste Regulamento, decorridos dois anos da data em que foi iniciado o processo anterior.

CAPÍTULO IV

Da concessão da Medalha Militar e do Passador

Art. 16. A Medalha Militar e Passador respectivo serão concedidos por Decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministro a cuja Força pertencer o interessado, devendo constar do mesmo a data do término dos decênios a que se referir.

Parágrafo único. O Passador de Platina, correspondente aos quarenta anos de bons serviços, será também concedido por Decreto, nas mesmas condições.

Art. 17. Publicado o Decreto de que trata o artigo anterior, o órgão da Força interessada citado no artigo 13, providenciará a lavratura do diploma respectivo de acordo com os modelos anexos ao presente Regulamento, e que será assinado pelo Ministro ou pela autoridade a quem este delegar tal atribuição.

Art. 18. *(Revogado pelo Art. 1º do Decreto nº 91.491, de 26.7.85 - D.O. de 30.7.85).*

Parágrafo único. *(Revogado pelo Art. 1º do Decreto nº 91.491, de 26.7.85 - D.O. de 30.7.85).*

Art. 18. Caberá aos Ministérios Militares, através de seus órgãos competentes, tomar as medidas administrativas referentes à remessa do Diploma, Medalha Militar, Passador e Barreta respectivos. *(Texto consolidado a partir do Art. 2º do Decreto nº 91.491, de 26.7.85 - D.O. de 30.7.85).*

Parágrafo único. Identicamente proceder-se-á quanto à remessa do Diploma, Passador e Barreta de Platina, e devolução do Passador e Barreta de ouro.

Art. 19. A entrega do Diploma, da Medalha Militar e Passador será feita sempre pelo Comandante, Chefe ou Diretor da Unidade, Repartição ou Estabelecimento em que servir o agraciado, com as solenidades previstas no Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas. *(Renumerado pelo Art. 1º do Decreto nº 91.491, de 26.7.85 - D.O. de 30.7.85).*

§ 1º No caso do agraciado ser o próprio Comandante, Diretor ou Chefe, a entrega será feita pelo Comandante, Diretor ou Chefe imediatamente superior.

§ 2º No caso do agraciado ser Ministro da respectiva Força, Ministro do Superior Tribunal Militar, Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, ou Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, a entrega será feita pelo Presidente da República.

Art. 20. Em caso de falecimento do agraciado, a entrega da Medalha Militar, Passador e Diploma correspondentes a que tiver feito jus será feita à viúva; na sua falta aos herdeiros consanguíneos, respeitada a linha de sucessão. *(Renumerado pelo Art. 1º do Decreto nº 91.491, de 26.7.85 - D.O. de 30.7.85).*

Parágrafo único. *(Revogado pelo Art. 1º do Decreto nº 91.491, de 26.7.85 - D.O. de 30.7.85).*

CAPÍTULO V

Da cassação

Art. 21. O oficial agraciado com a Medalha Militar e respectivo Passador que vier a ser atingido por sentença condenatória, passada em julgado, e cuja pena seja superior a dois anos de reclusão: que venha a sofrer a pena acessória de incompatibilidade para o oficialato, qualquer que seja a pena principal a que for condenado desde que passada em julgado, ou seja considerado a critério do Ministério respectivo, indigno para o uso dos uniformes, perderá o direito ao seu uso. *(Renumerado pelo Art. 1º do Decreto nº 91.491, de 26.7.85 - D.O. de 30.7.85).*

Art. 22. Idêntica sanção sofrerá a praça que for atingida pela pena de expulsão ou exclusão seja em consequência de sentença condenatória, passada em julgado, seja por mau comportamento habitual, devidamente comprovado. *(Renumerado pelo Art. 1º do Decreto nº 91.491, de 26.7.85 - D.O. de 30.7.85).*

Art. 23. A cassação será feita por Decreto presidencial, onde serão expostos, sucintamente, os motivos determinantes da medida. *(Renumerado pelo Art. 1º do Decreto nº 91.491, de 26.7.85 - D.O. de 30.7.85).*

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 24. Os militares da Reserva ou Reformados que tenham direito à Medalha Militar e Passador respectivo, na forma estabelecida no art. 7º do presente Regulamento, requererão a sua concessão ao respectivo Ministro, por intermédio da Diretoria do Pessoal ou Diretoria da Reserva, conforme a Força a que pertencer. *(Renumerado pelo Art. 1º do Decreto nº 91.491, de 26.7.85 - D.O. de 30.7.85).*

Parágrafo único. O processo obedecerá aos moldes fixados neste Regulamento, sendo o “Atestado de Mérito” fornecido pelo Diretor do Pessoal ou da Reserva, conforme o caso, e baseado nas Folhas de Alterações, Cadernetas de Assentamentos, Cadernetas de Histórico ou Relações de Alterações do interessado.

Art. 25. Caberá aos Ministérios Militares, a tomada das medidas de ordem administrativa para a efetivação do que estatui o presente Regulamento. *(Renumerado pelo Art. 1º do Decreto nº 91.491, de 26.7.85 - D.O. de 30.7.85).*

Art. 26. Enquanto houver disponibilidade de Medalhas e Passadores e Diplomas confeccionados nos moldes estabelecidos em Decretos e Instruções anteriores, ficam os Ministérios autorizados a fornecê-los, até o total esgotamento dos respectivos estoques. *(Renumerado pelo Art. 1º do Decreto nº 91.491, de 26.7.85 - D.O. de 30.7.85).*

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1956.

Antônio Alves Câmara
Henrique Lott
Henrique Fleiuss
General Anor Teixeira dos Santos

Modelo nº 1 (0,22m X 0,35m)

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMPUTÁVEL

Certifico que das Folhas de Alterações (Assentamentos), referentes ao (1º ou 2º) semestre do ano de 19....., consta que o (posto ou graduação, Arma, Quadro ou Serviço e nome por extenso), completou no dia do mês de de 19.....,..... (10, 20, 30, 40 ou 50) anos de serviço computável, para a concessão da Medalha Militar de (bronze, prata, ouro ou platina) e Passador de (bronze, prata, ouro ou platina)

(+)

..... (Cidade ou local) (Quartel, Estabelecimento, Repartição), em dede

.....
(Nome por extenso e posto do Ajudante ou Encarregado do Pessoal ou do Comandante da Subunidade, conforme o caso) (++)

A certidão será datilografada em papel timbrado com contra-cópia e levará o Selo Nacional.

(+) No caso dos 40 ou 50 anos de bons serviços só será mencionado o “Passador de Platina”.

(++) Nome e posto datilografados.

Modelo nº 2 (0,22m X 0,33m)

CERTIDÃO NEGATIVA DE PUNIÇÕES

Certifico que revendo a (Folhas de Alterações ou Assentamentos) do (posto ou graduação), (Arma, Quadro ou Serviço e nome por extenso) até o dia do mês de de 19, constatei que das mesmas não consta qualquer punição disciplinar imposta a referid (Oficial ou praça).

.....(Cidade ou local) (Quartel, Estabelecimento ou Repartição), em de de

.....
(Nome por extenso e posto do Ajudante ou Encarregado do Pessoal ou do Comandante da Subunidade, conforme o caso) (+)

A certidão será datilografada em papel timbrado com contra-cópia e levará o Selo Nacional.

(+) Nome e posto datilografados.

ATESTADO DE MÉRITO

Atesto na qualidade de (Comandante, Diretor ou Chefe), depois de ter estudado cuidadosamente suas (ou seus) (Folhas de Alterações ou Assentamentos) e pelas observações próprias, (se for o caso) feitas com absoluta isenção de ânimo, que o (posto ou graduação, Arma, Quadro ou Serviço e nome por extenso que serve sob o meu (ou minha) (Comando, Direção ou Chefia), pelo tempo de (anos) (meses) e (dias), tem revelado, em minha exclusiva opinião, ser um militar que, pelas suas demonstrações de (lealdade, discrição e reserva, coerência de atitudes, procedimento militar, privado e social, educação e cavalheirismo, dedicação ao trabalho, cultura profissional e geral) (+) possui (ou não possui) os méritos exigidos para ser agraciado com a Medalha Militar de (bronze, prata, ouro ou platina) e o Passador de (bronze, prata, ouro ou platina), razão pela qual sou favorável (ou desfavorável) a que lhe seja feita sua concessão.

.....(Cidade ou local) (Quartel, Estabelecimento ou Repartição), em de de

.....

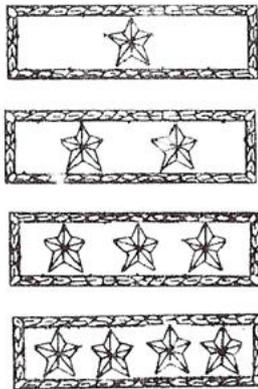
(Nome por extenso e posto do Comandante, Diretor ou Chefe da Unidade ou do Comandante da Subunidade)

(+) Aspectos sob os quais deve ser apreciado o militar, que deverão ser escritos do próprio punho do Comandante, Chefe ou Diretor da Unidade. O “Atestado” levará o Selo Nacional.

Desenho das Medalhas Militares com os Passadores e as Barretas



PASSADORES



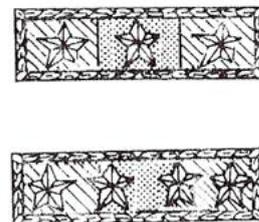
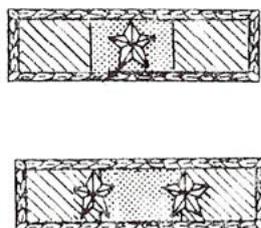
REVERSO



MEDALHAS FITAS E RESPECTIVOS PASSADORES



BARRETAS



DECRETO Nº 70.751, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Altera dispositivos do Regulamento da Medalha Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 2º e 3º do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, passam a vigorar com a seguinte redação: (*)

Art. 2º Os modelos de Certidão de Tempo de Serviço Computável, Atestado de Mérito e Diploma para a Medalha Militar de platina com passador de platina, referentes a cinquenta anos de bons serviços obedecerão, “mutatis mutandis”, aos modelos constantes do Regulamento de que trata o art. 1º.

Art. 3º Ficam acrescentados ao Regulamento de que trata o art. 1º os desenhos anexos da medalha, do passador, da barreta e da miniatura referentes à Medalha Militar de platina com passador de platina.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

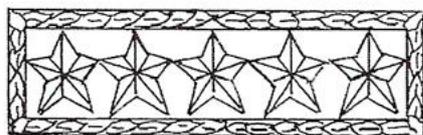
Brasília, 23 de junho de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
J. Araripe Macêdo

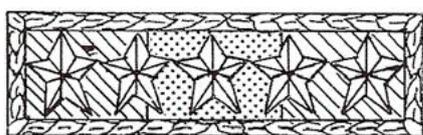
(D.O. de 29.06.1972)

(*) Já consolidados no Decreto nº 39.207, de 22.05.1956.

Desenho da Medalha Militar de 50 anos com o Passador e a Barreta



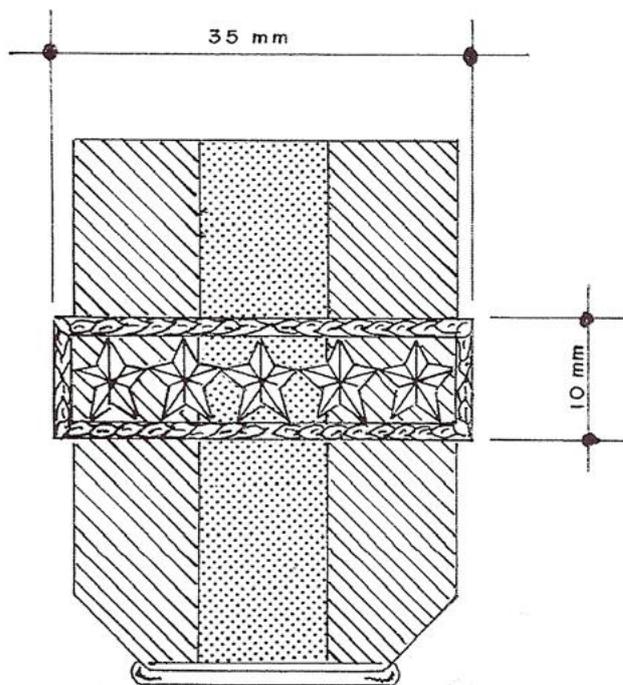
PASSADOR



BARRETA



REVERSO
DA MEDALHA MILITAR



MEDALHA MILITAR
FITA E PASSADOR

Diploma da Medalha Militar de 10 anos



DIPLOMA DA

MEDALHA MILITAR

Criada por Decreto n.º 4.238, de 15 de novembro de 1901, regulamentada pelo de n.º 39.207, de 22 de maio de 1956 e alterada pelos de n.º 70.751, de 23 de junho de 1972 e n.º 88.247, de 22 de abril de 1983.

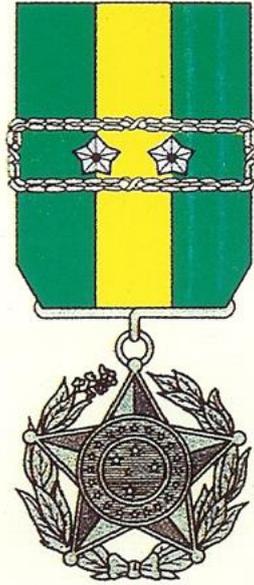
O Diretor de Administração do Pessoal, por subdelegação de competência do Exmo. Sr. Comandante Geral do Pessoal, resolveu, por Portaria **DIRAP** n.º /2PM, de de 19 , conceder a Medalha de Bronze com Passador de Bronze ao

que completou o primeiro decênio em de de 19 , como reconhecimento aos bons serviços militares prestados durante mais de dez anos.

Rio de Janeiro, de de 19 ,
Independência e da República.

Diretor de Administração do Pessoal

Diploma da Medalha Militar de 20 anos



DIPLOMA DA MEDALHA MILITAR

Criada por Decreto n.º 4.258, de 15 de novembro de 1901, regulamentada pelo de n.º 39.207, de 22 de maio de 1956 e alterada pelos de n.º 70.751, de 23 de junho de 1972 e n.º 88.247, de 22 de abril de 1983.

*O Diretor de Administração do Pessoal, por subdelegação de competência do Exmo. Sr. Comandante Geral do Pessoal, resolveu, por Portaria **DIRAP** n.º /2PM, de de de 19 , conceder a Medalha de Prata com Passador de Prata ao*

que completou o segundo decênio em de de 19 , como reconhecimento aos bons serviços militares prestados durante mais de vinte anos.

*Rio de Janeiro, de de 19 ,
Independência e da República.*

Diretor de Administração do Pessoal

Diploma da Medalha Militar de 30 anos



DIPLOMA DA MEDALHA MILITAR

Criada por Decreto n.º 4.238, de 15 de novembro de 1901, regulamentada pelo de n.º 39.207, de 22 de maio de 1956 e alterada pelos de n.º 70.751, de 23 de junho de 1972 e n.º 88.247, de 22 de abril de 1983.

O Diretor de Administração do Pessoal, por subdelegação de competência do Exmo. Sr. Comandante Geral do Pessoal, resolveu, por Portaria DIRAP n.º /2PM, de de de 19 conceder a Medalha de Ouro com Passador de Ouro ao

que completou o terceiro decênio em de de 19 ,
como reconhecimento aos bons serviços militares prestados durante mais de
trinta anos.

Rio de Janeiro, de de 19
Independência e da República.

Diretor de Administração do Pessoal

Diploma da Medalha Militar de 40 anos



DIPLOMA DA MEDALHA MILITAR

Criada por Decreto n.º 4.238, de 15 de novembro de 1901, regulamentada pelo de n.º 39.207, de 22 de maio de 1950 e alterada pelo de n.º 70.751, de 23 de junho de 1972.

O Diretor de Administração do Pessoal, por subdelegação de competência do Exmo Sr. Comandante Geral do Pessoal, resolveu, por Portaria DIRAP n.º /2PM, de de 19 de 19 conceder a Medalha de Ouro com Passador de Platina ao

que completou o quarto decênio em de de 19 de 19 como reconhecimento aos bons serviços militares prestados durante mais de quarenta anos.

*Rio de Janeiro, de de 19 de 19
Independência e da República.*

Diretor de Administração do Pessoal

Diploma da Medalha Militar de 50 anos (COMGEP)



DIPLOMA DA MEDALHA MILITAR

Criada por Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, regulamentada pelo de nº 39.207, de 22 de maio de 1956 e alterada pelo de nº 70.751, de 23 de junho de 1972.

O Comandante Geral do Pessoal, por delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Aeronáutica, resolveu, por Portaria COMG P nº / , de de 19 , conceder a Medalha de Platina com Passador de Platina ao

que completou o quinto decênio em de 19 , como reconhecimento aos bons serviços militares prestados durante mais de cinquenta anos.

*Brasília, de de 19
Independência e da República.*

Comandante Geral do Pessoal

Diploma da Medalha Militar de 50 anos (Ministro da Aeronáutica)



DIPLOMA DA MEDALHA MILITAR

Criada por Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, regulamentada pelo de nº 39.207, de 22 de maio de 1956 e alterada pelo de nº 70.751, de 23 de junho de 1972 e nº 88.247, de 22 de abril de 1983.

O Ministro de Estado da Aeronáutica resolve, por Portaria Ministerial nº _____, conceder a Medalha de Platina com Passador de Platina ao

que completou o quinto decênio em _____ de _____ de 19____, como reconhecimento aos bons serviços militares prestados durante mais de cinquenta anos.

*Brasília, _____ de _____ de 19____
Independência e _____ da República.*

Ministro da Aeronáutica

PORTARIA Nº 921/GM3, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1989

Aprova Instruções para Concessão da Medalha Militar.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, tendo em vista o disposto no inciso II, do Parágrafo único, do Art. 87 da Constituição, no Art. 26* do Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, e no item V, do Art. 1º do Decreto nº 61.464, de 04 de outubro de 1967,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar as Instruções para Concessão da Medalha Militar, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OCTÁVIO JÚLIO MOREIRA LIMA
Ministro da Aeronáutica

(D.O. de 12.12.1989)

* Art. 26 - Renumerado para Art. 25 pelo Decreto nº 91.491, de 26.07.1985 - D.O. de 30.07.1985.

INSTRUÇÕES PARA CONCESSÃO DA MEDALHA MILITAR

CAPÍTULO I

Finalidade

Art. 1º Estas Instruções têm por finalidade estabelecer medidas administrativas relativas à Concessão da Medalha Militar, simplificando e padronizando o procedimento no âmbito da Aeronáutica.

CAPÍTULO II

Generalidades

Art. 2º A Medalha Militar, criada pelo Decreto número 4.238, de 15 de novembro de 1901, é destinada a recompensar os bons serviços prestados pelos Oficiais e Praças, conforme prescrito no Regulamento da Medalha Militar, nos tipos, características e condições abaixo:

MEDALHA MILITAR	TEMPO DE BONS SERVIÇOS
Platina	50 anos
Tombac dourado com passador de platina	40 anos
Tombac dourado	30 anos
Tombac prateado	20 anos
Tombac com acabamento de bronze	10 anos

Art. 3º O militar da ativa que completar decênio tem direito à Medalha, desde que satisfaça todas as condições exigidas.

Art. 4º O militar transferido para a reserva ou reformado, que tenha completado, ainda na ativa, o decênio de tempo de serviço correspondente, tem direito à Medalha Militar e Passador respectivo, desde que satisfaça todas as condições exigidas.

Parágrafo único. Se o militar transferido para a reserva for posteriormente convocado ou designado para o serviço ativo, contará o tempo da convocação ou designação para fins de recebimento da Medalha Militar.

CAPÍTULO III

Do Direito

Art. 5º Tem direito à Medalha Militar e Passador respectivo, correspondente ao decênio de bons serviços prestados, o militar que:

1 - tenha completado o decênio de tempo de serviço contado na forma estabelecida nestas Instruções;

2 - tenha prestado bons e leais serviços à Aeronáutica, durante o decênio considerado;

3 - tenha sido considerado merecedor da Medalha Militar pelo respectivo Comandante;

4 - não tenha sofrido sentença condenatória, passada em julgado, ainda que beneficiado por indulto ou perdão;

5 - não tenha sido punido disciplinarmente por transgressão atentatória à honra e à dignidade pessoal, ao pudor militar ou ao decoro da classe, ou especificamente, por um dos seguintes motivos:

a - faltar à verdade em assuntos que afetem sua honra pessoal ou atentem contra a dignidade do militar;

b - utilizar-se do anonimato;

c - esquivar-se ao cumprimento de compromisso de ordem moral que tenha assumido;

d - faltar à palavra empenhada, desde que legalmente válida; ou

e - praticar atos ofensivos à moral e aos bons costumes.

6 - não tenha sofrido, durante o decênio considerado, penas disciplinares referidas à faltas não capituladas no item anterior e que, somadas ou não, excedam a vinte dias de detenção;

7 - para efeito da contagem dos vinte dias de detenção acima referida, fica estabelecida a seguinte equivalência de punições, de conformidade com o previsto no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAer):

a - 02 (dois) dias de detenção = 01 (um) dia de prisão comum;

b - 01 (um) dia de prisão sem fazer serviço = 02 (dois) dias de prisão comum; e

c - 01 (um) dia de prisão em separado = 03 (três) dias de prisão comum.

8 - O militar que deixar de fazer jus à Medalha por motivo de punição sofrida prevista nos incisos 5 e 6 acima, somente terá direito à Medalha se tiver a referida punição cancelada.

CAPÍTULO IV

Da Habilitação

Art. 6º A habilitação à Medalha e Passador respectivo será contada a partir da data de incorporação, matrícula em Curso ou Estágio, nomeação ou designação para o Serviço Ativo em qualquer Organização da Aeronáutica.

Art. 7º Visando a simplificação do processo de Concessão da Medalha, fica instituído o "Ofício-Proposta", que habilita o militar à Medalha, de acordo com o modelo anexo às presentes Instruções.

Art. 8º Caberá ao Comandante tomar as devidas providências para a organização da proposta "ex-officio" de Concessão da Medalha Militar e Passador respectivo, tão logo qualquer subordinado seu complete o decênio respectivo, considerando em cada caso, as presentes instruções e as imposições do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica.

Art. 9º Se a Organização Militar não tomar as providências do artigo anterior, cabe, supletivamente, ao interessado solicitar verbalmente ao Setor de Pessoal a elaboração do "Ofício-Proposta", devendo, para tanto, entregar sua Caderneta de Histórico Militar ou Folhas de Alterações para instruir o processo.

Art. 10. De posse disso, caberá ao Comandante da Organização Militar do interessado, apoiado por seu Setor de Pessoal:

- 1 - efetuar o levantamento e análise das punições sofridas pelo militar, se for o caso;
- 2 - analisar as condições do militar, com base nas Cadernetas de Histórico Militar ou Folhas de Alterações e suas observações pessoais, com a finalidade de atestar se o proposto possui ou não os méritos; e
- 3 - efetuar o cômputo do tempo de serviço.

Art. 11. A apuração do tempo de serviço computável para efeito de habilitação à Medalha ao ser feita pela OM a que pertencer o militar, deverá considerar as observações abaixo:

1 - os cadetes e as praças alunos de Estabelecimentos de Ensino que não forem engajados, serão assim considerados a partir da data da matrícula; e

2 - somente será levado em conta o tempo de efetivo serviço na forma estabelecida no Estatuto dos Militares, observadas as seguintes particularidades:

a - o Ministro de Estado da Aeronáutica e os Ministros do Superior Tribunal Militar oriundos da Aeronáutica estão em igualdade de condições com os demais Oficiais-Generais das Forças Armadas para o efeito de Concessão da Medalha Militar;

b - os tempos passados em comissões civis de qualquer natureza, mesmo aquelas em que o militar conte o tempo como se fosse de efetivo serviço, exceto no caso do item acima;

c - o tempo de serviço prestado como aluno da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar é de efetivo serviço e deve ser computado para fins de Concessão da Medalha Militar; e

d - será computado como tempo de serviço, aquele em que o militar anistiado tenha estado preso ou afastado da Aeronáutica, desde que tal dispositivo conste expressamente na legislação pertinente.

3 - não serão computados os tempos:

a - correspondentes a prisões de qualquer natureza;

b - passados em comissões civis de qualquer natureza, mesmo aquelas em que o militar conte o tempo como se fosse de efetivo serviço;

c - de afastamento do serviço em licença para tratar de interesse particular;

d - relativos a dispensas de serviço não consideradas como recompensa ou para desconto em férias regulamentares;

e - prestados em Órgãos de Formação de Reserva, tais como CPOR e Tiro de Guerra;

f - em que o militar se encontrar em licença para tratamento de saúde de pessoa da família ou em que estiver afastado do serviço por motivo de doença, inclusive para tratamento de saúde própria, exceto quando se tratar de afastamento conseqüente de acidente ou doença contraída

em serviço ou operação de guerra, devidamente comprovado em inquérito ou com atestado sanitário de origem;

g - em que o militar passou no desempenho de funções como contratado, antes da verificação de praça ou da nomeação como Oficial;

h - em que o militar passou em escolas civis, antes do ingresso na Aeronáutica, mesmo que seja considerado como de efetivo serviço por dispositivo legal; e

i - em dobro, os tempos passados em gozo de licença especial.

4 - Cabe ao Comandante a análise das punições sofridas pelos seus subordinados, canceladas ou não, de acordo com o previsto nestas normas, a fim de definir pelo encaminhamento ou não dos "Ofícios-Propostas";

5 - O "Atestado de Mérito", de exclusiva responsabilidade do Comandante, representa uma análise das qualidades morais e profissionais do proposto; portanto, deve significar que, particularmente, as suas virtudes militares traduzidas pelas demonstrações de lealdade, honestidade, educação civil e militar, dedicação ao trabalho e desempenho profissional foram levadas em conta;

6 - Quando o processo for relativo à Medalha Militar do próprio Comandante, Chefe ou Diretor, o "Atestado de Mérito" será assinado pela autoridade imediatamente superior, à qual estiver subordinada;

7 - Organizado o "Ofício-Proposta", classificado como RESERVADO e de acordo com o previsto nestas Instruções, o Comandante deverá encaminhá-lo à DIRAP para estudo e providências cabíveis;

8 - Caso o Comandante do militar julgue que este, embora preencha as condições de tempo de serviço e as relativas às punições, não possua o mérito necessário, deverá encaminhar à DIRAP, em anexo ao "Ofício-Proposta", um documento expondo as razões da negativa de habilitação. (Parágrafo 1º do Art. 13 do Decreto nº 39.207/56);

9 - Caberá à DIRAP, proceder:

a - o exame formal dos "Ofícios-Propostas" e encaminhá-los ao Comandante-Geral do Pessoal; e

b - estudo e parecer, para fins de decisão pelo Comandante-Geral do Pessoal em casos de "Atestado de Mérito" desfavoráveis ou outros a seu critério;

10 - Qualquer decisão do Comandante-Geral do Pessoal, negando a outorga da Medalha Militar e Passador respectivo, deverá ser publicada em Boletim Reservado da DIRAP e informado à OM de origem; e

11 - O militar que estiver enquadrado no caso previsto no item precedente, terá direito a iniciar novo processamento, decorridos dois anos da data em que foi iniciado o anterior.

CAPÍTULO V

Da Concessão

Art. 12. A Medalha Militar e Passador, referentes aos bons serviços prestados, será concedida através de Portaria do COMGEP, por proposta do Diretor de Administração do Pessoal, devendo constar a data de término do decênio a que se referir.

Art. 13. As Portarias relativas à Concessão da Medalha Militar de Platina (50 anos) e o Passador de Platina (40 anos) serão individuais.

Art. 14. As Portarias relativas à Concessão da Medalha Militar e Passador respectivo de Tombac com acabamento de Bronze (10 anos), Tombac Prateado (20 anos) e Tombac dourado (30 anos) poderão ser coletivas.

Art. 15. Publicadas em Boletim Externo da DIRAP as Concessões de que tratam os itens anteriores, competirá a DIRAP providenciar a lavratura e assinatura do diploma respectivo, de acordo com os modelos anexos ao Regulamento da Medalha Militar.

Art. 16. Caberá à DIRAP tomar as medidas administrativas relativas à remessa do Diploma, Medalha Militar e Passador respectivo, à Organização Militar a que pertence o militar.

Art. 17. A entrega das condecorações de que tratam estas Instruções será feita pelo Comandante da OM onde servir o agraciado, com as solenidades previstas no RCONT e Cerimonial Militar da Aeronáutica, na solenidade de aniversário da OM, ou outra data festiva, a critério do Comandante.

Art. 18. No caso do agraciado ser o próprio Comandante, a entrega será feita pela autoridade superior a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 19. No caso do agraciado ser o Ministro da Aeronáutica, Ministro do Superior Tribunal Militar, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, a entrega será feita pelo Presidente da República.

Art. 20. Em caso de falecimento do agraciado, a entrega da condecoração a que fez jus será feita à viúva, ou na sua falta, aos herdeiros consangüíneos, respeitada a linha de sucessão.

CAPÍTULO VI

Da Cassação

Art. 21. Perderá o direito do uso da Medalha Militar e Passador respectivo, o militar que vier a ser:

1 - atingido por sentença condenatória, passada em julgado, e cuja pena privativa de liberdade seja superior a dois anos;

2 - declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, de acordo com a legislação em vigor;

3 - considerado indigno para o uso dos uniformes, de conformidade com o Estatuto dos Militares; e

4 - excluído a bem da disciplina.

Art. 22. Os processos de cassação da Medalha Militar e Passador respectivo, serão organizados por iniciativa da OM a que estiver vinculado o militar, tão logo haja incidido em qualquer dos casos especificados na letra anterior, remetendo-os à DIRAP para apreciação e encaminhamento à decisão do Comandante-Geral do Pessoal.

Art. 23. A cassação será feita por ato do Comandante-Geral do Pessoal ou por ato do Exmo. Sr. Ministro, quando a incompatibilidade hierárquica o exigir, especificando sucintamente os motivos determinantes da medida, que deverá ser publicado em Boletim sigiloso da DIRAP.

Art. 24. Tão logo seja publicado o ato da cassação, a autoridade a qual estiver subordinado o militar providenciará a devolução da condecoração à DIRAP.

CAPÍTULO VII

Do Uso

Art. 25. A Medalha Militar será usada de conformidade com o RUMAER e demais atos pertinentes.

CAPÍTULO VIII

Da Cunhagem e Aquisição

Art. 26. A aquisição das Medalhas, Passadores e Barretas será feita pela DIRAP, de acordo com as normas relativas à licitação para compras, em vigor, entre fornecedores ou fabricantes de reconhecida idoneidade técnica e comercial, inclusive a Casa da Moeda ou outro qualquer estabelecimento industrial do governo, aparelhado para tal fim, aos quais deverão ser fornecidas as necessárias especificações.

Art. 27. As especificações para confecção das Medalhas, Passadores e Barretas constam em legislação específica.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 28. Todos os processos relativos à Medalha Militar terão caráter RESERVADO.

Art. 29. Cabe à DIRAP fazer a previsão anual das Medalhas, Passadores e Barretas a serem confeccionados para atender as prováveis necessidades do ano seguinte.

Art. 30. Por ocasião da reforma ou da passagem do militar para a reserva, caso o mesmo faça jus à Medalha Militar e Passador respectivo, a OM deverá organizar o "Ofício-Proposta" para a Concessão da Medalha respectiva.

Art. 31. O militar que tenha sofrido sentença condenatória, passada em julgado, ainda que beneficiado por indulto ou perdão, terá a contagem do decênio interrompida e só poderá se habilitar à Medalha decorrido novo decênio, que se iniciará no dia imediato ao término do cumprimento da pena ou punição.

Art. 32. O militar agraciado com a Medalha Militar e Passador respectivo, fará jus à Barreta correspondente.

Art. 34. Os processos de Medalhas relativos a Oficial-General são confeccionados pela DIRAP. (*)

Art. 35. Fica a DIRAP autorizada a baixar as Instruções Complementares que se fizerem necessárias à execução destas Instruções, assim como novas recomendações em substituição às contidas no Boletim Externo nº 127 daquela Diretoria, publicado em 11 de agosto de 1978.

Art. 36. Caberá à DIRAP dirimir as dúvidas relativas ao processamento da Concessão da Medalha Militar.

OCTÁVIO JÚLIO MOREIRA LIMA

Ministro da Aeronáutica

(*) Foi omitido na Portaria original o artigo 33.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO OFÍCIO-PROPOSTA

I - Timbre, Epígrafe, Preâmbulo e Fecho
De acordo com o ICAER

II - Texto

1 - TIPO - preencher a linha pontilhada com o tipo da Medalha (exemplo: 10, 20, 30, 40 ou 50 anos), nome do proposto e o nº do RC.

2 - CERTIDÃO DE TEMPO COMPUTÁVEL - data de praça: preencher com a data ou, no caso de mais de uma data de praça, com os períodos correspondentes.

Término do decênio anterior: (preencher a data completa).

Término do decênio considerado: (preencher a data completa).

Período não computado: (preencher nº de anos, meses e dias computados e a soma desses tempos).

3 - CERTIDÃO DE PUNIÇÕES

a - Preencher a lacuna de própria punho, com as palavras "não sofreu" se o proposto não tiver punição disciplinar; ou "sofreu" se houver punição, neste caso anexar cópias datilografadas das folhas de alterações onde constam as punições; e

b - Preencher as lacunas com o nº e a data do Boletim Interno Reservado da Organização Militar que cancelou a punição.

4 - ELOGIOS

Preencher a linha pontilhada com o nº de Elogios individuais.

5 - ATESTADO DE MÉRITO

Preencher a lacuna, de próprio punho, com a palavra "possui", se o militar possuir os méritos ou "não possui", caso contrário.

Em caso de "não possuir", só remeter à DIRAP se estiver enquadrado no parágrafo 2º do Art. 13 do Decreto nº 39.207, de 22 maio 1956.

6 - ASSINATURA

Preencher com o NOME COMPLETO/POSTO/CARGO (Diretor, Comandante, etc...) sob a assinatura.

PORTARIA DIRAP Nº 1.656/DIR, DE 14 DE MAIO DE 2004.

Aprova a reedição da Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA 35-1) “Controle de Efetivo e Processamento do Pessoal Militar”.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso III, do Regulamento da Diretoria de Administração do Pessoal, aprovado pela Portaria nº 1119/GM3, de 28 DEZ 1995, e considerando a subdelegação de competência de que trata a Portaria COMGEP nº 033, de 17 SET 1991, resolve:

Art. 1º - Aprovar a reedição da ICA 35-1, “Controle de Efetivo e Processamento do Pessoal Militar”, que com esta baixa.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica.

Art. 3º - Revoga-se a Portaria DIRAP nº 2179/DIR, de 10 de julho de 2002 que aprovou a ICA 35-1 “Controle de Efetivo e Processamento do Pessoal Militar”.

Maj.-Brig.-do-Ar WILMAR TERROSO FREITAS
Diretor da DIRAP

6 MEDALHA MILITAR

6.1 CONCEITUAÇÃO

A Medalha Militar, criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, destina-se a recompensar os bons serviços prestados pelos Oficiais e Praças da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em serviço ativo.

6.2 ENCAMINHAMENTO À DIRAP

As OM devem encaminhar à DIRAP, os “Ofícios-Propostas” (ANEXO 1) para concessão da Medalha Militar de Tempo de Serviço (Artigo 2º das Instruções para Concessão da Medalha Militar, aprovadas pela Portaria n.º 921/GM3, de 07 DEZ 1989) tão logo os militares completem 10, 20, 30 ou 40 anos de serviço, na forma prevista nas instruções mencionadas, exceto quando se tratar de Oficial-General, cujo processo será elaborado pela DIRAP.

6.2.1 O “Ofício-Proposta” deverá ser encaminhado separadamente, com o respectivo número de protocolo, a fim de facilitar o andamento de cada processo, quando estiverem sendo elaborados “Ofícios-Propostas” referentes a duas ou mais medalhas para o mesmo militar.

6.2.2 O setor responsável pela confecção dos ofícios-propostas deverá se certificar que os militares ainda não possuem a referida medalha, através da solicitação de apresentação das folhas de alterações, com o objetivo de não correr duplicidade no pedido (Artigo 8º, 9º e 10º da Portaria nº 921/GM3, de 07 DEZ 1989).

6.3 PERÍODOS CONSIDERADOS

As OM deverão considerar, se for o caso, os períodos referentes às 1ª, 2ª e 3ª praças, pois esses tempos são de efetivo serviço. Porém, deverá ser observado apenas o tempo de serviço prestado no Comando da Aeronáutica, desprezando-se o prestado nas demais Forças Armadas (Artigo 6º das Instruções para Concessão da Medalha Militar, aprovadas pela Portaria n.º 921/GM3, de 07 DEZ 1989).

6.4 DIAS DE DETENÇÃO

Os dias de detenção não devem ser descontados no decênio e nem transformados em dias de prisão, a fim de considerá-los como períodos não computáveis durante o decênio. O previsto é descontar, somente, o tempo passado em prisão de qualquer natureza (Letra “a” do n.º 3 do Artigo 11 das Instruções para Concessão da Medalha Militar, aprovadas pela Portaria n.º 921/GM3, de 07 DEZ 1989).

6.5 MILITARES COM PUNIÇÃO

As OM deverão encaminhar os “Ofícios-Propostas” referentes a militares que tenham sofrido punições consideradas desabonadoras, somente após o cancelamento de tais punições (n.º 8 do Artigo 5º das Instruções para Concessão da Medalha Militar, aprovadas pela Portaria n.º 921/GM3, de 07 DEZ 1989) e, nesse caso, dispensar o envio da cópia autêntica das punições, uma vez que o cancelamento já foi publicado em Boletim Interno da OM.

6.5.1 As OM deverão encaminhar somente cópia datilografada das punições sofridas, dispensando-se o envio de folhas de alterações ou de respectivas cópias.

6.5.2 Caso o “Ofício-Proposta” esteja sendo confeccionado com muito atraso em relação ao término do decênio considerado, deverão ser encaminhadas também cópias de punições sofridas pelo militar após o decênio, quando elas forem relevantes ou graves o suficiente para influenciar o mérito da concessão.

6.6 PARECER DESFAVORÁVEL DO COMANDANTE, DIRETOR OU CHEFE DE ORGANIZAÇÃO MILITAR

Deverá ser encaminhado, em anexo ao “Ofício-Proposta” no qual o Comandante, Diretor ou Chefe de Organização Militar registrou que o militar “não possui” os méritos exigidos, um “ATESTADO DE MÉRITO” justificando essa opinião, de acordo com o n.º 8 do Artigo 11 das Instruções para Concessão da Medalha Militar, aprovadas pela Portaria n.º 921/GM3, de 07 DEZ 1989).

6.7 TÉRMINO DE DECÊNIO ANTERIOR

Deverá ser levada em consideração, para efeito de término de decênio, a data do decênio constante da Portaria DIRAP que concedeu a medalha anterior.

6.8 RETIFICAÇÃO

As OM deverão solicitar à DIRAP, via mensagem telegráfica ou mensagem direta, as retificações de datas de decênio, nome, especialidade, e outros, informando o motivo de tal solicitação e encaminhando o Diploma para apostilamento da retificação.

6.9 PERÍODOS DE LICENÇA

A licença especial e a licença à gestante são períodos computáveis para a concessão da Medalha Militar, visto ser tempo de efetivo serviço, de acordo com o Artigo 11 das Instruções para

Concessão da Medalha Militar, aprovadas pela Portaria n.º 921/GM3, de 07 DEZ 1989 e parágrafo 3º do Artigo 136 do Estatuto dos Militares.

6.10 NÚMERO DE ORDEM E DO RC

Deverá constar, no “Ofício-Proposta” (ANEXO 1), o número de Ordem e do RC do militar habilitado à Medalha Militar.

6.11 REMESSA À OM

As Medalhas Militares de Tempo de Serviço, bem como seus diplomas, serão remetidos aos COMAR, que comunicarão às OM localizadas em sua área de jurisdição.

6.12 MILITARES SOB LIMINAR

Não terão direito à Medalha Militar, os militares que se encontrem no serviço ativo por força de decisão judicial (liminar) e que completem decênio de aquisição no respectivo período, até que obtenham decisão favorável no mérito da questão judicial, com a devida certidão de trânsito em julgado.

7 CARTAS PATENTES E REGISTRO DE CERTIFICADOS E DIPLOMAS

7.1 CONCEITUAÇÕES

Para efeito destas instruções, os termos ou expressões abaixo têm as seguintes conceituações:

- a) Carta Patente - é o diploma conferido ao Oficial por ocasião da sua promoção ou nomeação aos respectivos postos iniciais de cada círculo hierárquico;
- b) Apostila – é um aditamento à Carta Patente do Oficial, onde são registrados atos legais emanados de autoridade competente, referentes ao seu titular, para fins de atualização ou retificação; e
- c) Registro – é o ato de lançamento, em livro próprio e/ou assentamentos do militar, de informações de interesse do Comando da Aeronáutica.

7.2 EXPEDIÇÃO DE CARTAS PATENTES

De acordo com a Portaria n.º 517/GM3, de 31 JUL 1997, compete à DIRAP a expedição de Cartas Patentes até o posto de Capitão; ao COMGEP, do posto de Major até o posto de Coronel e, ao GABAER, a dos Oficiais-Generais.

7.3 APOSTILA DE CARTAS PATENTES (ANEXOS 2 E 3)

Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe de Organização Militar a apostila das Cartas Patentes de Oficiais de sua OM, de acordo com a Portaria n.º 517/GM3, de 31 JUL 1997, vedada a delegação de competência.

7.3.1 A apostila das Cartas Patentes dos Comandantes, Diretores ou Chefes de Organizações Militares será processada pelo Órgão imediatamente superior.

7.3.2 As Cartas Patentes serão apostiladas nos seguintes casos:

- a) promoções;

- b) passagem para a inatividade;
- c) demissão ou licenciamento;
- d) alterações de situação na inatividade;
- e) mudança de quadro;
- f) retificação de nome em razão de cumprimento de decisão judicial ou por matrimônio;
- g) correção de grafia de nome, por ato administrativo; e
- h) reforma.

7.3.3 NO PROCESSAMENTO DAS APOSTILAS EM CARTAS PATENTES, COMPETE:

7.3.3.1 À Organização Militar:

a) nos casos previstos no item 7.3.3, letras “a” a “g”, solicitar a Carta Patente ao Oficial, fazer a apostila e devolvê-la.

b) no caso previsto na letra “h”, e somente neste caso, solicitar ao interessado a Carta Patente e anexá-la ao processo de reforma para encaminhamento à DIRAP, que fará a apostila do ato; e

7.3.3.2 À DIRAP:

a) No caso previsto na letra “h”, lançar, na Carta Patente, a apostila, anexando cópia autenticada da mesma ao processo de reforma para encaminhamento ao Tribunal de Contas da União; e

b) Devolver a Carta Patente original à OM onde o militar ficará vinculado para fins de recebimento de vencimentos.

7.3.4 A 2ª via da Carta Patente que tenha sido extraviada será expedida, mediante requerimento à autoridade que a outorgou (DIRAP, COMGEP ou GABAER), feito por Oficial da ativa, reserva ou reformado, após ter sido efetuada a indenização prevista de 1% do soldo de 2º Tenente. No caso de oficial até o posto de capitão, a indenização supracitada será realizada junto à tesouraria de qualquer OM, que deverá recolher a quantia ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro – GAP RJ, à conta do Fundo Aeronáutico, fonte 250120520 – gestão 12901. Cópia do comprovante do recolhimento deverá ser enviada juntamente com o requerimento do interessado.

7.3.4.1 O militar demissionário ou da reserva não remunerada poderá requerer 2ª via da Carta Patente à autoridade que a outorgou (DIRAP, COMGEP ou GABAER), através da OM à qual estiver vinculado para fins de mobilização, por meio da SMOB, que o encaminhará à autoridade competente por meio de despacho.

7.3.4.2 Após publicação da solução do requerimento, a 2ª via da Carta Patente de oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado será encaminhada à OM onde serve ou está vinculado para fins de recebimento de vencimentos, respectivamente, que procederá as apostilas necessárias e a entregará ao interessado mediante recibo.

7.3.4.3 Após publicação da solução do requerimento, a 2ª via da Carta Patente de oficial demissionário ou da reserva não remunerada será encaminhada à SMOB responsável que procederá as apostilas necessárias e a entregará ao interessado mediante recibo.

7.4 REGISTROS(ANEXO 4)

Compete à Organização Militar, na forma prevista neste Capítulo, o registro dos certificados de conclusão de curso e diplomas conferidos a militar da Aeronáutica. São documentos passíveis de registro:

- a) diplomas de condecorações estrangeiras concedidas por governos de nações amigas, para premiar serviços de natureza essencialmente militar;
- b) diplomas de condecorações de caráter internacional, concedidas por organizações mundiais ou continentais de que participe o Brasil ou, em nome delas, por governo de nação amiga, para premiar serviços de natureza essencialmente militar;

- c) diplomas de condecorações nacionais concedidas pelo Presidente da República, Comandos Militares ou Ministérios Civis, quando publicada a concessão no Diário Oficial da União, mediante transcrição em Boletim Interno Ostensivo da OM;
- d) diplomas de condecorações nacionais, concedidas pelos Governos Estaduais e Forças Auxiliares, bem como os Títulos de Cidadão do Estado ou Município conferidos pelas respectivas Assembléias Legislativas ou Câmaras Municipais; e
- e) diplomas ou certificados de cursos de Nível Superior, Mestrado ou Doutorado, de cursos realizados em cumprimento ao PLANO DE MISSÕES estabelecido pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, conferidos por estabelecimentos de ensino nacionais ou pertencentes a país estrangeiro, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

7.4.1 Os documentos, ou cópia dos mesmos, constantes das letras "a", "b" e "e" do item anterior, quando não redigidos na língua portuguesa, devem estar acompanhados da respectiva tradução, feita

por tradutor juramentado ou pelo interessado. Nesse último caso, os termos da tradução devem ser reconhecidos como expressão da verdade pelo Comandante, Diretor ou Chefe da OM a que pertence o interessado.

7.4.2 Não serão registrados os diplomas de condecorações comemorativas, de congressos científicos ou técnicos e de outras medalhas de organizações civis e, ainda, os diplomas conferidos por participação em congressos.

7.4.3 NO PROCESSAMENTO DO REGISTRO DE DIPLOMAS OU CERTIFICADOS RELATIVOS A CONDECORAÇÕES OU A REALIZAÇÃO DE CURSOS COMPETE:

7.4.3.1 Ao interessado:

- a) entregar no Setor de Pessoal de sua OM o original ou a cópia do diploma ou certificado;
- b) juntar ao documento a tradução, quando for o caso, de acordo com o item 7.4.2;
- c) quando se tratar de diploma ou certificado em que não esteja explícito em sua legenda que o mesmo é referente a curso de nível superior, mestrado ou doutorado, o interessado deverá anexar o devido comprovante fornecido pelo estabelecimento de ensino nacional ou de país estrangeiro, reconhecido pelo Ministério da Educação;
- d) quando se tratar de diploma ou certificado constantes das letras "a" e "b" do item 7.4.1 e o uso da respectiva condecoração nos uniformes estiver atrelado ao previsto no item 10 do Art. 3º da Portaria nº 33/COMGEP, de 17 SET 1991, o militar deverá providenciar requerimento à DIRAP, solicitando autorização para uso da referida condecoração; e
- e) quando se tratar de diploma ou certificado constante da letra "e" do item 7.4.1, e o uso do respectivo distintivo de curso nos uniformes estiver atrelado ao previsto no item 9 do Art. 3º da Portaria nº 33/COMGEP, de 17 SET 1991, o militar deverá providenciar requerimento à DIRAP, solicitando autorização para uso do referido distintivo.

7.4.3.2 A Organização Militar:

- a) publicar em Boletim Interno Ostensivo o registro de Diplomas de Condecorações e Diplomas ou Certificados de Cursos;
- b) anotar no verso do diploma ou certificado, ou cópia, o número e a data do Boletim Interno Ostensivo da OM que publicou o registro;
- c) devolver os originais ou as cópias dos documentos ao interessado, mediante recibo; e
- d) no caso de registro constante do item 7.4.1, comunicar à DIRAP via mensagem telegráfica ou mensagem direta.

RESERVADO

ANEXO 1



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
OM**

Of. nº /R-

Localidade e data

Do Comandante
Ao Exmº. Sr. Diretor de Administração do Pessoal

Assunto: Proposta para Medalha Militar

Anexo : (.....) Cópias de Punições e Cancelamentos; e
: (.....) Documentos relativos ao Parecer Negativo à Concessão.

Informo a V. Exª os dados necessários à concessão da Medalha Militar de _____, ao _____, RC nº _____ desta OM.

CERTIDÃO DE TEMPO COMPUTÁVEL	
Datas de Praça	
1ª _____ a _____	Término do decênio anterior:
2ª _____ a _____	Término do decênio considerado:
3ª _____ a _____	

PERÍODO NÃO COMPUTADO DURANTE O DECÊNIO CONSIDERADO			
	A	M	D
- Passado em Comissão Civil de qualquer natureza.....			
- Passado em LTIP.....			
- Motivo de Saúde: LTS, hospitalização, disp. médica.....			
- Em cumprimento de prisão.....			
SOMA			

CERTIDÃO DE PUNIÇÕES	
- CERTIFICO que o proposto, durante o decênio, _____ punição disciplinar.	
- Punições canceladas pelo Bol. _____, de ____ / ____ / ____ Unidade _____	

ELOGIOS	
- Recebeu, no decênio considerado _____	Elogios Individuais.

ATESTADO DE MÉRITO	
- Atesto que o proposto _____	os méritos exigidos.

**FULANO DE TAL - Cel.-Av.
Comandante da**

RESERVADO

ANEXO 2

MODELO PARA APOSTILA DE CARTAS PATENTES

COMANDO DA AERONÁUTICA OM

Pelo Decreto nº . . . de (*data*), publicado no Diário Oficial da União de (*data*), o Presidente da República resolve: (*transcrever na íntegra o ato publicado*) o (*posto, quadro e nome*).
a) (*nome da autoridade que assinou o ato*).

Localidade e data.

Cmt., Chefe ou Diretor da OM

ANEXO 3

MODELO PARA APOSTILA DE CARTAS PATENTES

COMANDO DA AERONÁUTICA OM

Pela Portaria nº . . . de *(data)*, publicado no Diário Oficial da União de *(data)*, o Comandante da Aeronáutica, de acordo com *(citar respectivo enquadramento na legislação)* resolve: *(transcrever na íntegra o ato publicado)* o *(posto, quadro e nome)*. a) *(nome da autoridade que assinou o ato)*.

Localidade e data.

Cmt., Chefe ou Diretor da OM

ANEXO 4

MODELOS PARA CONFECÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMA DE CONDECORAÇÃO OU DE CURSO

REGISTRO DE DIPLOMA DE CONDECORAÇÃO (HONORÍFICO OU EQUIVALENTE)

Foi apresentado para registro o diploma (*nome da condecoração ou equivalente*) concedido pelo (*cargo da autoridade concedente*), em (*data*); ao (*Posto ou Graduação e nome do militar*).

REGISTRO DE DIPLOMA (OU CERTIFICADO) DE CURSO

Foi apresentado para registro o Diploma de (*especificar o curso*) conferido em (*data*) pelo (*nome da faculdade ou universidade e nome do País, se for o caso*) ao (*Posto ou Graduação e nome do militar*).

**MEDALHA DE CAMPANHA NO
ATLÂNTICO SUL**

LEI Nº 497, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1948

Institui na Força Aérea Brasileira a Medalha de "Campanha no Atlântico Sul" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída, na Força Aérea Brasileira, a Medalha de "Campanha no Atlântico Sul", que será conferida aos militares da ativa, da reserva e reformados e civis que se tenham distinguido na prestação de serviços relacionados com a ação da Força Aérea Brasileira no Atlântico Sul, no preparo e desempenho de missões especiais, confiadas pelo Governo, no período de 1942 a 1945.

Art. 2º A Medalha de "Campanha no Atlântico Sul" será conferida pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Aeronáutica.

Art. 3º As características dessa medalha são permanentes e obedecem às seguintes indicações:

De bronze oxidado, em forma circular com 31 mm de diâmetro, sendo o disco interno com 28,5 mm de diâmetro, circundado por um filete de 1,25 mm de largura; no disco observa-se em alto relevo, um avião (com envergadura das asas de 8 mm e comprimento de 7,5 mm) sobrevoando um navio de guerra (com 9 mm de comprimento).

Observa-se, ainda, inscrição em relevo, na curva superior: "Campanha no Atlântico Sul", em letras maiúsculas de 2,5 mm de altura, tendo no centro da curva inferior, uma estrela de 5 pontas com 3,5 mm de circunferência.

Reverso - Círculo correspondente ao diâmetro do anverso e um disco interno de 28,5 mm, tendo as inscrições em relevo, na curva superior: "F.A.B." e na inferior "1942 e 1945", em letras maiúsculas de 3 mm de altura, separadas por uma estrela de 5 pontas com 3,5 mm de circunferência. No centro do disco, observa-se o emblema da F.A.B. em relevo, com a envergadura das asas de 24 mm e o sabre de 16 mm de altura.

A medalha fica ligada à barreta, de feitio de asas estilizadas, de 37 mm de envergadura das asas e 4,5 mm de altura, em bronze oxidado, por meio de argola e contra-argola.

Fita - Com 37 mm de largura por 40 mm de altura, de chamalote azul-rei, com 5 filetes de cor amarelo ouro, de 1 mm de largura, verticalmente dispostos, sendo um ao centro e os demais afastados de 4 milímetros entre si.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1948; 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA
Armando Trompowsky

(D.O. de 06.12.1948)

DECRETO Nº 26.550, DE 4 DE ABRIL DE 1949

Aprova o Regulamento para concessão da Medalha de "Campanha no Atlântico Sul".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para concessão da Medalha de "Campanha no Atlântico Sul", de que trata a Lei nº 497, de 28 de novembro de 1948, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Armando Trompowsky

(D.O. de 06.04.1949)

REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DA MEDALHA DE "CAMPANHA NO ATLÂNTICO SUL", DE QUE TRATA A LEI Nº 497, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1948.

Art. 1º A Medalha de "Campanha no Atlântico Sul", instituída pela Lei nº 497, de 28 de novembro de 1948, a ser conferida por Decreto, destina-se aos militares da ativa, da reserva e reformados e aos civis que se tenham distinguido na prestação de serviços relacionados com a ação da Força Aérea Brasileira no Atlântico Sul, no preparo e desempenho de missões especiais, confiadas pelo Governo e executadas exclusivamente no período de 1942 a 1945.

Art. 2º. Para ser agraciado com essa medalha, além da ausência de nota desabonadora, são condições essenciais:

a)

ter sido distinguido na prestação de serviços, relacionados com a ação da Força Aérea Brasileira no Atlântico Sul;

b)

ter cooperado: na vigilância do litoral, no transporte aéreo de pessoal e material necessários ao sucesso da campanha, nos serviços relativos à segurança de vôo e à eficiência das operações dos aviões comerciais e militares.

Art. 3º As propostas para concessão da Medalha de "Campanha no Atlântico Sul" ao pessoal da Aeronáutica Nacional, serão apresentadas, ao Conselho de Mérito de Guerra instituído pelo Decreto nº 20.497, de 24 de janeiro de 1946, pelos Oficiais-Generais e Diretores Gerais da Aeronáutica.

Parágrafo único. Tais propostas deverão ser apresentadas dentro do período de dois (2) anos contados da data de aprovação deste Regulamento.

Art. 4º O proponente, para justificar devidamente o pedido, deverá basear suas recomendações na descrição completa e concisa do serviço ou cooperação prestada pelo proposto, de modo a permitir ao Conselho aquilatar do justo merecimento para a atribuição da medalha.

Art. 5º Após julgamento favorável, o Conselho do Mérito de Guerra apresentará as propostas ao Ministro da Aeronáutica que as submeterá à apreciação do Presidente da República, o qual determinará a lavratura do Decreto ou Decretos concedendo as medalhas correspondentes às indicações que forem por Sua Excelência aprovadas.

Parágrafo único. Cada medalha será acompanhada do respectivo diploma assinado pelo Ministro da Aeronáutica.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1949 - Armando Trompowsky

DECRETO Nº 59.173, DE 5 DE SETEMBRO DE 1966

Estabelece prazo para concessão de medalha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal e tendo em vista as razões apresentadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica

DECRETA:

Art. 1º Exclusivamente para fins de reparar omissões, poderá o Ministro da Aeronáutica, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação deste decreto propor ao Presidente da República a concessão da medalha a que se refere a Lei número 497, de 28 de novembro de 1948, regulamentada pelo Decreto número 26.550, de 4 de abril de 1949.

Art. 2º O Ministro da Aeronáutica expedirá as instruções que forem necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Eduardo Gomes

(D.O. de 06.09.1966)

MEDALHA MÉRITO SANTOS-DUMONT

FOTO DA MEDALHA MÉRITO SANTOS-DUMONT



Medalha



Miniatura



Barreta



Roseta

Heráldica da Medalha Santos-Dumont

ALBERTO SANTOS-DUMONT

O BRASILEIRO QUE DEU ASAS AO HOMEM

Alberto Santos-Dumont, sem dúvida alguma o inventor do avião, é o mais completo de todos os pioneiros da navegação aérea do início do século XX.

Ele nasceu no dia 20 de julho de 1873, numa pequena casa com varandas em estilo colonial, na Fazenda Cabangu, na cidade de Palmira, Minas Gerais. Filho de Henrique Dumont e de D. Francisca de Paula Santos, tornar-se-ia o membro mais ilustre da prole (sexto de oito irmãos). Foi batizado na cidade de Valença-RJ e passou a infância numa fazenda de café perto de Ribeirão Preto-SP.

O destino havia reservado para ele a glória de ser o "Pai da Aviação". Desde cedo, mostrou grande interesse pelo vôo, lendo tudo que conseguia a respeito de balões. Estudou no Brasil, na Inglaterra, na França e acabou indo morar em Paris, naquela época, o maior centro de pesquisas aeronáuticas do mundo.

Conhecedor de Engenharia, Química e Mecânica, Santos-Dumont aplicou sua fortuna pessoal primeiro para desenvolver balões de vôo livre; depois, para aperfeiçoar dirigíveis e, finalmente, para construir aviões. Em 1898, construiu seu primeiro balão esférico que ele próprio descreveu como "o menor, o mais belo, o único que teve um nome: Brasil".

No dia 19 de outubro de 1901, fez a viagem de ida e volta entre St. Cloud e Torre Eiffel, que contornou duas vezes. Estava, enfim, assegurada a dirigibilidade dos balões.

Porém, ele queria mais. E conseguiu.

Lançou-se ao aperfeiçoamento de outros dirigíveis maiores e ao projeto de um avião capaz de levantar vôo por seus próprios meios.

No dia 23 de outubro de 1906, perante os juízes do Aero clube de França e de uma pequena multidão que foi ao Parque Bagatelle, o brasileiro voou 60 metros com seu avião "14 BIS". **O homem conseguia voar, pela primeira vez na história, com um aparelho mais-pesado-que-o-ar!**

Sim, o destino havia reservado a um brasileiro a glória de ser o primeiro a realizar tal façanha. Este vôo permanece até hoje registrado como de "número um" na Federação Aeronáutica Internacional. A proeza de fazer voar o mais-



Alberto Santos-Dumont

pesado-que-o-ar foi seguida por uma longa série de outros projetos de sucesso, sendo o mais famoso deles o "Demoiselle", tão manobrável e fácil de controlar que acabou sendo produzido em série e utilizado por vários outros aeronautas da época.

Em 1907, Santos-Dumont voltou sua atenção para os hidroplanadores - lanchas velozes impulsionadas por motores de avião. Seu aparelho nº 18 era desse tipo, e com ele fez diversas experiências no rio Sena, Paris, tentando navegar a mais de 100 km/h.

Santos-Dumont foi homenageado em todos os países que visi-

toou, recebendo honrarias até de nações onde nunca esteve.

Não obstante, o mais importante título - "Pai da Aviação" - ele o recebeu de nós, brasileiros, que o fizemos também, postumamente, Patrono da Aeronáutica Brasileira, com o posto de Marechal-do-Ar, proclamado pela Lei nº 7.243, de 6 de novembro de 1984.

Por ingerência direta de D. Anésia Pinheiro Machado - Decana Mundial da Aviação Feminina - uma das crateras da Lua recebeu o nome de Santos-Dumont. Esse fato foi divulgado oficialmente pelo astronauta americano Michael Collins, Diretor do Museu Nacional do Ar e do Espaço, em Washington, Estados Unidos, em nome do Comitê de Nomenclatura da União Astronômica Internacional.

Não há dúvida de que Santos-Dumont foi o primeiro homem a elevar uma máquina aos ares exclusivamente pela potência dos seus motores, ponto de partida da extraordinária aventura humana que hoje conhecemos. Aventura que, no decorrer de apenas um século evoluiu da subida dos balões esféricos até o vôo de modernas aeronaves, satélites e sondas que hoje exploram o espaço cósmico.

Considerando todos estes fatos, o Presidente da República, pelo Decreto nº 39.905, de 5 de setembro de 1956, criou a Medalha "Mérito Santos-Dumont", com a finalidade de premiar os militares da Aeronáutica Brasileira que se hajam distinguido no exercício de sua profissão, os militares de Forças Aéreas estrangeiras que se tenham tornado credores de homenagem da FAB, e os cidadãos brasileiros e estrangeiros que tenham prestado destacados serviços à Aeronáutica.

DECRETO Nº 39.905, DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

Cria, no Ministério da Aeronáutica, a Medalha "Mérito Santos-Dumont" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e

Considerando o que expôs o Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica sobre a conveniência da instituição de uma medalha com a finalidade de galardoar os militares da Aeronáutica Brasileira que se hajam distinguido no exercício de sua profissão; os militares das Forças Aéreas estrangeiras que se tenham tornado credores de homenagens da F.A.B. e os cidadãos brasileiros e estrangeiros que tenham prestado destacados serviços à Aeronáutica;

Considerando que Alberto Santos-Dumont, figura genial, teve a sua vida inteiramente dedicada aos problemas ligados à Aeronáutica, cujos feitos se comemora neste ano, designado "Santos-Dumont" pelo Decreto n.º 38.610, de 19 de janeiro de 1956, para solenizar o cinquentenário do primeiro vôo do mais pesado que o ar;

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Ministério da Aeronáutica, a Medalha "Mérito Santos-Dumont" para prêmio a civis e militares, brasileiros ou estrangeiros que hajam prestado ou prestarem destacados serviços à Aeronáutica Brasileira e para distinguir àqueles que, por suas qualidades ou valor, em relação à Aeronáutica, o Governo julgar merecê-lo.

Parágrafo único. A medalha constará de duas categorias:

A - de prata;

B - de bronze.

Art. 2º As características da Medalha "Mérito Santos-Dumont", são permanentes e obedecem as seguintes indicações:

I - De prata ou bronze oxidado, em forma circular com 35 milímetros de diâmetro, de acordo com o desenho em anexo.

II - Anverso: ao centro, sobre um fundo liso, a efígie de Santos-Dumont, em perfil voltado para a direita, tendo na base, em linha horizontal a legenda: "Santos-Dumont". No semicírculo inferior sobre um planete, será gravada a inscrição: "Mérito". A medalha é alceada por um passador constando de uma coroa de louros, sobreposta a um par de asas estilizadas.

III - Reverso: tendo no centro o símbolo da Força Aérea Brasileira. No semicírculo superior a inscrição "Ministério da Aeronáutica", e no inferior: "Força Aérea Brasileira". As inscrições serão separadas por duas estrelas.

IV - Fita: terá 35 milímetros de largura, por 40 milímetros de altura, de cor azul, chamalotada, com filetes amarelos de 3 milímetros, nas extremidades.

V - Barreta: terá 35 milímetros de largura por 10 milímetros de altura, recoberta com a mesma fita da medalha.

VI - Roseta: botão circular com 11 milímetros de diâmetro, recoberto com a mesma fita da medalha.

Parágrafo único. No centro da barreta e da roseta correspondentes a medalha de prata, será sobreposta uma miniatura do símbolo da Força Aérea Brasileira, em prata.

Art. 3º A concessão da medalha far-se-á por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Aeronáutica, depois de ouvido o Conselho do Mérito de Guerra,

instituído pelo artigo II do Decreto nº 20.497, de 24 de janeiro de 1946. *(Revogado pelo Art. 9º do Decreto nº 66.815, de 30.6.70 - D.O. de 1.7.70).*

Parágrafo único. A condecoração será conferida, excepcionalmente, e até 20 de janeiro de 1957, a juízo do Presidente da República, ou mediante proposta do Ministro da Aeronáutica às pessoas ou entidades que, por serviços destacados, tenham contribuído eficazmente, para as festividades do "Ano Santos-Dumont".

Art. 4º O Ministro da Aeronáutica baixará instruções regulando o critério para a concessão da medalha "Mérito Santos-Dumont".

Art. 5º A condecoração "Mérito Santos-Dumont" será fornecida pelo Ministério da Aeronáutica, sem ônus para o agraciado.

Art. 6º Publicado no Diário Oficial o Decreto de concessão, o Ministro expedirá o competente diploma. *(Revogado pelo Art. 9º do Decreto nº 66.815, de 30.6.70 - D.O. de 1.7.70).*

Parágrafo único. A entrega das condecorações, com os respectivos diplomas, será feita em solenidade presidida pelo Ministro, ou seu representante, precedida da leitura de Citação que justifique a concessão da medalha.

Art. 7º É permitido nos uniformes militares, o uso da medalha "Mérito Santos-Dumont".

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba própria do Ministério da Aeronáutica.

Art. 9º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Henrique Fleiuss

(D.O. de 11.09.1956)

DECRETO Nº 66.815, DE 30 DE JUNHO DE 1970

Altera o Decreto nº 39.905, de 5 de setembro de 1956, que criou no Ministério da Aeronáutica, a Medalha "Mérito Santos-Dumont" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º A Medalha "Mérito Santos-Dumont", criada pelo Decreto nº 39.905, de 5 de setembro de 1956, poderá ser concedida a civis e militares, brasileiros ou estrangeiros, que hajam prestado ou prestarem destacados serviços à Aeronáutica Brasileira, e àqueles que, por suas qualidades ou valor em relação à Aeronáutica, forem julgados merecedores desse prêmio.

Art. 2º As características da Medalha "Mérito Santos-Dumont", são permanentes e obedecem às seguintes indicações:

I - De "Prata", em forma circular com 35 milímetros de diâmetro, de acordo com o desenho em anexo.

II - Anverso: ao centro, sobre um fundo liso, a efígie de Santos-Dumont, em perfil voltado para a direita, tendo na base em linha horizontal, a legenda "Santos-Dumont". No semicírculo inferior sobre um planete será gravada a inscrição: — "Mérito". A Medalha é alçada por um passador constando de uma coroa de louros, sobreposta a um par de asas estilizadas.

III - Reverso: tendo no centro o símbolo da Força Aérea Brasileira. No semicírculo superior a inscrição "Ministério da Aeronáutica", e no inferior: "Força Aérea Brasileira". As inscrições serão separadas por duas estrelas.

IV - Fita: 35 milímetros de largura, por 40 milímetros de altura, de cor azul, chamalotada, com filetes amarelos de 3 milímetros, nas extremidades.

V - Barreta: terá 35 milímetros de largura por 10 milímetros de altura, recoberta com a mesma fita da medalha.

VI - Roseta: botão circular com 11 milímetros de diâmetro, recoberto com a mesma fita da medalha.

Parágrafo único. No centro da barreta e da roseta será sobreposta uma miniatura do símbolo da Força Aérea Brasileira, em prata.

Art. 3º A Medalha "Mérito Santos-Dumont" será concedida pelo Ministro da Aeronáutica.

Parágrafo único. O diploma da condecoração de que trata este artigo será expedido após a publicação em Diário Oficial, da Portaria de concessão.

Art. 4º Para julgamento do mérito dos militares e civis, nas condições de serem agraciados com a medalha, fica instituído o Conselho do Mérito Santos-Dumont composto pelo Ministro da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica e pelo Comandante-Geral do Pessoal da Aeronáutica, como membros e pelo Chefe de Gabinete do Ministro da Aeronáutica, na qualidade de Secretário.

Art. 5º A entrega da Medalha "Mérito Santos-Dumont", com o respectivo diploma, será feita em solenidade presidida pelo Ministro, ou seu representante, precedida da leitura de citação que justifique a sua concessão.

Art. 6º Fica suprimida a categoria da Medalha de bronze, de que trata o parágrafo único do artigo 1º e o item I do artigo 2º do Decreto nº 39.905, de 5 de setembro de 1956.

Art. 7º O Ministro da Aeronáutica poderá conceder aos militares e civis, brasileiros e estrangeiros, que tenham sido agraciados com a medalha a que se refere o artigo anterior, a Medalha "Mérito Santos-Dumont", de prata, sem o julgamento previsto no artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único. Os militares ou civis de que trata este artigo que forem agraciados com a medalha de prata, perderão o direito ao uso da medalha de bronze.

Art. 8º O Ministro da Aeronáutica baixará as instruções regulando o critério para a concessão e cassação da Medalha "Mérito Santos-Dumont".

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 3º e 6º do Decreto nº 39.905, de 5 de setembro de 1956, e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Márcio de Souza e Mello

(D.O. de 01.07.1970)

DECRETO Nº 4.209, DE 23 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a medalha "Mérito Santos-Dumont" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição;

R E S O L V E:

Art. 1º A medalha "Mérito Santos-Dumont", criada pelo Decreto nº 39.905, em 5 de setembro de 1956, destina-se a premiar as personalidades civis e militares, brasileiras ou estrangeiras, que tenham prestado destacados serviços à Força Aérea Brasileira, e àqueles que, por suas qualidades ou valor em relação à Aeronáutica, forem julgados merecedores desta comenda.

Parágrafo único. A medalha que trata o caput deste artigo poderá ser concedida como homenagem *post-mortem*.

Art. 2º A medalha "Mérito Santos-Dumont" será concedida em ato do Comandante da Aeronáutica, ao qual incumbe expedir o respectivo diploma.

Art. 3º O Conselho do Mérito Santos-Dumont, instituído pelo Decreto nº 66.815, de 30 de junho de 1970, apreciará o mérito dos militares e civis, em condições de serem agraciados com a medalha.

Parágrafo único. O Conselho do Mérito Santos-Dumont terá a seguinte composição:

I - Comandante da Aeronáutica, que será o seu Presidente;

II - Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica;

III - Comandante-Geral do Pessoal; e

IV - Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica, na qualidade de Secretário.

Art. 4º A imposição da Medalha será feita, em princípio, no dia 20 de julho, em solenidade presidida por representantes designados pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 5º É permitido, nos uniformes, o uso da medalha "Mérito Santos-Dumont", de acordo com a letra "h" do art. 2º do Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956.

Art. 6º O Comandante da Aeronáutica baixará os atos complementares necessários à implementação deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se os Decretos nº 39.905, de 5 de setembro de 1956 e nº 66.815, de 30 de junho de 1970.

Brasília, 23 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

(D.O. de 24.04.2002)

PORTARIA Nº 1.384/SCGC, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Aprova a reedição das Instruções Reguladoras da Medalha "Mérito Santos-Dumont".

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição das Instruções Reguladoras da Medalha "Mérito Santos-Dumont", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 461/SCGC, de 25 de abril de 2016, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 71, de 27 de abril de 2016.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ
Comandante da Aeronáutica

(BCA nº 143, de 13 AGO 2019)

INSTRUÇÕES REGULADORAS DA MEDALHA "MÉRITO SANTOS-DUMONT"
Anexo à Portaria nº 1.384/SCGC, de 12 AGO 2019, publicada no BCA nº 143, de 13 AGO 2019

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DAS CARACTERÍSTICAS DA MEDALHA

Art. 1º A medalha "Mérito Santos-Dumont", conforme disposto no Decreto nº4.209, de 23 de abril de 2002, poderá ser concedida a personalidades civis e militares, brasileiras ou estrangeiras, com a finalidade de premiar aqueles que tenham prestado destacados serviços à Força Aérea Brasileira e aqueles que, por suas qualidades ou seu valor em relação à Aeronáutica, forem julgados merecedores dessa condecoração.

Art. 2º As características da medalha "Mérito Santos-Dumont" são permanentes e obedecem às seguintes indicações:

I - medalha cunhada em tombac (liga de cobre e zinco), com banho e aspecto de prata oxidada, em formato circular com trinta e cinco milímetros de diâmetro;

II - anverso: ao centro, sobre um fundo liso, a efígie de Santos-Dumont, em perfil voltado para a direita, tendo na base em linha horizontal a legenda "SANTOS DUMONT". No semicírculo inferior sobre um planete está gravada a inscrição: "MÉRITO". A Medalha é alçada por um passador constando de uma coroa de louros de dezessete milímetros de altura, sobreposta a um par de asas estilizadas de 40 milímetros de comprimento e nove milímetros de altura;

III - reverso: tem no centro o gládio alado da Força Aérea Brasileira. No semicírculo superior a inscrição "COMANDO DA AERONÁUTICA", e no inferior, "FORÇA AÉREA BRASILEIRA". As inscrições são separadas por duas estrelas;

IV - fita: trinta e cinco milímetros de largura, quarenta milímetros de altura, em gorgorão de seda chamalotada, na cor azul com filetes amarelos de três milímetros nas extremidades;

V - barreta: trinta e cinco milímetros de largura por dez milímetros de altura, recoberta com a mesma fita da medalha. No centro da barreta, está sobreposta uma miniatura do gládio alado da Força Aérea Brasileira cunhada em tombac com banho e aspecto de prata oxidada;

VI - miniatura: mesmas características da medalha observando o diâmetro de dezoito milímetros, fita com quinze milímetros de largura, quarenta milímetros de altura, em gorgorão de seda chamalotada, na cor azul com filetes amarelos de dois milímetros nas extremidades; e

VII - botão de lapela: botão circular com onze milímetros de diâmetro e cinco milímetros de profundidade, recoberto com a mesma fita da medalha. No centro do botão, está sobreposta uma miniatura do gládio alado da Força Aérea Brasileira cunhada em tombac com banho e aspecto de prata oxidada.

§ 1º A medalha e miniatura destinadas a agraciar civis do sexo feminino obedecem às seguintes indicações especiais:

I - medalha: fita de trinta e cinco milímetros de largura, trinta e cinco milímetros de altura, em gorgorão de seda chamalotada, na cor azul com filetes amarelos de três milímetros nas extremidades, sobreposta por um laço duplo. O laço inferior tem oitenta milímetros de comprimento e o laço superior tem setenta milímetros de comprimento. Os laços são unidos pelo centro por um envolto com fita de quinze milímetros de largura, em gorgorão de seda chamalotada, na cor azul com filetes amarelos de dois milímetros nas extremidades; e

II – miniatura: fita de quinze milímetros de largura, vinte milímetros de altura, em gorgorão de seda chamalotada, na cor azul com filetes amarelos de dois milímetros nas extremidades, sobreposta por um laço duplo. O laço inferior tem quarenta milímetros de

comprimento e o laço superior tem trinta milímetros de comprimento. Os laços são unidos pelo centro por um envolto de mesma fita.

§ 2º Os desenhos contendo a forma, as dimensões e as cores da medalha, barreta, miniatura e botão de lapela, assim como o modelo do diploma, constituem anexos às instruções reguladoras.

CAPÍTULO II DAS PROPOSTAS

Art. 3º As propostas para a concessão da medalha serão encaminhadas ao Gabinete do Comandante da Aeronáutica (GABAER) pelos Órgãos de Direção Geral, Setorial e de Assistência Direta e Imediata ao Comandante da Aeronáutica (ODGSA), em número fixado, anualmente, pelo Secretário do Conselho do Mérito Santos-Dumont.

§ 1º As propostas devem ser preenchidas no Sistema de Medalhística da Aeronáutica (SISMEDAL), disponível no site do GABAER, e os nomes dos indicados devem ser encaminhados via ofício.

§ 2º Os Adidos Aeronáuticos brasileiros poderão fazer indicações de militares e civis estrangeiros, encaminhando-as ao Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), a quem cabe apreciá-las e encaminhá-las ao GABAER.

§ 3º A data para envio das propostas ao GABAER será informada pelo Secretário do Conselho aos ODGSA.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 4º Para ser agraciado com a medalha, o candidato deverá preencher as seguintes condições básicas:

I - Militares da Aeronáutica:

- a) ser possuidor de Medalha Militar;
- b) ser possuidor da Medalha Bartolomeu de Gusmão há mais de dois anos, em se tratando de Graduados;
- c) não ter sido punido disciplinarmente nos últimos dez anos;
- d) não ter sido denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;
- e) não estar submetido a Conselho de Justificação (se Oficial) ou de Disciplina (se Graduado);
- f) não estar preso preventivamente, em virtude de Inquérito Policial instaurado;
- g) não ter sido condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de uma suspensão condicional;
- h) estar posicionado, em relação à sua turma, nos grupos I e II da Lista de Merecimento Relativo (LMR), elaborada pela Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), ou nas faixas A, B e C da LMR elaborada pela Comissão de Promoções de Graduados (CPG);
- i) ter sido promovido pelo critério de merecimento ao atual Posto (se Oficial Superior) ou à atual Graduação; e
- j) não possuir relatos desabonadores emitidos pelas Comissões de Promoções (CPO ou CPG), DIRAP, COJAER e CIAER.

II - Servidores Civis da Aeronáutica:

- a) ter, no mínimo, dez anos de serviço no Comando da Aeronáutica;
- b) ser possuidor da Medalha Bartolomeu de Gusmão há mais de dois anos, em se tratando de servidor de nível médio ou auxiliar;
- c) não ter sofrido punição nos últimos dez anos;
- d) não estar submetido a Processo Administrativo Disciplinar, na condição de réu;
- e) não ter sido denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado; e
- f) não possuir relatos desabonadores emitidos pelo COMGEP, COJAER e CIAER.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho do Mérito Santos-Dumont é composto pelo Comandante da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER) e pelo Comandante-Geral do Pessoal da Aeronáutica (COMGEP), como Membros, e pelo Chefe do GABAER, na qualidade de Secretário.

Art. 6º O Comandante da Aeronáutica convocará os demais membros do Conselho, em data oportuna ao cumprimento do cronograma do processamento da medalha, para julgamento do mérito dos militares e civis propostos.

§ 1º As reuniões serão realizadas com a presença obrigatória de, no mínimo, dois de seus membros.

§ 2º As reuniões e a documentação envolvida no processo receberão a restrição de acesso “Informação Pessoal”.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO, DOS DIPLOMAS E DAS CONDECORAÇÕES

Art. 7º A concessão da medalha far-se-á por Portaria do Comandante da Aeronáutica publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica.

Art. 8º O diploma da condecoração será expedido após a assinatura da Portaria de Concessão.

Art. 9º A entrega das condecorações aos agraciados efetuar-se-á, em princípio, no dia 20 de julho, aniversário de Alberto Santos-Dumont, em solenidade comemorativa dessa efeméride.

Parágrafo único. Caso essa data coincida com um sábado ou domingo, a solenidade será realizada na sexta-feira anterior.

Art. 10. No exterior, a entrega da condecoração será feita pelo Adido Aeronáutico junto à Embaixada do Brasil, em cerimônia especial, no dia 20 de julho ou em data mais conveniente.

Parágrafo único. Não havendo Adido Aeronáutico, a entrega será feita pela autoridade diplomática brasileira no local.

Art. 11. O agraciado que, por motivo de força maior, não comparecer à cerimônia de entrega da condecoração, receberá a medalha na cerimônia do ano subseqüente ou em data a ser fixada pelo Comandante da Aeronáutica.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 12. Compete ao Secretário, por intermédio da Secretaria de Conselhos do GABAER (SCGC):

- I - organizar e manter em dia as propostas recebidas;
- II - preparar o material a ser utilizado pelo Conselho;
- III - providenciar a aquisição de medalhas e diplomas;
- IV - fazer chegar, em tempo hábil, aos locais das solenidades, as medalhas e os diplomas dos agraciados; e
- V - organizar e manter atualizada a relação de agraciados com a medalha.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Em casos excepcionais, o Comandante da Aeronáutica poderá conceder a medalha, independente de apreciação do Conselho.

Art. 14. A medalha poderá ser concedida como homenagem *post-mortem*.

Art. 15. Os casos não previstos serão resolvidos pelo Comandante da Aeronáutica.



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA

Medalha “Mérito Santos-Dumont”

(Decreto no 4.209, de 23 de abril de 2002)

DIPLOMA

O Comandante da Aeronáutica, por intermédio da Portaria nº 000/SCGC, de 10 de maio de 2019, concedeu a Medalha “Mérito Santos-Dumont” ao Major Aviador Fulano de Tal pelos destacados serviços prestados à Força Aérea Brasileira.

Brasília, 10 de maio de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

*Ten Brig Ar Antonio Carlos Moretti Bermudez
Comandante da Aeronáutica*



DESENHO DA MEDALHA MÉRITO SANTOS-DUMONT

(Modelo para militares, ambos os sexos, e para civis do sexo masculino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores

MEDALHA



ANVERSO



REVERSO

MINIATURA



BARRETA



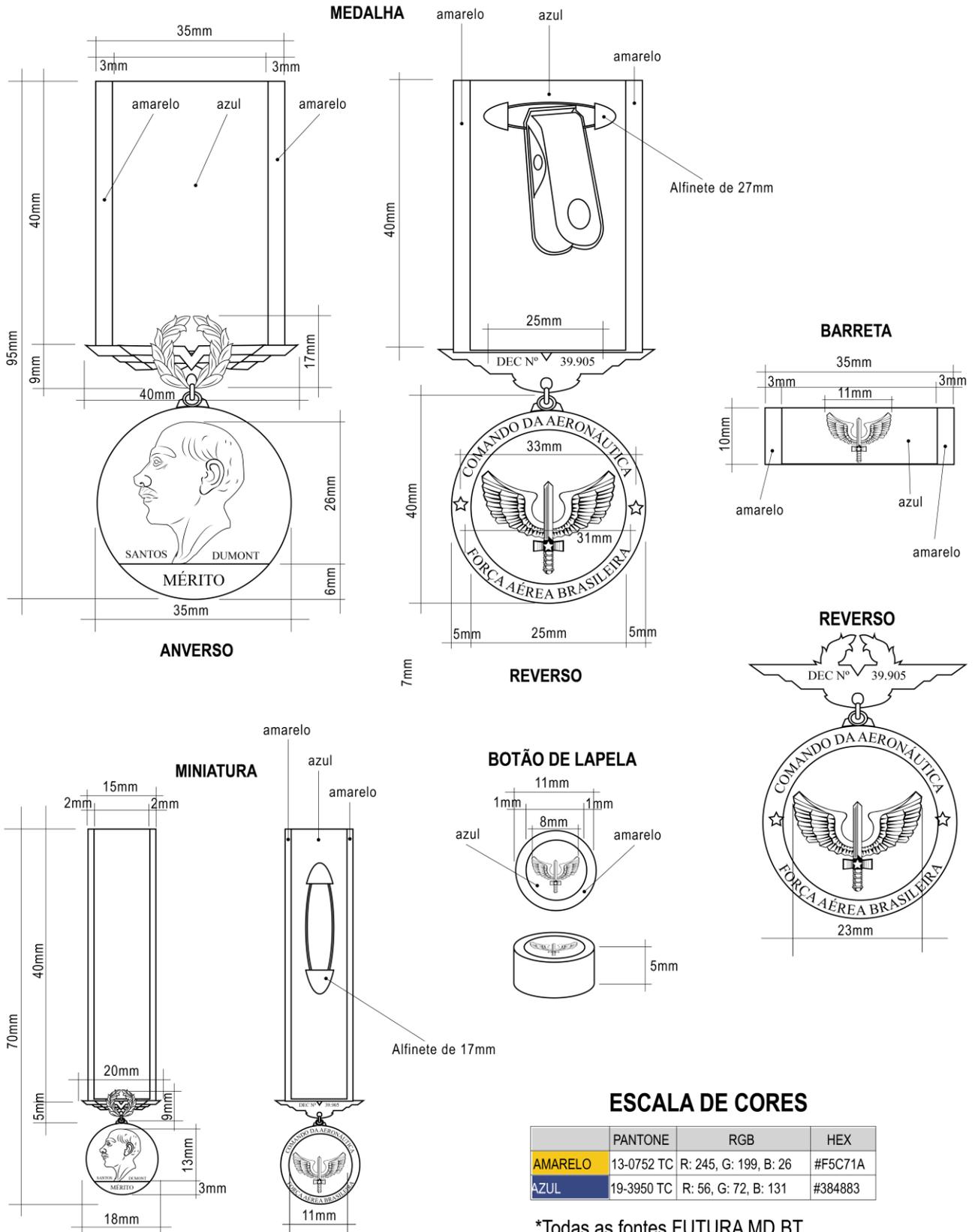
BOTÃO DE LAPELA



DESENHO DA MEDALHA MÉRITO SANTOS-DUMONT

(Modelo para militares, ambos os sexos, e para civis do sexo masculino)

Das Formas, Desenho Técnico e Cores



DESENHO DA MEDALHA MÉRITO SANTOS-DUMONT (Modelo para civis do sexo feminino) Das Formas, Desenho Técnico e Cores

MEDALHA



ANVERSO



REVERSO

MINIATURA

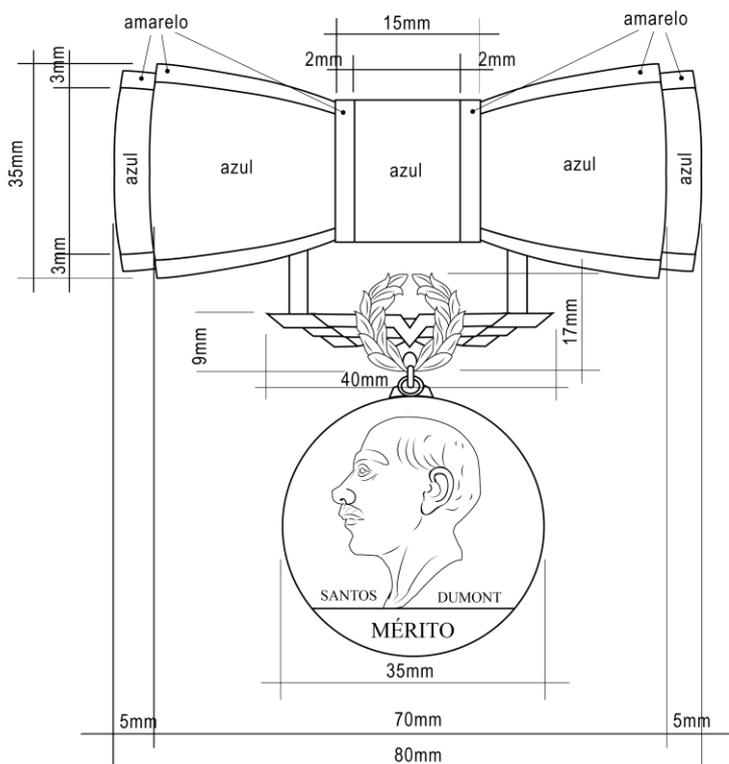


BOTÃO DE LAPELA



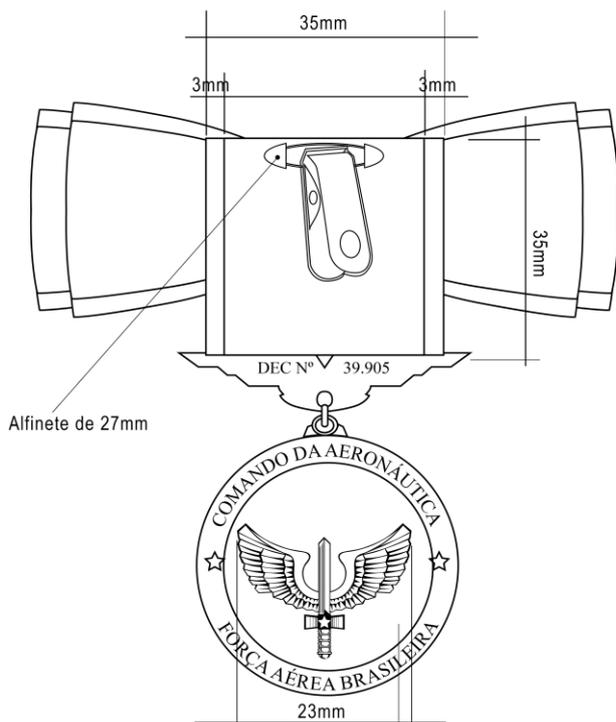
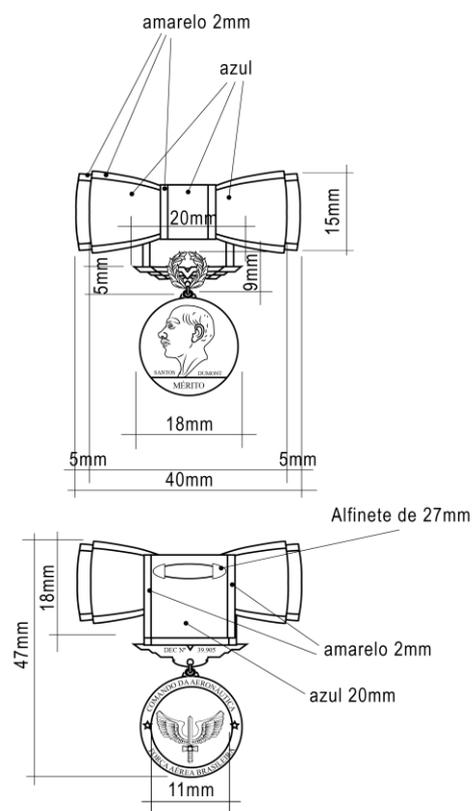
DESENHO DA MEDALHA MÉRITO SANTOS-DUMONT (Modelo para civis do sexo feminino) Das Formas, Desenho Técnico e Cores

MEDALHA



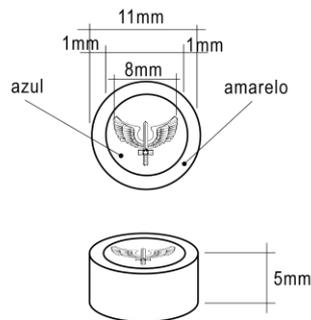
ANVERSO

MINIATURA



REVERSO

BOTÃO DE LAPELA



ESCALA DE CORES

	PANTONE	RGB	HEX
AMARELO	13-0752 TC	R: 245, G: 199, B: 26	#F5C71A
AZUL	19-3950 TC	R: 56, G: 72, B: 131	#384883

*Todas as fontes FUTURA MD BT

MEDALHA BARTOLOMEU DE GUSMÃO

FOTO DA MEDALHA BARTOLOMEU DE GUSMÃO



Barreta

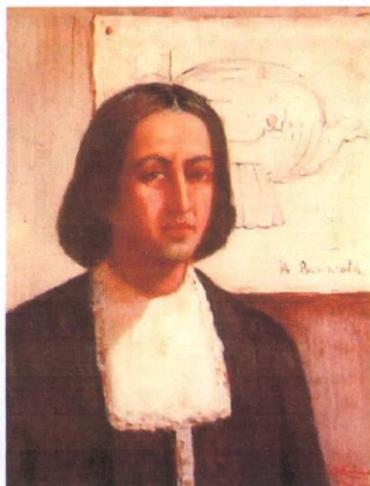


Botão de Lapela



Medalha

Heráldica da Medalha Bartolomeu de Gusmão



MEDALHA BARTOLOMEU DE GUSMÃO

TRIBUTO AO PAI DA AEROSTAÇÃO

Em dezembro de 1685, nascia na então Vila de Santos, em São Paulo, filho de Francisco Lourenço, cirurgião-mor do Presídio da Vila de Santos, litoral paulista, e de sua mulher Maria Alvares, o jovem Bartolomeu Lourenço de Gusmão. Rapaz brilhante, de idéias avançadas para sua época, logo se destacou. Fez os estudos primários em Santos, seguiu para o Seminário de Belém (Bahia), a fim de completar o Curso de Humanidades, vindo a filiar-se à Companhia de Jesus, sob a orientação do grande amigo de seu pai e fundador daquele Seminário, Padre Alexandre de Gusmão. Em 1705, com apenas 20 anos de idade, requereu à Câmara da Bahia, o privilégio para o seu primeiro invento. Era um aparelho que fazia subir a água de um riacho até uma altura de cerca de 100 metros. A água não precisaria mais ser transportada morro acima nas costas de homens ou em lombo de animais.

Bartolomeu de Gusmão se incorporou à série das figuras que pertencem à história da Humanidade, no campo das ciências com sua invenção notabilíssima, integrando a galeria das nossas glórias nacionais e nas do Mundo, com o primacial relevo que assumiu na prioridade da navegação aérea.

Entre 1708 e 1709, Bartolomeu de Gusmão, já ingresso no sacerdócio, embarcou para Lisboa, capital do Império, onde aprofundaria seus conhecimentos.

Na Universidade de Coimbra realizou profundos estudos da Ciência Matemática, além das Ciências de Astronomia, Mecânica, Física, Química e Filologia, isto sem falar no exercício da Diplomacia e da Criptografia, atendendo designação de D. João V, tendo bacharelado-se aos 5 de maio de 1720 e completado o Curso de Doutorado da Faculdade de Canones, da Universidade de Coimbra, em 16 de junho de 1720. Foi uma bolha de sabão elevando-se ao se aproximar do ar quente ao redor da chama de uma vela que acendeu o intelecto de Gusmão para a diferença entre as densidades do ar. Um objeto mais-leve-que-o-ar poderia então voar! Em 1709, anunciou à corte que apresentaria uma "Máquina de Voar". Em 19 de abril daquele ano, recebeu autorização do Rei D. João V para demonstrar seu invento perante a Casa Real.

Em 3 de agosto de 1709 foi realizada a primeira tentativa na Sala de Audiências do Palácio. No entanto, o pequeno balão de papel aquecido por uma chama incendiou-se antes ainda de alçar vôo. Dois dias mais tarde, uma nova tentativa deu resultado: o balão subiu cerca de 20 palmos, para verdadeiro espanto dos presentes. Assustados com a possibilidade de um incêndio, os criados do palácio se lançaram contra o engenho antes que este chegasse ao teto.

Três dias mais tarde, exatamente no dia 8 de agosto de 1709, foi feita a terceira experiência, agora no Pátio da Casa da Índia perante D. João V, a rainha D. Maria Ann e Habsburgo, o Núncio Cardeal Conti, o Infante D. Francisco de Portugal, o Marquês de Fonte, fidalgos e damas da Corte e outros personagens. Desta vez, sucesso absoluto. O balão ergue-se lentamente, indo cair, uma vez esgotada sua chama, no Terreiro do Paço. Havia sido construído o primeiro engenho mais-leve-que-o-ar. O Rei ficou tão impressionado com o engenho que concedeu a Gusmão o direito sobre toda e qualquer nave voadora desde então. E para todos aqueles que ousassem interferir ou copiar-lhe as idéias, a pena seria a morte.

O invento do Padre chamou-se Passarola, em razão de ter a forma de pássaro, crivado de multiplicados tubos, pelos quais coava o vento e a encher um bojo que lhe dava a ascensão; e, se o evento minguassem conseguia-se o mesmo efeito, mediante uma série de foles dispostos dentro da tramóia.

A concepção e realização do aeróstato por Bartolomeu de Gusmão, mostrou o passo gigantesco que representou sua invenção, idealização e objetivação do flutuador aerostático, donde deveria sair a aeronave, sendo corretamente considerado o Pai da Aerostação, tendo precedido em 74 anos os irmãos Montgolfier, que voaram em um balão de ar quente em 1783.

Bartolomeu de Gusmão foi uma figura singular, na qual o homem, o sacerdote e o bem-dotado se fundiam numa personalidade complexa, que enxergava muito à frente de seu tempo, sofrendo as naturais e inevitáveis conseqüências dessa excepcionalidade.

O Padre Bartolomeu Lourenço de Gusmão faleceu em 19 de novembro de 1724, em Toledo, na Espanha, sendo considerado pelos seus feitos a primeira e a mais bela página da Aeronáutica.

Na manhã do dia 24 de março de 2004, após uma missa solene celebrada por Dom Claudio Hummes, Cardeal Arcebispo de São Paulo, foram sepultados na Cripta da Catedral da Sé, os restos mortais do Padre Bartolomeu Lourenço de Gusmão.

Com o intuito de homenagear esse insigne brasileiro que se tornou, por seus trabalhos e realizações no campo da Aerostação, um dos precursores da Aviação, motivo por que deve ser cultuado como paradigma de dedicação, zelo e amor à Aeronáutica, o Presidente da República pelo Decreto nº 68.886, de 06 de julho de 1971, resolveu criar no Ministério da Aeronáutica, a Medalha "Bartolomeu de Gusmão", considerando o que expôs o Ministro da Aeronáutica sobre a conveniência da instituição de uma medalha com a finalidade de premiar aqueles que tenham prestado serviços apreciáveis ao Ministério da Aeronáutica

Atualmente a Portaria nº 1.360/SC, de 30 de dezembro de 2004, regula o critério para a concessão e anulação da referida Medalha e dá outras providências.

DECRETO Nº 68.886, DE 06 DE JULHO DE 1971

Cria, no Ministério da Aeronáutica, a Medalha "Bartolomeu de Gusmão" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição; e

— Considerando o que expôs o Ministro da Aeronáutica sobre a conveniência da instituição de uma medalha com a finalidade de premiar aqueles que tenham prestado serviços apreciáveis ao Ministério da Aeronáutica;

— Considerando que o Padre Bartolomeu Lourenço de Gusmão foi um insigne brasileiro que se tornou por seus trabalhos e realizações no campo da aerostação, um dos precursores da Aviação, motivo por que deve ser cultuado como paradigma de dedicação, zelo e amor à Aeronáutica,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Ministério da Aeronáutica, a Medalha "Bartolomeu de Gusmão" para premiar aqueles que hajam prestado ou prestarem apreciáveis serviços àquele Ministério.

Art. 2º As características da Medalha "Bartolomeu de Gusmão" são permanentes e obedecem às seguintes indicações:

I - Anverso: Medalha circular com 35 milímetros de diâmetro, em bronze, tendo ao centro, circundada pela expressão "Bartolomeu de Gusmão", a efígie do Padre Bartolomeu Lourenço de Gusmão, apoiada sobre duas asas estendidas.

II - Reverso: a figura da "Passarola" circundada pela expressão "Ministério da Aeronáutica" e pela data oficial de ascensão do engenho "7-8-1709"; na parte inferior duas asas estendidas.

III - Fita de seda chamalotada, de 35 milímetros de largura e 4 centímetros de comprimento, de azul celeste, tendo ao centro uma lista branca de 4 milímetros e orlada de verde e amarelo, com 2 milímetros de largura, cada uma. A barreta é da mesma fita da medalha com 10 milímetros de altura. Botão de lapela também da mesma fita.

Art. 3º A concessão da Medalha far-se-á por ato do Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, do Comandante-Geral do Ar, do Comandante-Geral do Pessoal, do Comandante-Geral de Apoio, do Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, do Diretor-Geral do Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento, do Diretor-Geral do Departamento de Ensino, do Secretário de Economia e Finanças e do Chefe do Gabinete do Ministro. (NR) (Texto atualizado com base no Art. 1º do Decreto Nº 92.091, de 09.12.1985 – D.O. de 10.12.1985).

Art. 4º O Ministro da Aeronáutica baixará instruções regulando o critério para a concessão da Medalha "Bartolomeu de Gusmão".

Art. 5º Publicada no Diário Oficial a Portaria de concessão, o Ministro expedirá o competente diploma.

Parágrafo único. A entrega das medalhas, com os respectivos diplomas, será feita em solenidade presidida por Comandante, Chefe ou Diretor de uma Organização da Aeronáutica e levada a efeito em uma data significativa para a Organização ou para a Aeronáutica.

Art. 6º É permitido, nos uniformes militares, o uso da Medalha "Bartolomeu de Gusmão".

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba própria do Ministério da Aeronáutica.

Art. 8º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Márcio de Souza e Mello

(D.O. de 07.07.1971)

DECRETO Nº 84.616, DE 08 DE ABRIL DE 1980

Fixa a categoria e a precedência da Medalha "Bartolomeu de Gusmão".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Medalha "Bartolomeu de Gusmão", cujo uso nos uniformes militares está permitido pelo Decreto de sua criação, número 68.886, de 06 de julho de 1971, fica incluída na letra "h" do artigo 2º do Decreto número 40.556, de 17 de dezembro de 1956, em seguida à Medalha Mérito Tamandaré.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, 08 de abril de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délío Jardim de Mattos

(D.O. de 10.04.1980)

DECRETO Nº 4.208, DE 23 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a medalha "Bartolomeu de Gusmão" e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º A medalha "Bartolomeu de Gusmão", criada pelo Decreto nº 68.886, de 6 de julho de 1971, destina-se a premiar as personalidades militares e civis brasileiras que tenham prestado relevantes serviços à Força Aérea Brasileira.

Parágrafo único. A medalha de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida como homenagem *post-mortem*.

Art. 2º A medalha "Bartolomeu de Gusmão" será concedida em ato do Comandante da Aeronáutica, ao qual incumbe expedir o respectivo diploma.

Art. 3º A imposição da medalha "Bartolomeu de Gusmão" será feita, em princípio, no dia 25 de março, em solenidade presidida por representantes designados pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 4º É permitido, nos uniformes, o uso da medalha "Bartolomeu de Gusmão", de acordo com a letra "h" do art. 2º do Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956.

Art. 5º O Comandante da Aeronáutica baixará os atos complementares necessários à implementação deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os Decretos nº 68.886, de 6 de julho de 1971, nº 92.091, de 9 de dezembro de 1985.

Brasília, 23 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

(D.O. de 24.04.2002)

PORTARIA Nº 1.383/SCGC, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Aprova a reedição das Instruções da Medalha "Bartolomeu de Gusmão".

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição das Instruções Reguladoras da Medalha "Bartolomeu de Gusmão", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 1.999/SCGC, de 27 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 234, de 3 de dezembro de 2014.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ
Comandante da Aeronáutica

(BCA nº 142, de 12 AGO 2019)

INSTRUÇÕES PARA A CONCESSÃO DA MEDALHA BARTOLOMEU DE GUSMÃO
Anexo à Portaria nº 1.383/SCGC, de 08 AGO 2019, publicada no BCA nº 142, de 12 AGO 2019

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DAS CARACTERÍSTICAS DA MEDALHA

Art. 1º A medalha "Bartolomeu de Gusmão", criada pelo Decreto nº 68.886, de 06 de julho de 1971, e regulada pelo Decreto nº 4.208, de 23 de abril de 2002, destina-se a premiar as personalidades militares e civis brasileiras que tenham prestado relevantes serviços à Força Aérea Brasileira.

§ 1º No âmbito do Comando da Aeronáutica, a medalha "Bartolomeu de Gusmão" será concedida aos Suboficiais, Sargentos e Cabos, assim como aos Servidores Civis, até o nível correspondente a Suboficial.

§ 2º A medalha poderá ser concedida a personalidades civis e militares que não pertençam ao Comando da Aeronáutica, incluindo as estrangeiras.

Art. 2º As características da medalha "Bartolomeu de Gusmão" são permanentes e obedecem às seguintes indicações:

I - medalha cunhada em tombac (liga de cobre e zinco), com banho e aspecto de bronze, em formato circular com trinta e cinco milímetros de diâmetro;

II - anverso: ao centro, sobre um fundo liso, a efígie do Padre Bartolomeu Lourenço de Gusmão, circundada pela inscrição "BARTOLOMEU DE GUSMÃO". A medalha está apoiada sobre duas asas estendidas e alceada por uma coroa de quatro pontos;

III - reverso: ao centro, sobre um fundo liso, a figura da "Passarola", circundada na parte superior pela inscrição "COMANDO DA AERONÁUTICA" e na parte inferior pela data oficial da ascensão do engenho "7-8-1709". A medalha é apoiada sobre duas asas estendidas e alceada por uma coroa de quatro pontos;

IV - fita: de trinta e cinco milímetros de largura por cinquenta milímetros de altura, em gorgorão de seda chamalotada, de cor azul, tendo ao centro uma lista branca de quatro milímetros e orlada por um par de listas de cor verde e amarelo, com dois milímetros de largura cada uma;

V - barreta: trinta e cinco milímetros de largura por dez milímetros de altura, recoberta com a mesma fita da medalha; e

VI - botão de lapela: botão circular com onze milímetros de diâmetro e cinco milímetros de profundidade, recoberto com a mesma fita da medalha. No centro do botão estão dispostas oito raias de um milímetro, sendo duas na cor branca, duas na cor verde e quatro na cor amarela.

§ 1º A medalha destinada a agraciar civis do sexo feminino está alceada por uma fita de trinta e cinco milímetros de largura e trinta e cinco milímetros de altura, sobreposta por um laço duplo. O laço inferior tem oitenta milímetros de comprimento e o laço superior tem setenta milímetros de comprimento. Os laços são unidos pelo centro por um envolto com fita de quinze milímetros de largura, em gorgorão de seda chamalotada, na cor azul com uma lista branca de quatro milímetros ao centro.

§ 2º Os desenhos contendo a forma, as dimensões e as cores da medalha, barreta e botão de lapela, assim como o modelo do diploma, constituem anexos às instruções reguladoras.

CAPÍTULO II DAS PROPOSTAS E DO JULGAMENTO

Art. 3º As propostas para a concessão da medalha serão encaminhadas ao Gabinete do Comandante da Aeronáutica (GABAER) pelos Órgãos de Direção Geral, Setorial e de Assistência Direta e Imediata ao Comandante da Aeronáutica (ODGSA), em número fixado, anualmente, pelo Comandante da Aeronáutica.

§ 1º As propostas devem ser preenchidas no Sistema de Medalhística da Aeronáutica (SISMEDAL), disponível no site do GABAER, e os nomes dos indicados devem ser encaminhados via ofício.

§ 2º Os Adidos Aeronáuticos brasileiros poderão fazer indicações de militares e civis estrangeiros, encaminhando-as ao Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), a quem cabe apreciá-las e encaminhá-las ao GABAER.

§ 3º A data para envio das propostas será informada pelo Chefe do GABAER aos ODGSA.

Art. 4º O julgamento das propostas para a concessão da medalha "Bartolomeu de Gusmão" será feito pelo Comandante da Aeronáutica.

Parágrafo único. Toda documentação envolvida no processo receberá a restrição de acesso "Informação Pessoal".

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 5º Para ser agraciado com a medalha "Bartolomeu de Gusmão", o candidato deverá preencher as seguintes condições básicas:

I - Militar da Aeronáutica:

- a) ser possuidor de Medalha Militar;
- b) não ter sido punido disciplinarmente nos últimos dez anos;
- c) não ter sido denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;
- d) não estar submetido a Conselho de Disciplina;
- e) não estar preso preventivamente, em virtude de Inquérito Policial instaurado;
- f) não ter sido condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de uma suspensão condicional;
- g) estar posicionado, em relação à sua turma, nas faixas A, B e C da Lista de Merecimento Relativo (LMR) elaborada pela Comissão de Promoções de Graduados (CPG);
- h) ter sido promovido pelo critério de merecimento à atual Graduação, se aplicável o referido critério; e
- i) não possuir relatos desabonadores emitidos pela CPG, DIRAP, COJAER e CIAER.

III – Servidor Civil da Aeronáutica:

- a) ter, no mínimo, dez anos de serviço no Comando da Aeronáutica;
- b) não ter sofrido punição nos últimos dez anos;

- c) não estar submetido a Processo Administrativo Disciplinar, na condição de réu;
- d) não ter sido denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado; e
- e) não possuir relatos desabonadores emitidos pelo COMGEP, COJAER e CIAER.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO, DOS DIPLOMAS E DAS CONDECORAÇÕES

Art. 6º A concessão da medalha far-se-á por Portaria do Comandante da Aeronáutica publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica.

Art. 7º O diploma da condecoração será expedido após a assinatura da Portaria de Concessão.

Art. 8º A entrega das condecorações aos agraciados efetuar-se-á, em princípio, na solenidade comemorativa ao "Dia do Especialista de Aeronáutica".

Parágrafo único. A critério do Comandante da Aeronáutica, a entrega das medalhas poderá ser efetuada em outras datas significativas para a Força Aérea Brasileira ou para as Organizações Militares a ela pertencentes.

Art. 9º No exterior, a entrega da condecoração será feita pelo Adido Aeronáutico junto à Embaixada do Brasil, em cerimônia especial.

Parágrafo único. Não havendo Adido Aeronáutico, a entrega será feita pela autoridade diplomática brasileira no local.

Art. 10. O agraciado que, por motivo de força maior, não comparecer à cerimônia de entrega da condecoração, receberá a medalha na cerimônia do ano subsequente ou em data a ser fixada pelo Comandante da Aeronáutica.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 11. Compete à Secretaria de Conselhos do GABAER (SCGC):

- I - organizar e manter em dia as propostas recebidas;
- II - preparar a documentação necessária para o julgamento do Comandante da Aeronáutica;
- III - providenciar a aquisição de medalhas e diplomas;
- IV - fazer chegar, em tempo hábil, aos locais das solenidades, as medalhas e os diplomas dos agraciados; e
- V - organizar e manter atualizada a relação de agraciados com a medalha.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A critério do Comandante da Aeronáutica, a medalha "Bartolomeu de Gusmão" poderá ser concedida em qualquer época.

Art. 13. A medalha poderá ser concedida como homenagem *post-mortem*.

Art. 14. Os casos não previstos serão resolvidos pelo Comandante da Aeronáutica.



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA

Medalha “Bartolomeu de Gusmão”

(Decreto nº 4.208, de 23 de abril de 2002)

DIPLOMA

O Comandante da Aeronáutica, de acordo com a Portaria nº 6/SCGC, de 8 de janeiro de 2018, resolve conceder a Medalha “Bartolomeu de Gusmão” ao Suboficial BCT Fulano de Tal, pelos destacados serviços prestados à Força Aérea Brasileira.

Brasília, 23 de março de 2019. 198º da Independência e 131º da República.

*Ten Brig Ar Antonio Carlos Moretti Bermudez
Comandante da Aeronáutica*



MEDALHA BARTOLOMEU DE GUSMÃO
(Modelo para militares, ambos os sexos, e para civis do sexo masculino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores

MEDALHA



ANVERSO



REVERSO

BARRETA



BOTÃO DE LAPELA

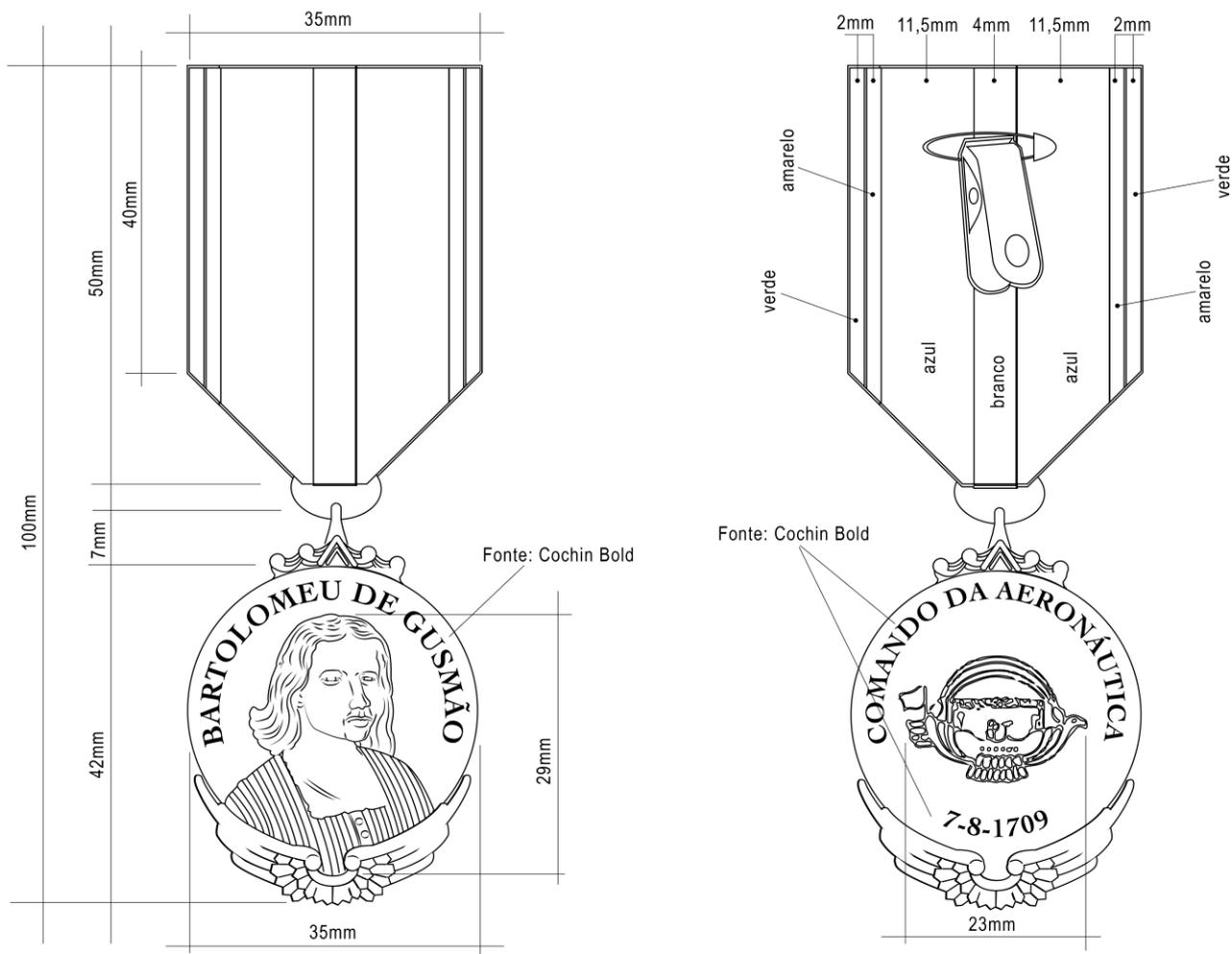


MEDALHA BARTOLOMEU DE GUSMÃO

(Modelo para militares, ambos os sexos, e para civis do sexo masculino)

Das Formas, Desenho Técnico e Cores

MEDALHA

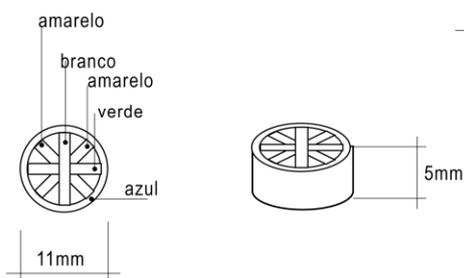


ANVERSO

BARRETA

REVERSO

BOTÃO DE LAPELA



ESCALA DE CORES

	PANTONE	RGB	HEX	CMYK
AMARELO	13-0752 TC	R: 245, G: 199, B: 26	#F5C71A	-
AZUL	19-3950 TC	R: 56, G: 72, B: 131	#384883	-
BRANCO	-	R: 255, G: 255, B: 255	#FFFFFF	-
VERDE	19-6026 TC	R: 18, G: 103, B: 74	#12674A	-

MEDALHA BARTOLOMEU DE GUSMÃO
(Modelo para civis do sexo feminino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores

MEDALHA



ANVERSO



REVERSO

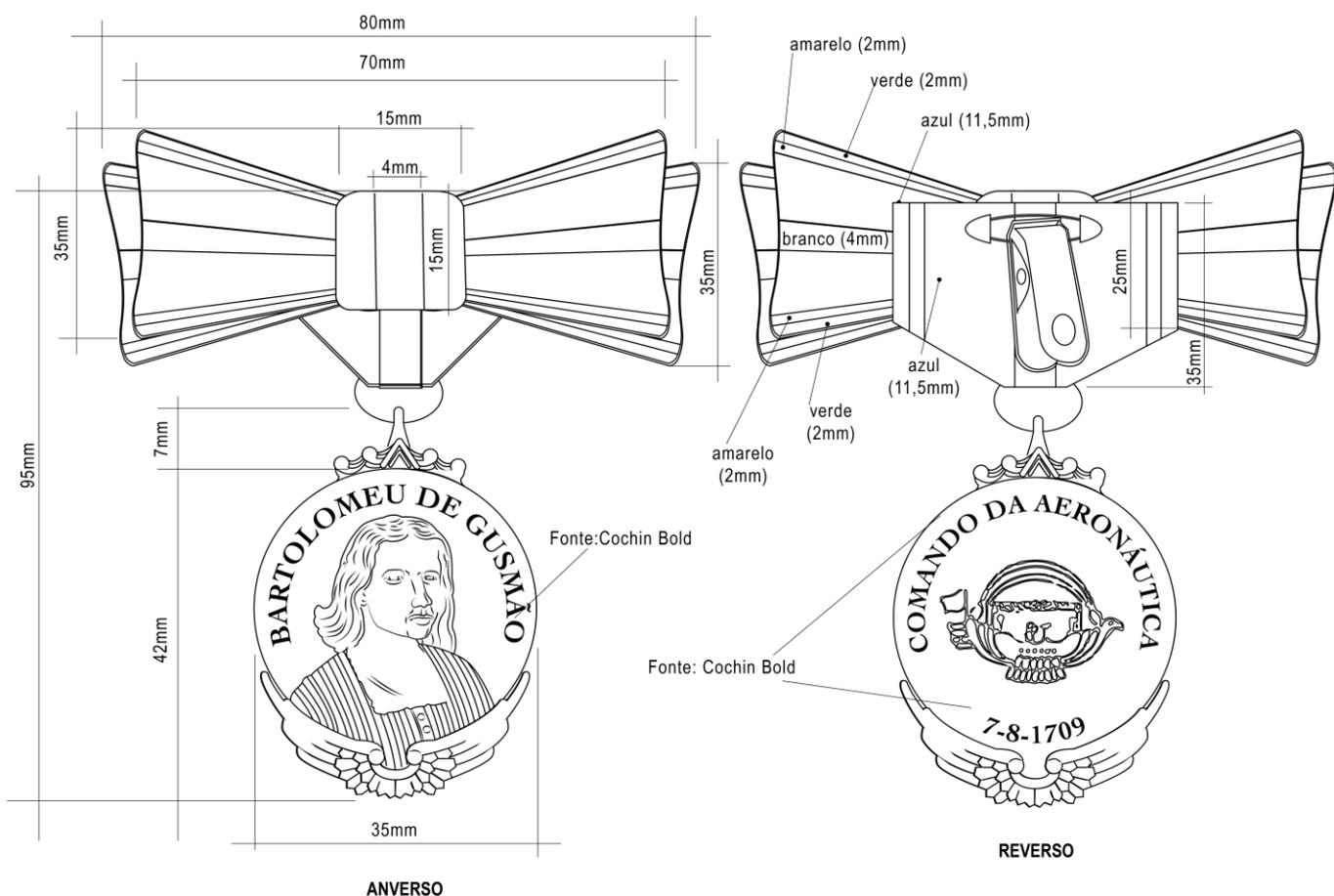
BOTÃO DE LAPELA



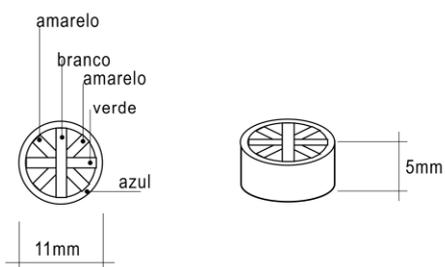
MEDALHA BARTOLOMEU DE GUSMÃO

(Modelo para civis do sexo feminino)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores

MEDALHA



BOTÃO DE LAPELA



ESCALA DE CORES

	PANTONE	RGB	HEX	CMYK
AMARELO	13-0752 TC	R: 245, G: 199, B: 26	#F5C71A	-
AZUL	19-3950 TC	R: 56, G: 72, B: 131	#384883	-
BRANCO	-	R: 255, G: 255, B: 255	#FFFFFF	-
VERDE	19-6026 TC	R: 18, G: 103, B: 74	#12674A	-

**MEDALHA MÉRITO OPERACIONAL
BRIGADEIRO NERO MOURA**

Histórico da Medalha Mérito Operacional Brigadeiro Nero Moura



BRIGADEIRO NERO MOURA

O Brigadeiro Nero Moura nasceu na cidade de Cachoeira do Sul, estado do Rio Grande do Sul, no dia 30 de janeiro de 1910. Filho de Gilberto Moura e de Maria Emília Marques Moura, iniciou seus estudos no Ginásio Rio Branco. Após concluir o curso primário, seguiu para Porto Alegre, onde se matriculou no Colégio Militar.

Concluído o curso no Colégio Militar, foi transferido para o Rio de Janeiro, onde foi admitido como Cadete na Escola Militar do Realengo em 1927. Optou pela recém-criada Arma da Aviação do Exército e foi matriculado na Escola de Aviação Militar, situada no lendário Campo dos Afonsos.

Durante a Revolução Constitucionalista de 1932, no posto de 2º Tenente, participou ao lado das forças legais, onde cumpriu 61 missões reais de reconhecimento, bombardeio e ataque ao solo, na região do Vale do Paraíba.

No ano de 1938, foi designado para comandar o 3º Regimento de Aviação, em Santa Maria-RS. No seu comando, empreendeu a transferência da Unidade Aérea para Canoas-RS.

Em meados de 1940, o Presidente Getúlio Vargas incumbiu-o, juntamente com outros colegas aviadores, de analisar os projetos sobre uma nova pasta ligada à Aviação. O resultado do trabalho desse grupo de notáveis foi a criação do Ministério da Aeronáutica e, também, da Força Aérea Brasileira (FAB), em 20 de janeiro de 1941. O primeiro Ministro da Aeronáutica, Dr. Joaquim Pedro Salgado Filho, convidou Nero Moura para compor o seu Gabinete como Assistente Militar e também para ser o primeiro Comandante da Seção de Aviões de Comando, criada em 4 de junho de 1941, que se transformaria mais tarde no Grupo de Transporte Especial (GTE), Unidade Aérea responsável pelo transporte das mais altas autoridades governamentais.

No mês de agosto de 1942, o Brasil declarou guerra aos países do Eixo, em virtude de vários navios cargueiros brasileiros terem sido torpedeados.

Em fins de 1943, o Governo decidiu enviar forças brasileiras para a Campanha da Itália. Assim, em 18 de dezembro de 1943, nasceu o 1º Grupo de Aviação de Caça (1º GAvCa), sendo nomeado o seu primeiro comandante, o Major Aviador Nero Moura.

Após árduo treinamento no Panamá e nos Estados Unidos da América, os integrantes do 1º GAvCa embarcaram para a Itália e chegaram ao Teatro de Operações em 6 de outubro de 1944.

Voando aeronaves P-47D Thunderbolt, em pouco mais de sete meses de operações o 1º GAvCa, sob a liderança de Nero Moura, amealhou uma invejável folha de serviços. Subordinado ao 350º Fighter Group, no transcurso de 445 missões distribuídas em 2.550 surtidas, conquistou o respeito e a admiração dos integrantes dos demais esquadrões que compunham aquela unidade. Nero Moura, mesmo com as muitas preocupações do comando, cumpriu a expressiva marca de 62 missões de guerra.

O desempenho do 1º GAvCa o fez merecedor da Presidential Unit Citation, a maior comenda outorgada pelo Governo dos Estados Unidos da América a unidades de Força Aérea.

Em 31 de janeiro de 1951, o então Coronel Nero Moura foi empossado Ministro da Aeronáutica e em agosto do mesmo ano foi promovido a Brigadeiro-do-Ar.

Faleceu no dia 17 de dezembro de 1994, na cidade do Rio de Janeiro; em 17 de janeiro de 1995, por intermédio da Portaria nº 56/GM-3, foi oficialmente declarado Patrono da Aviação de Caça Brasileira.

A vida do Brigadeiro Nero Moura foi pautada por atuações marcantes, o que o torna uma ilustre personalidade da vida nacional e da historiografia aeronáutica brasileira, onde ocupa lugar de especial destaque.

Dentre tantas virtudes, sua imagem associa-se, indubitavelmente, ao exemplo de comandante de unidade aérea. Ao superar todas as dificuldades, Nero Moura se sobressaiu não apenas pela sua liderança, extraindo o melhor de cada um de seus comandados para o cumprimento das missões de guerra a ele atribuídas, mas também conseguiu mantê-los unidos, bem como os seus sucessores da Aviação de Caça, até o final de sua vida.

Considerando todos esses fatos, o Presidente da República, pelo Decreto nº 7.085, de 29 de janeiro de 2010, instituiu a Medalha Mérito Operacional Brigadeiro Nero Moura, com a finalidade de distinguir os comandantes de unidade aérea pela conduta em prol da operacionalidade de sua organização e da Força Aérea Brasileira.

DECRETO Nº-7.085, DE 29 DE JANEIRO DE 2010

Institui a Medalha Mérito Operacional Brigadeiro Nero Moura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Medalha Mérito Operacional Brigadeiro Nero Moura, a ser conferida aos comandantes de unidade aérea pela conduta em prol da operacionalidade da sua organização e da Força Aérea Brasileira.

Art. 2º A Medalha será outorgada pelo Comandante da Aeronáutica, a quem cabe baixar as instruções estabelecendo os critérios e demais normas reguladoras para sua concessão e uso.

Art. 3º A condecoração a que se refere este Decreto fica incluída na alínea “h” do art. 2º do Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, seguindo-se à Medalha “Mérito Aeroterrestre”.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Jobim

(DOU 1, Edição Extra, de 29 JAN 2010)

PORTARIA Nº 1.437/SCGC, DE 16 DE AGOSTO DE 2019.

Aprova a reedição das Instruções Reguladoras da Medalha “Mérito Operacional Brigadeiro Nero Moura”.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição das Instruções Reguladoras da Medalha “Mérito Operacional Brigadeiro Nero Moura”, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 974/SCGC, de 6 de julho de 2018, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 116, de 9 de julho de 2018.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ
Comandante da Aeronáutica

(BCA nº 148, de 21 AGO 2019)

INSTRUÇÕES REGULADORAS DA MEDALHA "MÉRITO OPERACIONAL BRIGADEIRO NERO MOURA"

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DAS CARACTERÍSTICAS DA MEDALHA

Art. 1º A medalha "Mérito Operacional Brigadeiro Nero Moura", criada pelo Decreto nº 7.085, de 29 de janeiro de 2010, destina-se a distinguir os Comandantes de Unidade Aérea pela conduta em prol da operacionalidade da sua organização e da Força Aérea Brasileira.

Art. 2º As características da medalha "Mérito Operacional Brigadeiro Nero Moura" são permanentes e obedecem às seguintes indicações:

I - medalha cunhada em tombac (liga de cobre e zinco), com banho e aspecto de prata, em formato circular com trinta e cinco milímetros de diâmetro;

II - anverso: ao centro e em alto relevo, sobre um fundo liso, a efígie do Brigadeiro do Ar Nero Moura, circundada pela inscrição "BRIG AR NERO MOURA" no semicírculo superior e pela inscrição "Mérito Operacional" no semicírculo inferior. A Medalha é alçada por um passador constando de uma miniatura, cunhada em tombac prateado, do brevê de Oficial Aviador.

III - reverso: ao centro e em alto relevo, sobre um fundo liso, o gládio alado símbolo da Força Aérea Brasileira, circundado por uma borda externa de quatro milímetros, em alto relevo, com a inscrição "COMANDO DA AERONÁUTICA" na parte superior e "FORÇA AÉREA BRASILEIRA" na parte inferior. As inscrições são separadas por duas estrelas posicionadas uma de cada lado.

IV - fita: em gorgorão de seda chamalotada, de trinta e cinco milímetros de largura por quarenta milímetros de altura, tendo ao centro uma faixa azul de vinte e três milímetros, orlada à esquerda com duas listras nas cores verde e amarelo de três milímetros cada e à direita com três listras nas cores verde, branco e vermelho de dois milímetros cada.

V - barreta: trinta e cinco milímetros de largura por dez milímetros de altura, recoberta com a mesma fita. No centro da barreta está disposta uma miniatura do brevê de Oficial Aviador cunhada em tombac prateado;

VI - miniatura: mesmas características da medalha observando o diâmetro de dezoito milímetros, alçada por um passador constando de uma miniatura do brevê de Oficial Aviador. A fita em gorgorão de seda chamalotada com quinze milímetros de largura e quarenta milímetros de altura, sendo orlada por faixas das mesmas cores e com a metade da largura das faixas da fita da medalha.

VII - botão de lapela: botão circular com onze milímetros de diâmetro e cinco milímetros de profundidade, recoberto com a mesma fita da medalha. No centro do botão está disposta uma miniatura do brevê de Oficial Aviador cunhada em tombac prateado.

Parágrafo único. Os desenhos contendo a forma, as dimensões e as cores da medalha, barreta, miniatura e botão de lapela, assim como o modelo do diploma, constituem anexos às instruções reguladoras.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 3º A concessão da medalha far-se-á por ato do Comandante da Aeronáutica.

Art. 4º A medalha “Mérito Operacional Brigadeiro Nero Moura” será concedida, no âmbito do Comando da Aeronáutica, aos Oficiais designados, mediante Portaria do Comandante da Aeronáutica, para os cargos de Comandante de Unidade Aérea.

Parágrafo único. Ao final do primeiro ano de comando, o Gabinete do Comandante da Aeronáutica (GABAER) enviará consulta formal aos Órgãos de Direção Setorial para que emitam parecer acerca da concessão da medalha aos seus respectivos oficiais subordinados.

CAPÍTULO III DOS DIPLOMAS E DAS CONDECORAÇÕES

Art. 5º Publicada a Portaria de Concessão da medalha, o Comandante da Aeronáutica mandará expedir o respectivo diploma por ele assinado.

Art. 6º A imposição da medalha será realizada, preferencialmente, durante a solenidade alusiva ao Aniversário da Aviação à qual a Unidade Aérea pertença ou, caso não seja possível, durante a solenidade alusiva ao aniversário da Organização Militar.

Parágrafo único. A critério do Comandante da Aeronáutica, a entrega das Medalhas poderá ser efetuada em outras datas significativas do Comando da Aeronáutica.

Art. 7º O agraciado que, por motivo de força maior, não comparecer à cerimônia de entrega da condecoração receberá a Medalha no ano subsequente ou em data a ser fixada pelo Comandante da Aeronáutica.

CAPÍTULO IV DA ANULAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 8º O processo de anulação da concessão da medalha será conduzido pelo GABAER, mediante prévia informação dos Órgãos de Direção Setorial de que o agraciado deixou de ser considerado merecedor da referida comenda por ter praticado atos pessoais que invalidem as razões da concessão ou cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, ao prestígio ou decoro da corporação ou à moral pública.

Parágrafo único. A anulação da concessão será efetivada por ato do Comandante da Aeronáutica, por meio de Portaria publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 9º Compete à Secretaria de Conselhos do GABAER (SCGC):

I - organizar e preparar os processos da medalha;

II - providenciar as portarias de concessão e os respectivos diplomas;

III - providenciar a aquisição de medalhas e diplomas;

IV - fazer chegar, em tempo hábil, aos locais das cerimônias de entrega, as medalhas e os diplomas dos agraciados; e

V - organizar e manter atualizada a relação de agraciados com a medalha.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A critério do Comandante da Aeronáutica, a medalha Mérito Operacional Brigadeiro Nero Moura poderá ser concedida em qualquer época.

Art. 11. A medalha poderá ser concedida como homenagem *post-mortem*.

Art. 12. A critério do Comandante da Aeronáutica, a Medalha poderá ser concedida a ex-comandantes de Unidades Aéreas.

Art. 13. Os casos não previstos serão resolvidos pelo Comandante da Aeronáutica.

MEDALHA MÉRITO OPERACIONAL BRIGADEIRO NERO MOURA (Modelo Único) Das Formas, Desenho Técnico e Cores

MEDALHA



ANVERSO



REVERSO

MINIATURA



ANVERSO



REVERSO

BARRETA



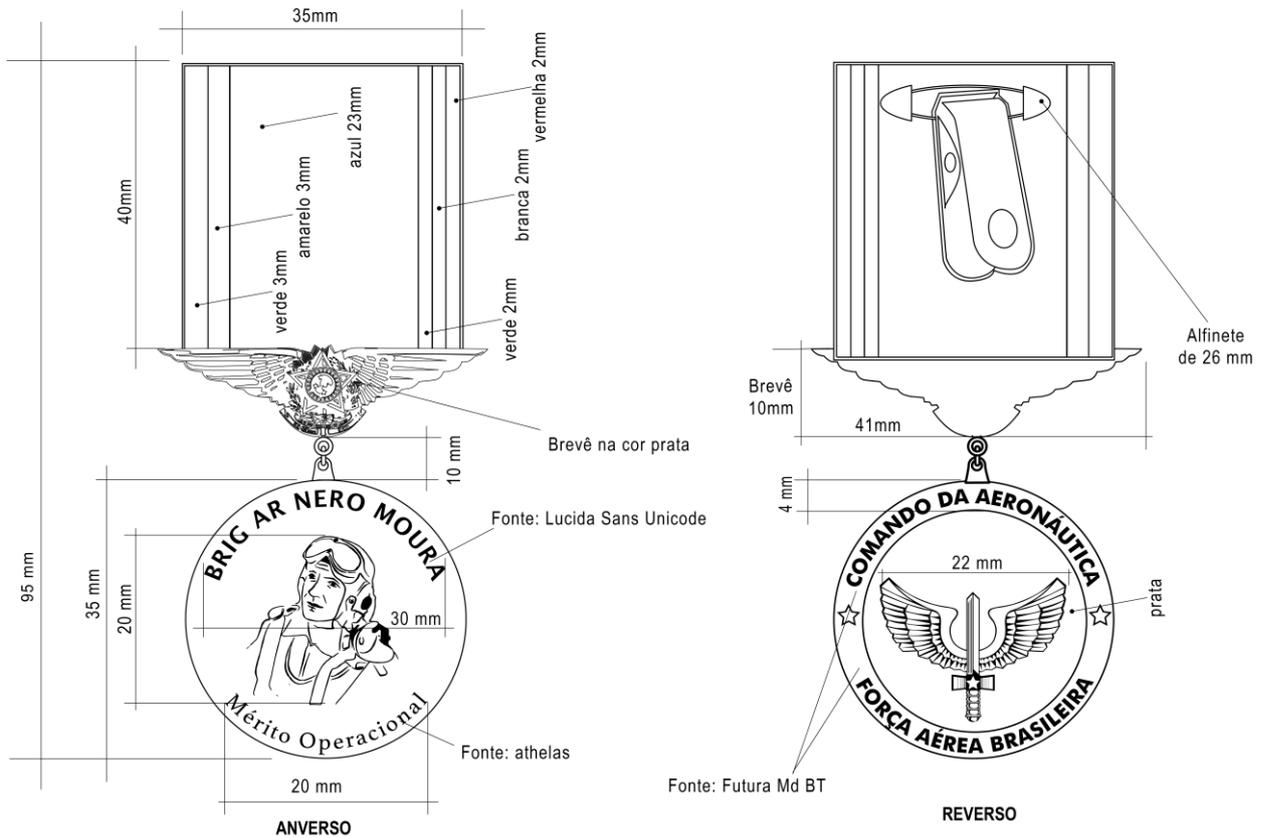
BOTÃO DE LAPELA



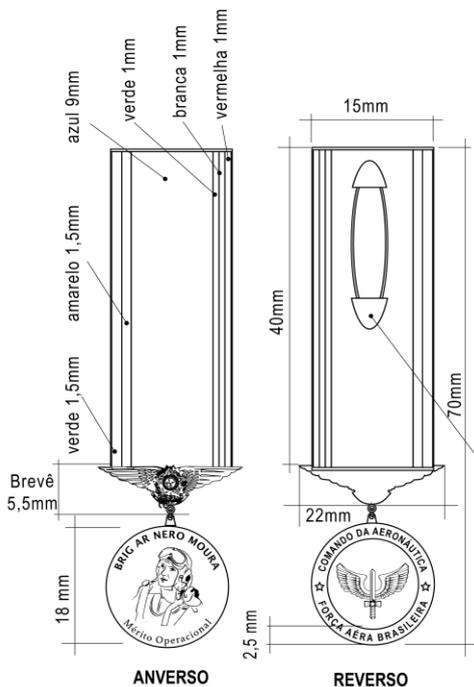
MEDALHA MÉRITO OPERACIONAL BRIGADEIRO NERO MOURA (Modelo Único)

Das Formas, Desenho Técnico e Cores

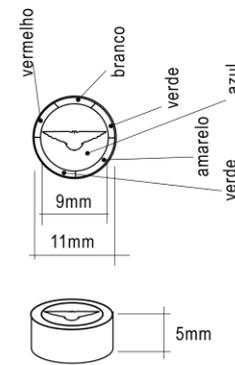
MEDALHA



MINIATURA

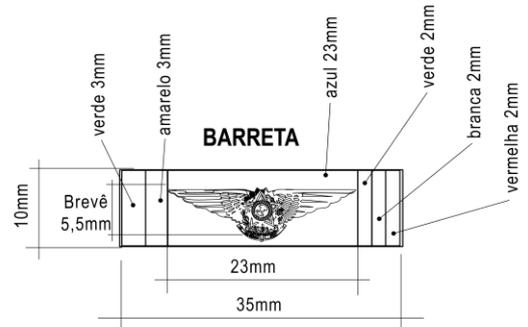


BOTÃO DE LAPELA



Alfinete de 17 mm

BARRETA



ESCALA DE CORES

	PANTONE	RGB	HEX	CMYK
AMARELO	13-0752 TC	R: 245, G: 199, B: 26	#F5C71A	-
AZUL	19-3950 TC	R: 56, G: 72, B: 131	#384883	-
BRANCO	-	R: 255, G: 255, B: 255	#FFFFFF	-
VERDE	19-6026 TC	R: 18, G: 103, B: 74	#12674A	-
VERMELHO	18-1662 TC	R: 205, G: 33, B: 42	#CD212A	-



**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**

*Medalha “Mérito Operacional
Brigadeiro Nero Moura”*

(Criada pelo Decreto nº 7.085, de 29 de janeiro de 2010)

DIPLOMA

O Comandante da Aeronáutica, de acordo com a Portaria nº 000/SCGC, de 15 de janeiro de 20XX, resolve conceder a Medalha “Mérito Operacional Brigadeiro Nero Moura” ao Tenente-Coronel Aviador FULANO DE TAL pelos destacados serviços prestados em prol da operacionalidade da Força Aérea Brasileira.

Brasília, 15 de janeiro de 20XX, 198º da Independência e 131º da República.

*Ten Brig Ar Antonio Carlos Moretti Bermudez
Comandante da Aeronáutica*



**MEDALHA-PRÊMIO FORÇA AÉREA
BRASILEIRA**

FOTO DA MEDALHA-PRÊMIO FORÇA AÉREA BRASILEIRA



Barreta



Medalha

DECRETO Nº 41.639, DE 31 DE MAIO DE 1957

Cria no Ministério da Aeronáutica a Medalha-Prêmio "Força Aérea Brasileira".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e considerando o que expôs o Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica sobre a conveniência da instituição de uma medalha que estimule os militares da Força Aérea Brasileira no aprimoramento e divulgação de conhecimentos técnico-profissionais, elevando, assim, seu nível cultural,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Ministério da Aeronáutica, a Medalha-Prêmio "Força Aérea Brasileira", para galardoar os militares e funcionários civis da Aeronáutica que hajam ou que venham a se distinguir por estudos sobre temas técnico-profissionais ou por criações técnicas, operacionais ou sociais para o Ministério da Aeronáutica. (NR) (*Texto atualizado com base no Art. 1º do Decreto nº 1.414, de 8.3.95 - D.O. de 9.3.95*).

Art. 2º A cunhagem da Medalha-Prêmio "Força Aérea Brasileira" será feita em tombac dourado, em forma circular, com 35 milímetros de diâmetro, de acordo com o desenho em anexo, e obedecerá às seguintes características permanentes: (NR) (*Texto atualizado com base no Art. 1º do Decreto nº 1.414, de 8.3.95 - D.O. de 9.3.95*).

I - Anverso: tendo no centro, sobre um fundo liso, o símbolo da F.A.B. No semicírculo superior terá gravada a inscrição Força Aérea Brasileira.

II - Reverso: ao centro terá gravado um livro aberto, sobre o qual terá uma pena inclinada.

III - Fita: terá 35 milímetros de largura por 40 milímetros de altura, nas cores azul, verde, amarela e azul, chamalotada com filetes brancos de 3 milímetros, nas extremidades.

IV - Barreta: terá 35 milímetros de largura por 10 milímetros de altura, recoberta com a mesma fita da medalha.

Parágrafo único. A medalha é alceada por um passador constando de uma coroa de louros, sobreposta a um par de asas estilizadas.

Art. 3º A concessão da medalha far-se-á por Decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Aeronáutica, e obedecerá a regulamento próprio.

Art. 4º O Ministro da Aeronáutica baixará instruções regulando o critério para a concessão da Medalha-Prêmio "Força Aérea Brasileira".

Art. 5º Publicado o Decreto de concessão, no *Diário Oficial*, o Ministro expedirá o competente diploma.

Parágrafo único. A entrega das condecorações com os respectivos diplomas será feita em solenidade.

Art. 6º Na forma do que prescreveu o art. 11 do Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, é autorizado o uso nos uniformes militares, da Medalha-Prêmio "Força Aérea Brasileira" (A), que se incluirá nas relacionadas na letra "j" do art. 2º, do Decreto nº 40.556, imediatamente após a Medalha-Prêmio "Marechal Hermes - Aplicação e Estudos" (E), instituída pelo Decreto nº 37.406, de 31 de maio de 1955.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba própria do Ministério da Aeronáutica.

Art. 8º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Henrique Fleiuss

(D.O. de 04.06.1957)

O D.O. de 05.06.1957 publicou um desenho que faz parte integrante deste Decreto.

PORTARIA Nº 1.530/SCGC, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.

Aprova a reedição das Instruções Reguladoras da Medalha-Prêmio “Força Aérea Brasileira”.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição das Instruções Reguladoras da Medalha-Prêmio “Força Aérea Brasileira”, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 270/GM3, de 15 de março de 1995, publicada no Diário Oficial da União nº 52, de 16 de março de 1995.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ
Comandante da Aeronáutica

(DOU nº 170, de 03 SET 2019 – Seção 1)

INSTRUÇÕES REGULADORAS DA MEDALHA-PRÊMIO "FORÇA AÉREA BRASILEIRA"

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DAS CARACTERÍSTICAS DA MEDALHA

Art. 1º A Medalha-Prêmio "Força Aérea Brasileira", criada pelo Decreto nº 41.639, de 31 de maio de 1957, e alterada pelo Decreto nº 1.414, de 08 de março de 1995, destina-se a premiar os militares e servidores civis do Comando da Aeronáutica que hajam ou que venham a se distinguir por estudos sobre temas técnico-profissionais ou por criações técnicas, operacionais ou administrativas que resultem benefícios econômicos, operacionais ou sociais de relevância para o Comando da Aeronáutica.

Art. 2º As características da Medalha-Prêmio "Força Aérea Brasileira" são permanentes e obedecem às seguintes indicações:

I - medalha cunhada em tombac (liga de cobre e zinco), com banho e aspecto dourado, em formato circular com trinta e cinco milímetros de diâmetro. A medalha é alçada por um passador constando de uma coroa de louros, sobreposta a um par de asas estilizadas de trinta e nove milímetros de comprimento.

II - anverso: ao centro e em alto relevo, sobre um fundo liso, o gládio alado símbolo da Força Aérea Brasileira, circundado por um círculo de vinte e dois milímetros de diâmetro. No semicírculo superior está gravada a inscrição "FORÇA AÉREA BRASILEIRA";

III - reverso: ao centro e em alto relevo, sobre um fundo liso, está disposto um livro aberto e sobre o qual está posicionada uma pena inclinada á direita;

IV - fita: em gorgorão de seda chamalotada, de trinta e cinco milímetros de largura por quarenta e cinco milímetros de altura, de cor azul, tendo ao centro um par de listas de cor verde e amarela, com cinco milímetros de largura cada uma. A fita é orlada por listas brancas de três milímetros de largura; e

V - barreta: trinta e cinco milímetros de largura por dez milímetros de altura, recoberta com a mesma fita da medalha;

Parágrafo único. Os desenhos contendo a forma, as dimensões e as cores da medalha e da barreta, assim como o modelo do diploma, constituem anexos às Instruções Reguladoras.

CAPÍTULO II DAS PROPOSTAS E DOS REQUISITOS BÁSICOS

Art. 3º O processo para a concessão da Medalha-Prêmio "Força Aérea Brasileira" será proposto por solicitação do interessado ou por iniciativa do Comandante, Chefe ou Diretor imediato.

Art. 4º A proposta deverá ser preenchida de acordo com o modelo anexo a estas Instruções, observando-se os seguintes requisitos básicos:

I - os estudos em apreço deverão ser apresentados por trabalhos escritos, desenhos ou maquetas e poderão versar sobre temas de livre escolha do interessado ou sobre propostas dos Órgãos de Direção Geral, Setorial e de Assistência Direta e Imediata ao Comandante da Aeronáutica (ODGSA).

II - as criações deverão ter cunho inventivo, traduzindo avanço tecnológico, operacional ou administrativo, aumentando a produtividade ou a operacionalidade, reduzindo custos e racionalizando os meios; e

III - tanto os estudos quanto as criações deverão ter cunho original, não podendo limitar-se a atos já publicados, divulgados ou conhecidos, a não ser que a eles novos conhecimentos relevantes venham a ser aduzidos.

Art. 5º A proposta para a concessão da medalha deverá ser encaminhada ao Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), através da cadeia de comando, que analisará o processo e emitirá o parecer sobre o seu valor, originalidade e interesse para o Comando da Aeronáutica.

Parágrafo único. Na análise da proposta, poderão ser convocados elementos técnicos ou especializados de outros órgãos, mesmo que estranhos ao Comando da Aeronáutica.

Art. 6º Após o parecer do EMAER, o processo deverá ser encaminhado ao Gabinete do Comandante da Aeronáutica (GABAER) para apreciação do Comandante da Aeronáutica que, caso aprove o parecer do EMAER, proporá ao Presidente da República a concessão da referida medalha.

Art.7º Quando o estudo ou a criação for reconhecidamente da autoria de mais de uma pessoa, a medalha será conferida a cada um dos autores.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO, DOS DIPLOMAS E DAS CONDECORAÇÕES

Art. 8º A concessão da Medalha-Prêmio "Força Aérea Brasileira" far-se-á por Decreto do Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Quando houver delegação de competência, caberá ao Comandante da Aeronáutica a concessão da referida medalha por meio de Portaria do Comando da Aeronáutica, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 9º O Diploma da condecoração será emitido após a assinatura do Decreto ou da Portaria de concessão.

Art. 10. A imposição da Medalha e a entrega do Diploma correspondente efetuar-se-ão em cerimônia militar presidida por Oficial-General, em data proposta pelo Comandante, Chefe ou Diretor da Organização a que pertencer o agraciado.

CAPÍTULO IV DA ANULAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 11. Serão instaurados processos de anulação das concessões da medalha aos agraciados quando, comprovadamente, verificar-se a contrariedade ao inciso III do artigo 4º das presentes Instruções.

Art. 12. Os processos de anulação serão analisados e julgados pelo EMAER, que submeterá o seu parecer ao Comandante da Aeronáutica.

Parágrafo único. As anulações serão efetivadas por Decreto Presidencial ou por Portaria do Comandante da Aeronáutica, quando houver delegação de competência, sendo os atos publicados no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 13. Compete à Secretaria de Conselhos do GABAER (SCGC):

I - ao receber a proposta de concessão, verificar o parecer do EMAER e preparar a documentação necessária para a apreciação do Comandante da Aeronáutica;

II - providenciar os atos oficiais de concessão e os respectivos diplomas;

III - providenciar a aquisição de medalhas e diplomas;

IV - fazer chegar, em tempo hábil, aos locais das cerimônias de entrega, as medalhas e os diplomas dos agraciados; e

V - organizar e manter atualizada a relação de agraciados com a medalha.

CAPÍTULO VI DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 14. Os casos não previstos serão resolvidos pelo Comandante da Aeronáutica.



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA



MEDALHA-PRÊMIO FORÇA AÉREA BRASILEIRA

1. Dados Biográficos

Nome Completo:

Posto/Graduação/Nível:

Nº de Ordem/Matrícula:

CPF:

Cargo ou Função:

Organização Militar a que pertence:

Residência:

2. Estudo ou Criação Produzida

Descrever detalhadamente o estudo ou a criação técnica, operacional ou administrativa produzida.

3. Benefícios Advindos para o COMAER

Descrever os benefícios econômicos, operacionais ou sociais de relevância advindos para o COMAER a partir do estudo ou criação descrita no item 2.

4. Documentos/Pareceres Técnicos-Especializados

Listar os documentos e pareceres técnicos-especializados que porventura sejam anexados ao processo.

5. Local da Cerimônia de Entrega da Medalha

Informar o local proposto para a imposição ou entrega da medalha, caso esta seja aprovada.

Local	Data
Nome e Posto do Proponente	Assinatura do Proponente

Obs: No caso de comprovada co-autoria, deverá ser preenchida uma proposta para cada autor, especificando a sua participação/contribuição no estudo ou criação em apreço.

MEDALHA-PRÊMIO “FORÇA AÉREA BRASILEIRA
(Modelo Único)
Das Formas, Desenho Técnico e Cores

MEDALHA



ANVERSO



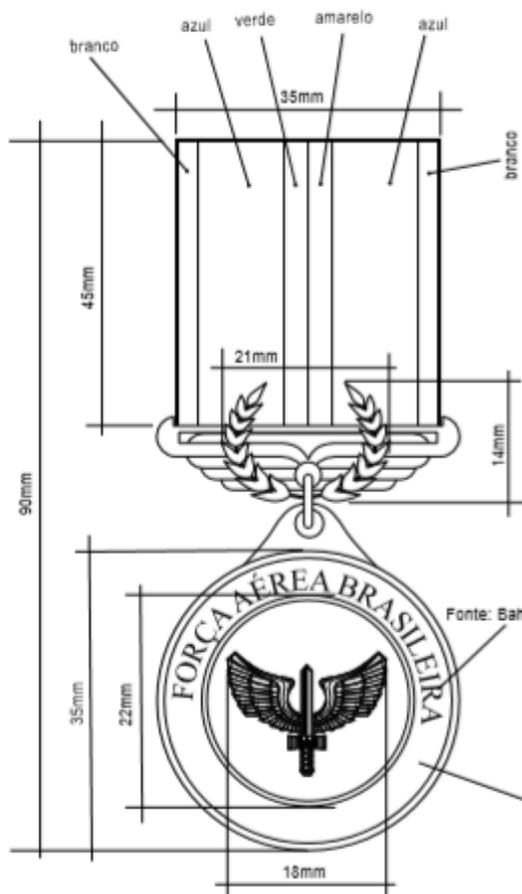
REVERSO

BARRETA



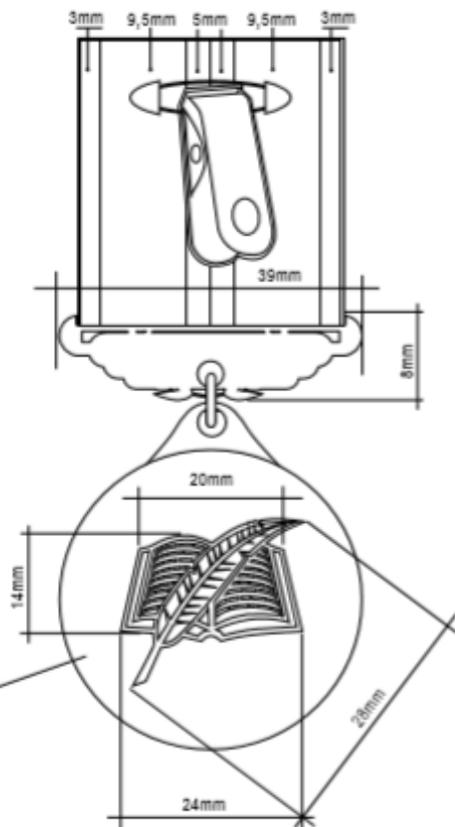
MEDALHA-PRÊMIO “FORÇA AÉREA BRASILEIRA (Modelo Único)

Das Formas, Desenho Técnico e Cores



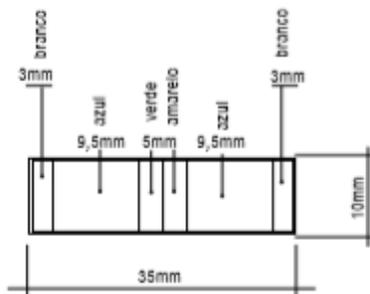
ANVERSO

MEDALHA



REVERSO

BARRETA (Para militares)



ESCALA DE CORES

	PANTONE	RGB	HEX	CMYK
AMARELO	13-0752 TC	R: 245, G: 199, B: 26	#F5C71A	-
AZUL	19-3950 TC	R: 56, G: 72, B: 131	#384883	-
BRANCO	-	R: 255, G: 255, B: 255	#FFFFFF	-
VERDE	19-6026 TC	R: 16, G: 103, B: 74	#12674A	-



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA

Medalha-Prêmio "Força Aérea Brasileira"

(Criada pelo Decreto nº 41.639, de 31 de maio de 1957)

DIPLOMA

O Comandante da Aeronáutica, por intermédio da Portaria nº XXX/SCGC de 26 de agosto de 2019, resolve conceder a Medalha-Prêmio "Força Aérea Brasileira" ao Major Aviador FULANO DE TAL, por haver-se distinguido na realização de estudos sobre temas técnico-profissionais de interesse da Força Aérea Brasileira.

Brasília, 26 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131ª da República.

Ten Brig Ar Antonio Carlos Moretti Bermudez
Comandante da Aeronáutica



**MEDALHAS-PRÊMIO
SANTOS-DUMONT E SALGADO FILHO**

FOTO DAS MEDALHAS-PRÊMIO SANTOS-DUMONT E SALGADO FILHO



Heráldica da Medalha-Prêmio Salgado Filho

Doutor JOAQUIM PEDRO SALGADO FILHO

PRIMEIRO MINISTRO DA AERONÁUTICA

No ato da criação do Ministério da Aeronáutica, assumiu o Dr. Joaquim Pedro Salgado Filho, escolhido pelo presidente Getúlio Vargas para dirigir os destinos da Aeronáutica Brasileira numa fase delicada e num período de muitas responsabilidades, como o foi o da II Grande Guerra.

Filho do Coronel Joaquim Pedro Salgado e de Maria José Palmeiro Salgado, nascido em Porto Alegre, em 02 de julho de 1888, formou-se em Direito em 1908 e dedicou-se mais tarde à política.

Ocupou cargos de grande importância na vida pública do país: Ministro do Trabalho de 1932 a 1935, Deputado Federal em 1937, Ministro do Superior Tribunal Militar de 1938 a 1941, Ministro da Aeronáutica de 1941 a 1945 e Senador pelo Rio Grande do Sul de 1945 a 1950.

Na sua gestão revelou-se grande administrador, conseguindo encontrar soluções adequadas para os complexos problemas decorrentes da expansão do Ministério da Aeronáutica e da Força Aérea Brasileira. Destacou-se como chefe hábil e conhecedor dos problemas de liderança, pois, ao enfrentar delicadas questões, resultantes da fusão de duas corporações militares, sempre soube fazer-se respeitar; e, acima de tudo, mostrou-se um homem dotado de excepcionais qualidades morais, enérgico, nas poucas oportunidades em que teve necessidade de sê-lo, mas sempre pronto a considerar os aspectos humanos dos problemas dos seus subordinados.

Reorganizador do setor aeronáutico, foi durante a sua gestão que a Força Aérea Brasileira se engajou na proteção aérea à navegação costeira; foram criadas as Bases Aéreas de Recife (24 jul. 1941), Natal (02 mar. 1942) e



Dr. Joaquim Pedro Salgado Filho

Salvador (05 nov. 1942); instituída a denominação dos postos da hierarquia militar na FAB (22 maio 1941); criadas as Zonas Aéreas, o Corpo de Oficiais com seus vários Quadros; aprovado o Regulamento do Tráfego Aéreo; fundada a Associação dos Aeronautas; criado o 1º Grupo de Aviação de Caça, a Unidade Aérea que, junto com a 1ª Esquadrilha de Ligação e Observação, participou da campanha da Itália; além de outras importantes realizações.

Por seus relevantes serviços à Nação, Salgado Filho recebeu inúmeras condecorações, destacando-se as seguintes comendas e títulos estrangeiros: Grã-Cruz da Ordem da Benemerência, de Portugal (1933); Grã-Oficial da Ordem Nacional del Mérito, do Paraguai (1941); Condecoração "Al-Mérito", do Chile (1944); Grã-Cruz da Ordem "El Sol del Peru" (1944); Grã-Cruz da Ordem do Mérito Militar, da Bolívia (1944); Grã-Oficial da Ordem Nacional "Al Mérito" do Equador (1944); Grande-Oficial da Ordem do Mérito Aeronáutico (1951); Grã-Cruz da Ordem do Condor de los Andes (Bolívia); Grã-Cruz da Ordem do Libertador da Venezuela; Conselheiro Honorário da Câmara do Comércio do Japão e Sócio Honorário da Union Social Americana.

Permaneceu à frente do Ministério da Aeronáutica até 30 de outubro de 1945, transmitindo o cargo ao Brigadeiro Armando Figueira Trompowsky de Almeida e retornando à advocacia.

Faleceu em 30 de julho de 1950, em um acidente de aviação, quando realizava campanha política no Rio Grande do Sul, deixando um raro exemplo como administrador e político, tendo-se revelado o homem certo para o lugar certo e na ocasião mais oportuna.

DECRETO Nº 30.698, DE 1º DE ABRIL DE 1952 (*)

Aprova o Regulamento da Escola de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Escola de Aeronáutica que com este baixa.

Art. 2º O aludido Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1º de abril de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETULIO VARGAS

Nero Moura

(D.O. de 23.04.1952)

(*) Revogado pelo Decreto nº 72.868, de 02.10.1973 - D.O. de 03.10.1973.

(Trecho do Regulamento da Escola de Aeronáutica)

RECOMPENSAS AOS CADETES

Art. 275 Além das recompensas previstas no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, serão concedidas aos Cadetes, como distinção e reconhecimento de valores, as seguintes recompensas especiais:

a) Prêmio "SANTOS-DUMONT":

Ao Cadete-do-Ar colocado em 1^o lugar na classificação final e desde que haja mantido essa classificação em todos os anos do curso, com grau oito ou superior, em todos os assuntos ministrados;

b) Prêmio "SALGADO FILHO":

Aos Cadetes da Aeronáutica dos demais cursos, nas condições estipuladas para o Prêmio "Santos-Dumont";

c) Prêmio "ESCOLA DE AERONÁUTICA":

Aos Cadetes colocados em primeiro lugar na classificação final em cada curso;

d) Ao Cadete-do-Ar, melhor classificado, ao ser promovido ao último ano, será concedida a distinção de ser o Porta-Estandarte da Escola;

e) Aos Cadetes melhor classificados em cada ano dos respectivos cursos, exceto no último ano, serão concedidos prêmios constituídos por objetos de utilidade profissional.

Art. 276 Os prêmios citados nos itens a, b e c do artigo anterior, constarão:

a) O Prêmio "Santos-Dumont", de uma medalha de ouro, tendo cunhada no anverso a efígie de Santos-Dumont e no verso o Estandarte da Escola com a inscrição — Prêmio Santos-Dumont, Escola de Aeronáutica.

b) A Medalha terá fita azul-celeste com faixa vertical amarela de 3 mm no centro, podendo ser usada pelo oficial em todos os atos de sua vida militar;

c) O Prêmio "Salgado Filho", de uma medalha de ouro, tendo cunhada no anverso a efígie de Salgado Filho e no verso o distintivo do Quadro a que se destinar o Cadete com a inscrição — Prêmio Salgado Filho, Escola de Aeronáutica.

A medalha terá fita amarela com faixa vertical azul de 3 mm no centro, podendo ser usada pelo oficial em todos os atos de sua vida militar.

.....
...

DECRETO Nº 60.693, DE 8 DE MAIO DE 1967

Inclui condecorações nas relacionadas na letra "j" do art. 2º do Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, e

Considerando que, por um lapso, foram omitidas no Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, as Medalha-Prêmio "Santos-Dumont" e Medalha-Prêmio "Salgado Filho", instituídas pelo Decreto nº 30.698, de 1º de abril de 1952, para serem conferidas, respectivamente, a Cadete-do-Ar colocado em 1º lugar na classificação final, desde que haja mantido essa classificação em todos os anos do curso, com grau oito ou superior em todos os outros ministrados, e aos Cadetes da Aeronáutica dos demais cursos, nas condições estipuladas para o prêmio "Santos-Dumont",

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídas nas condecorações relacionadas na letra "j" do art. 2º do Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, imediatamente após a "Medalha-Prêmio Força Aérea Brasileira" (A), a Medalha-Prêmio "Santos-Dumont" (A) e a Medalha-Prêmio "Salgado Filho" (A), instituídas pelo Decreto nº 30.698, de 1º de abril de 1952.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
Márcio de Souza e Mello

(D.O. de 10.05.1967)

DECRETO Nº 72.868, DE 2 DE OUTUBRO DE 1973

Revoga os Decretos que aprovaram o Regulamento da AFA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam revogados os Decretos números 30.698, de 1º de abril de 1952; 36.355, de 20 de outubro de 1954; 37.688, de 3 de agosto de 1955; 38.815, de 5 de março de 1956; 39.494, de 3 de julho de 1956; 40.352, de 14 de novembro de 1956; 40.550, de 12 de dezembro de 1956; 43.904, de 16 de junho de 1958; 47.584, de 4 de janeiro de 1960; 48.982, de 1º de outubro de 1960; 55.092, de 30 de novembro de 1964; 55.799, de 24 de fevereiro de 1965; 58.352, de 4 de maio de 1966; 61.201, de 22 de agosto de 1967 e o de nº 33.053, de 15 de junho de 1953, na parte relativa ao Regulamento da então Escola de Aeronáutica.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de outubro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Joelmir Campos de Araripe Macedo

(D.O. de 03.10.1973)

DECRETO Nº 74.683, DE 10 DE OUTUBRO DE 1974

Restabelece, no Ministério da Aeronáutica, a Medalha-Prêmio "Santos-Dumont" e a Medalha-Prêmio "Salgado Filho".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica restabelecida, no Ministério da Aeronáutica, a Medalha-Prêmio "Santos-Dumont", para ser conferida ao Cadete da Aeronáutica, do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, colocado em 1º lugar na classificação final, desde que haja mantido essa classificação em todos os anos do curso, com grau 8 (oito) ou superior, em todos os assuntos ministrados.

Parágrafo único. A Medalha-Prêmio de que trata este artigo terá as seguintes características (Anexo I):

- a) será de ouro, em forma circular, com 35 milímetros de diâmetro, tendo cunhada no verso o Estandarte da Escola com a inscrição PRÊMIO SANTOS-DUMONT — ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, e no anverso, sobre um fundo liso, a efígie de Santos-Dumont;
- b) terá fita azul-celeste, de 35 milímetros de largura por 40 milímetros de altura, com faixa vertical amarela, de 3 milímetros, no centro; e
- c) barreta, com 35 milímetros de largura por 10 milímetros de altura, recoberta com a mesma fita da medalha.

Art. 2º Fica restabelecida, ainda, no Ministério da Aeronáutica, a Medalha-Prêmio "Salgado Filho", para ser conferida aos Cadetes da Aeronáutica dos demais cursos da Academia da Força Aérea, nas condições estipuladas para a Medalha-Prêmio Santos-Dumont.

Parágrafo único. A Medalha-Prêmio de que trata este artigo terá as seguintes características (Anexo II):

- a) será de ouro, em forma circular, com 35 milímetros de diâmetro, tendo cunhado no verso o distintivo do Quadro a que se destinar o Cadete, com a inscrição PRÊMIO SALGADO FILHO — ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, e no anverso, sobre um fundo liso, a efígie de Salgado Filho;
- b) terá fita amarela de 35 milímetros de largura por 40 milímetros de altura, com faixa vertical azul, de 3 milímetros, no centro; e
- c) barreta com 35 milímetros de largura por 10 milímetros de altura, recoberta com a mesma fita da medalha.

Art. 3º As medalhas serão concedidas por ato do Ministro da Aeronáutica e sua entrega, com os respectivos diplomas, será feita por ocasião da solenidade de Declaração de Aspirantes.

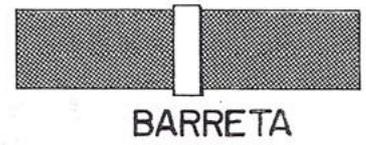
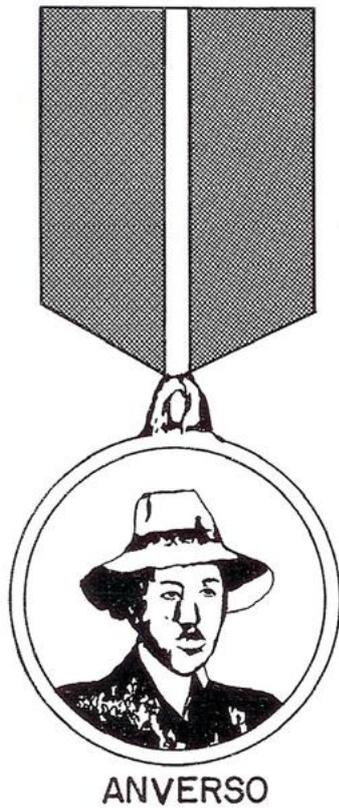
Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
J. Araripe Macedo

(D.O. de 11.10.1974)

Desenho da Medalha-Prêmio Santos-Dumont com a Barreta



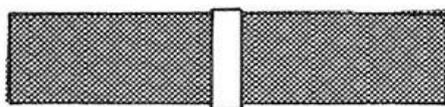
Desenho da Medalha-Prêmio Salgado Filho com a Barreta



ANVERSO



REVERSO



BARRETA



REVERSO

**MEDALHA “EDUARDO GOMES
APLICAÇÃO E ESTUDO”**

MEDALHA “EDUARDO GOMES APLICAÇÃO E ESTUDO”



Foto: Medalha Eduardo Gomes

Heráldica da Medalha Eduardo Gomes

Marechal-do-Ar EDUARDO GOMES

PATRONO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA

Filho de Luiz Gomes Pereira e de Jenny de Oliveira Gomes, nasceu em Petrópolis-RJ no dia 20 de setembro de 1896.

Sentou praça na Escola Militar de Realengo em 31 de abril de 1916, sendo declarado Aspirante-a-Oficial da Arma de Artilharia em 17 de dezembro de 1918.

Foi servir em Curitiba, no 9º Regimento de Artilharia, onde permaneceu até 1922. Interessado pela Aviação, fez o primeiro Curso de Observador Aéreo, em 1921. A 4 de julho de 1922, apresentou-se no Forte Copacabana, aderindo ao movimento conhecido como Revolução dos Tenentes. No dia seguinte, 5 de julho, participou juntamente com dois outros oficiais, 14 praças e civis, do episódio que passou à História como os "18 do Forte", quando foi gravemente ferido.

No julgamento que se seguiu, foi condenado e desterrado para a Ilha de Trindade.

Em 1927, quando da criação da Arma de Aviação, compôs a Primeira turma de oficiais transferidos para a nova Arma.

Foi o primeiro Comandante do Grupo Misto de Aviação, criado no Campo dos Afonsos, em maio de 1931. Desse grupo partiu, em 12 de junho de 1931, o avião que realizou a primeira linha do Correio Aéreo Militar, dando origem ao atual CAN.

No Comando do 1º Regimento de Aviação, que assumiu em 15 de maio de 1935, enfrentou a Intentona Comunista a 27 de novembro, quando foi ferido mais uma vez.

Com a criação do Ministério da Aeronáutica, foi transferido para a Força Aérea Brasileira e, a 12 de dezembro de 1941, assumiu o Comando da 2ª Zona Aérea, acumulando, ainda, por 45 dias, o da 1ª Zona Aérea.

Permaneceu à frente da 2ª Zona Aérea até janeiro de 1945, tendo participado da organização e construção das Bases Aéreas que iriam desempenhar importante papel na 2ª Guerra Mundial.

Pelos seus serviços à causa aliada, recebeu honrosa citação do governo americano



Marechal-do-Ar Eduardo Gomes

que, em agosto de 1943, outorgou-lhe a Comenda da Legião do Mérito.

Terminada a Guerra, o Brigadeiro Eduardo Gomes lançou-se à luta pela redemocratização do País, tendo disputado duas vezes a Presidência da República.

Ocupou duas vezes a Pasta da Aeronáutica: no Governo Café Filho (24 ago. 1954 - 11 nov. 1955) e no Governo Castelo Branco (11 jan. 1965 - 15 mar. 1967).

Permaneceu de 1946 a 1951 à frente da Diretoria de Rotas Aéreas, tendo marcado sua administração por

notáveis realizações especialmente no que se refere à expressão do Correio Aéreo Nacional.

Foi presidente da Comissão Militar Mista Brasil-Estados Unidos.

Transferido para a reserva em 13 de setembro de 1960.

Promovido ao Posto de Marechal-do-Ar em 22 de setembro de 1960.

Faleceu no dia 13 de junho de 1981.

Proclamado Patrono da Força Aérea Brasileira, de acordo com a Lei nº 7.243, de 6 de novembro de 1984.

Condecorações Nacionais: Cruz de Aviação Fita "B", Grã-Cruz da Ordem do Mérito Aeronáutico, Grã-Cruz da Ordem do Mérito Naval, Grã-Cruz da Ordem do Mérito Militar, Grã-Cruz da Ordem do Rio Branco, Grã-Cruz da Ordem do Mérito Judiciário Militar, Medalha Militar de Platina, Medalha da Campanha no Atlântico Sul, Medalha de Guerra, Medalha Mérito Santos-Dumont, Medalha do Pacificador, Medalha Marechal Hermes e Grande Medalha da Inconfidência.

Condecorações Estrangeiras: Command Pilot "Air Corps" - EEUU, Comendador da Legião do Mérito - EEUU, Medalha do Mérito Militar da Grã-Cruz da República Portuguesa, Condecoração "Abdon Calderon" do Equador, Comendador Oficial Nacional do Mérito da República do Paraguai, Comendador Honorário da Divisão Militar da Ordem do Império Britânico, Comendador da Legião da República Francesa, Comendador da Ordem de São Silvestre - Vaticano.

LEI Nº 7.243, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1984

Proclama o Marechal-do-Ar Alberto Santos-Dumont Patrono da Aeronáutica Brasileira, o Marechal-do-Ar Eduardo Gomes Patrono da Força Aérea Brasileira, e cria a “Medalha Eduardo Gomes”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proclamado Patrono da Aeronáutica Brasileira o Marechal-do-Ar Alberto Santos-Dumont.

Art. 2º É proclamado Patrono da Força Aérea Brasileira o Marechal-do-Ar Eduardo Gomes.

Art. 3º É instituída a “Medalha Eduardo Gomes Aplicação e Estudo”, destinada a incentivar a aplicação nos estudos e na instrução, premiar e dar relevo ao mérito intelectual de Oficiais e Praças do Ministério da Aeronáutica que venham a distinguir-se nas atividades escolares.
(*).

Parágrafo único. O decreto de regulamentação desta Lei especificará as características da medalha criada neste artigo e disciplinará a forma de sua concessão.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º São revogadas as Leis nºs 5.716, de 19 de outubro de 1971, e nº 5.866, de 12 de dezembro de 1972.

Brasília, em 06 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délío Jardim de Mattos

(D.O. de 07.11.1984)

DECRETO Nº 9.146, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta a outorga da Medalha “Eduardo Gomes Aplicação e Estudo” e altera o Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, que regula o uso das condecorações nos uniformes militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.243, de 6 de novembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º A Medalha “Eduardo Gomes Aplicação e Estudo” será outorgada pelo Comandante da Aeronáutica, o qual editará as instruções e estabelecerá os critérios e as normas reguladoras para concessão e uso.

Art. 2º O Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

l)

- Medalha-prêmio “Salgado Filho” (A);
- Medalha “Eduardo Gomes Aplicação e Estudo” (A);
- Medalhas-prêmios do Colégio Militar “Duque de Caxias”, “Almirante Barroso”, “Marquês do Herval”, “Visconde de Inhaúma”, “Conde de Porto Alegre”, “Marquês de Tamandaré”, “Marechal Deodoro”, “Marechal Carlos Machado”, “General Polidoro”, “General Benjamin Constant”, “Barão do Rio Branco”;
.....” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann
(DOU Nº 164 S-1, DE 25/08/2017 PÁG. 2)

PORTARIA Nº 1.438/SCGC, DE 16 DE AGOSTO DE 2019.

Aprova a reedição das Instruções Reguladoras da Medalha “Eduardo Gomes Aplicação e Estudo”.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição das Instruções Reguladoras da Medalha “Eduardo Gomes Aplicação e Estudo”, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 350/SCGC, de 20 de março de 2018, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 50, de 27 de março de 2018.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ
Comandante da Aeronáutica

(BCA nº 148, DE 21 AGO 2019)

INSTRUÇÕES REGULADORAS DA MEDALHA "EDUARDO GOMES APLICAÇÃO E ESTUDO"

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DAS CARACTERÍSTICAS DA MEDALHA

Art. 1º A medalha "Eduardo Gomes Aplicação e Estudo", criada pela Lei nº 7.243, de 6 de novembro de 1984, e regulamentada pelo Decreto nº 9.146, de 24 de agosto de 2017, destina-se a incentivar a aplicação nos estudos e na instrução, premiar e dar relevo ao mérito intelectual de Oficiais e Praças do Comando da Aeronáutica que venham a distinguir-se nas atividades escolares.

Parágrafo único. A medalha será concedida com um laurel, dois, três ou quatro lauréis, conforme o militar tenha se distinguido, respectivamente, em um, dois, três ou quatro cursos previstos nestas Instruções.

Art. 2º As características da medalha "Eduardo Gomes Aplicação e Estudo" são permanentes e obedecem às seguintes indicações:

I - medalha cunhada em tombac (liga de cobre e zinco), com banho e aspecto dourado, em formato circular com trinta e cinco milímetros de diâmetro;

II - anverso: ao centro e em alto relevo, sobre um fundo liso, a efígie do Patrono da Força Aérea Brasileira, Marechal do Ar Eduardo Gomes, circundada por um laurel, e com uma borda externa em alto relevo de dois milímetros;

III - reverso: ao centro e em alto relevo, sobre um mapa do Brasil, a figura da "lâmpada assíria", circundados na parte superior pela inscrição "EDUARDO GOMES" e na parte inferior pela inscrição "APLICAÇÃO E ESTUDO". As inscrições são separadas por quatro estrelas de cinco pontas, agrupadas duas a duas, uma sobre a outra e sem se tocarem, posicionadas a leste e oeste do mapa do Brasil;

IV - passador cunhado em tombac dourado, em formato retangular, com trinta e cinco milímetros de largura por dez milímetros de altura, contendo em seu interior um, dois, três ou quatro lauréis dispostos simetricamente;

V - fita em gorgorão de seda chamalotada, na cor amarela, de trinta e cinco milímetros de largura por cinquenta milímetros de altura, tendo ao centro uma lista branca de dois milímetros de largura, em posição vertical e em toda a sua extensão;

VI - barreta: trinta e cinco milímetros de largura por dez milímetros de altura, recoberta com a mesma fita e com o passador da medalha;

VII - miniatura: mesmas características da medalha observando o diâmetro de dezoito milímetros, fita com quinze milímetros de largura, quarenta e cinco milímetros de altura e passador com dezoito milímetros de largura por sete milímetros de altura;

VIII - botão de lapela: botão circular com onze milímetros de diâmetro e cinco milímetros de profundidade, recoberto com a mesma fita da medalha. No centro do botão está disposta uma medalha em tombac dourado, tendo ao centro a efígie do Marechal do Ar Eduardo Gomes.

Parágrafo único. Os desenhos contendo a forma, as dimensões e as cores da medalha, barreta, miniatura e botão de lapela, assim como o modelo do diploma, constituem anexos às instruções reguladoras.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 3º A concessão da medalha far-se-á por ato do Comandante da Aeronáutica.

Art. 4º A medalha “Eduardo Gomes Aplicação e Estudo” será concedida aos oficiais, praças especiais e praças que hajam concluído, numa turma de no mínimo dez integrantes, os cursos de carreira realizados nas condições a seguir:

I - da Academia da Força Aérea (AFA) - primeiro lugar do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, do Curso de Formação de Oficiais Intendentes e do Curso de Formação de Oficiais de Infantaria;

II - do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR) - primeiro lugar geral dos Cursos e Estágios de Adaptação ao Oficialato e primeiro lugar geral do Curso de Formação de Oficiais Especialistas;

III - do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA) - primeiro lugar geral dos Cursos de Graduação;

IV - da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica (EAOAR) - primeiro lugar do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais;

V - da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica (ECEMAR) - primeiro lugar do Curso de Comando e Estado-Maior; e

VI - da Escola de Especialistas da Aeronáutica (EEAR) - primeiro lugar geral do Curso de Formação de Sargentos, primeiro lugar geral dos Estágios de Adaptação à Graduação de Sargento, primeiro lugar do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos e primeiro lugar geral do Curso de Estudos Avançados para Graduados.

Parágrafo único. Caso novos Cursos ou Estágios sejam criados nas referidas Organizações de Ensino, estas poderão submeter à apreciação do Gabinete do Comandante da Aeronáutica (GABAER) proposta de concessão da Medalha “Eduardo Gomes Aplicação e Estudo”.

Art. 5º As Organizações de Ensino citadas no Art. 4º deverão encaminhar ao GABAER o nome completo do concludente, acompanhado do número de ordem e do nome do curso concluído, com antecedência mínima de sete dias úteis da data da cerimônia de entrega da comenda, para sejam tomadas as providências necessárias para a concessão e envio da mesma.

CAPÍTULO III DOS DIPLOMAS E DAS CONDECORAÇÕES

Art. 6º As Portarias, assim como os respectivos Diplomas, deverão mencionar os cursos ou estágios que fizeram o proposto merecedor da honraria. Assim, o agraciado com a medalha com dois ou mais lauréis terá, na Portaria e no Diploma, relacionados os cursos ou estágios, com o ano de conclusão, nos quais obteve a primeira colocação.

Art. 7º A imposição da medalha será realizada, preferencialmente, durante a cerimônia de encerramento do último curso ou estágio cujo desempenho faça jus à comenda. Caso não seja possível, o estojo e o diploma serão remetidos à Organização Militar de destino do agraciado para ser entregue em solenidade.

CAPÍTULO IV DA ANULAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 8º A concessão da Medalha será anulada pelo GABAER, mediante prévia comunicação formal das Organizações elencadas no art. 4º de que o agraciado deixou de ser considerado o primeiro colocado.

Parágrafo único. As anulações serão efetivadas por ato do Comandante da Aeronáutica, por meio de Portaria publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 9º Compete à Secretaria de Conselhos do GABAER (SCGC):

I - ao receber a proposta de concessão, verificar se o indicado faz jus à medalha com mais de um laurel;

II - providenciar as Portarias de concessão e os respectivos diplomas;

III - providenciar a aquisição de medalhas e diplomas;

IV - fazer chegar, em tempo hábil, aos locais das cerimônias de entrega, as medalhas e os diplomas dos agraciados; e

V - organizar e manter atualizada a relação de agraciados com a medalha.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O militar que, tendo recebido uma medalha, vier a fazer jus a outra de categoria mais elevada, somente poderá usar a última recebida.

Art. 11. A medalha poderá ser concedida como homenagem *post-mortem*.

Art. 12. Os casos não previstos serão resolvidos pelo Comandante da Aeronáutica.

MEDALHA EDUARDO GOMES APLICAÇÃO E ESTUDO (Modelo Único)

Das Formas, Desenho Técnico e Cores

MEDALHA



ANVERSO



REVERSO

MINIATURA

BARRETAS

1 laurel



2 lauréis



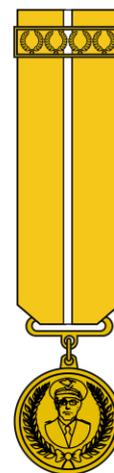
3 lauréis



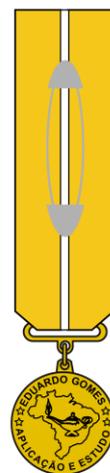
4 lauréis



BOTÃO DE LAPELA

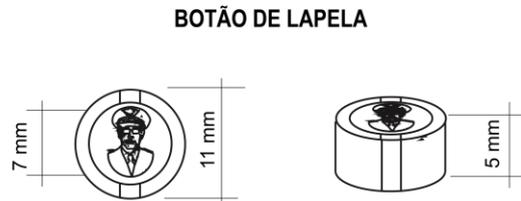
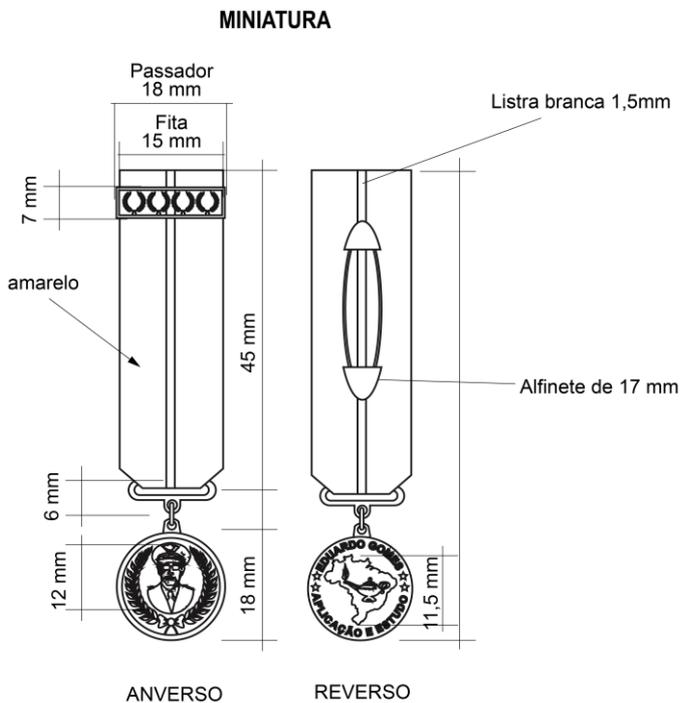
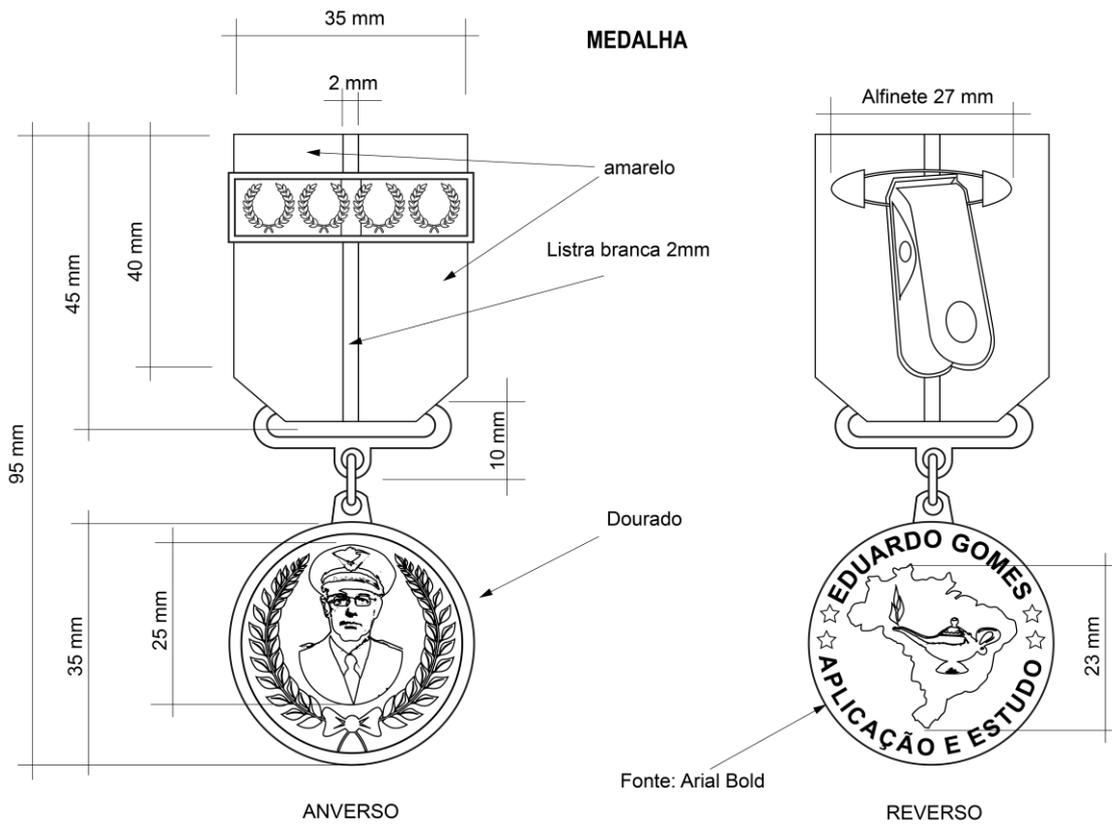


ANVERSO



REVERSO

MEDALHA EDUARDO GOMES APLICAÇÃO E ESTUDO (Modelo Único) Das Formas, Desenho Técnico e Cores



ESCALA DE CORES

	PANTONE	RGB	HEX
AMARELO	14-0957 TC	R: 247, G: 183, B: 24	#F7B718
BRANCO	-	R: 255, G: 255, B: 255	#FFFFFF

MEDALHA EDUARDO GOMES APLICAÇÃO E ESTUDO

(Barreta para militares)

Das Formas, Desenho Técnico e Cores

BARRETAS

1 laurel



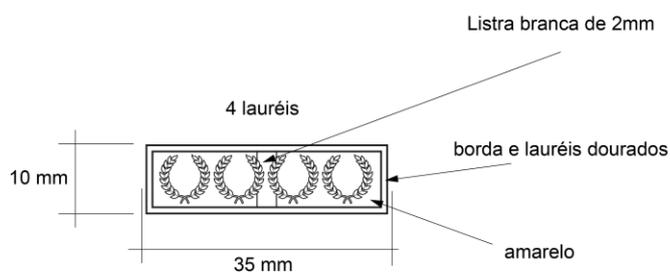
2 lauréis



3 lauréis



4 lauréis





**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**

Medalha Eduardo Gomes Aplicação e Estudo

(Criada pela Lei nº 7.243, de 6 de novembro de 1984)

DIPLOMA

O Comandante da Aeronáutica, por meio da Portaria nº 000/SCGC, de 10 de maio de 2019, resolveu conceder a Medalha Eduardo Gomes Aplicação e Estudo, com um laurel, ao Major Aviador FULANO DE TAL por ter obtido a primeira colocação geral no Curso de Comando e Estado-Maior, no ano de 20XX.

Brasília, 10 de dezembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

*Ten Brig Ar Antonio Carlos Moretti Bermudez
Comandante da Aeronáutica*



OUTROS RECONHECIMENTOS

- Prêmio Ministério da Defesa
- Medalha-Prêmio (50 anos de Serviço Público Civil)
- Membro-Honorário da Força Aérea Brasileira
- Prêmio Força Aérea Brasileira (Militares estrangeiros)
- Prêmio Academia da Força Aérea
- Prêmio Ten.-Brig.-Int. José Epaminondas de Aquino Granja
- Prêmio Mal.-do-Ar Henrique Raymundo Dyott Fontenelle
- Citações meritórias

PORTARIA Nº 705/GABINETE, DE 12 DE AGOSTO DE 1999

Institui o “PRÊMIO MINISTÉRIO DA DEFESA”.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições e com o propósito de incentivar, nos jovens que se iniciam na carreira militar, através dos cursos de formação de oficiais e ainda, objetivando um conagraamento maior entre as Forças, resolve:

Art. 1º Instituir o prêmio intitulado “PRÊMIO MINISTÉRIO DA DEFESA”, de outorga anual, a ser adjudicado ao Aspirante da Escola Naval e aos Cadetes da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Força Aérea, primeiro colocado no Curso de Formação do respectivo Estabelecimento de Ensino.

Art. 2º O referido PRÊMIO constará de um objeto de uso pessoal, contendo a inscrição “PRÊMIO MINISTÉRIO DA DEFESA” e o ano de outorga, que será entregue pelo Ministro da Defesa, na solenidade de conclusão do Curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 1-G/1959, de 09 de janeiro de 1959.

ELCIO ALVARES

(Of. nº 730/99)

PORTARIA Nº 1229/MD, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Prêmio de Honra ao Mérito do Ministério da Defesa aos alunos primeiros colocados, na classificação geral, de acordo com os critérios de cada Estabelecimento de Ensino, independente de especialidade, se houver, nas Escolas de Formação de Oficiais e de Sargentos das Forças Armadas, relacionadas a seguir:

I - Marinha do Brasil:

a) Escolas de Formação de Oficiais:

1. Escola Naval (EN); e
2. Centro de Instrução Almirante Wandenkolk (CIAW);

b) Escolas de Formação de Sargentos:

1. Centro de Instrução Almirante Alexandrino (CIAA); e
2. Centro de Instrução Almirante Sylvio de Camargo (CIASC);

II - Exército Brasileiro:

a) Escolas de Formação de Oficiais:

1. Academia Militar de Agulhas Negras (AMAN);
2. Instituto Militar de Engenharia (IME);
3. Escola de Administração do Exército (EsAEx); e
4. Escola de Saúde do Exército (EsSEx);

b) Escolas de Formação de Sargentos:

1. Escola de Sargentos das Armas (EsSA);
2. Escola de Saúde do Exército (EsSEx);
3. Escola de Instrução Especializada (EsIE);
4. Escola de Material Bélico (EsMB);
5. Escola de Comunicações (EsCom); e
6. Centro de Instrução de Aviação do Exército (CIAvEx);

III - Força Aérea Brasileira:

a) Escolas de Formação de Oficiais:

1. Academia da Força Aérea (AFA);
2. Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA); e
3. Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR);

b) Escolas de Formação de Sargentos:

1. Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR).

Art. 2º As Organizações Militares, onde os cursos são realizados, deverão informar, via Gabinete do Comandante da Força, ao Gabinete do Ministro de Estado da Defesa o(s) nome(s) do(s) agraciado(s).

Parágrafo único. A informação relativa ao(s) nome(s) do(s) agraciado(s) deverá dar entrada no Gabinete do Ministro de Estado da Defesa, com antecedência mínima de sete dias úteis da data da cerimônia de entrega do Prêmio, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art. 3º Recebida a indicação do(s) nome(s) do(s) agraciado(s), o Gabinete do Ministro providenciará a confecção da Portaria de Concessão do Prêmio, que será submetida ao Ministro de Estado da Defesa.

Parágrafo único. A Portaria de Concessão do Prêmio será publicada no Boletim Interno do Ministério da Defesa.

Art. 4º O Prêmio a que se refere esta Portaria, de outorga anual, constará de uma placa contendo a inscrição “Prêmio de Honra ao Mérito do Ministério da Defesa”, o nome da

Organização Militar onde o agraciado realizou a sua formação, o nome do curso, o nome do agraciado e a data da formatura.

Parágrafo único. A placa de que trata o caput deste artigo será entregue pelo Ministro de Estado da Defesa ou, na sua impossibilidade, pelo Comandante da Organização Militar onde o curso se realizou, na ocasião da solenidade de conclusão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 1343/MD, de 12 de novembro de 2004.

WALDIR PIRES

(DOU nº 182, de 21 SET 2006, Seção 1, pág 27)

DECRETO Nº 51.061, DE 27 DE JULHO DE 1961

Institui medalha ao funcionário com 50 anos de serviço público sem falta grave e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 87, Inciso I, da Constituição, considerando:

- a) a necessidade da administração pública premiar os funcionários que tenham exercido por longo tempo atividades no serviço público civil;
- b) o reconhecimento que o País deve aos que se distinguem em seus serviços, sem falta grave;
- c) o exemplo de devotamento ao serviço público que representa esta conduta;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída medalha, a ser concedida pelo Presidente da República, ao funcionário que completar cinquenta anos de serviço público, sem falta grave.

Parágrafo único. A concessão deverá recair em servidor que haja prestado serviços considerados de relevância para a Administração Pública. *(Texto consolidado a partir do Art. 1º do Decreto nº 80.437, de 28.9.77 - D.O. de 29.9.77).*

Art. 2º A iniciativa da concessão da medalha caberá ao órgão de pessoal competente da repartição em que estiver lotado o funcionário que satisfizer os requisitos do artigo 1º.

Art. 3º A Casa da Moeda procederá ao preparo do modelo da medalha instituída pelo presente decreto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República.

Parágrafo único. *(Revogado pelo Art. 2º do Decreto nº 55.249, de 21.12.64 - D.O. de 22.12.64).*

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de julho de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS
Oscar Pedroso Horta
Clemente Mariani

(D.O. de 27.07.1961)

DECRETO Nº 55.249, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1964

Estabelece normas para a execução do Decreto nº 51.061, de 27 de julho de 1961, que instituiu medalha-prêmio para os funcionários civis do Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 87, Inciso I, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Na concessão da medalha instituída pelo Decreto nº 51.061, de 27 de julho de 1961, como prêmio aos funcionários civis que possuam cinquenta (50) anos de serviço público sem falta grave, serão observados os seguintes critérios:

I - Na apuração do período de trabalho necessário à concessão será contado:

a) o tempo de efetivo serviço público prestado à União, Estados-membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios e respectivas entidades de administração descentralizada, em cargo, emprego ou função civil ou militar; **(NR)** *(Texto atualizado com base no Art. 2º do Decreto nº 80.437, de 28.9.77 - D.O. de 29.9.77).*

b) em dobro, o período relativo à licença especial não gozada, e bem assim, todo o tempo de serviço legalmente computável, por esta forma, para fins de aposentadoria.

II - Falta grave, para os efeitos do mencionado Decreto, é aquela que tenha acarretado ou venha acarretar penas de suspensão, destituição de função ou demissão, não se considerando as canceladas por determinação legal ou regulamentar.

III - No processamento da concessão da medalha-prêmio, serão observadas as seguintes normas:

a) o órgão de pessoal apurará, à vista dos elementos averbados no assentamento individual do funcionário, se ele completou 50 (cinquenta) anos de serviço, se não cometeu falta grave e se prestou serviços relevantes para a Administração. **(NR)** *(Texto atualizado com base no Art. 2º do Decreto nº 80.437, de 28.9.77 - D.O. de 29.9.77).*

b) *(Revogada pelo Art. 3º do Decreto nº 86.027, de 27.5.81 - D.O. de 28.5.81).*

c) *(Revogada pelo Art. 3º do Decreto nº 86.027, de 27.5.81 - D.O. de 28.5.81).*

d) expedido o decreto, será o expediente restituído diretamente ao Ministério ou repartição de origem, a fim de que o respectivo Ministro ou dirigente, em solenidade revestida de ampla divulgação, proceda à entrega ao funcionário da medalha a que fez jus.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 51.061, de 27 de julho de 1961.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Milton Soares Campos
Arthur da Costa e Silva
A. B. L. Castello Branco

Otávio Gouveia de Bulhões
Juarez Távara
Hugo de Almeida Leme
Flávio Lacerda
Arnaldo Sussekind
Márcio de Souza e Mello
Raimundo Brito
Daniel Faraco
Mauro Thibau
Roberto de Oliveira Campos
Oswaldo Cordeiro de Farias

(D.O. de 22.12.1964)

Desenho da Medalha-Prêmio para os Funcionários Civis do Poder Executivo



DECRETO Nº 86.027, DE 27 DE MAIO DE 1981

Delega competência para concessão da Medalha-Prêmio instituída pelo Decreto nº 51.061, de 27 de julho de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 12 do Decreto-Lei 200, de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º É delegada competência aos Ministros de Estado e dirigentes de órgãos da Presidência da República para concessão da Medalha instituída pelo Decreto nº 51.061, de 27 de julho de 1961, destinada a premiar servidores civis com 50 (cinquenta) anos de serviço público sem falta grave.

Parágrafo único.- Na concessão da Medalha-Prêmio a que se refere este artigo, serão observadas as normas previstas no Decreto instituidor, complementadas pelo Decreto nº 55.249, de 21 de dezembro de 1964.

Art. 2º A Medalha de que trata este Decreto será cunhada pela Casa da Moeda do Brasil, correndo a despesa por conta do órgão ou entidade a que pertença o servidor.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as letras “b” e “c”, item III, do artigo 1º do Decreto nº 55.249, de 21 de dezembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Ernane Galvêas

(D.O. de 28.05.1981)

**FOTO DO DISTINTIVO DE MEMBRO
HONORÁRIO DA
FORÇA AÉREA BRASILEIRA**



PORTARIA Nº 450/GC3, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre o Título Honorífico “Membro Honorário da Força Aérea Brasileira e aprova as Instruções que regulam a concessão do Título Honorífico “Membro Honorário da Força Aérea Brasileira”.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º Manter instituído o título honorífico “Membro Honorário da Força Aérea Brasileira”, com a finalidade de distinguir civis e militares da reserva, brasileiros ou estrangeiros, estranhos aos quadros do Comando da Aeronáutica, que tenham prestado relevantes serviços à Aeronáutica brasileira.

Art. 2º O título honorífico “Membro Honorário da Força Aérea Brasileira” é representado pelo diploma anexo, acompanhado do respectivo distintivo.

Art. 3º Aprovar as instruções que regulam a concessão do Título Honorífico “Membro Honorário da Força Aérea Brasileira”.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 840/GC3, de 29 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 168, de 31 de agosto de 2006.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ
Comandante da Aeronáutica

(Publicada no BCA nº 054, de 03.04.2019)

INSTRUÇÃO PARA A CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO
“MEMBRO HONORÁRIO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA”

Anexo à Portaria nº 450/SCGC, de 20 MAR 2019, publicada no BCA nº 54, de 03 ABR 2019

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Seção I
Finalidade

Art. 1º A presente Instrução tem por finalidade estabelecer regras e procedimentos para concessão do título de “Membro Honorário da Força Aérea Brasileira”.

Seção II
Conceituação

Art. 2º Membro Honorário da Força Aérea - Diploma expedido pelo Estado-Maior da Aeronáutica ou pelo Gabinete do Comandante, acompanhado de respectivo distintivo, pelo qual o Comando da Aeronáutica confere a determinado cidadão o título de Membro Honorário.

Seção III
Objetivo

Art. 3º A concessão desse diploma tem por objetivo homenagear cidadão que, por sua atividade ou interesse por assuntos da Força Aérea Brasileira, presta valiosa ajuda e prestimosa cooperação às organizações do Comando da Aeronáutica.

CAPÍTULO II
Concessão, Seleção e Outorga

Seção
I Concessão

Art. 4º O diploma de que trata o art. 2º poderá ser concedido a civis e militares da reserva, brasileiros ou estrangeiros, estranhos aos quadros do Comando da Aeronáutica.

Parágrafo único. Caberá ao Comandante da OM interessada encaminhar as fichas de indicação ao GABAER, via cadeia de comando, até sessenta dias antes da data prevista para a solenidade de entrega. Os Adidos Aeronáuticos deverão encaminhar as propostas diretamente ao EMAER, respeitando-se a mesma antecedência.

Art. 5º O diploma “Membro Honorário da Força Aérea Brasileira” será concedido por ato do Chefe do GABAER ou por ato do Chefe do EMAER, com relação às solicitações dos Adidos Aeronáuticos, não podendo exceder ao limite de cinco para cada OM ou Adidância indicante.

Parágrafo único. O ato de concessão deverá ser publicado em Boletim do Comando da Aeronáutica pelo Estado-Maior da Aeronáutica ou pelo do Gabinete do Comandante da Aeronáutica.

Seção II

Seleção e Outorga

Art. 6º O Estado-Maior da Aeronáutica e o Gabinete do Comandante da Aeronáutica deverão constituir uma Comissão Interna composta de no mínimo três e no máximo cinco oficiais, para análise das propostas e ratificação das personalidades a serem homenageadas.

Art. 7º A solenidade de entrega dos diplomas deverá ser realizada na Semana da Asa ou no dia do aniversário da Organização, desde que não seja na mesma solenidade de condecoração da Ordem do Mérito Aeronáutico.

Parágrafo único. Na sede das Adidâncias, o disposto neste artigo será aplicado dentro das possibilidades.

CAPÍTULO II

Disposições Finais

Art. 8º O Estado-Maior da Aeronáutica deverá encaminhar as Fichas de Dados Biográficos dos agraciados ao GABAER até dez dias após publicação em Boletim do Comando da Aeronáutica.

Art. 9º Cabe à Secretaria de Conselhos do Gabinete do Comandante manter atualizado um almanaque de agraciados com o Título “Membro Honorário da Força Aérea Brasileira”.

Art. 10. A presente Instrução aplica-se a todas as Organizações do Comando da Aeronáutica.

Art. 11. Os modelos de Diploma, de Ficha de Dados Biográficos e do Distintivo constituem anexos à presente Instrução.

Art. 12. Os casos não previstos serão submetidos à apreciação do Comandante da Aeronáutica.

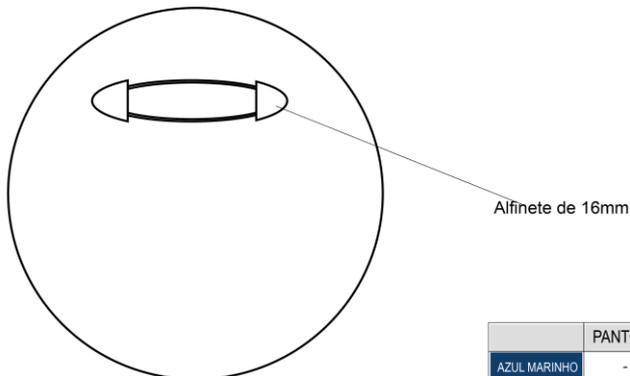
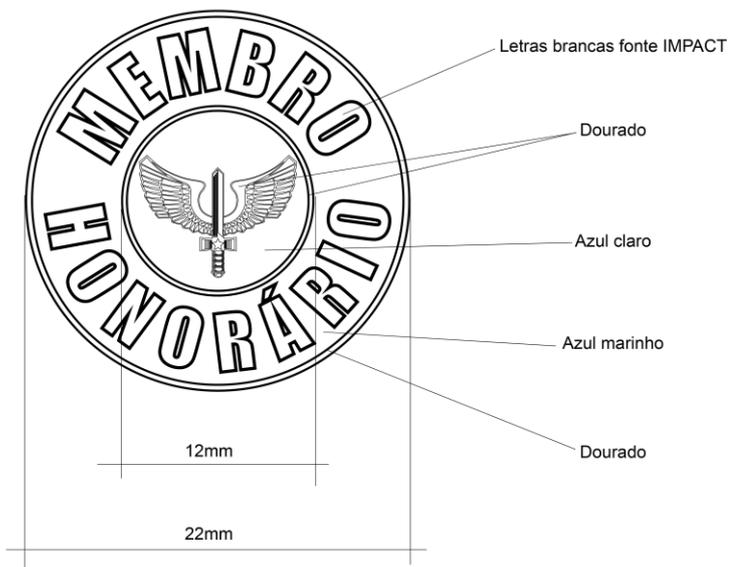
Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ
Comandante da Aeronáutica

Anexo A

DISTINTIVO (METALOGRAMIA)

DISTINTIVO DO TÍTULO DE MEMBRO HONORÁRIO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA

Das Formas, Desenho Técnico e Cores



ESCALA DE CORES

	PANTONE	RGB	HEX	CMYK
AZUL MARINHO	-	R: 0, G: 61, B: 110	#003D6E	-
BRANCO	-	R: 255, G: 255, B: 255	#FFFFFF	-
AZUL CLARO	2915C	R: 115, G: 181, B: 224	#73B4E0	-

Anexo B

Ficha de Dados Biográficos dos Indicados



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA

MEMBRO HONORÁRIO

DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA

Dados Biográficos

Nome:	
Data de Nascimento:	Naturalidade/Nacionalidade:
Identidade:	CPF:
Atividade Exercida:	
Data da Concessão:	OM que Concedeu:

Motivos que levaram a OM a conceder-lhe o Diploma

Local e Data	CMT, CHEFE ou DIRETOR da OM

Anexo C

Modelo de Diploma

COMANDO DA AERONÁUTICA

MEMBRO HONORÁRIO

Conferimos ao Senhor _____

o título de Membro Honorário da Força Aérea Brasileira,

pelos bons serviços prestados à nossa Organização.

Brasília, __ de _____ de _____.

Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica



PORTARIA Nº 423/GC3, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre o “Prêmio Força Aérea Brasileira”.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos Incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67000.002668/2017-19, resolve:

Art. 1º Conceder o “Prêmio Força Aérea Brasileira” aos Cadetes e Alunos brasileiros, primeiros colocados na classificação geral do Curso/Estágio de Formação/Adaptação de Oficiais e de Sargentos do Comando da Aeronáutica, de acordo com os critérios de avaliação de cada Organização de Ensino, independente, quando houver, de Especialidade.

Art. 2º Para fins desta Portaria, são consideradas Organizações de Ensino do Comando da Aeronáutica:

I - De Formação/Adaptação de Oficiais:

- a) Academia da Força Aérea (AFA);
- b) Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA); e
- c) Centro de Instrução de Adaptação da Aeronáutica (CIAAR).

II - De Formação/Adaptação de Sargentos:

- a) Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR).

Art. 3º A informação do nome do agraciado, a cargo das Organizações de Ensino citadas no art. 2º, deverão dar entrada no Departamento de Ensino da Aeronáutica (DEPENS), com antecedência mínima de sete dias úteis da data da cerimônia de entrega do Prêmio, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art. 4º O DEPENS submeterá a indicação de que trata o art. 3º à apreciação do Comandante da Aeronáutica, por intermédio do Gabinete do Comandante da Aeronáutica (GABAER), para a expedição da Portaria de concessão do Prêmio.

Art. 5º O Prêmio a que se refere o art. 1º será entregue pelo Comandante da Aeronáutica, ou Oficial por ele designado, por ocasião da solenidade de conclusão do Curso/Estágio, e constará de uma placa contendo a inscrição “Prêmio Força Aérea Brasileira”, o nome da Organização Militar onde o agraciado realizou o seu Curso/Estágio, o nome do Curso/Estágio, o nome do agraciado e a data da formatura.

Art. 6º Conceder o “Prêmio Força Aérea Brasileira” aos Cadetes e Alunos das Forças Aéreas de Nações Amigas, primeiros colocados do Curso de Formação de Oficiais Aviadores e de Sargentos Especialistas, ou que se destacarem no estudo do Brasil ou da Força Aérea Brasileira, nos cursos realizados em seus respectivos países, que constará, respectivamente, de Brevê de Oficial Aviador da Força Aérea Brasileira e de Brevê de Especialista da Força Aérea Brasileira.

Art. 7º O Prêmio a que se refere o art. 6º será entregue pelo Adido Militar Aeronáutico Brasileiro ou, na sua inexistência, por representante designado pelo Comandante da Aeronáutica, por ocasião da solenidade de conclusão dos cursos nas respectivas escolas.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 9º Revoga-se a Portaria nº 467/GC3, de 27 de junho de 2008, publicada no BCA nº 123, de 2 de julho de 2008.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO
Comandante da Aeronáutica

(BCA nº 051, de 29 MAR 2017)

PORTARIA DEPENS Nº 139/DE-6, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1993

Cria, no âmbito do Departamento de Ensino da Aeronáutica, os Prêmios ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, Tenente-Brigadeiro-Intendente JOSÉ EPAMINONDAS DE AQUINO GRANJA e Marechal-do-Ar HENRIQUE RAYMUNDO DYOTT FONTENELLE.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, tendo em vista o que preceitua o disposto no inciso 3, artigo 4º, da Portaria nº 552/GM3, de 25 ago. 1988,

R E S O L V E:

Art. 1º Criar, no âmbito do Departamento de Ensino da Aeronáutica, os Prêmios:

I - ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, como distinção para o primeiro colocado no Curso de Formação de Oficiais Aviadores, com as seguintes características: Espada de Oficial da Aeronáutica, tendo na lâmina gravado o literal “1º lugar”, a sigla CFOAv e o posto, a especialidade e o nome completo do premiado;

II - Tenente-Brigadeiro-Intendente JOSÉ EPAMINONDAS DE AQUINO GRANJA, como distinção para o primeiro colocado no Curso de Formação de Oficiais Intendentes, com as seguintes características: Espada de Oficial da Aeronáutica, tendo na lâmina gravado o literal “1º lugar”, a sigla CFOInt e o posto, a especialidade e o nome completo do premiado; e

III - Marechal-do-Ar HENRIQUE RAYMUNDO DYOTT FONTENELLE, como distinção para o primeiro colocado no Curso de Formação de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, com as seguintes características: Espada de Oficial da Aeronáutica, tendo na lâmina gravado o literal “1º lugar”, a sigla CFOInf e o posto, a especialidade e o nome completo do premiado.

Art. 2º A Academia da Força Aérea estabelecerá os critérios e demais dispositivos que regulamentam a concessão e os prêmios criados por esta Portaria.

Ten.-Brig.-do-Ar ULYSSES PINTO CORRÊA NETTO
Diretor-Geral do DEPENS

(Bol. Ext. Ost. DEPENS nº 045, de 11.11.1993)

PORTARIA Nº 441/GC3, DE 20 DE JULHO DE 2000

Estabelece critérios para a concessão de citações meritórias a militares e Organizações da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e considerando o que consta do Processo nº 00-08/C-584/2000, resolve:

Art. 1º Determinar que o reconhecimento de ações praticadas pelo pessoal militar da Aeronáutica, às quais deva ser conferido o destaque através da concessão de citações meritórias, seja efetuado de acordo com o previsto nesta Portaria.

Art. 2º São competentes para a concessão de citações meritórias as autoridades constantes do inciso I e letras “a” e “b” do inciso II, do art. 42, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), aprovado pelo Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975.

Art. 3º A concessão de citações meritórias obedecerá aos seguintes critérios:

I – Elogio:

- a) atos de bravura;
- b) desempenho excepcional na execução de uma tarefa cuja relevância para o Comando da Aeronáutica mereça permanecer registrada;
- c) prática de ações sob condições árduas, onde fique evidenciada extraordinária competência profissional;
- d) excepcional desempenho, quando representando a Aeronáutica em quaisquer eventos nacionais ou internacionais; ou
- e) elaboração de trabalho escrito, por iniciativa própria, que contribua de maneira decisiva para o desempenho da Aeronáutica.

II – Louvor:

- a) por doação voluntária de sangue, nos termos da Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950.

III – Referência Elogiosa:

- a) quando o militar se destacar entre seus pares pelo seu desempenho funcional. Será efetuada verbalmente, no âmbito do Órgão ou Organização do militar.

§ 1º As autoridades constantes da letra “b”, do inciso II, do art. 42, do RDAER, cujo posto seja inferior ao de Brigadeiro, deverão, antes de conceder o elogio, submetê-lo à avaliação e aprovação do Oficial-General da cadeia de comando a qual pertencer o militar indicado à citação meritória.

§ 2º O elogio deverá ser publicado em Boletim Interno da Organização Militar e constar dos assentamentos do militar.

Art. 4º Fica proibido o elogio coletivo. Fica proibido, também, o elogio individual por ocasião de passagem de Comando, Chefia ou Direção, ou ainda, por transferência do militar.

Parágrafo único. Quando os militares integrantes de Organização da Aeronáutica demonstrarem excepcional desempenho sob condições extremas, poderá a Organização, como um todo, receber a citação meritória que constará do seu histórico e não dos assentamentos militares dos seus integrantes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Portaria nº 064/GM3, de 23 de janeiro de 1996.

CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA
Comandante da Aeronáutica

(D.O. de 21.07.2000)

MEDALHAS COMEMORATIVAS

- **Primeira Jornada do Serviço de Saúde da Aeronáutica**
- **Jubileu do Correio Aéreo Nacional**
- **Centenário da Observação Aérea**
- **Primeiro vôo do mais-pesado-que-o-ar**
- **Fundador do Ministério da Aeronáutica**

FOTO DAS MEDALHAS COMEMORATIVAS

Primeiro vôo do
mais-pesado-que-o-ar



1ª Jornada do Serviço
de Saúde da Aeronáutica



Jubileu do Correio
Aéreo Nacional



Mérito Santos-Dumont
de Bronze



Centenário da
Observação Aérea

AVISO Nº 9, DE 22 DE JANEIRO DE 1951 (*)

Autoriza o uso da medalha comemorativa da 1ª
Jornada do Serviço de Saúde da Aeronáutica.

De acordo com o estatuído no parágrafo único do Artigo 244 do Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas, combinado com a alínea “b” do Art. 66 do Estatuto dos Militares, autorizo o uso pelo pessoal da Força Aérea Brasileira da medalha comemorativa da 1ª Jornada do Serviço de Saúde da Aeronáutica quando outorgada pela respectiva Direção Executiva.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1951.

Tenente-Brigadeiro-do-Ar ARMANDO F. TROMPOWSKY DE ALMEIDA
Ministro da Aeronáutica

(D.O. de 25.01.1951)

() Deixa de constar a Regulamentação da presente medalha por não ter sido publicada no Diário Oficial.*

DECRETO Nº 39.354-A, DE 12 DE JUNHO DE 1956

Cria a Medalha Comemorativa do Jubileu do Correio Aéreo Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e

Considerando os relevantes serviços prestados à Nação pelo Correio Aéreo Nacional onde se fundiram o antigo Correio Aéreo Militar, mantido pela então arma de aviação do Exército Nacional e o Correio Aéreo Naval da Armada Nacional;

Considerando que o papel desempenhado pela mesma instituição nos quadros da formação do Brasil Contemporâneo legitimado pelos encargos que lhe são atribuídos pela Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XI;

Considerando os excelentes resultados das missões conferidas ao CAN expressivamente registrados nas estatísticas homologadas pelo Comando de Transporte Aéreo da Força Aérea Brasileira e que, por si só, representam documentário vivo de suas benemerências no desbravamento de rotas aéreas, no apoio efetivo e sistemático às populações brasileiras, as missões de aproximação continuadas das linhas regulares para países irmãos;

Considerando que, nesta data, completa o Correio Aéreo Nacional vinte e cinco anos consecutivos de ininterruptos serviços prestados ao Brasil, ao seu povo e ao seu Governo;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a cunhagem de uma medalha comemorativa desta efeméride que se denominará “Medalha Comemorativa do Jubileu do CAN”.

Art. 2º A Medalha Comemorativa do Jubileu do CAN será concedida a Oficiais e Graduados da Força Aérea Brasileira, na forma do regulamento a ser elaborado por uma Comissão Especial: a Oficiais e Graduados da Marinha e do Exército e aos civis que tenham, a critério da mesma Comissão, prestado ao CAN serviços relevantes de natureza administrativa, intelectual ou prática que justifiquem a sua concessão, extensível, ainda, a estrangeiros.

Art. 3º A medalha terá forma circular, com diâmetro de 32 mm, reproduzido no anverso o avião que realizou o primeiro vôo do CAN, entre duas asas estilizadas, lateralmente dispostas e, no reverso, o distintivo do COMTA, ambos em relevo, conforme desenho em anexo, e será cunhada em metal nobre, segundo especificações que figurarem na respectiva regulamentação.

§ 1º A medalha será usada pendente de fita de gorgurão de 35 mm de largura, de cor azul celeste, com duas listas de cor verde bandeira de 6 mm tendo, sobre as mesmas, friso central de 2 mm de cor ouro velho, dispostas simetricamente no sentido longitudinal e espaçadas, entre si, de 10 mm.

§ 2º A passadeira será recoberta com a mesma fita da medalha.

Art. 4º A concessão da medalha ora criada será feita pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta de uma Comissão Especial de cinco membros a ser pelo mesmo nomeada.

Art. 5º As medalhas serão acompanhadas por diplomas, assinados pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 6º O Ministro da Aeronáutica baixará instruções estabelecendo os critérios para concessão da Medalha Comemorativa do Jubileu do CAN.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba própria do Ministério da Aeronáutica.

Art. 8º É permitido, com os uniformes militares, o uso da Medalha Comemorativa do Jubileu do CAN.

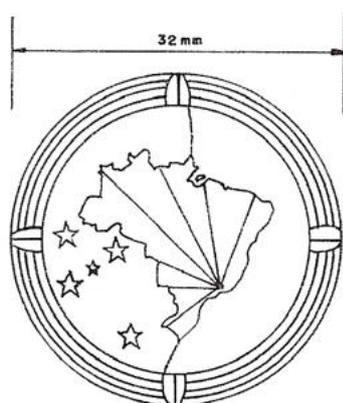
Art. 9º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

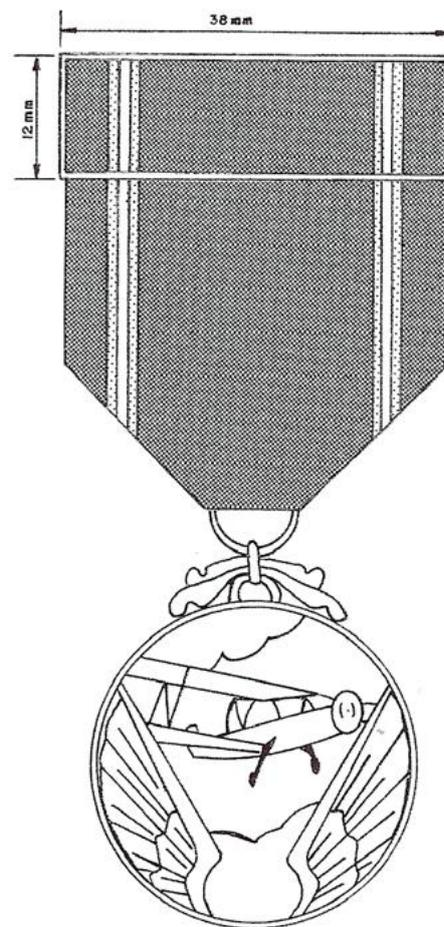
JUSCELINO KUBITSCHEK
Henrique Fleiuss

(D.O. de 11.07.1956)

Falta o Desenho da Medalha Comemorativa do Jubileu do CAN (Anverso e Reverso)



REVERSO



ANVERSO

PORTARIA Nº 1081/GM2, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1961

Designa Comissão Especial para elaborar as Instruções definitivas à concessão da Medalha Comemorativa do Jubileu do CAN.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 6º do Decreto número 39.354-A, de 12 de junho de 1956,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a seguinte Comissão Especial para, no prazo de 30 dias, elaborar as Instruções definitivas à concessão da Medalha Comemorativa do Jubileu do CAN:

Presidente: Tenente-Brigadeiro-do-Ar Armando de Souza e Mello Ararigbóia, Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica;

Membros: Brigadeiro-do-Ar Martinho Cândido dos Santos, Comandante do COMTA;

Brigadeiro-do-Ar Ary Presser Bello, Chefe do Gabinete do Ministro da Aeronáutica;

Coronel-Aviador Junot Fernandes Monteiro, Chefe do Gabinete da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica;

Secretário: Tenente-Coronel-Aviador Fernando Henrique Marques Palermo, Chefe da Seção de Relações Públicas do Gabinete do Ministro da Aeronáutica.

Major-Brigadeiro-do-Ar CLÓVIS MONTEIRO TRAVASSOS
Ministro da Aeronáutica

(D.O. de 20.11.1961)

PORTARIA Nº 466/GMRP, DE 21 DE MAIO DE 1965

Cria uma Comissão Especial para apreciar e propor a concessão da Medalha Comemorativa do Jubileu do Correio Aéreo Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, tendo em vista o art. 4º do Decreto nº 39.354-A, de 12 de junho de 1956,

R E S O L V E:

— Criar uma Comissão Especial composta dos Major-Brigadeiro-do-Ar Gabriel Grun Moss, Coronéis-Aviadores — Mário Soares Castello Branco, Roberto Augusto Carrão de Andrade, Guido Jorge Moassab e Tenente-Coronel-Aviador Edílio Ramos Figueiredo, para, sob a presidência do primeiro, sem prejuízo do serviço, apreciar e propor a concessão da Medalha Comemorativa do Jubileu do Correio Aéreo Nacional.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1965.

EDUARDO GOMES
Ministro da Aeronáutica

(D.O. de 14.06.1965)

PORTARIA Nº 32/SCC, DE 17 DE MAIO DE 1973

Estabelecer que a partir da presente data não será mais concedida a Medalha Comemorativa do Jubileu do Correio Aéreo Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, tendo em vista o artigo 6º do Decreto número 39.354-A, de 12 de junho de 1956, e

— Considerando que a Medalha Comemorativa do Jubileu do Correio Aéreo Nacional foi criada com a finalidade principal de se comemorar aquela efeméride;

— Considerando que já foram atingidos os objetivos comemorativos do Jubileu do Correio Aéreo Nacional, ocorrido em 12 de junho de 1956,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer que a partir da presente data não será mais concedida a Medalha Comemorativa do Jubileu do Correio Aéreo Nacional, de que trata o Decreto nº 39.354-A, de 12 de junho de 1956.

JOELMIR CAMPOS DE ARARIPE MACEDO
Ministro da Aeronáutica

(D.O. de 08.06.1973)

PORTARIA Nº 398, DE 13 DE AGOSTO DE 1956

Cunhagem de Medalha comemorativa do primeiro vôo do mais-pesado-que-o-ar.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, com o objetivo de assegurar à posteridade a evocação das homenagens cívicas prestadas ao Tenente-Brigadeiro-do-Ar Alberto Santos-Dumont, Pai da Aviação, por ocasião do cinqüentenário do 1º vôo do mais-pesado-que-o-ar,

R E S O L V E:

Determinar a cunhagem da medalha comemorativa desta efeméride, como homenagem do Ministério da Aeronáutica, aos feitos deste ínclito brasileiro, que, pelo seu patriotismo soube, bem alto, conduzir a Bandeira do Brasil.

A medalha será conferida às autoridades, instituições e cidadãos, civis ou militares, que, a juízo de uma Comissão Especial nomeada pelo Ministro da Aeronáutica, tenham prestado, diretamente, em qualquer ponto do território nacional, cooperação eficaz em prol do maior brilho e melhor realização das solenidades glorificadoras do Pai da Aviação, durante o transcurso do Ano Santos-Dumont.

A medalha será acompanhada do respectivo certificado, assinado pelo Ministro da Aeronáutica e pelo Presidente da Comissão Especial, e terá as seguintes características:

I - De bronze oxidado, de forma circular com 50 mm de diâmetro.

II - Anverso:

Alegoria alusiva à data:

a) Na base da medalha, ostentando a palma, uma figura simboliza a Vitória Alada, em perfil voltado para a esquerda e contempla a realização dos sonhos de Alberto Santos-Dumont, o qual voando no seu famoso 14-Bis, sagrou-se o Pai da Aviação;

b) Um listel com a inscrição — Cinqüentenário do 1º Vôo do mais-pesado-que-o-ar — emoldura a parte superior num arco da direita para a esquerda;

c) No segundo plano, entre a figura Alada e a Palma, em uma linha horizontal, as eras 1906-1956.

III - Reverso:

a) Emoldurando o semicírculo superior a seguinte inscrição: “Homenagem do Ministério da Aeronáutica”;

b) Ao centro, sobre um esplendor, a insígnia da Aeronáutica;

c) sobre o semicírculo inferior, uma costela contém a legenda seguinte, em quatro linhas a saber: “Ao Pai da Aviação — “Alberto” — “Santos-Dumont” — “23-10-1956”;

d) Ramos de louros surgem por detrás da cartela, um à direita e outro à esquerda, completando, assim, a ornamentação da medalha.

As medalhas serão cunhadas, exclusivamente, pela Casa da Moeda.

Brigadeiro-do-Ar HENRIQUE FLEIUSS
Ministro da Aeronáutica

(D.O. de 23.08.1956)

Desenho da Medalha Comemorativa do Primeiro Vôo do MAIS-PESADO-QUE-O-AIR (Anverso e Reverso)



ANVERSO



REVERSO

DECRETO Nº 60.768, DE 29 DE MAIO DE 1967

Considera data festiva da Força Aérea Brasileira o dia 24 de junho e cria a Medalha comemorativa do Centenário da Observação Aérea e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e

Considerando que o próximo 24 de junho assinala o primeiro centenário da primeira observação aérea realizada em benefício de tropa brasileira;

Considerando o desenvolvimento técnico já atingido pelos meios de observação aérea, integrando-os como fator crescentemente positivo quer nas ações isoladas da Força Aérea quer no âmbito das ações conjugadas;

Considerando o dever de estimular e cultivar as ações de nossos antepassados, como exemplos objetivos de estímulo a quantos se dedicam a servir a Pátria,

DECRETA:

Art. 1º É considerado data festiva da Força Aérea Brasileira o dia 24 de junho.

Art. 2º É determinada a cunhagem de Medalha Comemorativa do Centenário da Observação Aérea.

Art. 3º A “Medalha Comemorativa do Centenário da Observação Aérea” será concedida na forma das instruções a serem baixadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 4º A medalha terá as seguintes características:

Medalha circular, de 35 mm de diâmetro, dourada, tendo no anverso, ao centro, um balão cativo sobre um fundo de nuvens carregado com um leão rompante, encimado por uma coroa ducal, constante do primeiro quartel do Brasão de Armas do Marechal Duque de Caxias: circulando a medalha, da direita para a esquerda, a legenda: Centenário da Observação Aérea, e, na base, também circular, as datas: 1867-1967, separadas por uma estrela. No reverso em toda a sua plenitude, ao centro o símbolo da Aeronáutica envolvido circularmente, na margem da medalha pelos seguintes dizeres: Ministério da Aeronáutica e Força Aérea Brasileira separados por duas estrelas; Pendente de uma fita azul turquesa, tendo ao centro uma listra de 5 mm de largura e, ainda debruada de verde amarelo, caracterizando as cores nacionais e as cores da Aeronáutica. Entre a fita e a medalha um suporte constituído de duas asas estilizadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta de verba própria do Ministério da Aeronáutica.

Art. 6º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
Márcio de Souza e Mello

(D.O. de 30.05.1967)

Desenho da Medalha Comemorativa do Centenário da Observação Aérea (Anverso e Reverso)



ANVERSO



REVERSO

PORTARIA Nº 038/GM7, DE 14 DE JUNHO DE 1967.

Baixa as Instruções que devem reger a concessão da Medalha Comemorativa do Centenário da Observação Aérea.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto-Lei número 2.961, de 20 de janeiro de 1941, e de acordo com o determinado no art. 3º do Decreto nº 60.768, de 29 de maio de 1967,

R E S O L V E:

Art. 1º A “Medalha Comemorativa do Centenário da Observação Aérea”, obedecendo ao disposto no Decreto nº 60.768, de 29 de maio de 1967, será concedida por ato do Ministro da Aeronáutica, mediante proposta de um Conselho Especial, por ele nomeado.

Art. 2º As Conselho deverão ser encaminhadas as indicações devidamente fundamentadas, feitas até 22 de maio de cada ano, pelos oficiais-generais em função ou pelos oficiais no exercício de função privativa de oficial-general.

Parágrafo único. Cada oficial-general poderá fazer, anualmente, um máximo de três indicações.

Art. 3º A Medalha Comemorativa do Centenário da Observação Aérea, a critério do Conselho, deverá ser outorgada aos que participem efetivamente ou concorram para as solenidades comemorativas, bem como aos civis e militares que se tenham destacado ou cooperado para o justo enaltecimento dos feitos gloriosos e dos fatos marcantes da vida da Força Aérea Brasileira.

Art. 4º A Medalha será acompanhada de diploma, assinado pelo Ministro da Aeronáutica e pelo Secretário do Conselho previsto anteriormente.

Art. 5º Anualmente, no “Dia da Observação Aérea”, será feita a entrega da “Medalha Comemorativa do Centenário da Observação Aérea” aos que, no transcurso do ano, tenham se destacado na atividade específica ou tenham concorrido, efetivamente, para a merecida exaltação das realizações da Força Aérea Brasileira.

Art. 6º Desde que abrangidos pelo disposto no art. 3º os estrangeiros, civis ou militares poderão ser agraciados com a “Medalha”.

Art. 7º No corrente ano, excepcionalmente, será dispensado o pronunciamento do Conselho previsto no art. 1º.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Ministro da Aeronáutica

(D.O. de 20.06.1967)

PORTARIA S/Nº/GMRP, DE 30 DE ABRIL DE 1968.

Cria um Conselho Especial para apreciar e propor a concessão da Medalha Comemorativa do Centenário da Observação Aérea.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, tendo em vista o disposto no artigo primeiro da Portaria número 038/GM7, de 14 de junho de 1967,

R E S O L V E:

a) criar um Conselho Especial, composto dos Tenente-Brigadeiro Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio, Major-Brigadeiro Manoel José Vinhaes e Brigadeiro João Paulo Moreira Burnier para, sob a presidência do Ministro da Aeronáutica, e sem prejuízo do serviço, apreciar e propor a concessão da “Medalha Comemorativa do Centenário da Observação Aérea”;

b) tornar insubsistente a Portaria de 6 de março de 1968, publicada no Diário Oficial do dia 13 do mesmo mês e ano.

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Ministro da Aeronáutica

(D.O. de 10.05.1968)

PORTARIA S/N^o-GMRP, DE 06 DE MARÇO DE 1968

Cria uma Comissão Especial para apreciar e propor a concessão da Medalha Comemorativa do Centenário da Observação Aérea.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, tendo em vista o disposto no artigo 1^o da Portaria n^o 38/GM7, de 14 de junho de 1967,

R E S O L V E:

Criar uma Comissão Especial, composta dos Tenente-Brigadeiro Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio, Major-Brigadeiro Manoel José Vinhaes e Brigadeiro José Vaz da Silva para, sob a presidência do Ministro da Aeronáutica e sem prejuízo do serviço apreciar e propor a concessão da “Medalha Comemorativa do Centenário da Observação Aérea”.

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Ministro da Aeronáutica

(D.O. de 13.03.1968)

PORTARIA Nº 31/SCC, DE 17 DE MAIO DE 1973

Estabelece que a partir da presente data não será mais concedida a Medalha Comemorativa do Centenário da Observação Aérea.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, tendo em vista o artigo 3º do Decreto número 60.768, de 29 de maio de 1967, e

— Considerando que a Medalha Centenário da Observação Aérea foi cunhada com a finalidade principal de premiar os que participaram efetivamente ou concorreram para o bom êxito das solenidades comemorativas daquela efeméride; e

— Considerando que já foram atingidos os objetivos comemorativos do Centenário da Observação Aérea, ocorrido em 24 de junho de 1967,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer que a partir da presente data não será mais concedida a Medalha Comemorativa do Centenário da Observação Aérea, de que trata o Decreto número 60.768, de 29 de maio de 1967.

JOELMIR CAMPOS DE ARARIPE MACEDO
Ministro da Aeronáutica

(D.O. de 08.06.1973)

PORTARIA Nº 261/GM3, DE 06 DE MAIO DE 1991

Institui título honorífico “Fundador do Ministério da Aeronáutica”.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, tendo em vista o disposto no inciso II, do Parágrafo único do artigo 87 da Constituição,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o título honorífico “Fundador do Ministério da Aeronáutica”, comemorativo do cinquentenário do Ministério.

Art. 2º Fica criado o diploma de Fundador do Ministério da Aeronáutica, representativo do título honorífico previsto no artigo anterior, conforme modelo anexo.

Art. 3º O título honorífico “Fundador do Ministério da Aeronáutica” destina-se a distinguir e homenagear os fundadores do Ministério, e cujo diploma representativo será concedido pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e será automaticamente revogada em 20 de janeiro de 1992.

SÓCRATES DA COSTA MONTEIRO
Ministro da Aeronáutica

(D.O. de 08.05.1991)

COMPETÊNCIA PARA
CONCESSÃO E PROCESSAMENTO

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO COMANDANTE DA AERONÁUTICA

DECRETO Nº 2.790, DE 29 DE SETEMBRO DE 1998

Delega competência aos Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11, 12 e 173 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º É delegada competência aos Ministros de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para, obedecidas e citadas as disposições legais e regulamentares, baixar, relativamente aos oficiais e às praças da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, respectivamente, os seguintes atos de:

.....
...

XIII - concessão de condecorações destinadas a: recompensar bons serviços militares, contribuição ao esforço nacional de guerra, reconhecer serviços prestados às Forças Armadas, reconhecer a dedicação à profissão e o interesse pelo seu aprimoramento e premiar a aplicação aos estudos militares ou à instrução militar, conforme classificação contida no Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956;

.....
...

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos nº 61.464, de 4 de outubro de 1967, nº 90.893, de 4 de fevereiro de 1985, nº 98.333, de 24 de outubro de 1989, nº 98.365, de 7 de novembro de 1989, nº 99.417, de 26 de julho de 1990, nº 891, de 11 de agosto de 1993, e o parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 87.215, de 24 de maio de 1982.

Brasília, 29 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Mauro César Rodrigues Pereira
Zenildo de Lucena
Lélio Viana Lôbo
Expedito Hermes Rego Miranda

(D.O. de 30.09.1998)

DECRETO Nº 86.027, DE 27 DE MAIO DE 1981

Delega competência para concessão da Medalha-Prêmio instituída pelo Decreto nº 51.061, de 27 de julho de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 12 do Decreto-Lei 200, de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º É delegada competência aos Ministros de Estado e dirigentes de órgãos da Presidência da República para concessão da Medalha instituída pelo Decreto nº 51.061, de 27 de julho de 1961, destinada a premiar servidores civis com 50 (cinquenta) anos de serviço público sem falta grave.

Parágrafo único.- Na concessão da Medalha-Prêmio a que se refere este artigo, serão observadas as normas previstas no Decreto instituidor, complementadas pelo Decreto nº 55.249, de 21 de dezembro de 1964.

Art. 2º A Medalha de que trata este Decreto será cunhada pela Casa da Moeda do Brasil, correndo a despesa por conta do órgão ou entidade a que pertença o servidor.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as letras “b” e “c”, item III, do artigo 1º do Decreto nº 55.249, de 21 de dezembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Ernane Galvêas

(D.O. de 28.05.1981)

DECRETO Nº 8.798, DE 4 DE JULHO DE 2016

Delega competência ao Ministro de Estado da Defesa e aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a edição de atos relativos a pessoal militar.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para editar, relativamente aos oficiais e às praças dos respectivos Comandos, os seguintes atos:

I - transferência para a reserva remunerada de oficiais superiores, intermediários e subalternos;

II - reforma de oficiais da ativa e da reserva e de oficial-general da ativa após este ser exonerado ou dispensado do cargo ou comissão pelo Presidente da República;

III - demissão a pedido, **ex officio** ou em virtude de sentença transitada em julgado de oficiais superiores, intermediários e subalternos;

IV - promoção aos postos de oficiais superiores;

V - promoção **post mortem** de oficiais superiores, intermediários e subalternos;

VI - agregação ou reversão de militares;

VII - designação e dispensa de militares para missão de caráter eventual ou transitória no exterior;

VIII - nomeação e exoneração de militares, exceto oficiais-generais, para cargos e comissões no exterior criados em ato do Presidente da República;

IX - nomeação e exoneração de membros efetivos e suplentes das respectivas comissões de promoções de oficiais;

X - nomeação ao primeiro posto de oficiais dos diversos corpos, quadros, armas e serviços;

XI - nomeação de capelães militares;

XII - melhoria ou retificação de remuneração de militares na inatividade, inclusive de auxílio invalidez, quando o ato inicial não houver sido regulado por ato do Presidente da República;

XIII - concessão de condecorações destinadas a militares, observada a classificação contida no Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, destinadas a:

a) recompensar bons serviços militares;

b) recompensar a contribuição ao esforço nacional de guerra;

c) reconhecer serviços prestados às Forças Armadas;

d) reconhecer a dedicação à profissão e o interesse pelo seu aprimoramento; e

e) premiar a aplicação aos estudos militares ou à instrução militar;

XIV - concessão de pensão a beneficiários de oficiais, conforme o disposto no Decreto nº 79.917, de 8 de julho de 1977;

XV - execução do disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XVI - exclusão de praças do serviço ativo; e

XVII - autorização de oficial para ser nomeado ou admitido para cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, inclusive da administração indireta.

Parágrafo único. Ao Ministro de Estado da Defesa é delegada competência para editar, relativamente aos militares em serviço no Ministério da Defesa, os atos a que se referem os incisos VII e VIII do **caput**.

Art. 2º Os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ficam autorizados a editar, no âmbito dos respectivos Comandos:

I - os atos regulamentares sobre organização, permanência, exclusão e transferência de corpos, quadros, armas, serviços e categorias de oficiais superiores, intermediários e subalternos; e

II - os atos complementares necessários para a execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 8.515, de 3 de setembro de 2015.

Brasília, 4 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República

MICHEL TEMER

Raul Jungmann

(DOU1, de 05 JUL 2016, Seção 1)

SUBDELEGAÇÕES DE COMPETÊNCIA PELO COMANDANTE DA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 681/SCC, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1988

Subdelega competência ao Comandante-Geral do Pessoal para despachar, em caráter final, os processos relativos à Medalha Militar.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, no artigo 1º, item V, do Decreto número 61.464, de 04 de outubro de 1967, e nos artigos 1º e 6º do Decreto número 83.937, de 06 de setembro de 1979,

R E S O L V E:

Art. 1º Subdelegar competência ao Comandante-Geral do Pessoal, para despachar, obedecidas e citadas as disposições legais e regulamentares, em caráter final, os processos relativos à Medalha Militar instituída pelo Decreto número 4.238, de 15 de novembro de 1901, regulamentada pelo Decreto número 39.207, de 22 de maio de 1956, com as alterações dos Decretos números 69.313, de 05 de outubro de 1971, 70.751, de 23 de junho de 1972, 88.247, de 22 de abril de 1983 e 91.491, de 26 de julho de 1985, devendo ser publicados em Boletim Externo da DIRAP, todos os atos relativos a esta subdelegação.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OCTÁVIO JÚLIO MOREIRA LIMA
Ministro da Aeronáutica

(D.O. de 04.11.1988)

PORTARIA COMGEP Nº 003/EM, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1991

Subdelegação de Competência.

O COMANDANTE-GERAL DO PESSOAL, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 fev. 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 set. 1979, e alterado pelos Decretos nº 86.377, de 17 set. 1981 e nº 88.354, de 06 jun. 1983 e usando da competência que lhe foi subdelegada pelo Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, na conformidade da Portaria nº 681/SCC, de 03 nov. 1988,

RESOLVE:

Art. 1º Subdelegar competência à Diretoria de Administração do Pessoal, para despachar, obedecidas e citadas as disposições legais e regulamentares, em caráter final, os processos relativos à Medalha Militar instituída pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, regulamentada pelo Decreto nº 39.207, de 22 maio 1956, com as alterações dos Decretos nºs 69.313, de 05 out. 1971; 70.751, de 23 jun. 1972; 88.247, de 22 abr. 1983 e 91.491, de 26 jul. 1985, exceto os de Oficiais-Generais no posto de Tenente-Brigadeiro, devendo ser publicados em Bol. Ext. dessa Diretoria, todos os atos relativos a esta subdelegação.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ten.-Brig.-do-Ar **MÁRCIO NÓBREGA DE AYROSA MOREIRA**
Comandante-Geral do Pessoal

(Bol. Ext. DIRAP nº 20, de 18.02.1991)

PORTARIA Nº 569/GM3, DE 16 DE SETEMBRO DE 1991

Delegação de Competência.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, tendo em vista o disposto nos Art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e alterado pelos Decretos nº 86.377, de 17 de setembro de 1981 e nº 88.354, de 06 de junho de 1983,

R E S O L V E:

Art. 1º Delegar competência ao COMANDANTE-GERAL DO PESSOAL para despachar em caráter final, obedecidas as disposições legais e regulamentares, os seguintes assuntos:

1

-

.....
16 - autorização para militares da ativa usarem, nos uniformes, condecorações estrangeiras e condecorações internacionais, na forma dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956.
.....

...

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias nº 380/GM1, de 14 de maio de 1986, nº 429/GM1, de 16 de junho de 1989, nº 890/GM3, de 28 de novembro de 1989, nº 287/GM3, de 06 de abril de 1990 e demais disposições em contrário.

SÓCRATES DA COSTA MONTEIRO
Ministro da Aeronáutica

(D.O. de 17.09.1991)

DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA À
MEDALHÍSTICA

Existem diversas publicações relacionadas à Medalhística Aeronáutica. A seguir, são listadas as mais significativas, com algumas considerações.

Verifique a versão mais atualizada dos documentos.

DECRETO-LEI Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Um extrato do CPM é reproduzido a seguir:

Das Penas Acessórias

Art. 99. A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, e importa a perda das condecorações.

Do Desrespeito a Superior e a Símbolo Nacional ou Farda

Art. 162. Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante da tropa, ou em público.

Art. 171. Usar o militar ou assemelhado, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 172. Usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito: (**)

Pena — detenção, até 6 (seis) meses.

(**) O Código Penal Militar considera o uso indevido de condecorações, insígnias e distintivos a quem não tenha direito. Na vida militar o uniforme, as insígnias, as condecorações dão direito a certas prerrogativas, conferem certos direitos que a disciplina e a subordinação garantem. Assim, o direito às continências, à obediência e ao respeito ao Oficial são devidas ao militar que se dá a conhecer pelo seu uniforme, pelas suas insígnias.

DECRETO Nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956. Regula o uso das condecorações nos uniformes militares e dá outras providências.

Estipula diversas regras para o uso, bem como estabelece a precedência entre as comendas.

Apesar de manter a data de 1956, sofre constantes atualizações. Por exemplo, a Medalha Mérito Operacional Brigadeiro Nero Moura foi instituída em 2010 e já consta desse Decreto.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D40556.htm.

PORTARIA Nº 108/GC3, de 13 de março de 2012 Dispõe sobre datas comemorativas e aplicação de recursos públicos em eventos institucionais, no âmbito do Comando da Aeronáutica.

Disponível em:

<http://www.blaer.intraer/MostrarLegis.asp?IdLegis=11786&Tipo=90&Legislacao=11786.pdf>

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.036/MD, de 13 de novembro de 2003. Dispõe sobre a valorização da Ordem do Mérito da Defesa – OMD. Um extrato da Portaria é apresentado a seguir:

Art. 1º Para efeito de valorização do mérito, aos militares condecorados com a Ordem do Mérito da Defesa será atribuída a pontuação correspondente àquela conferida a Ordem do Mérito Naval, Militar ou Aeronáutico, nos termos estabelecidos pela respectiva Força Armada.

PORTARIA Nº 491/SCC, de 15 de julho de 1996. Autoriza o uso de condecorações outorgadas pelos Governos Estaduais e pelas Polícias Militares aos militares da Aeronáutica. Um extrato da Portaria é reproduzido a seguir:

Art. 1º Autorizar o uso de condecorações outorgadas pelos Governos Estaduais e pelas Polícias Militares aos militares da Aeronáutica.

Art. 2º Restringir a referida autorização à área da Unidade Federativa outorgante e, tão-somente, quando o militar estiver participando de solenidade organizada pelo Governo Estadual ou em visita à Organização Policial Militar que concedeu a condecoração.

RCONT - Portaria Normativa Nº 660/MD, de 19 de maio de 2009. Aprova o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas.

Disponível em: https://www.defesa.gov.br/bdlegis/dados_norma.php?numero=660&ano=2009&serie=A.

RCA 35-2 (RUMAER). Estabelece em quais uniformes é previsto o uso de condecorações, bem como descreve a posição correta em cada um deles.

ICA 900-1 (Cerimonial Militar do Comando da Aeronáutica). Detalha procedimentos para as cerimônias de imposição das condecorações.

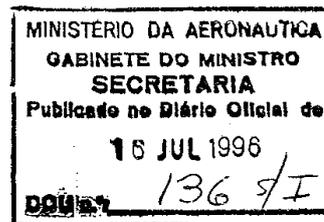
Disponível em :

<http://www.blaer.intraer/MostrarLegis.asp?Legislacao=5049.pdf&Especie=2&Tipo=320&IdLegis=5049>

LIVRETE “CONDECORAÇÕES NO COMANDO DA AERONÁUTICA”. Apresenta riqueza de ilustrações quanto ao uso das condecorações pelos militares da Aeronáutica, com representações de disposição de barretas, medalhas e miniaturas, insígnias de pescoço, placas, faixas e uso de condecorações por civis masculinos e femininos.

Disponível em: <http://www.portal.intraer/portalintraer/capa/index.php?page=medalhas>; e
<http://www.fab.mil.br/medalhas>

USO DE CONDECORAÇÕES ESTADUAIS:



PORTARIA Nº 491 /SCC de 15 de JULHO de 19 96

Autoriza o uso de condecorações outorgadas pelos Governos Estaduais e pelas Polícias Militares aos militares da Aeronáutica.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA,
no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art 1º Autorizar o uso de condecorações outorgadas pelos Governos Estaduais e pelas Polícias Militares aos militares da Aeronáutica.

Art 2º Restringir a referida autorização à área da Unidade Federativa outorgante e, tão-somente, quando o militar estiver participando de solenidade organizada pelo Governo Estadual ou em visita à Organização Policial Militar que concedeu a condecoração.

Art 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

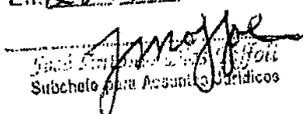

LELIO VIANA LÔBO
Ministro da Aeronáutica

Publicação da Ordem do Mérito Aeronáutico para o Presidente da República, Ministro da Defesa, Ministro das Relações Exteriores ao tomar posse nos respectivos cargos:

veja o nº 41/03

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Subchefia para Assuntos Jurídicos

NOTA

De acordo
EM 28/01/2003

Subchefia para Assuntos Jurídicos

SAJ nº 116/03 - CTS

Projeto de decreto que trata da promoção do Ministro de Estado da Defesa na Ordem do Mérito Militar. Desnecessidade do ato.

Processo nº 00001.000940/2003-40.
EM nº 00039/MD, de 20 de janeiro de 2003.

O Senhor Ministro de Estado da Defesa submete à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República projeto de decreto que trata da sua promoção na Ordem do Mérito Militar.

Estabelece o Regulamento da Ordem do Mérito Militar, aprovado pelo Decreto nº 3.522, de 26 de junho de 2000:

“Art. 17. O Presidente da República, o Ministro de Estado da Defesa, o Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Comandante do Exército, ao tomar posse nos respectivos cargos, serão admitidos automaticamente no grau de Grã-Cruz da Ordem do Mérito Militar, ou a ele promovidos caso já pertençam à Ordem, sem ocupar vagas.”

Decorre daí que a admissão ou a promoção do Ministro de Estado da Defesa na dita Ordem não se faz mediante a edição de decreto presidencial, como de ordinário, mas se dá por força mesmo do transcrito art. 17. Reforça – mas não determina – esse entendimento o vocábulo *automaticamente*.

O procedimento a ser observado nesse caso se concentra nas providências relativas à expedição do diploma e naquelas referentes à anotações nos registros e arquivos da Ordem do Mérito Militar, a serem feitas pelos órgãos responsáveis pela administração da Ordem.

Ante o exposto, manifesto-me contrário à edição do decreto.

Brasília, 27 de janeiro de 2003.


Cláudio Teixeira da Silva
Assessor Especial

**ORDEM DE COLOCAÇÃO DE MEDALHAS
E BARRETAS**

O uso de medalhas e barretas encontra-se regulamentado nas seguintes legislações: Art. 7º do Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956 e RUMAER. Sua disposição ocorre em função da precedência das comendas.

O uso das condecorações estrangeiras encontra-se regulamentado nas seguintes legislações: Art. 3º, 4º, 5º e parágrafo único, parágrafo 4º do Art. 9º do Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956 e Portaria COMGEP nº 73/5EM, de 14 de agosto de 2008 (autorização de uso).

As ilustrações a seguir apresentam as condecorações mais usuais conferidas a militares da Aeronáutica. Em caso de dúvida, entre em contato com a Secretaria de Conselhos do GABAER.

ORDEM DE COLOCAÇÃO DAS MEDALHAS - MÁX. 4 POR FILEIRA



Conforme art. 9º do Decreto nº 40.556, de 17.12.1956.

- (1) - Usada por ordem de recebimento, independente de Grau;
- (2) - Usada ANTES das de igual categoria da Marinha e Exército;
- (3) - Usada por ordem de recebimento;
- (4) - Usada após as Medalhas Nacionais; e
- (5) - Usada após as Ordens Estrangeiras e, se não houver, após as Medalhas Nacionais.

Para demais condecorações consultar: <http://barretas.gabaer.intraer/montar.php>

ORDEM DE COLOCAÇÃO DAS BARRETAS – MÁX. 3 POR FILEIRA

Cruz de Bravura	Cruz de Sangue	
Cruz de Aviação Fitas A e B	Medalha de Campanha na Itália	Ordem Nacional do Mérito
Ordem do Mérito da Defesa	Ordem do Mérito Aeronáutico	Ordem do Mérito Naval (1)
Ordem do Mérito Militar (1)	Ordem de Rio Branco (1)	Ordem do Mérito Judiciário Militar (1)
Medalha Cruz de Serviços Relevantes	Medalha da Vitória	Medalha Militar
Medalha de Campanha no Atlântico Sul	Medalha Mérito Santos-Dumont (2)	Medalha Mérito Operacional Brig Nero Moura
Medalha do Pacificador (3)	Medalha Mérito Tamandaré (3)	Medalha Bartolomeu de Gusmão
Medalha-Prêmio Força Aérea Brasileira	Medalha-Prêmio Santos-Dumont	Medalha-Prêmio Salgado Filho
Ordens Estrangeiras (4)	Medalhas Estrangeiras (5)	

(1) - Usada por ordem de recebimento, independente de Grau;

(2) - Usada ANTES das de igual categoria da Marinha e Exército;

(3) - Usada por ordem de recebimento;

(4) - Usada após as Medalhas Nacionais; e

(5) - Usada após as Ordens Estrangeiras e, se não houver, após as Medalhas Nacionais.

Para demais condecorações consultar: <http://barretas.gabaer.intraer/montar.php>

CURIOSIDADES

CURIOSIDADES

O presidente Getúlio Vargas foi o primeiro Grão-Mestre das Ordens do Mérito Naval, do Mérito Militar e do Mérito Aeronáutico.

A Cruz de Bravura só foi concedida, até hoje, a cinco oficiais-aviadores brasileiros que morreram na Campanha da Itália, atacando os objetivos militares; a Cruz de Sangue foi concedida a treze oficiais-aviadores brasileiros, feridos em combate; e a Cruz de Serviços Relevantes nunca foi conferida.

A Ordem da Távola Redonda, instituída pelo Rei Arthur em 516, na Inglaterra, tinha por objetivo estimular o ardor dos oficiais do Rei. Ao ingressarem faziam voto de defender a Religião e o Estado.

O primeiro registro na Ordem do Mérito Aeronáutico foi o do Major-General do Exército dos Estados Unidos da América Robert L. Walsh, no grau de Grande-Oficial, por decreto de 17 de maio de 1944.

O tribuno romano L. Círio Dastalo recebeu 291 condecorações durante sua carreira militar.

Henry H. Arnold, General do Exército dos Estados Unidos da América, foi o primeiro militar estrangeiro a receber o grau de Grã-Cruz da Ordem do Mérito Aeronáutico, por decreto de 03 de maio de 1945.

Deve-se a Debret, um dos integrantes da missão Lebreton, a influência francesa no desenho das condecorações imperiais brasileiras, em parte semelhantes às napoleônicas.

As medalhas comemorativas, medalhas esportivas e plaquetas não podem ser usadas nos uniformes militares.

A Ordem Portuguesa de São Tiago da Espada, no Brasil, não foi concedida a nenhum brasileiro.

O Marechal-do-Ar Márcio de Souza e Mello recebeu a primeira Grã-Cruz da Ordem do Mérito Aeronáutico, por decreto de 07 de outubro de 1968, e o então Major-Brigadeiro-do-Ar Armando Figueira Trompowsky de Almeida foi o primeiro a receber o grau de Grande-Oficial, por decreto de 29 de maio de 1944.

No arquivo do Palácio do Itamaraty, encontra-se o mais velho documento — a certidão de nascimento — da Ordem Imperial do Cruzeiro: a minuta do rascunho, em doze páginas, do decreto de criação da Ordem, talvez do próprio punho do Imperador D. Pedro I.

Os astronautas norte-americanos Neil A. Armstrong, Edwin E. Aldrin e Michel Collins são comendadores da Ordem do Mérito Aeronáutico, assim como o Major da Força Aérea da antiga União Soviética Yuri Alexevitch Gagarin (primeiro astronauta da história da humanidade).

A Ordem da Rosa (1829), criada pelo primeiro imperador para "perpetuar a memória de seu faustosíssimo consórcio com D. Amélia de Leuchtemberg e Eicastaedt", é das mais belas que se tem notícia.

O único militar da FAB não combatente da 2ª Guerra Mundial agraciado com a Cruz de Sangue foi o 1º Tenente-Aviador Werther Souza Aguiar Temporal. Em setembro de 1961, no comando de um avião C-47 da ONU, em missão de paz no Congo (África) foi metralhado por um avião da província separatista de Katanga; o Ten. Temporal ficou ferido, tendo sido operado no Hospital da Cruz Vermelha Italiana, em Elisabethville.

Depois da morte de N. S. Jesus Cristo, alguns fiéis se reuniram e se impuseram a missão de guardar o Santo Sepulcro. Estes humildes guardas, ao tomarem tal resolução, criaram a Ordem do Santo Sepulcro, que dura há dezenove séculos.

Durante a Segunda Guerra Mundial, os oficiais aviadores brasileiros que lutavam na Itália foram várias vezes condecorados, em plena campanha, com as medalhas adotadas nas Forças Aéreas Aliadas, principalmente na Norte-Americana e na Francesa. O Governo brasileiro resolveu, então, instituir na Força Aérea Brasileira condecorações semelhantes às adotadas nas principais Forças Aéreas Aliadas, para ficar em condições de poder, da mesma forma, distinguir os seus militares.

As condecorações são uma bela invenção, aceita pela maioria dos governos do mundo para honrar e recompensar a virtude, como um meio de reconhecer o mérito dos homens raros e excelentes.

A Ordem Imperial do Cruzeiro é a mais antiga das ordens brasileiras e a que mais de perto fala do nosso patriotismo. Marca a existência do Brasil como nação independente e foi criada por Decreto de 1º de dezembro de 1822.

As ordens honoríficas são instituições de direito público e o direito de contestação ou reclamação de suas insígnias deve ser exercido pela própria ordem, como pessoa jurídica, através dos seus delegados *ad hoc*, regularmente indicados, ou de quem, explícita ou implicitamente, os seus estatutos tenham investido dessa atribuição.

Foi fundada em 1120, por alguns cruzados, a ordem hospitalária denominada Ordem de São Lázaro de Jerusalém, com o objetivo de assistir os peregrinos e cuidar dos leprosos.

Funciona no Ministério das Relações Exteriores a Chancelaria mais antiga das Ordens Brasileiras: a do Cruzeiro do Sul, criada por Decreto de 1º de dezembro de 1822.

Em 1782, George Washington criou a primeira medalha militar dos Estados Unidos, uma insígnia de tecido púrpura em forma de coração. Em 1932, foi restaurada com o nome de Coração Púrpura.

As condecorações e medalhas são usadas do lado esquerdo. O costume vem do tempo das cruzadas, quando os cavaleiros traziam a insígnia de sua Ordem (as Ordens de Cavalaria) perto do coração. Era, também, porque o escudo ficava no braço esquerdo; e, assim, protegia não somente o coração, mas a insígnia de honra. Hoje, usam-nas do lado esquerdo, por motivo de ordem sentimental.

O único agraciado com a Medalha-Prêmio “Salgado Filho”, conferida aos Cadetes de Intendência ou de Infantaria da Academia da Força Aérea, foi o Brigadeiro-Intendente Ref José Antônio dos Santos Raposo.